JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XIII — OUTUBRO DE 1957 — ANO VIII

Nº 4

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merolino Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador NISIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator - Secretário: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva
Nivaldo Antonio Braga Loureiro - Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa
Olímpio de Oliveira

Chefe da Secção de Revisão:
Miguel Pinto Cunha

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 500,00 — PREÇO DÊSTE VOL., Cr$ 50,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TEL. 4-1252

BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

II — *Decisões Criminais*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

PERFIL DE JUIZ

DOUTRINA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CIVEIS

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — APLICAÇÃO NO TEMPO E NO ESPAÇO — OBJETO DE SUA INCIDÊNCIA

— Em face da Lei n. 760, cuja vigência se iniciou em 1.º de janeiro de 1952, estão sujeitos à sua incidência tôdas as transações realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, ou as relativas a contratos de execução no território estadual.

— Até 31 de dezembro de 1951 era defeso cobrar taxas sôbre transações realizadas fora do Estado.

REVISTA N. 507 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Versa o recurso sôbre a legalidade ou ilegalidade das taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar.

Em ação de repetição de pagamento, proposta contra a Fazenda Estadual, a Standard Brands of Brazil Inc., foi vencida, deixando assim de reaver Cr$ 274.185,60, referentes a êsses dois tributos, exercícios de 1949 a 1953. O respectivo acórdão foi proferido pela Egrégia Primeira Câmara Civil.

Entretanto, segundo alega, uma outra Câmara, em hipótese idêntica, mas referente apenas à taxa de recuperação econômica, exercícios de 1948 a 1951, decidiu «que esta não tem base na lei, nem em seu regulamento, mas ùnicamente em uma portaria da Secretaria das Finanças».

Essa interpretação é que se pretende fazer prevalecer.

O acórdão padrão, aliás, adotou as «razões do recorrente». Mas estas não constam dos autos.

Por sua vez o acórdão recorrido não se limita a focalizar a legalidade da incidência dos dois tributos. Refere-se ainda:

— à sua constitucionalidade e à irrelevância do argumento bitributação (depois de classificá-los como simples taxas, pelo critério de sua destinação).

Referentemente à matéria tratada no acórdão padrão, admite francamente a possibilidade da cobrança das taxas em Minas, não obstante o impôsto de vendas e consignações, a que aderem, houvesse sido pago no Rio. Adota, aliás, a fundamentação da sentença de primeira instância, a qual admite a legalidade da incidência, por ter a transação, realizada fora, produzido efeitos dentro do Estado e considera, ainda, que a Lei Estadual 760, de 20 de outubro de 1951, foi que tornou clara aquela incidência.

O recurso foi regularmente interposto, processado e preparado. A Procuradoria Geral é pelo seu indeferimento. À revisão. P., com êsse relatório, a sentença de fls. 30|34; o acórdão recorrido de fls. 39v|41v; o padrão de fls. 4|5 e a petição de fls. 2|3. Belo Horizonte, 5 de abril de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n. 507, da comarca de Belo Horizonte, recorrente Standard Brands of Brazil Inc., recorrida Fazenda Pública Estadual, acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, receber em parte o recurso para admitir, quanto à taxa de recuperação econômica, exercícios de 1949 a 1951, inclusive, a tese de que o tributo não tinha base legal, sendo ilegal seu recebimento. Vencido, em parte o Exmo. Des. Forjaz de Lacerda.

De acôrdo com o constante dos autos, só há uma divergência entre a decisão recorrida e o padrão: êste entendeu que a taxa de recuperação econômica, exercícios de 1948 a 1951, não tem base legal; aquela, ao contrário, afirma que tal base existe para a mesma taxa e para a de assistência hospitalar, exercícios de 1949 a 1953.

A tese em discussão é, pois, a da possibilidade, ou não, da cobrança de um tributo sem lei positiva que o defina e sem inclusão na lei orçamentária anual.

As leis anteriores à de n. 760, citada pela sentença, isto é, o Decreto-lei 2.156, de 2 de julho de 1947 e seu regulamento, diferiam fundamentalmente dela.

O artigo 1.º dêsse decreto estabelecia que a taxa de recuperação econômica deveria ser cobraça sôbre «transações de qualquer natureza **realizadas no Estado**».

O regulamento, baixado com o Decreto 2.560, de 31 de dezembro do mesmo ano, dizia, em sua exposição de motivos, que a taxa alcançava a operação de compra e venda de móveis e semoventes a atos equivalentes.

Foi sòmente a citada Lei 760, cuja vigência começou a 1.º de janeiro de 1952, que, revogando aquêle artigo e determinando a forma de cobrança das taxas de assistência hospitalar e recuperação econômica, determinou que incidiriam sôbre tôdas as transações realizadas em Minas Gerais ou relativas a **contrato de execução no Estado** (art.20).

Portanto, até 31 de dezembro de 1951 era impossível cobrar as taxas sôbre transação realizada fora do Estado.

O tributo não tinha, realmente, base legal, como decidiu o acórdão padrão, o qual, entretanto, só aludiu à taxa de recuperação econômica.

As demais teses aventadas pela recorrente não figuram no «padrão» e, portanto, delas não há que cogitar.

A carência de base legal, porém, é inconstitucionabilidade do tributo (Const. Federal, art. 141, § 34).

Belo Horizonte, 15 de maio de 1957. — **Amílcar de Castro**, presidente — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Forjaz de Lacerda**, revisor. — **Costa e Silva**, vencido.

—o—o—

ALIMENTOS — MARIDO DE CONDUTA IRREGULAR — OBRIGAÇÃO DE PRESTA-LOS

— Tendo a mulher razões para abandonar o lar, e vivendo honestamente, cabe ao marido o dever de prover a sua manutenção.

APELAÇÃO N. 13.332 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Pela inicial de fls. 2, promoveu a apelada Ana Martins dos Santos a presente ação de alimentos contra seu marido, o apelante Jorge Lopes de Carvalho, ação esta que recebeu a contestação de fls. 12, sendo o processo saneado pelo despacho de fls. 16. Foram inquiridas as testemunhas de fls. 32 a 36 dos autos, tendo o Juiz pela sentença de fls. 36 a 45 julgado procedente o pedido, condenado o réu de acôrdo com a inicial. Inconformado, apelou o vencido a fls. 48, havendo a apelada aduzido as contrarrazões de fls. 57. A sentença foi publicada em audiência do dia 9 de outubro, quando a apelação só foi ajuizada em 9 de novembro, um mês depois. Nesta instância, falou o Ministério Público, que opinou pelo desprovimento do recurso. Houve o preparo. Relatados, à revisão. Belo Horizonte, 9 de maio de 1957. — **Forjaz de Lacerda**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.332, da comarca de Uberaba, entre partes, como apelante Jorge Lopes de Carvalho e apelada Ana Martins dos Santos, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, conhecer do recurso e, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença proferida em primeira instância, pelos seus fundamentos; pagas as custas pelo apelante. A autora provou com a certidão de fls. 5 dos autos ser casada civilmente com o réu apelante Jorge Lopes de Carvalho, com quem conviveu bem até certa época, nascendo dois filhos do casal. O apelante, entretanto, posteriormente, passou a manter uma conduta irregular, tendo se amasiado com outra mulher, fato que levou a autora a se retirar do lar, uma vez que se sentiu humilhada com a situação criada pelo apelante, que passou a manter a amante no próprio lar conjugal. A apelada teve assim razão para abandonar o lar, indo morar em companhia de uma filha casada, aonde vem procedendo honestamente, segundo ficou provado. Ao apelante, como chefe do lar, cabe o dever de prover a manutenção da autora, que se viu obrigada a se acolher na residência da filha e tal obrigação lhe é imposta pelo artigo 233, n. 5, do Código Civil. O apelante não poderá fugir ao pagamento da pensão reclamada.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente com voto. — **Forjaz de Lacerda**, relator. — **Helvécio Rosenburg.**

INDENIZAÇÃO — OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CRIMINAL — REPERCUSSÃO NO AMBITO CIVIL

— Não tem repercussão na ação civil, intentada, a prescrição da pena imposta, pelo transcurso do tempo.

APELAÇÃO N. 12.358 — Relator da apelação: Des. COSTA E SILVA. — Relator dos embargos: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Joaquim Martins de Sousa, residente nesta Capital, propôs a presente ação contra Geraldo Correia e outros e pediu fôssem condenados a indenizar-lhe a quantia que fôr apurada em execução, pelos danos infligidos em razão das injúrias que os suplicados lhe fizeram e que foram transcritas no livro de atas das reuniões da Bôlsa de Valores.

A causa deu o valor de Cr$ ..... 150.000,00.

O Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Capital julgou improcedente a ação e procedente, em parte, a reconvenção, para mandar que pague o autor aos reconvintes a quantia de Cr$ 10.196,00 e juros da mora a contar da citação.

Dentro do prazo da lei, apelou o vencido e produziu as razões de fls. pedindo a reforma da sentença no sentido de ser acolhida a inicial e repelida a reconvenção.

Processado o recurso, foi remetido e preparado em tempo. Vistos, passo os autos à revisão. — Belo Horizonte, 2 de abril de 1957. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos da apelação cível n. 12.358, de Belo Horizonte, apelante Joaquim Martins de Sousa e apelados Geraldo Corrêa e outros, acordam, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório retro, co-

nhecer da apelação regularmente interposta e processada e dar-lhe provimento, em parte, para condenar os réus ao pagamento de quatro mil cruzeiros, nos têrmos dos arts. 140 e 1.547, parágrafo único, respectivamente, do Código Penal e do Código Civil. Negam a reconvenção pleiteada pelos réus. Foi vencido, em parte, o voto do Exmo. Sr. Des. Revisor.

Pediu o autor apelante fôssem os réus condenados a ressarcir-lhe os danos morais e materiais advindos das injúrias, que lhe assacaram numa reunião de corretores da Bôlsa de Valores. Como se verifica dos têrmos do venerando acórdão de fls. 13 e seguintes, relatado pelo eminente Des. Faria e Sousa, o voto de permanente desconfiança lançado em ata pelos réus contra o autor importou grave ofensa à sua dignidade, à sua reputação, em suma, à sua honra. Em conseqüência, o aludido aresto condenou os réus ao pagamento da multa de quinhentos cruzeiros. O venerando julgado de fls. 18, decidindo os embargos opostos ao acórdão, acabou pela extinção da punibilidade pela prescrição da ação penal, tendo em conta a penalidade abstrata cominada ao crime. Segundo preceitua a nossa legislação, desde o art. 68, da Lei de 3 de dezembro de 1941, cujo dispositivo, foi reproduzido no art. 1.525, do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, por isso, questionar mais sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. Há, portanto, sob êsses dois aspectos, dependência do julgamento do cível ao do crime. Como acima ficou dito, estabeleceu o julgado criminal a existência do fato injurioso e afirmou a sua autoria. Diante do texto legal, a decisão a êsse respeito faz coisa julgada e não pode ser repelida por outra, cível ou criminal. Quanto às demais sugestões debatidas, nenhuma subordinação há do cível ao crime, ocorrendo separação jurisdicional. Destarte, não tem repercussão na ação cível intentada a prescrição da pena imposta, pelo transcurso do tempo. Não resultou provada a pretensão do autor no que concerne a prejuízos materiais. Silenciam os autos a existência positiva de danos patrimoniais. E, como sabido, na fase da execução, só se apuram os prejuízos demonstrados no correr da ação. Assim, na espécie, como assentado ficou, são os réus condenados nos precisos têrmos do parágrafo único do art. 1.547, do Código Civil. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1957. — **Costa e Silva**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, de acôrdo com os fundamentos do voto constante das notas taquigráficas. — **Merolino Corrêa** (idem).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O sr. Des. Relator: (Faz a leitura do relatório). — Agora, instruí o pedido com certidões vindas dos autos da ação penal. Por elas, vê-se que o MM. Juiz de Direito de uma de nossas Varas Criminais julgou a ação penal improcedente. Alegou que se trata, no caso, de uma administração feita por outrem. Os autos subiram em grau de recurso, o qual foi objeto de apreciação da Egrégia Câmara Criminal, integrada pelo eminente colega Faria e Sousa que, com o brilho de sua inteligência e aquela clareza que lhe é peculiar, depois de estudar bem a questão, escreveu no acórdão de sua lavra: «Não foi posta em dúvida a propriedade» (lê).

Houve embargos. A Câmara rejeitou-os, porque entende prescrita — não há pena a impor, já que não pode ser aplicada penalidade em virtude de lei de ordem pública que a isenta. E ainda diz aqui o acórdão: Pelo exposto, acordam em receber os embargos para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da ação, sem aplicação da pena».

O acórdão foi assim redigido — da maneira acima exposta. — Então os réus se defendem alegando o seu direito. A ação não procede porque não houve injúria, mas apenas crítica. Mesmo se houvesse crime, estaria extinta a punibilidade em virtude da prescrição da punibilidade.

Dou provimento à apelação para julgar procedente, em parte, a apelação, e aplicar aos réus a pena estabelecida no Código Civil, quer dizer isso no dôbro da pena estabelecida no C.P. — multa. Êste é o meu voto, julgando improcedente a reconvenção.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: (Voto em separado).

O Sr. Des. Onofre Mendes: Peço vista.

O Sr. Des. Presidente: Adiado a pedido do Sr. Desembargador Onofre Mendes Júnior.

VOTO

O Sr. Des. Merolino Corrêa: — Por sentença que se acha a fls. 101, o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara julgou improcedente a ação proposta por Joaquim Martins de Sousa contra Geraldo Corrêa e outros, e procedente, em parte, a reconvenção, mandando que o autor pague aos reconvintes a importância de Cr$ 10.196,00 e juros de mora, a contar da citação.

Desta sentença foi interposta oportuna apelação para ser provida e julgada procedente a ação.

Trata-se de ressarcimento de dano moral, por delito classificado no art. 140, do Código Penal, tendo sido imposta aos querelados a multa pecuniária de Cr$ 500,00 — taxa penitenciária de Cr$ 20,00 e custas processuais, conforme acórdão da Primeira Câmara Criminal, de 1.º de junho de 1954 (fls. 13-16). O Tribunal, porém, decretou a prescrição da pena, por unanimidade.

Sou dos que pensam que a dor moral não tem preço. Não ignoro, todavia, a longa controvérsia em tôrno da reparabilidade pecuniária dos prejuízos morais causados a qualquer indivíduo. PEDRO LESSA sustentou com grande ênfase que, por menor que seja, é a indenização a única sanção para os casos em que se perdem ou sejam lesados certos bens individuais, mais valiosos que os econômicos. A tese é por demais sedutora e intrincada no campo jurídico, opinando os doutrinadores diversamente. O que é certo é que se difícil avaliar o **pretium dolorem**, nem por isso podem ser desprezados os danos patrimoniais decorrentes da ofensa moral.

O art. 1.547, do Código Civil fala da indenização por injúria e calúnia, advertindo o parágrafo único que, se não se provar o prejuízo material, pagará o ofensor ao ofendido o dôbro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.

Ocorre, entretanto, um obstáculo intransponível: a prescrição da pena imposta.

A prescrição criminal, segundo JOÃO MENDES, não é uma exceção, como a prescrição civil, mas um **modo político** de extinção das ações, criado mais no interêsse da sociedade do que no interêsse do indivíduo» («O Proc. Criminal Bras.», II-510, 3.ª ed., 1920).

O apelante, esquecido de que **empus lenit odium**, parece adotar a máxima do **nullum tempus occurrit regi**, que era o escudo inglês contra o instituto da prescrição na metade do século passado, conforme o testemunho de KENNY e STEPHEN, pois, não correndo o tempo para as acusações criminais levantadas em nome do rei, foi possível realizar atos processuais 60 anos após um crime («Esquisse du Droit Criminel Anglais», trad. de ADRIEN PAULIAN, pág. 514, ed. 1921).

Dou provimento, em parte, à apelação para julgar improcedente a reconvenção, mantendo a sentença recorrida quanto à improcedência da ação».

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente: — Êste feito foi adiado a pedido do Sr. Des. Onofre Mendes.

O Sr. Des. Onofre Mendes: — «Quanto à reconvenção, julgada, em parte, procedente pelo MM. Juiz, puseram-se de acôrdo os eminentes colegas — Relator e Revisor — no sentido do provimento, por lhes pa-

recer improcedente. Êsse também é o meu voto, nesse particular.

Quanto à ação, entretanto, estabeleceu-se a dissidência no julgamento, pois, ao passo que o eminente Relator deu provimento, para aplicar aos réus a pena de multa de Cr$ 1.000,00, a que se refere o art. 1.547, do Código Civil, o ilustrado Revisor entendeu que, extinta a punibilidade, por fôrça da prescrição reconhecida pelo Juízo Criminal, está, em conseqüência, prescrita a pena a que alude aquêle dispositivo. E terminou por julgar também improcedente a ação, mantendo a sentença apelada.

Confesso que não me pareceu suficiente a prova para concluir pela culpa, no terreno criminal, do réus, em suas moções de desconfiança contra o autor. Para mim, usaram êles, exclusivamente, do direito de crítica, não lhes vislumbrando **animus injuriandi.**

Apesar disso, essa parte do litígio se encontra superada, com a declaração, pelo ven. acórdão da Câmara Criminal, da existência de crime de injúria e a imputação da autoria aos réus.

O preceito da lei, nesse particular, é o da autonomia das responsabilidades — civil e criminal — que se não confundem.

Entretanto, não se pode discutir sôbre a existência do crime e quem seja seu autor, quando essas questões estiverem resolvidas no Juízo Criminal.

Diante disso, é por assim dizer compulsória a aplicação da pena civil. Não havendo danos materiais a reclamar, ela se fixa na condenação dos réus ao dôbro da respectiva pena criminal, nos têrmos do art. 1.547, do Código Civil.

Entende o eminente Revisor que a extinção da punibilidade, no Juízo Criminal, constitui obstáculo intransponível à condenação no Juízo Civil.

Data venia, discordo. O preceito do art. 1.547 fixa uma base para a indenização em pleito cível. O dôbro da pena criminal é um teto da reparação do dano, na hipótese do art. 1.547, isto é, quando não se apurar a existência de dano material. Mas, nem pelo fato de fixar a lei êsse **quantum** como o correspondente à reparação do dano, será lícito concluir que êle se amolde ao desfêcho da ação criminal, cujo juízo sòmente exerce influência decisiva no território civil, relativamente à existência do crime e a quem seja seu autor.

A reparação do dano é civil, estando, por isso mesmo, no terreno da prescrição, regulada pelos preceitos da lei civil.

Eis por que, **data venia** do eminente Revisor e premido pela precedência do venerando acórdão da Câmara Criminal, dou, também, provimento à apelação, exclusivamente para mandar que os réus indenizem o autor na forma determinada pelo art. 1.547, isto é, pagando-lhe a quantia de Cr$ 1.000,00, dôbro da pena criminal imposta e não executada, em virtude da prescrição que acarretou a extinção da punibilidade. Nas custas, condeno as partes — A e RR. — em proporção, em face da improcedência da reconvenção e da procedência, em parte, do pedido do autor.

O Sr. Des. Presidente: — Deram provimento, em parte, à apelação, e julgaram improcedente a reconvenção, vencido em parte o Exmo. Sr. Des. Revisor.

RELATÓRIO

Ao ven. ac. de fls., que julgou improcedente a reconvenção e em parte a ação, para o efeito de serem os réus compelidos a pagar ao autor a indenização correspondente ao dôbro da pena criminal, com voto vencido do Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa, que julgava extinta a pena civil, opuseram os réus, Geraldo Corrêa e outros, oportunos embargos, que, recebidos **in limine,** foram preparados e impugnados pelo autor, Joaquim Martins de Sousa. Sustentam os embargantes a tese do voto vencido, procurando o embargado obter a confirmação do decisório. À revisão, feito o que se distribuam, para conhecimento dos Juízes vogais, cópia do ac. embargado, das notas taquigráficas de fls. e dos embargos e sua impugnação. Belo Horizonte, 8 de setembro de 1957. — **O. Mendes.**

ACÓRDÃO

Em Primeira Câmara Civil de Embargos, acordam os Juízes subscritos em desprezar, por votação unânime, os embargos de fls. 131, opostos por Geraldo Corrêa e outros ao ven. ac. de fls. 127-128, que confirmam integralmente, na conformidade dos fundamentos dos votos vencedores então proferidos. Paguem os embargantes as custas.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — **Amílcar de Castro,** presidente. — **Onofre Mendes,** relator. — **Melo Júnior** revisor. — **Merolino Corrêa,** vogal. — **Melo Júnior,** vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: — (Procede à leitura de seu voto, concluindo: — «Conselho dos embargos; quanto ao mérito, desprezo»).

Sr. Des. Melo Júnior: — «Desprezo os embargos. Saliento de início que o voto vencido também rejeitou a reconvenção e nesse ponto, portanto, tendo sido a decisão tomada por unanimidade de votos, não havia superfície para embargos.

Quanto à condenação dos embargantes à indenização prevista no artigo 1.547, do Código Civil, parece-me incensurável a conclusão do venerando acórdão embargado.

O acórdão da Câmara Criminal reconheceu expressamente a existência do crime de injúria e a imputação da sua autoria aos réus, ora embargantes.

Para decretar a prescrição considerou o grau máximo da pena abstrata cominada ao crime de injúria, após o reconhecimento da autoria.

Segundo disposto no art. 1.525, do Código Civil, «a responsabilidade civil é independente da criminal, mas não se poderá mais questionar sôbre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões já se achem decididas no crime.

A Justiça criminal reconheceu a existência da injúria, bem como declarou em alto e bom som terem sido os embargantes os autores do crime. Isso está claramente afirmado no acórdão de fls. 16 e 17.

Não se fazia — para aplicação do art. 1.547, do Código Civil — necessária a condenação. E pouco pode importar à solução desta lide a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da ação penal».

Sr. Des. Merolino Corrêa: — Também desprezo os embargos. Verifico que pelos votos proferidos, a questão civil é diferente da criminal. Depois, a própria prescrição não evita o reconhecimento da reincidência. Porisso, estou de acôrdo, desprezando os embargos.

Sr. Des. Ferreira de Oliveira: — De acôrdo.

Sr. Des. Presidente — Desprezaram os embargos unânimemente.

—o—o—

DESPACHO SANEADOR — IMPROCEDÊNCIA OU CARÊNCIA DE AÇÃO — QUESTÕES QUE DEPENDEM DE PRODUÇÃO DE PROVAS

— Não é lícito ao julgador, à pretexto de zelar pela economia processual, decidir, intempestivamente, questões de fato, decretando a improcedência ou a carência da lide.

— Sòmente as questões de direito, indubitáveis e manifestas, podem justificar o pronunciamento antecipado no despacho saneador.

— Só se decreta a carência da ação no saneador, quando se evidenciar a falta absoluta da «legitimatio ad causam», claramente perceptível do libelo.

APELAÇÃO N. 13.455 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

A firma Indústrias Perene S.A., estabelecida em Divinópolis, propôs contra a Prefeitura Municipal ação de nunciação de obra nova, com as alegações constantes da inicial, requerendo fôsse embargada, a construção e protestando por provas testemunhais, vistorias, depoimento pessoal, etc.

Houve um agravo no auto do processo (fls. 11-13), contra o despacho de fls. 10, sendo expedido, posteriormente, mandado (fls. 22) para ser a obra embargada. O mandado foi cumprido (fls. 23) e a ação contestada (fls. 16-18), alegando-se que era a segunda ação idêntica proposta contra a Municipalidade pela nunciante, com o fito de obstar a execução do plano de urbanização de uma parte da cidade, constituindo êrro grosseiro ou mero capricho da autora esta demanda. A contestante, depois de várias considerações, pediu que a autora fôsse julgada carecedora da ação, ou, quando não, se julgasse improcedente a lide.

Protestara por diversas provas, fazendo remissão a documentos que foram apresentados com a anterior contestação. Os autos das duas ações formaram um só.

Ao proferir o saneador, o Juiz relatou os fatos e concluiu por encampar a defesa articulada pela Prefeitura e decretou a carência da ação (fls. 26-34), condenando os nunciantes em custas, honorários de advogado, a fim de que, desfeitos os embargos, possa o Prefeito prosseguir no seu plano de urbanização.

E' contra essa decisão que vem o apêlo temporâneo de fls. 39-44, contra-arrazoado a fls. 52-55, e com o parecer de fls. 66.

O preparo e a remessa são regulares. A revisão. Belo Horizonte, 13 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação 13.455, vindos da comarca de Divinópolis, em que são apelantes Indústrias Perene S.A. e apelada a Prefeitura Municipal, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório de fls. 68v., não conhecer do agravo processual e dar provimento à apelação, contra o voto do Exmo. Des. Onofre Mendes, para, cassando a decisão recorrida, mandar que se prossiga na ação até final sentença, como de direito.

E' de jurisprudência mansa e iterativa que não deve o Juiz resolver de plano, no despacho saneador, questões que desafiam a produção de provas, pelas quais as partes protestaram. A intangibilidade do processo reclama melhor discernimento judicial. Não é lícito ao julgador, a pretexto de zelar pela economia processual, decidir, intempestivamente, questões de fato, decretando a improcedência ou a carência da lide, senão depois de colhidas as provas. Só se decreta a carência de ação no saneador, quando se evidenciar, a falta absoluta de **legitimatio ad causam**, claramente perceptível do libelo. Sòmente as questões de direito, indubitáveis e manifestas, podem justificar o pronunciamento antecipado no despacho saneador.

Trata-se de uma decisão inoportuna, pois a **operis novi nuntiatio** foi contestada, sendo até embargada a obra (fls. 23) e êsse embargo tanto pode ser confirmado como infirmado no decorrer da instrução processual.

O poder discricionário da administração pública, cujo exercício HAURIOU define como a autonomia jurídica da administração, porque determina **per se** no uso ou desuso de seus direitos, para tomar esta ou aquela medida administrativa; êsse poder tem os seus pressupostos, os quais não autorizam classificar de **êrro grosseiro** ou **mero capricho** a oposição individual legalmente manifestada, antes de passar pelo crivo de um debate judiciário. Custas, na forma da lei.

Merolino Corrêa, presidente e relator. — **Melo Júnior,** vogal.

Foi voto vencido o do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, que confirmava a sentença apelada.

TRÂNSITO — COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SÔBRE TRÁFEGO — OBRIGATORIEDADE DE TAXÍMETRO

— Não sendo privativa a competência da União para legislar sôbre tráfego, o Estado e o Município podem fazê-lo dentro dos respectivos territórios.

— Um dispositivo da lei local, estabelecendo a obrigatoriedade de taxímetro para cidade de população inferior a 500.000 habitantes, não é inconstitucional.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 5.649 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A Terceira Câmara Civil, pelos votos dos Exmos. Des. Helvécio Rosenburg e Afonso Lages, deliberou afetar ao E. Tribunal Pleno a questão da constitucionalidade da Lei Municipal 514, que instituiu em Belo Horizonte, o uso obrigatório de taxímetro nos automóveis de aluguel.

A providência foi determinada durante o julgamento do agravo n. 5.649, interposto contra sentença do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que denegou mandado de segurança impetrado contra o Prefeito Municipal de Belo Horizonte pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Belo Horizonte e por Joaquim Campolina Diniz.

Na parte referente à constitucionalidade — alegam os impetrantes, em suma, que a competência do Município, sendo meramente complementar, não o autorizava a legislar inovando no assunto: determinando a obrigatoriedade de uso do aparêlho, quando o Estado e até a União (Cód. Nacional do Trânsito, art. 57) se contentam com seu uso facultativo.

Essa indébita interferência veio criar verdadeiro conflito de poderes.

E' verdade que «questão do trânsito não é enumerada pelo texto constitucional».

Mas a competência complementar do Estado para legislar sôbre êle a par da **indiscutível** competência da União — não pode ser posta em dúvida diante dos arts. 7, item VII, e 18, § 1.º, da Constituição Federal.

A competência do Município, essa, segundo o art. 23, n. XVII, da Lei Estadual n. 28 (Lei de Organização Municipal) é, sòmente, a de **regulamentar**; e **regulamentação** muito difere de **legislação**».

Tendo a deliberação preliminar sido tomada contra o voto do relator, Exmo. Des. Forjaz de Lacerda, êste, proferido o acórdão, em que ela se concretizou, pediu nova distribuição do feito — que me coube.

Publicado êste relatório — e o pedido inicial de m.s. — peço designação de dia para o julgamento. Belo Horizonte, 9 de maio de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 5.649, da comarca de Belo Horizonte, agravantes Joaquim Campolina Diniz e o «Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Belo Horizonte», agravada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acordam, em Tribunal Pleno, não dar pela alegada inconstitucionalidade da Lei n. 514, de 24 de novembro de 1955, por unanimidade de votos.

Não é perfeitamente exato que a matéria discutida — o trânsito de veículos — não tenha sido diretamente tratado na Constituição Federal.

Está, em seu art. 5.º, n. XV, letra «j», a competência da União para legislar sôbre:

«tráfego interestadual».

Como não se trata de competência privativa sugere, desde logo, a questão da jurisdição, torna-se evidente que o Estado e o Município podem legislar a respeito dentro dos respectivos territórios.

Sôbre o ponto em foco — uso obrigatório do taxímetro — há um dispositivo expresso da lei federal.

«Os veículos de passageiros a frete, deverão, nas cidades cuja população seja superior a 500 mil habitantes, estar sempre providos de tabelas de preços, para hora e corrida, e de **taxímetros**».

Se a competência das três entidades de direito público pode ser discriminada territorialmente, como realmente, pode — um dispositivo da lei local, estabelecendo a obrigatoriedade para cidade de população menor, não é inconstitucional.

Tal dispositivo não interferiria, de modo algum, com o tráfero interestadual.

Na realidade, porém, não está provado o conflito de normas.

Os impetrantes, para apoio de seu ponto de vista, baseiam-se num simples cálculo ou previsão da seção de pesquisas e estatística municipal, que dá, para Belo Horizonte, em 1956, 457.623 habitantes.

De dado tão impreciso torna-se impossível concluir que a lei municipal contrarie a federal e muito menos estabelecer a inconstitucionalidade da norma decretada pelo Legislativo local.

Demais, os mesmos argumentos que levaram os impetrantes a admitir a competência supletiva do Estado provam a competência do Município, havendo, aliás, estas duas entidades celebrado um convênio no qual o uso do taxímetro foi instituído com caráter de obrigatoriedade.

Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1957. — **Nísio Batista**, presidente. — **Márcio Ribeiro**, relator.

—o—o—

CONTRATO VERBAL — VALOR

— Tratando-se de contrato de empreitada, e não de «locatio operis», é apodítico o princípio de independência de forma escrita para a constituição de vínculo obrigacional, qualquer que seja o valor do contrato.

APELAÇÃO N. 11.997 — Relator da apelação para o acórdão: Des. AUTRAN DOURADO — Relator dos embargos: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Na comarca de Guapé foi proposta a presente ação ordinária de cobrança pela firma Vicente Azevedo & Irmão contra Jaffet Mansor Sallum, sob as seguintes alegações: proprietários de um trator «International», os AA., atendendo às solicitações insistentes do réu, puseram a máquina de arar terras para lavouras à sua disposição, durante uma semana, bem como o tratorista Sebastião Estanislau de Melo e um ajudante de nome Francisco Valério da Silva, os quais trabalharam cinco dias em terrenos do réu. Êste teria sido avisado de que o preço do serviço era Cr$ 350,00 por hora, preço comumente cobrado. Não obstante, concluído o serviço, o réu não quis pagar a quantia devida — Cr$ 13.650,00 — amigàvelmente, razão por que a firma se viu obrigada a promover a cobrança judicial.

Contestada a ação (fls. 11), foi proferido o despacho saneador (fls. 20), contra o qual há um recurso de agravo no auto do processo (fls. 24). Outro agravo surgiu a fls. 32, por não consentir o Juiz no exame pericial em livro chamado **borrador**, requerido pelos AA. Ainda outro agravo (fls. 80) existe, contra a decisão de recusa dos AA. de reperguntarem em depoimentos pessoais.

Colhidas as provas periciais e testemunhais, bem como as alegações das partes, o Juiz proferiu a sentença de fls. 110 a 121, que foi publicada em audiência (fls. 122), no dia 7 de dezembro de 1955, sem prévia intimação aos litigantes. O vencido apelou em tempo (fls. 124-136), razoando longamente o recurso. A fls. 144 contra-razoaram os vencedores. Houve preparo regular.

Passo os autos ao Exmo. Des. Revisor. — **Merolino Corrêa**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de Guapé, entre partes, Jaffet Mansor Sallum, apelante, e Vicente Azevedo & Irmão, apelados, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, preliminarmente, não tomar conhecimento dos agravos no auto do processo de fls. 32, 80, interpostos, pelos autores, por não ter havido apelação dêles e lhes ter sido favorável a decisão. E do agravo de fls. 24, do réu, negam provimento, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, que têm como certa.

E da apelação conhecendo, fazem-no para lhe dar provimento, em parte, ou melhor, para mandar que as custas, com a exclusão das que constam do despacho de fls. 93 e 94, com destinatário certo, sejam pagas em proporção, de vez que, se o Juiz julgou a ação procedente, em parte, como consta da decisão recorrida, as custas tinham de ser em proporção, como está escrito no art. 59, do Cód. de Proc. Civil, alínea. No mais a decisão está certa e a mantêm, pelos próprios fundamentos dela, que são conformes ao Direito e à prova dos autos.

Êsse julgamento foi por maioria de votos, eis que vencido, em parte, foi o Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1956. — **Autran Dourado**, presidente, revisor e relator **ad-hoc**. — **Costa e Silva**. — **Merolino Corrêa**, vencido. Peço juntar notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Os agravos no auto do processo a fls. 24, 32, 80, não merecem provimento, porque:

O 1.º) diz respeito à falta de legitimidade **ad causam** dos AA., mas é incontestável a existência da pessoa jurídica Vicente Azevedo & Irmão, em face da certidão de fls. 19, mesmo que se trate de uma sociedade irregular.

O 2.º motivo do agravante — indeferimento de cópia de telegramas — tem alguma significação, pois não satisfazem as explicações judiciais a fls. 20. Todavia, no meu entendimento, essa falta não prejudica a solução do pleito.

O 2.º agravo não tem razão de ser, pois a perícia requerida em **borrador** dos AA. nada provaria.

O 3.º agravo também não tem fundo jurídico, porque não se pode cercear a faculdade que tem o Juiz de dirigir a instrução do processo.

Quanto ao mérito, porém, sou pelo provimento da apelação, porque a sentença é quase tôda baseada em suposições, em presunções, não faltando mesmo a esquisita metamorfose do julgador em testemunha, em mais de um lance da decisão. O Juiz teceu comentários bizarros sôbre uma das testemunhas, Manuel Bertolino (fls. 117); esteve presente à vistoria **in loco** e ouviu José Borges dizer ao diretor coisa que dos autos não consta; tacha de desequilibrado mental a outra testemunha, Geraldo Francisco de Sousa, por simples impressão; desmente outra testemunha, Lázaro Francisco Pereira, **porque viu** o contrário do que foi afirmado, etc.

Sem haver documento algum comprovante da obrigação atribuída ao réu, dá como perfeito e acabado um contrato sinalagmático, mediante prova testemunhal contraditória e defeituosa, sem que ficasse apurado o preço do serviço de aração em terras de condomínio.

O certo, porém, é que não há prova alguma de **consensus** para se haver o contrato como perfeito e acabado. José Borges, cunhado do réu, não era seu mandatário e a carta de fls. 14 demonstra justamente que não houve autorização alguma para a empreitada. Nem sequer o lugar da aração estava escolhido e determinado. Não havendo começo de prova por escrito, não basta a prova testemunhal de contrato cujo valor é excedente da taxa legal (C.C., **artigo 141)**.

E o Juiz, apesar de tudo isto, julgou a ação procedente e, aceitando a mais arbitrária fixação de preço, condenou o réu a pagar 37 horas de serviço não autorizado, à base de Cr$ 350,00, por hora, juros da mora e custas.

Não posso confirmar tal decisão que briga com a lei e ofende o direito, como bem demonstrou o apelante em suas razões, vazadas em linguagem de revolta pouco elogiável, mas compreensível.

EMBARGOS

RELATÓRIO

Ao venerando acórdão de fls. 154, que negou provimento ao agravo de fls. 24 e proveu, em parte, a apelação, foram opostos, dentro do decêndio legal, os embargos infringentes, articulados à fls. 158.

Alegou o embargante não ser possível a subsistência da sentença, baseada em meras suposições, porquanto não existe comprovante algum de qualquer obrigação assumida pelo embargante.

Preparado o recurso, tempestivamente, foi impugnado, às fls. 154 e seguintes.

Expeçam-se, oportunamente, aos Juízes Vogais, cópias dêste e do relatório de fls. 153, bem como do acórdão de fls. 154 a 156. A revisão.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1957. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 11.997, em grau de embargos infringentes, vindos da comarca de Guapé, sendo embargante Jaffet Mansor Sallum e embargados Vicente Azevedo e Irmão, acorda a Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unânime, integrado neste o relatório de fls, 171, desprezar os embargos opostos tempestivamente, para confirmar, como confirmam, o acórdão embargado, por seus jurídicos fundamentos, pagas as custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 19 de agôsto de 1957. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Costa e Silva**, relator. — **Merolino Corrêa.** — **Onofre Mendes.** — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: — O relatório já foi publicado. O Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa foi voto vencido. Achava que, no caso, não havia prova do pagamento exigido, porque não houve contrato, e, dado o valor da quantia pedida, não comportava o caso prova literal testemunhal.

Sr. Presidente, apesar do grande aprêço que me merecem sempre os votos proferidos pelos meus eminentes colegas, não tenho motivo para reformar o acórdão embargado, que adotou uma sentença que reputo inatacável no fundo e na forma. O MM. Juiz «a quo» apreciou a questão sob todos os seus ângulos, respondendo, a meu ver, com felicidade, a tôdas as questões que lhe foram propostas e enriquecendo sua sentença com citações adequadas da legislação que disciplina a matéria e da jurisprudência.

Desprezo os embargos e mantenho o venerando acórdão.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: — «Fazendo estudo mais profundo da espécie e da prova contida nos autos, verifiquei que se trata de contrato de empreitada, e não de **locatio operis**, de sorte que é apodítico o princípio de independência de forma escrita para a constituição de vínculo obrigacional, qualquer que seja o valor do contrato. Podendo êste ser verbal, admissível se torna a respectiva comprovação testemunhal.

E dos autos reponta, **quantum satis**, a convicção de terem os embargados recebido a incumbência de arar terrenos de propriedade do embargante, sob a responsabilidade de um tratorista, sem prévio ajuste de preço. A obra foi executada e o pagamento é devido, nos têrmos do laudo pericial de fls. 48-51, conforme sentenciou o ilustre e digno Juiz de Guapé.

O embargante, ao contestar a ação, deixou expresso que «está pronto a pagar os serviços de aradura, contanto que sejam arbitrados por pessoas idôneas» (fls. 12). Ora, isso envolve franca confissão do fato principal questionado, o que, na melhor doutrina, constitui começo de prova literal, que pode ser completada por testemunhas. E' o que ensinam CARVALHO SANTOS, Cód. Civ. Bras. Int., III-209; ESPINOLA, Man. do Cód. Civ., III-377, 3.ª parte).

Assim, é com sincero prazer que reconsidero meu voto anterior para desprezar os embargos, reconhecendo que o Juiz de primeira instância acertou, e eu errei. Quero, todavia, dizer que não há no meu voto primitivo **invectivas** ao magistrado nem **esquecimento das normas processuais reinantes**, traduzindo **imperdoável injustiça**, como pareceu ao ilustrado procurador dos embargados. Tenho o prolator da sentença entre os melhores juízes de Minas, tanto que já lhe sufraguei o mérito na formação de listas. Apenas, no caso dêste processo, discordei do julgador, porque, em sua longa decisão, não seguiu a melhor técnica, fazendo alarde de sua atuação pessoal, sobrepondo o seu próprio testemunho a alguns depoimentos, e tecendo comentários supérfluos ao julgamento».

O Sr. Des. Onofre Mendes: — Sr. Presidente, eu estava em pedir adiamento, para verificar melhor a espécie, diante da discordância de votos dos eminentes colegas Des. Costa e Silva e Merolino Corrêa. A questão pareceu-me ser mais de exame de prova. Entretanto, com o voto que acaba de proferir o ilustre colega Des. Merolino Corrêa, não vejo motivo para novo exame. Sinto-me perfeitamente esclarecido e desprezo os embargos.

O Sr. Des. Melo Júnior: — Desprezo.

O Sr. Des. Presidente: — Desprezaram os embargos.

PETIÇÃO INICIAL — AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

— Se o Juiz não se pronunciar desde logo sôbre a preliminar de «absolutio ab instantia», por falta de documento básico da lide, tal omissão não importa em nulidade de pleno direito da petição inicial.

APELAÇÃO N. 13.440 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Na comarca de Andradas foi proposta a presente ação ordinária de cobrança contra a firma Irmãos Fontaniello pelo comerciante Lourenço Betela, sob o seguinte libelo: José e Geraldo Fontaniello, sócios componentes da mencionada firma, teriam adquirido madeiras no valor de trinta e dois mil e setecentos e vinte e oito cruzeiros e vinte centavos, para a construção de um barracão de sua oficina mecânica, e, apesar de terem retirado e transportado essas madeiras, se negam a pagar o respectivo preço.

A inicial veio acompanhada de uma relação do material fornecido em janeiro e fevereiro de 1956, e de duas simples declarações de pessoas que afirmam a veracidade do fato principal.

Os réus contestaram a ação (fls. 12-14), levantando a preliminar de falta de documento básico em que assente a lide, o que justificaria a absolvição de instância (que não foi decretada); no mérito, alegaram que é imoral e ilícita a pretensão manifestada por que o responsável pelo débito é o construtor do barracão, Joaquim de Araújo, a quem foi pago o fornecimento das madeiras, em virtude do contrato, que foi junto (fls. 16).

O saneador (fls. 17) suporta recurso de agravo no auto do processo (fls. 18-19).

Colhida a prova testemunhal, proferiu o Juiz a sentença de fls. 50-55, julgando procedente, em parte,

a ação, pois condenou os réus ao pagamento de Cr$ 20.000,00, honorários advocatícios (20%) e custas proporcionais.

Essa decisão foi impugnada pelos vencidos, que, em recurso tempestivo, querem novo julgamento (fls. 57-60), sem prejuízo da exceção argüida de ser suspeito o Juiz, incidente autuado em apenso.

Remessa e preparo, normais. A revisão. Belo Horizonte, 11 de abril de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 13.440, da comarca de Andradas, em que são apelantes e apelado, respectivamente, Irmãos Fontaniello e Lourenço Betela, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo neste o relatório **retro**, não conhecer da suspeição argüida, negar provimento ao agravo processual e prover a apelação dos réus, sem voto divergente. Custas, pelo vencido.

A **recusatio judicis**, via de regra, deve ser suscitada no tríduo seguinte à citação, salvo o caso de suspeição superveniente, em que a exceção pode ser erguida da data em que se patenteou.

O Juiz, convertendo o julgamento em diligência, desejou ouvir o depoimento de Alfredo Ansani, indigitado sócio do autor, para esclarecer referências da testemunha Hélcio Corsi. O despacho é de 29 de novembro de 1956 e a suspeição foi levantada sòmente no dia 6 de dezembro, fora do tríduo legal.

Que assim não fosse, improcedente seria o incidente, à uma porque, nos têrmos do art. 248, do Cód. de Proc. Civ., poderia a diligência ser ordenada; à outra porque não se efetuou tal diligência. Não se deu prova de ser a testemunha referida sócia do autor e proibida de depor. A parte poderia contraditar oportunamente a testemunha, se seu depoimento fôsse exigido.

O particular interêsse do julgador deve ficar demonstrado convincentemente, resultando de circunstâncias claras. Erros na apreciação dos fatos ou na aplicação do direito, não induzem suspeição.

Quanto ao agravo no auto do processo, embora o Juiz orientasse mal o andamento da causa, sem se pronunciar desde logo sôbre a preliminar de **absolutio ab instantia**, por falta de documento básico da lide, conforme pediram os réus na contestação, tem-se como certo que a omissão, segundo o magistério de PEDRO BATISTA MARTINS, não importaria em nulidade de pleno direito da petição inicial, pois, quando muito, «a falta de exibição inicial dos documentos que servem de base à pretensão do autor importaria em deixar o réu em situação de não se poder defender completamente, por falta de conhecimento integral da causa». Poderá o Juiz mandar suprir a falta, em qualquer tempo, **ex-officio**, antes do saneador, se não indeferir logo a inicial. «O que não será possível é anular o processo, **ab initio**, depois da audiência de instrução e julgamento, porque o art. 159 não comina expressamente a sanção de nulidade e êsse alvitre não se coaduna com o sistema das nulidades instituído pelo Cód. de Proc. Civ., II-134, ns. 85 e 86).

Ora, os réus contestaram a ação e juntaram documento de defesa que interessa a lide, iluminando a questão ventilada em Juízo.

De meritis, não resta a mais mínima dúvida de que foi a causa decidida erradamente, deixando-se o Juiz levar pela visão incompleta da prova testemunhal. Enquanto o autor arrolou testemunhas defeituosas e suspeitas de parcialidade, trouxeram os réus ao pretório pessoas idôneas que confirmam seus depoimentos pessoais, nos pontos capitais do pleito.

Sebastião de Carvalho é testemunha que não merece fé. Já foi condenado por estelionato e cumpriu pena. Algeru Fonseca e Alberto Donati também não inspiram confiança. São comparsas da fraude arquitetada pelo documento de fls. 6.

O contrato de fls. 16 revela precisamente que o madeiramento do barracão era de exclusiva e total responsabilidade do empreiteiro, «com exceção do transporte de materiais e do atêrro».

Três testemunhas dos réus provaram franca e verazmente que o empreiteiro Araújo foi assíduo à construção, havendo adquirido as madeiras do autor, sem que os réus garantissem o respectivo pagamento. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que Joaquim Araújo combinou os preços das madeiras em sua casa (fls. 27v.). Apesar de avisado da péssima situação financeira de Araújo, o autor forneceu as madeiras. José Fontaniello fêz mais: segurou o pagamento ao empreiteiro da quantia de Cr$ 15.000,00, para facilitar a Lourenço Betela o recebimento de parte do seu crédito.

Do balanço da prova ressumbra a convicção absoluta da improcedência da ação proposta contra os apelantes.

Belo Horizonte, 22 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes.** — **Melo Júnior.**

—o—o—

FUNCIONÁRIO — TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO CARGO — IMPEDIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL EM INTERVIR

— Tratando-se de cargo de confiança, como o de Secretário da Prefeitura, à Câmara Municipal era defeso apreciar o ato administrativo da transferência de um funcionário municipal para outro cargo, ainda que essa transferência não se revestisse de forma adequada.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.131 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 57, cuja conclusão foi desfavorável à impetrante da segurança postulada, por ilegitimidade de parte da Câmara Municipal de Campo Belo, pessoa de direito público.

Agravou, tempestivamente, a impetrante, fazendo as alegações constantes de sua minuta (fls. 66-69). Contra-minutado (fls. 71 e 75) o recurso, o Juiz manteve a decisão recorrida e mandou subir os autos.

A Procuradoria Geral opinou pelo desprovimento. Em mesa, garantindo-se às partes o direito de sustentação oral. Belo Horizonte, 1.º de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.131, de Campo Belo, em que é agravante a Câmara Municipal de Campo Belo, e agravada a Prefeitura Municipal de Campo Belo, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, desprover o recurso, corrigindo, porém, o dispositivo da sentença para carência do remédio jurídico impetrado. Custas, pela agravante.

Em longa e fundamentada decisão mostrou o Dr. Juiz **a quo** que a Câmara Municipal de Campo Belo não poderia intervir em assunto estranho à sua competência, inexistindo, **in casu**, superfície para a invocação do amparo pretendido, visto não ser líquido e certo o direito alegado.

Descabe, evidentemente, o **mandamus** na espécie.

Tratando-se de cargo de confiança, como o de secretário da Prefeitura, à Câmara Municipal era defeso apreciar o ato administrativo da transferência de um funcionário municipal para outro cargo (Chefe do Serviço de Contabilidade), ainda que essa transferência não se revestisse de forma adequada. Melhor fôra que, conhecendo embora do recurso, lhe negasse guarida, porque não agiu o Prefeito arbitràriamente. Bem ao contrário, levou o fato ao conhecimento de um órgão técnico de assistência à administração municipal, para os devidos esclarecimentos, nos têrmos da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1948.

O Departamento de Assistência aos Municípios reputou o ato do Prefeito imune de censura, ato jurídico perfeito e acabado, revestido de tôdas as formalidades legais. A resposta à consulta está nos autos a fls. 73 e não deixa margem a sofisma quanto à legalidade da transferência do funcionário, a bem do interêsse administrativo.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, vogal. — **Melo Júnior**, vogal.

—o—o—

DESQUITE — MEDIDAS PREPARATÓRIAS — CONCILIAÇÃO

— Necessário é que, antes de qualquer providência, sejam os cônjuges exortados à conciliação, sem embargo de se tratar, na hipótese, de medidas preliminares, preparatórias de ulterior pedido de desquite.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.183 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Gizela Celeste Melo Neiva, como medida preliminar de ação de desquite a ser intentada contra Aydano Neiva, pediu ao ilustre Juiz da 1.ª Vara Cível alvará de separação de corpos e a fixação de alimentos provisionais, para ela e o filho do casal, que pretende fique em sua companhia.

O magistrado mandou ouvir o Dr. Curador da Capital, que propôs se fizesse instrução sumária, em um tríduo, para se deliberar afinal. Foram, então, ouvidas testemunhas e o MM. Juiz, ao fundamento de que a dissidência entre os cônjuges era insuflada por terceiro, recusou a medida pleiteada. Com isso não se conformou a suplicante, que interpôs agravo, fundada no n. III, art. 842, do C.P.C., que, minutado e contraminutado e com a resposta do Juiz, que sustentou a decisão agravada, veio ter a êste Tribunal, onde foi oportunamente preparado.

Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 24 de agôsto de 1957. — **O. Mendes.**

ACÓRDÃO

Acordam, os Juízes da Primeira Câmara Civil, em prover o agravo interposto por D. Gizela Celeste de Melo Neiva, para mandar que, antes de qualquer providência, o MM. Juiz convoque os cônjuges à tentativa de conciliação, nos têrmos do voto do relator, que fica como parte integrante dêste acórdão. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Onofre Mendes Júnior**, relator. — **Melo Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Voto do Relator: — «Conheço do agravo e lhe dou provimento, para, em face da instrução do processo, determinar que, antes de qualquer providência, sejam os cônjuges exortados à conciliação, sem embargo de se tratar, na hipótese, de medidas preliminares, preparatórias de ulterior pedido de desquite.

Parece-me que o espírito da lei em vigor, que determinou a tentativa de conciliação em causas dessa natureza, não se coaduna com o compasso de espera, resultante de postulação definitiva do desquite, para que, então, se tente a conciliação. Se êsse espírito é o de reforçar os vínculos do casamento e evitar a destruição da sociedade conjugal, cumpre que a ação tutelar do magistrado se manifeste desde logo, exortando os cônjuges, à pique de se separarem, à reconciliação.

No caso vertente, essa solução me parece a mais certa, precisamente pelos motivos que levaram o ilustre magistrado a proferir sua decisão, na qual transparece o nobre propósito de evitar que a autora consume seu intento de romper a sociedade conjugal, maximé quando os cônjuges já acordaram sôbre o destino do filho, internado no Colégio Dom Bosco, que vem sendo periòdicamente visitado pelos dois.

E se os autos focalizam a possibilidade de reconciliação, cumpre seja ela imediatamente tentada. Malograda a reconciliação, será, então, caso de se conceder a separação pleiteada, diante dos motivos que inspiram o preceito do art. 233, do C.C. Custas **ex-lege**. — **Onofre Mendes.**

—o—o—

USUFRUTO — PRESCRIÇÃO —

— O fato de não haver o autor se prevalecido do usufruto, durante o tempo em que a casa, seu objeto, era habitada pelo réu, não importa em renúncia, ou em não uso, capaz de gerar a prescrição extintiva.

APELAÇÃO N. 13.544 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Manoel Pereira Ramalho pediu a citação de Romeu Dias Ramalho, para vir responder aos termos da presente ação ordinária de indenização alegando que doara à esposa do réu, sua filha Emília Ramalho, já falecida, entre outros bens, uma casa própria para instalação de ponto comercial, em Ribeirão Vermelho, sob as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, reservando, porém, o usufruto dêsses bens, enquanto vida tivesse. O réu passou a exercer no prédio suas atividades de comerciante, sem pagar aluguel ao usufrutuário, por ser de tal desobrigado. Em 1950, transferiu o suplicado o estabelecimento comercial a terceiro e a êste vendeu também o imóvel, recebendo os respectivos aluguéis de arrendamentos a Sérgio Teodoro e ao Banco Industrial de Minas Gerais, enquanto não fôsse outorgada a escritura definitiva prometida ao comprador, para depois do falecimento do autor, seu sogro e tio.

Privado do usufruto e das rendas do prédio, em razão do áto ilícito do réu, o autor exige reparação judicial dos danos e prejuizos, juros da mora, honorários de advogado e custas.

Contestada (fls. 17-20) a ação percorreu os trâmites processuais até sobrevir a sentença de fls. 80-85, que declarou o autor carecedor da lide, condenando-o a pagar as custas, por extinção do alegado usufruto, **ex-vi** do art. 739, III e IV, do Cód. Civil.

Inconformado, apelou em tempo o vencido (fls. 87) levantando as objeções constantes do arrazoado de fls. 88 a 90, que a parte contrária refutou (fls. 91-95).

Subiram os autos e o recurso foi regularmente preparado. À revisão. — Belo Horizonte, 4 de junho de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos n. 13.544, da comarca de Lavras, sendo apelante Manoel Pereira Ramalho e apelado Romeu Dias Ramalho, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando nêste o relatório **retro**, dar provimento à apelação para julgar procedente a ação e condenar o réu, na forma do pedido e nas custas vencido, em parte, o relator, que dava pela prescrição do usufruto.

Não há, **in casu**, prescrição extintiva do usufruto, pelo desuso, durante mais de dez anos, como sustentou a sentença apelada, sem razão de direito. O fato de não haver o autor se prevalecido do usufruto, durante o tempo em que a casa, seu objeto, era habitada pelo réu, seu genro, não importa em renúncia, ou em não uso, capaz de gerar a prescrição extintiva. A casa foi doada pelo autor e sua mulher ao réu, com cláusula de inalienabilidade vitalícia e reserva de usufruto, que duraria enquanto vivessem os doadores. Por essa cláusula, poderia o autor residir na casa, ou aluga-la a outrem, embolsando a renda respectiva. Não se valeu dessa faculdade, porque a casa era habitada pelo réu, a princípio,

com casa comercial e, posteriormente, como agência de Banco de que êle, réu, era gerente, e agência dos Correios, em que figurava como agente um neto do autor. Nada mais claro senão que acrescentou o autor, ora apelante, mais uma liberalidade à anterior, cedendo ao genro o exercício do usufruto que se reservara.

Bate o réu na tecla de que a reserva de usufruto, era meramente formal, dêle nunca pretendendo utilizar-se o autor, em relação à casa doada. Tal defesa, entretanto, não se escora em sólidos fundamentos jurídicos, não sendo lícito interpretar-se como simplesmente formal uma cláusula de reserva usufrutuária feita em termos tão categóricos.

Além de tudo, tem esta demanda aspectos morais que não podem escapar à apreciação da Justiça. Na apelação n. 12.609, o venerando acórdão desta Câmara aludiu à grosseira falsificação resultante de pretensa desistência de usufruto, interpolada num recibo junto a fls. 24 dos autos. Os embargos opostos àquele aresto foram desprezados. Nesta causa, o réu junta recibo com sêlo da taxa de educação e saúde, ainda não emitidos na data em que tais recibos teriam sido assinados — 1936 e 1944 —, a fls. 27 e 28. Daí, a veemência com que brada o autor-apelante contra a falsidade do réu, abordoado no brocardo latino — **falsus in unus, falsus in omnibus.** E, sobretudo, o aspecto moral da lide, em si, revelando a ingratidão do réu para com o velho sogro, já nonagenário, segundo se colhe dos autos, sem embargo de haver sido, anos a fio, beneficiário de suas liberalidades, põe em guarda a Justiça contra o apelado. Custas, pelo vencido.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes.** — **Melo Junior.**

VENDA A PRESTAÇÃO — INCIDÊNCIA — DAS NORMAS DE DIREITO COMUM

— Embora trate de venda a prestação, não foge o contrato à órbita do direito comum, conteúdo que é em instrumento particular, não registrado.

APELAÇÃO N. 13.768 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Joaquim C. de Aquino, moveu, na Quinta Vara Cível da Capital, ação para rescindir, por inadimplência, contrato de promessa de venda de dois imóveis rurais sitos no município de Betim a Paulo Guimarães, a quem acusa não só de impontualidade no pagamento de duas das prestações em que se dividiu o preço, como ainda haver deixado de solver os impostos devidos pelos prédios a que se obrigara. O Recorrido se defendeu alegando já haver pago grande parte do débito e que se deixou de acudir a uma das prestações, foi em virtude dos acontecimentos que abalaram a Nação a 11 de Novembro de 1955, mas logo se apercebendo da falta, depositou prestações vencidas e as que vencendo se foram em estabelecimentos bancários, à conta do Apelante; que o atrazo acusado apenas carrearia a multa de mora avençada na cláusula sétima e assim o rescisório só poderia frutificar se precedido de interpelação, que é inexato se haja descurado dos impostos; que no caso de ser concedido, cumpriria ao A. restituir o valor de benfeitorias e de excesso de valor a superar a justa compensação pelo gôzo das terras e, finalmente, serem indevidos honorários maiores de dez por cento. O A. impugnou a juntada da contestação por seródia e, desatendido, agravou no auto. Fêz-se prova por documentos e testemunhas e, finda a instrução, deu o Juiz a sua sentença que, considerando provada a inadimplência, visto como o pacto automáticamente se rompia logo deixasse o R. de satisfazer uma prestação no têrmo, que assim convencionaram livremente as partes perdidas, assim mesmo quaisquer benfeitorias que **ipso facto inadimplentiae** se incorporaram ao imóvel, à vontade expressa dos contratantes. Daí a presente apelação em têrmos. Ao exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 30 de junho de 1957. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Paulo Guimarães e apelado Joaquim C. de Aquino, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e provê-lo apenas para que a taxa de honorários se calcule à base decenária, confirmando, em sua substância, o veredicto, que aplicou com exatidão o direito à prova dos autos. Realmente, embora se trate de venda a prestações, não foge o contrato à órbita do direito comum, conteúdo que é em instrumento particular, não registrado e nele se estipula a rescisão **ipso facto** ao se verificar falta de pagamento de uma das prestações. Irreleva a tentativa do devedor em se escusar com os efeitos perturbadores do golpe militar de onze de novembro já que nesta Capital a violência militar não afetou os negocios mercantes e financeiros e nem lhe é proveitoso trazer à tona a complacência com que o A. tolerou faltas anteriores porque o pacto vigente substitue o primitivo que se tornou sem efeito justamente por haver perecido ao impacto de falta semelhante e desde que passou a governar as relações entre as partes, não o galvanizou ato algum de tolerância do credor. E não lhe é lícito, outrossim, pretender prévia interpelação ao rescindimento contratual, a uma porque êle mesmo a dispensara, ajustando com o promitente apelado em que a impontualidade arrastaria, por sí mesma a rutura da promessa, e a duas porque interpelado foi. E' bem certo que lhe não foi convocada a atenção para a purga da mora (nem isso previa o ajuste) mas para cientificá-lo de que o credor o havia por desfeito e rôto; de maneira que, se entendia assistir-lhe o direito de o sustentar, era seu dever entrar logo em Juízo e consignar a quantia em débito, sem que a notificação lhe fosse obstáculo, documento que não tem a virtude de criar ou estorvar a instauração de contenda forense. E, não lhe acode, finalmente, nenhum direito à benfeitorias com que acaso haja opulentado o imóvel porque, muito de seu talante e vontade acedeu na sua pêrda caso se tornasse culpado de desfazimento do ajuste. E' entretanto razão se alivie o ônus dos honorários porque, conforme preceitua o ítem décimo do escrito, se o promitente vendedor houvesse de bater às portas da Justiça para lograr a rescisão, pagar-lhe-ia a multa de dez por cento sôbre o valor do débito e, como essa pena só para cobrir êsse objetivo se combinou, estava predestinado o montante das despesas que o apelado teria de suportar com o estipêndio de advogado, não tendo, de forma alguma, o alcance que lhe pretende o R. emprestar de simples multa moratória porque aí mesmo se contempla a hipótese de lide rescisória, atividade optativa, para usar da elegante e precisa linguagem da sentença. E, para êste único fim, como foi dito, provêm a apelação pagas as custas proporcionalmente.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz**, vencido, em parte. — **João Martins.**

—— oOo ——

BANCO DO BRASIL — IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

— O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mista, com maior participação de ações da União, é organização «sui generis» que, por força de delegação recebida, representa a União e executa serviços proprios do poder público federal.

— De acôrdo com o art. 31, n. V, letra A, da Constituição goza o Banco do Brasil de imunidade tributária.

APELAÇÃO N. 12.004 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

O acórdão de fls. 71 confirmou a sentença que julgou improcedente a ação de repetição de indébito movida pelo Banco do Brasil S.A. contra a Fazenda do Estado de Minas Gerais, para rehaver a quantia de Cr.$ .... 32.773,00, correspondente aos impostos de transmissão **inter-vivos** e de Recuperação Econômica, e taxas de Assistência Hospitalar e de Previdência, que o autor pagou na comarca de Formiga, quando ali comprou terreno destinado à construção de prédio para sua agência. Na votação, divergiu da maioria, o exmo. sr. des. Aprígio Ribeiro que provia a apelação.

Baseado neste voto discrepante, o Banco do Brasil S.A., opôs embargos ao acórdão, sustentando que goza de imunidade tributária e pedindo a reforma do acórdão.

A Sub-Procurad. Geral opinou pelo desprovimento do recurso. — À revisão. — Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — **João Martins.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos na apelação n.º 12.004, da comarca de Belo Horizonte, em que é embargante o Banco do Brasil S.A., e embargado o Estado de Minas Gerais, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, receber os embargos, para reformar o acórdão, e conseqüêntemente, a sentença de primeira instância, e julgam a ação procedente. Assim decidem, porque o embargante, embora seja sociedade de economia mista, com maior participação de ações da União, é organização **sui generis** que, por fôrça de delegação recebida, representa a mesma União e executa serviços próprios do poder público federal. Assim, de acôrdo com o art. 31, n. V, letra A, da Constituição Federal, goza o embargante de imunidade tributária, pelo que não lhe deveriam ser cobrados os impostos mencionados na inicial, quando adquiriu terreno para construção de prédio destinado à sua agência. Custas pelo Embargado. Foi voto vencido o do exmo. sr. des. Newton Luz.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1957. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Aprígio Ribeiro.** — **João Martins,** relator. — **Helvécio Rosemburg.** — **Newton Luz,** vencido e revencido, nos termos dos votos que tenho proferido em casos idênticos, constantemente, e nos do acórdão embargado.

—— oOo ——

TESTAMENTEIRO — CESSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TESTAMENTÁRIAS

— A simples homologação da partilha não cessa, não faz cessar a incumbência do testamenteiro de cumprir as obrigações testamentárias.

— Compete-lhe, ainda, defender a validade de testamento e a posse dos bens da herança.

AGRAVO N. 6.185 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

R E L A T Ó R I O

No inventário de Antonio Fernandes Soares da Silva, Clélia Ferraz Ruas, na qualidade de curadora de seu irmão Antonio Fernandes Lima, pediu fôsse determinado à inventariante Alice Fernandes Lima fizesse, em cartório, o depósito da importancia que, em dinheiro, coube ao herdeiro incapaz, Cr.$ 17.478,53, e requereu o levantamento dessa importância, dêsse dinheiro para o fim de atender às obrigações decorrentes de sua participação na herança, isto é, honorários de advogado, na base de 5% sôbre o liquido herdado, que foi de Cr.$ 297.478,53, ressalvadas as sôbre-partilhas futuras. Além dos honorários, que foram já aprovados, terá ainda outras despesas, cuja satisfação total será completada com o aluguel do imóvel.

O Juiz deferiu o pedido e do despacho, em tempo, agravou a testamenteira, d. Alice Fernandes Lima, com fundamento no art. 842, XVII, do Cód. de Pr. Civil, depois de fazer o depósito determinado. Pondera a agravante que, conforme já tivera ocasião de dizer, quando ouvida sôbre o assunto, constitui aquela importancia parte integrante da herança havida pelo curatelado e que está a herança gravada com a cláusula de inalienabilidade vitalícia; e informa que o encargo assumido pela curadora com o advogado ajustado para defender os interêsses do curatelado poderá ter solução com o saldo da prestação de contas da inventariante já apresentada em juízo e do qual tocará ao curatelado quantia suficiente à satisfação daquele e de outros encargos.

A agravada nega á agravante qualidade para recorrer, uma vêz que foi já a partilha homologada.

Manteve o juiz a sua decisão e os autos subiram dentro do prazo e o recurso recebeu em tempo o preparo. — E' o relatorio. Em mesa. — Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — **Newton Luz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.185, da comarca de Belo Horizonte, em que, agravante D. Alice Fernandes Lima, inventariante e testamenteira do espólio de Antonio Fernandes Soares de Lima, é agravada D. Clélia Ferraz Ruas, curadora de Antonio Fernandes Lima, acorda a segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando nêste o relatório, preliminarmente, conhecer do agravo que foi interposto com fundamento no inciso XVII, do art. 842, do Cód. de Pr. Civil. A simples homologação da partilha não cessa, não faz cessar a incumbência do testamenteiro de cumprir as obrigações testamentárias. Compete-lhe ainda defender a validade do testamento e a posse dos bens da herança. E no caso nem houve ainda julgamento das contas da testamenteira.

De meritis, dá a turma provimento ao agravo. Se a testamenteira e inventariante do espólio informa que os honorários do advogado que a curadora ajustou para defender os interesses do seu curatelado podem ser pagos, como outros encargos, pelo saldo da prestação de contas já requerida pela testamenteira, não há mister de levantamento do dinheiro que integra o pagamento do herdeiro, cuja herança está gravada com a cláusula de inalienabilidade. Acresce que a curadora foi deserdada pelo testador, seu pai, por ingratidão, injúria e repudio de paternidade. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e vogal. — **Newton Luz,** relator. — **João Martins,** vogal.

—— oOo ——

AVALIAÇÃO JUDICIAL — PROCESSO PREVENTIVO

— A avaliação judicial não pode fugir aos lineamentos de um processo preventivo, já que se tenciona fixar o prêço para valer em outra instância, embora administrativa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.095 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

R E L A T Ó R I O

Osvaldo de Sousa, a fim de atender exigências da Delegacia Regional do Impôsto de Renda, requereu avaliação judicial, no fôro de Lavras, de um prédio que vendera. Fêz-se a diligência e foi, na conta de custas, atribuída a importância de Cr.$ .. 111,60, para acudir à solução de taxas judiciária, hospitalar e outras irregularmente englobadas sob a locução adverbial etc. Reclamou o Fisco, pleiteando cálculo daquele primeiro tributo sôbre o valor do negócio, mas o Juiz indeferiu a preten-

ção a fundamento de se tratar de um processo preventivo ou preparatório ao instaurado na repartição federal e de se tornar absurda a aplicação pleiteada, pelo seu descomedimento. Do despacho agravou a Fazenda Estadual e, sendo confirmado, subiram os autos a esta Côrte. E' o relatorio. — Belo Horizonte, 13 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Lavras, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado Osvaldo de Sousa, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento. O agravado não deu sua adesão à categoria fiscal em que o pronunciamento emoldurou o ato da avaliação procedida em Juízo para produzir efeitos noutro departamento, mas sustenta que o caso não configura processo administrativo, preventivo ou preparativo não passando de simples diligência de estimação econômica, à semelhança das avaliações em inventário, sôbre que não incide nenhum imposto específico. E foi êste, aliás, o ponto de vista sustentado pelo despacho que confirmou a decisão recorrida. Mas a razão assiste ao Fisco recorrente. Em primeiro lugar, a avaliação, na espécie, não pode fugir aos lineamentos de um processo preventivo, já que se tenciona fixar prêço para valer em outra instância, embora sita na órbita administrativa, procedimento muito contíguo às justificações. E a lei 1291, depois de firmar a generalidade da tributação, aumenta as isenções sem que nelas se tenha por onde incluir a estimação judicial do valor de imóvel para servir de base à cobrança do impôsto sôbre lucros extraordinários. Também o agravado não se rebelou contra a imposição em si, tanto que não recorreu da conta que agazalhou. Quem recorreu foi a Fazenda no tocante à soma que considerou exígua. Não se discutiu, pois, a legitimidade do tributo e sim o seu alcance monetário e, por conseguinte, a essa matéria se havia de circunscrever a contenda. E, finalmente, cumpre atentar a que essa avaliação, nada tem de comum à do inventário, que é fase incidental de um procedimento único enquanto a que se examina é um processo de vida autônoma, a terminar com a homologação judicial, um processo no sentido técnico e legal. O recurso da Fazenda merece, pois provimento. Pague o agravado as custas.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz.** — **João Martins.**

— oOo —

INDENIZAÇÃO — RESCISÃO DE CONTRATO PELO PODER PUBLICO — AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO PREFEITO

— Quando se trata de interesse público, o alvará de licença tem muito de precário e pode ser revogado, se não se reveste dos requisitos indispensáveis à sua validade.

Faltando no ato do Prefeito não só competência, mas também finalidade, de tal ato é responsável por ilegal.

APELAÇÃO N. 11.695 — Relator: Des. COSTA E SILVA

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença de fls. 89, em que o MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública julgou improcedente a ação intentada pelo espólio de Oscar Neto contra o município de Belo Horizonte, interpôs o vencido o presente recurso de apelação, manifestado oportunamente.

Recebida a apelação, em seus devidos efeitos, apresentou a apelada as razões de fls., em que pleiteia a confirmação da decisão recorrida.

A remessa e o preparo do recurso foram realizados em tempo.

Após nova distribuição do feito, foram os autos com vista à Procuradoria Geral, que opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. - Vistos, à revisão. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1957. — Costa e Silva.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 11.695, da comarca de Belo Horizonte, apelante espólio de Oscar Neto e apelada, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

Em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acordam, unânimes, os Juízes da Turma Julgadora, incorporando a êste o relatorio de fls. 132, tomar conhecimento da apelação, regularmente manifestada e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos, em tudo conformes com o direito e com as provas produzidas na instrução da causa, pagas as custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e revisor. — **Costa e Silva**, relator. — **Onofre Mendes.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator fêz a leitura do relatório e de seu voto, cuja conclusão é a seguinte: «Nego provimento à apelação e mantenho a sentença apelada por seus jurídicos fundamentos».

O Sr. Des. Merolino Corrêa: — «Por sentença que se lê a fls. 89-97, o ilustre Juiz dr. Edésio Fernandes julgou improcedente a ação de indenização que o espólio apelante intentou contra a Municipalidade.

Nas razões de seu recurso o espólio alega que o juiz desprezou a doutrina e a jurisprudência, porque Oscar Neto tinha autorização da Prefeitura para explorar peixaria e um aviário, sem exclusividade, por instalações que **iria construir**, à sua custa, e que, findo o contrato, reverteriam para a Municipalidade, sem ônus. Êsse contrato figura nos autos, a fls. 12-16. A municipalidade, porém, embargou as obras e rescindiu o contrato, incorrendo na responsabilidade de indenizar perdas e danos, porque não pode um Prefeito ser juiz de um contrato em que é parte. Tratando-se de simples concessão para explorar serviço público, não havia necessidade de concorrência pública, por não se tratar de privilégio ou monopólio do comércio de peixes e aves, de sorte que não foram violados direitos de terceiros contratantes. As obras seriam feitas em terreno vago, abusivamente invadido por ambulantes. Está ferido o art. 1056 do Cód. Civ., pois no caso há os três elementos da obrigação postulada: prejuízo, culpa e nexo causal.

Rebate a apelada os argumentos supra e pede a confirmação da sentença da 1.ª instância.

A fortaleza do apelante é o parecer do eminente dr. FRANCISCO CAMPOS (fls. 17-20), onde se contém uma ressalva — «O objeto da concessão feita a Oscar Neto... desde que para o fazer não precisasse de utilizar uma propriedade municipal».

Ora, a apelada demonstra, com a sentença, que faltou ao ato do Prefeito de então não só competência, mas finalidade. E' que no local havia ocupantes legítimos, mediante contratos em vigor, que não se equiparam a intrusos de terreno vago. Para a execução das obras embargadas seria preciso demolir barracas (depoimento de fls. 82). Quando se trata de interêsse público, o alvará de licença tem muito de precário e pode ser revogado, se não se reveste dos requisitos indispensáveis à sua validade.

Incontestavelmente são revogáveis os atos administrativos ilegais. Não foi aprovado o projeto e a concessão destôa das normas regulares. Não há prejuizos a compor e os lucros cessaram dentro do ovo.

Nego provimento à apelação, para que a sentença apelada brilhe pelos seus fundamentos e subsista como verdade jurídica incontrastável».

O Sr. Des. Onofre Mendes: — De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente: — Negaram provimento.

—o—o—

IMISSÃO DE POSSE — TERCEIRO COM TÍTULO PRÓPRIO — IMPROPRIEDADE DA AÇÃO

— A imissão de pósse só é possível contra terceiro quando êste detém a coisa em nome do alienante, e não por título próprio.

APELAÇÃO N. 13.257 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Em ação de imissão de posse, proposta pelos embargantes contra o embargado êste defendeu-se, alegando a impropriedade da ação e também o seu direito ao imóvel, por prescrição aquisitiva.

A matéria preliminar foi objeto de decisão no despacho saneador, e, afinal, o Juiz julgou a ação procedente.

Mas o v. acórdão de fls. 47, modificou a sentença, por maioria de votos, porque:

— «a imissão de posse só é possível contra terceiro, quando êste detenha a coisa em nome do alienante e entretanto:

— o réu se encontra no imóvel, por título próprio, dizendo-se possuidor de boa-fé, sua posse mansa e pacífica capaz de gerar usucapião».

A decisão foi tomada por maioria de votos.

Baseados no voto vencido, do Exmo. Des. Forjaz de Lacerda, os autores pretendem restabelecer a decisão de primeira instância.

A revisão, fornecendo-se, oportunamente, aos vogais, cópias dêste relatório. Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1957. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 13.257, da comarca de Itabira, embargantes José Cirino de Almeida e sua mulher, e embargado Francisco Celso Glória, acordam em Terceira Câmara de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 55, contra o voto do Exmo. Des. Márcio Ribeiro, desprezar os embargos de fls. 49, por seus próprios fundamentos. E' que, consoante jurisprudência dos Tribunais, a imissão de posse só é possível contra terceiro, quando êste detenha a coisa em nome do alienante (Rev. For., vol. 132, pág. 82). O embargado não detém o imóvel em nome do alienante, nêle se encontra a título próprio, dizendo-se possuidor, com posse mansa e pacífica, geradora de usucapião.

O saneador não apreciou preliminarmente de impropriedade de ação, **verbis**: «ora, essas alegações que dependem de provas na instrução e alcançam o mérito da causa, não podem ser decididas neste despacho saneador» (fls. 20) e sim na sentença final. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1957. — **Amílcar de Castro**, presidente. — **Helvécio Rosenburg**, relator para o acórdão. — **F. de Oliveira.** — **Onofre Mendes.** — **Márcio Ribeiro**, vencido. **Data venia**, já no despacho saneador o Juiz decidiu a preliminar, aplicando à espécie o art. 276, do Cód. do Processo. Afinal, essa a única decisão consentânea com uma lei a que anima «o largo pensamento de tornar eficar o instrumento de efetivação do direito».

As partes, discutiram, longa e minuciosamente, sem qualquer restrição, a questão do domínio, em processo que obedeceu ao rito ordinário.

Devia e podia, pois, a causa ser julgada como reivindicatória, como também o fêz expressamente, o Juiz.

E o julgamneto não poderia jamais ser favorável ao contestante que, alegando usucapião, confessa, entretanto, a sua completa ausência

de **animus domini**, pois o imóvel pertencia à sua avó.

«Se a ação de imissão ultrapassa o saneador e contém todos os elementos da reivindicatória, como esta será julgada» (Minas Forense, vol. 7, pág. 288).

Eis porque — recebi os embargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda: (Lê o relatório). **Voto:** «Os autores apelados provaram plenamente com os documentos ajuizados a fls. 6 e 7 dos autos, serem os únicos proprietários do prédio ocupado pelo apelante, reclamado na inicial, por haver o autor varão adquirido o imóvel, quando ainda em estado de solteiro, do Dr. Dermeval Camilo de Oliveira Lage e sua mulher. O **jus in ré** dos apelados sôbre o aludido prédio perfeitamente esclarecido, não pairando qualquer dúvida; tal, porém, não acontece com o apelante, que não teve ocasião de oferecer qualquer documento de onde se possa concluir seja êle dono do prédio que ocupa irregularmente, contra a vontade do respectivo dono, muito embora entre êles não haja qualquer contrato de locação, pois, a alegação do apelante de ser êle herdeiro de sua avó ou seus avós Cirino de Sousa e Rita de Almeida não tem acolhimento algum porque o imóvel não pertencia ao casal, não tendo nem ao menos sido descrito no inventário dos bens deixados pelos mesmos. Provado ficou que o apelante não possui parte alguma no imóvel, ali residindo por mera tolerância dos proprietários, que cederam gratuitamente o prédio para moradia de seus pais, passando também a residirem no prédio o apelante e sua mulher, que ficara encarregada de zelar por D. Rita, sogra e mãe dos apelados e avó do apelante. A moradia do apelante no prédio que pertence aos apelados, sem contrato de locação, não deixa de constituir mera tolerância que, de forma alguma, pode gerar posse regular a favor do apelante, que não provou de qualquer maneira sua posse e domínio sôbre o imóvel que deu causa ao litígio. O apelante não apresentou título algum que possa autorizar a sua permanência no prédio, como dono ou condômino, contra a vontade dos proprietários que o reclamam, porque dêle necessitam.

Pelo exposto, nego provimento à apelação para manter a sentença de primeira instância.

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg: «Trata-se de imissão de posse, fundada no art. 381, do Cód. Proc. Civil. Compete aos adquirentes de bens para haverem a respectiva posse contra os alienantes, ou terceiros que os detenham».

Consoante a reiterados pronunciamentos dêste Tribunal, a imissão de posse só é possível contra terceiro, quando êste detenha a coisa em nome do alienante (Rev. For., vols. 127|3.496; 133|175). Idêntico é o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (Rev. For., vol. 132, pág. 82).

Na espécie, o réu não detém o imóvel em nome do alienante, pois, êle já não se encontra por qualquer ato do alienante José Cirino de Almeida. Ocupa o imóvel a título próprio, dizendo ter posse de boa-fé, capaz de gerar o usucapião.

No saneador o Juiz abordou a questão, mas deixou-a para ser dirimida na sentença.

Assim, julgou o autor carecedor da ação. Por isso, dou provimento à apelação.

O Sr. Des. Márcio Ribeiro: De acôrdo com o Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

O Sr. Des. Presidente: Deram provimento, contra o voto do Sr. Des. Relator.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO «EX LOCATO»

— Não existindo relação «ex locato» entre as partes, cabível é a ação de reintegração de posse, desde que a «locatio operarum» era finda e há recusa de uma parte a deixar o imóvel.

APELAÇÃO N. 13.980 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Electa dos Santos Junqueira moveu ação reintegratória de posse contra José Alves de Paiva e sua mulher, alegando que, em agôsto de 1955, dispensou o réu varão do seu serviço na fazenda «Melancias», em Uberaba, pagando-lhe o saldo reconhecido conforme recibo de fls. 5, mas o ex-empregado abusivamente continuou em suas terras, plantando e fazendo derrubada de uma capoeira para vender lenha, em proveito próprio, como vendeu a produção da olaria em 1956.

Contestada (fls. 12-16), a ação prosseguiu normalmente até que, por sentença de fls. 38-41, foi julgada procedente. A decisão foi publicada em audiência (fls. 42), no dia 4 de abril dêste ano, presentes os procuradores dos litigantes, apelando os réus a 2 de maio, mas a petição foi desentranhada dos autos, por ordem judicial (fls. 53) e só em 11 de junho tornaram ao processo as razões do recurso interposto. No requerimento de fls. 55 está explicado o incidente.

Afirmam os apelantes que a ação não foi bem decidida e pedem novo julgamento.

A parte contrária revida que a apelação ficou deserta, pois sòmente em 11 de junho foi admitida e, se assim não é, no mérito, bem cabível a reintegração de posse decretada pelo julgador.

Os recorrentes foram dispensados do preparo. À revisão. — Belo Horizonte, 10 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 13.980, da comarca de Uberaba, em que os apelantes são José Alves de Paiva e sua mulher, sendo apelada Electa dos Santos Junqueira, acordam, em Turma, os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls. 67, conhecer da apelação, contra o voto do relator, mas para lhe negar provimento, unânimemente.

Assim decidem, joeiradas as razões dos litigantes, porque a sentença apelada se esteia na prova e não testilha com o direito.

Não existindo relação «ex locato» entre a autora e os réus, é a ação de reintegração de posse cabível no caso, desde que a **locatio operarum** era finda e os apelantes se recusam a deixar o imóvel, continuando abusivamente a plantar cereais e fazer derrubadas na propriedade da apelada.

Desfeito o contrato verbal de trabalho, deveriam os réus abandonar a moradia e o terreno que ocupavam, em razão do emprêgo. Pouco adianta o desmentido do esbulho, se as testemunhas afirmam que assistiram ao acêrto de contas e ao pagamento mencionado no recibo de fls. 5. Nem seria necessário exame grafológico da assinatura lançada no aludido documento; basta a comparação com as firmas visíveis nas procurações de fls. 17 e 21, sem olvidar a do depoimento pessoal de fls. 31.

Custas não são devidas, porque os apelantes estão sob o benefício legal da gratuidade.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa,** presidente e relator. — **Melo Júnior.**

Foi voto vencedor o do exmo. sr. desembargador Onofre Mendes.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — RELAÇÃO «EX LOCATO»

— Inexistindo relação «ex locato», entre Autor e Réu, improcedente é a consignação em pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL N. 14.062 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

A firma Bar e Café Itatiaia fêz citar o sr. Henri Meyers para responder a uma ação de consignação em pagamento, referente a aluguéis de um cômodo ligado ao prédio n. 224, da rua Itatiaia, nesta Capital, visto ter havido recusa ao recebimento anteriormente pago por intermédio do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais.

Henri Meyers contestou a ação, alegando não existir, entre êle e a consignante, relação **ex locato,** pois, o prédio estava em sua totalidade, locado a **Alonso Couto.**

Êste, no correr da ação de consignação, ajuizou contra a firma consignante ação de despejo, por falta de pagamento. As ações foram anexadas e processadas em comum. Saneadas, na audiência foram ouvidas as partes e suas testemunhas. Afinal, o Dr. Juiz julgou improcedente a ação de consignação e procedente a de despejo, salientando que o cômodo estava **sublocado** à firma consignante por **Alonso Couto,** a êle é que deveriam ser pagos os aluguéis.

No último dia, apelou a firma Bar e Café Itatiaia. Contra-razoou os apelados. Recurso regular, com remessa e preparo. À revisão. — Belo Horizonte, 14 de setembro de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.062, de Belo Horizonte, apelante Bar e Café Itatiaia e apelados Henri Meyers e outros, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 140, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo recorrente.

A firma consignante tomou em sublocação a Alonso Couto a garage do prédio n. 224, da rua Itatiaia, nesta Capital. O aluguel era pago ao sublocador Alonso que, por sua vez, pagava o aluguel de todo o prédio ao proprietário Henri Meyers. Desavindo-se autora e sublocador e verificando-se uma alteração no contrato social, a autora passou a pagar diretamente ao proprietário, por intermédio do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais. Tão logo teve conhecimento dêsses fatos, o que se deu depois de seu regresso do estrangeiro, o proprietário proibiu o banco de receber qualquer depósito da firma feito em seu nome, pois, com ela não mantinha transações. Daí o ajuizamento da presente consignatória, com endereço errado. O prédio estava locado a Alonso Couto, o qual, com consentimento do proprietário, sublocava à autora a garage do prédio. Não existia, realmente, entre a autora e o proprietário relação **ex locato,** daí recusa procedente.

Por sua vêz, citada por Alonso Couto para uma ação de despejo por falta de pagamento, não depositou, como lhe facultava a lei, os aluguéis cobrados para purgação da mora. Procedente foi, portanto, a ação. A apelação não merece provimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Ferreira de Oliveira.**

—o—o—

PRECATÓRIA — EFEITO SUSPENSIVO

— Cabe ao Juiz dar ou negar efeito suspensivo à precatória, pois a êle é que compete aquilatar da necessidade da diligência, podendo até dispensá-la (C. P.C., art. 117).

APELAÇÃO N. 13.488 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Nesta Capital, Carlos Eugênio Vergolino de Mendonça e outro moveram uma ação de despejo contra o Dr. Rodolfo de Abreu Bhering, alegando que pretendem habitar a casa residencial ora alugada ao réu, à rua Antônio Albuquerque, n. 607, da qual são legítimos senhores e possuidores. Contestando, o réu alegou que o pedido é insincero. Houve réplica. No saneador, o Juiz, deferindo pedido do réu, mandou expedir precatórias para inquirição de testemunhas em Lambari, neste Estado, e no Distrito Federal, tendo marcado o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento de ambas. Ditas precatórias, expedidas no dia 1.º de outubro de 1956, não foram devolvidas até o presente momento. O cartório, certamente cumprindo ordem verbal do Juiz, chegou a designar o dia 9 de novembro do ano p. p. para a realização da audiência de instrução e julgamento, provocando o primeiro agravo no auto do processo. Alegou o réu, agravante, que as precatórias, requeridas que foram antes do saneador, teriam efeito suspensivo, segundo dispositivo expresso de lei. A audiência, entretanto, só foi realizada no dia 1.º de fevereiro do corrente ano, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor Carlos Eugênio Vergolino de Mendonça e dispensado pelo Juiz o do outro autor, Luís Otávio Vergolino de Mendonça. Agravou, novamente, o réu, alegando cerceamento de defesa pelo duplo fato de ter sido dispensado o depoimento de um dos autores e negado efeito suspensivo às precatórias. O Juiz proferiu decisão oral, decretando o despejo do réu e marcando o prazo de 20 (vinte) dias para a desocupação do prédio. Foi cominada aos autores, para o caso de insinceridade, a pena máxima estabelecida na Lei do Inquilinato em vigor. O réu apelou em tempo, tendo sido processado regularmente, o recurso. Preparos oportunos nas duas instâncias.

Assim relatados, vão os autos conclusos ao eminente Desembargador-revisor. — Belo Horizonte, 17 de setembro de 1957. — **F. de Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.488, da comarca da Capital, sendo apelante Rodolfo de Abreu Bhering (dr.) e apelados Carlos Eugênio V. de Mendonça e outro, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório «retro», por unânime votação, negar provimento aos recursos, para que subsista, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o decisório de primeira instância.

Custas pelo apelante.

O efeito suspensivo da precatória requerida antes do saneador não tem o alcance pretendido pelo agravante, também apelante. De observar, primeiramente, que cabe ao Juiz dar ou negar efeito suspensivo à precatória, pois a êle é que compete aquilatar da necessidade da diligência, podendo até dispensá-la (C.P.C., art. 117). Entendendo que a decisão da causa dependerá principalmente da prova pretendida (**idem, art. 214**), o Juiz, que é o «**dono da lide**», dará à precatória o referido efeito, desde que cumprida no prazo marcado (consulte-se «O Proc. Civ. à Luz da Jurisp.», de **A. de Paula**, n. 19.839, v. XIII, 6.º supl.). No caso presente, percebe-se que as precatórias foram requeridas com propósitos protelatórios, já que até o momento, passados onze meses e fração da data em que foram expedidas, não retornaram ao juízo deprecante.

Quanto ao depoimento de um dos autores, bem andou o Juiz em dispensá-lo, pois era evidente que o mesmo não teria nenhuma influência na decisão da causa. Aliás, a prova que o réu pretendia produzir, tôda ela referente à matéria contida na contestação, não levaria a nenhum resultado útil. Na verdade, a história da compra do imóvel pelos autores, a pretendida majoração do aluguel, a pequenês da moradia, etc., alegações que o Juiz acertadamente considerou impertinentes, não justificariam, se provadas, o indeferimento do pedido de despejo. Habitando prédio alheio, do qual estão sendo despejados, os autores tem inquestionável direito à retomada do que lhes pertence e está alugado ao réu.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente. — **Ferreira de Oliveira**, relator. — **Helvécio Rosenburg.**

—o—o—

RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — NÃO INCIDÊNCIA SÔBRE DOAÇÃO

— A taxa de recuperação econômica não deve incidir sôbre partilha por ato entre vivos, que não é um contrato.

AGRAVO N. 6.136 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de agravo, n. 6.136, da comarca de Bom Sucesso, agravante a Fazenda Pública Estadual, agravado Joaquim Magalhães.

Sôbre o ato de doação de bens, feito pelo agravado a seus filhos, reclamou o Coletor Estadual o pagamento da taxa de recuperação econômica e do sêlo para registro dos bens doados. Fundou-se em que a doação deve ser considerada um contrato (Cód. Civil, art. 1.165) e, portanto, sôbre ela incide o tributo (Lei 760, de 1951, revigorada pela Lei 1.481, de 1956, artigo 20, n. I).

Desatendido afinal, eis que o M.M. Juiz, reconsiderando decisão anterior, homologou, no respectivo processo, o cálculo para pagamento de impostos, sem satisfação dos reclamados — agravou de instrumento dessa homologação.

O agravo foi contraminutado pela parte contrária, é tempestivo e não se nota em seu processamento qualquer irregularidade.

Manifestando-se sôbre êle a Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e pelo não provimento.

Assim relatada e discutida a espécie, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento ao agravo e condenar a agravante nas custas.

Os selos foram reclamados por antecipação, pois a obrigação legal é a de recolher o tributo por ocasião do registro.

Quanto à taxa de recuperação econômica, não deve incidir sôbre a partilha por ato entre vivos (Cód. Civil, art. 1.776), que não é um contrato, no sentido de transação a que alude a lei fiscal citada pelo agravante, mas uma partilha em vida «uma antecipada divisão hereditária feita pelos pais entre aquêles em quem o direito hereditário é pressuposto», à qual, em nosso direito, não se aplicam as regras da doação, porque constitui um instituto especial bem definido.

A equiparação mais razoável seria com a partilha e não com a doação, tanto que a própria legislação fiscal entende devido o impôsto «causa mortis» e não o «inter vivos».

E quando se trata da incidência daquele a taxa de recuperação econômica não é considerada devida.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg.** — **Ferreira de Oliveira.**

—o—o—

CULPA CONTRATUAL — RESTITUIÇÃO DE ARRAS — INCABIMENTO DE HONORÁRIOS

— As arras em dinheiro são reputadas pagamento inicial, salvo estipulação em contrário.

— Para caracterizar a culpa contratual não basta o simples inadimplemento de contrato.

— Voltando as partes ao estado anterior, pela restituição das arras, não se justifica a pena de honorários advocatícios.

APELAÇÃO N. 13.837 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

João Pio de Carvalho contratou com a Imobiliária Recorde Ltda. a aquisição de dois lotes no bairro Guanabara, conforme instrumentos de fls. 27 e 26, pagando Cr$ ... 22.250,00 em 24 de janeiro de 1955 e ficando a diferença para ser repartida em prestações mensais de mil cruzeiros.

Passados quase dois anos, apesar da notificação judicial, a Imobiliária deixou de entregar o contrato averbado ao comprador, embora êste houvesse contribuído com quantia de Cr$ 2.250,00 para as respectivas despesas, tornando-se inadimplente.

O contrato padece de vícios e defeitos substanciais, que autorizam a rescisão.

Com base no decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, e nos arts. 86, 87, 92, 1.092 e 1.096 do Cód. Civ., ajuizou o autor a presente ação que, contestada (fls. 21-24), instruída e debatida, foi julgada procedente por sentença de fls. 88-93, a qual repeliu a reconvenção, sendo a ré condenada a restituir a importância recebida, com os juros legais, nos têrmos do art. 1.096, 2.ª parte, do Cód. Civ.

Apelaram as partes, **opportuno tempore**, pelos motivos expostos a fls. 99 e 104. Recursos devidamente processados remetidos e preparados. À revisão. — Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 13.897, de Belo Horizonte, em que são apelantes e apelados Imobiliária Recorde Ltda. e João Pio de Carvalho, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório de fls. 127, negar provimento a ambas as apelações e declarar confirmada a sentença apelada, cujos fundamentos jurídicos são firmemente apoiados na prova dos autos. Custas ex lege.

A Imobiliária argui, em suas razões de apelação, preliminarmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para ser ouvida uma testemunha residente em Raul Soares, mas esqueceu que houvera dessitido de tal depoimento (fls. 85 v.).

O outro apelante quer honorários advocatícios, visto como a emprêsa agiu culposamente, não cumprindo as obrigações contratuais.

Não tem razão, porém. O comprador notificou a Imobiliária em agôsto de 1956, por lhe não haver entregue o contrato de compra e venda, sem embargo do pagamento das respectivas despesas de averbação, em janeiro de 1955. Mesmo que houvesse aumento de taxas, isento estaria o comprador da responsabilidade de completar a verba, porque a Lei n. 1.172, de 7 de dezembro de 1954, que elevou a taxa de recuperação econômica para 6%, entrou em virgor no dia 1.º de janeiro de 1955. A Imobiliária não tinha o direito de protelar a observância de uma formalidade essencial, a pretexto de diferença de despesas de averbação. Apesar de firmados em 30 de janeiro de 1955 os contratos de promessa de compra e venda, sòmente em outubro de 1956 foram averbados, com infração da lei do sêlo, apesar da notificação judicial, tendo a emprêsa pago a multa exigida. Além disso, não primavam os contratos pela regularidade, tanto que João Pio de Oliveira foi a única testemunha que os assinou, quando duas a lei reclama (Cód. Civ., art. 135). Tornando-se inadimplente, a vendedora deu motivo à rescisão e não poderia alegar que a outra parte deixara de solver as prestações convencionadas.

As arras em dinheiro pagamento inicial são reputadas, salvo estipulação em contrário. A restituição do sinal é inevitável no caso de anulação do contrato. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que para caracterizar a culpa contratual não basta o simples inadimplemento. Voltando as partes ao estado anterior, pela restituição das arras, não se justifica a pena de honorários advocacionais.

A sentença apelada é incensurável e o desprovimento dos recursos se impõe.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, revisor. — **Melo Júnior**, vogal.

—o—o—

INDENIZAÇÃO — DANO ESTÉTICO — VIA PROCESSUAL

— O dano estético é indenizável como integrante de reparação de acidente de trabalho.

Voto vencido: — O ressarcimento pelo dano estético não tem cabida na reparação por acidente de trabalho, mas pode ser objeto de discussão em ação ordinária, conforme dispõem os artigos 1.538 e 1.539 do Código Civil (Des. Merolino Corrêa).

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.161 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Gira a controvérsia focalizada neste agravo em tôrno da indenisabilidade de dano estético como integrante de reparação de acidente de trabalho. Verificado o acidente, com a perda de um ôlho da operária Elmita Golz, ora agravada, o Dr. Promotor de Andradas propôs a ação respectiva, uma vez que a Cia. Seguradora se propôs ao pagamento da indenização de Cr$ 68.400,00, sem que se computasse o dano estético. Seguiu o processo marcha regular e o M.M. Juiz, afinal, sentenciou, julgando procedente o pedido, com a inclusão pleiteada, motivo pelo qual foi a indenização fixada em Cr.$ .. 136.800,00, com descontos relativos à assistência médica, farmacêutica e hospitalar, já efetuadas e dos juros de mora sôbre Cr$ 68.400,00, depositados pela ré, condenando esta, entretanto, aos juros de mora.

Sôbre igual quantia, correspondente ao máximo do prejuízo estético sofrido pela acidentada. A Cia., irresignada, agravou. O recurso se desenvolveu com regularidade e, chegando a êste Tribunal, foi encaminhado à Procuradoria Geral, onde o Dr. Grover Cleveland Jacob emitiu o parecer de fls. 80 a 82, em que opina pela manutenção da decisão, corrigindo, entretanto, engano de cálculo, de forma a reduzir-se para Cr.$ 120.384,00 indenização, na forma da Lei de Acidentes e tarifas em vigor.

Em mesa para julgamento. — Em 12-9-57. — **O. Mendes.**

ACÓRDÃO

Vencido o Exmo. Des. vogal, Merolino Corrêa, acorda a Turma subscrita da Primeira Câmara Civil em dar, em parte, provimento ao agravo interposto pela Cia. de Seguros Minas Brasil, para o só efeito de reduzir a condenação a Cr$ 120.384,00, na conformidade do parecer do Dr. 6.º Subprocurador Geral, a fls. 80-82, que fica como parte integrante dêste acórdão. Custas da ação e do recurso pela agravante.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente, com voto, vencido. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior**, revisor. — **Merolino Corrêa**: Reporto-me às notas taquigráficas, que serão juntas aos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. **Relator** — (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte — «Conheço do recurso e lhe dou, em parte, provimento, para o efeito de reduzir a indenização a Cr$ ..... 120.384,00, de principal, em lugar dos Cr$ 136.800,00, constantes da decisão agravada. Assim julgo, pelos motivos aduzidos pelo ilustre Dr. 6.º Subprocurador Geral, Grover Cleveland Jacob, em seu parecer de

fls. 80 e seguintes, onde a espécie é clara e minudentemente estudada e solvida, nada havendo a acrescentar. Custas na forma da lei».

O Sr. Des. Melo Júnior — Estou inteiramente de acôrdo.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — Peço adiamento.

O Sr. Des. Presidente — Adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente — Êste feito foi adiado a pedido do Sr. Des. Merolino Corrêa.

O Sr. Des. Merolino Corrêa — «**Flaminio Fávero** lembra a opinião de **Antenor Costa** sôbre a aparência ou visibilidade de um dano estético, que pode sofrer a influência de circunstâncias locais e pessoais, para asseverar que se enquadram nas primeiras a situação e a extensão do dano, e, quanto à situação, a escola italiana tem como deformantes apenas os danos situados no rosto (orelhas inclusive), ao passo que a escola alemã amplia o conceito, «considerando deformantes aquelas lesões que, em atitude de repouso do paciente, produzem um dano estético na própria sede. As circunstâncias pessoais influem bastante na visibilidade ou aparência do dano. Assim, a idade, afirmando **De Crecchio** que a cicatriz no rosto de um velho, ferido por projétil de arma de fogo na bocheca, quando abria a bôca, uma ruga natural onde a bala havia percutido deixou de realçar o dano estético. O sexo, a côr, a condição social e a profissão podem tornar mais ou menos grave o dano estético. Uma cicatriz visível na perna ou no braço de uma bailarina jovem não tem a mesma significação no caso de uma camponesa ou de uma religiosa. Deve-se ter em conta a irreparabilidade do dano. Um ôlho de vidro, uma orelha de borracha, dentes postiços, etc., podem disfarçar mas nunca preparar de novo os danos estéticos, segundo pondera **Afrânio Peixoto**. Enfim, o estado anterior do paciente, portador de outras cicatrizes ou defeitos físicos, não deve ser esquecido. («Medicina Legal», ed. de 1938).

Não deixa de ser deformidade permanente a que permite dissimulação: substituir um ôlho natural por um de vidro.

Nelson Hungria dá sôbre o assunto a mais bela das lições. Falando da **deformazione del viso**, que é agravante especial no Cód. Italiano, e bem assim a **sfregio permanente nel viso**, o grande penalista faz ver que uma cicatriz no rosto de uma linda mulher é outra na caratonha de um Quasímodo, ou na face de um militar, tomam aspectos diversos: No último imprime até um ar marcial; no feio pouco altera, salvo o pensamento de **Irureta Goyena**: el hombre y el oso, cuanto más feo más hermoso» (Cmts. ao Cód. Pen., V. 300).

No caso **sub judice**, tem-se que examinar objetiva e subjetivamente a questão, para saber se ela cai sob o império da lei especial de acidentes do trabalho.

Pelas fotografias de fls. 40 v., nota-se que se trata de uma jovem. Essa moça foi acidentada e perdeu o ôlho esquerdo quando trabalhava, sendo atingida por uma lançadeira do tear vizinho. Diz a inicial que a paciente tem 19 anos, é solteira e tecelã. Os peritos informam que foi colocado um ôlho de vidro na ofendida e esta o confirma em seu depoimento pessoal (fls. 40). Além disso, afirmam os peritos a deformidade permanente pela perda do globo ocular, substituído por um ôlho de vidro. Resultou disso dano estético e também por afundamento da pálpebra superior (fls. 42).

Os ilustres colegas, nesta Câmara, já pronunciaram votos, confirmativos da sentença de fls. 49, menos sôbre o cálculo da indenização.

No julgamento do recurso extraordinário n. 21.851, o Supremo Tribunal decidiu que o dano estético produzido em acidente do trabalho é indenizável, quando há deformidade **que impeça a vítima de ganhar seu sustento.**

O Ministro **Ribeiro da Costa**, negando a indenização a mutilado de um pé, sustentou que o dano estético só em casos excepcionais pode ser concedido com base na Lei de Acidentes do Trabalho, isto é, «quando resultar da deformidade causada pela lesão completo prejuízo para o exercício da profissão, comprometendo os dotes físicos da vítima e, ainda quando a vítima seja mulher ou viúva, ainda capaz de casar». Desde, porém, que assim seja, a incapacidade permanente é exclusivamente ressarcível pelo dano efetivo, material, compreendido pelas perdas e danos.

Não basta que a acidentada seja mulher e capaz de casar. Quem perde uma vista não está incapacitado de casamento, nem de trabalhar.

Creio, **data vênia** dos eminentes Juízes, que o ressarcimento pelo dano estético não tem cabida na espécie, mas pode ser objeto de discussão em ação ordinária, conforme dispõem os arts. 1.538 e 1.539 do Cód. Civil.

E, como é controvertida a matéria, posso divergir dos respeitáveis votos já proferidos para reformar a sentença agravada e mandar que prevaleça o acôrdo de fls. 13, para a liquidação do acidente, remetendo às vias ordinárias a agravada, para pleitear a indenização a que se julgar com direito, pelo dano estético sofrido.

O Sr. Des. Onofre Mendes — Data vênia, mantenho meu voto.

O Sr. Des. Melo Júnior — Também mantenho meu voto.

O Sr. Des. Presidente — Deram provimento, em parte, contra o voto do Sr. Des. Merolino Corrêa.

—o—o—

DESQUITE — NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS CÔNJUGES, E NÃO DO PROCURADOR

— No desquite por mútuo consentimento, os cônjuges devem assinar, pessoalmente, não só a petição e o acôrdo, como o têrmo de ratificação, não o suprindo a assinatura do procurador.

APELAÇÃO N. 2.016 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Trata-se de desquite do casal Francisco José de Sousa — Maria de Fátima Nunes de Sousa, por mútuo consentimento, processado perante o Dr. Juiz de Direito de Patos. O casal não tem filhos e os bens foram partilhados com igualdade, havendo a mulher dispensado a contribuição alimentícia, por têrmo nos autos. O M.M. Juiz homologou o desquite, recorrendo **ex-officio** para êste Tribunal, onde, após o preparo e distribuição, a Procuradoria Geral se pronunciou pelo desprovimento do recurso. A revisão. — Em 10-9-57. — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de desquite amigável do casal Francisco José de Sousa-Maria de Fátima Nunes de Sousa, de Patos de Minas, acordam os Juízes subscritos, da Primeira C. Civil, em dar provimento ao **ex-officio**, para anular o processo **ex radice**, porque a ratificação foi assinada por procurador, quando é certo que, no desquite por mútuo consentimento, os cônjuges devem assinar, pessoalmente, não só a petição e o acôrdo, como o têrmo de ratificação. Admite-se a intervenção de procurador, em processos dessa natureza, exclusivamente para acompanhar a marcha do processo, tomando providências tendentes ao desenvolvimento das cerimônias processuais, ou, ainda, em caso de recurso contra a homologação. Os atos que importem em acôrdo, com recíprocas obrigações, devem ser, porém, praticados e os respectivos têrmos assinados pelos próprios cônjuges. Além disso, vê-se que a ratificação, feita em audiência privada do Juiz aos 30 de abril, só aos 22 de maio foi assinada a ratificação por procurador, numa oportunidade em que não se sabe, sequer, se os cônjuges ainda estavam dispostos a sustentar o pedido de desquite. Custas **ex causa.**

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior**.

—o—o—

SUBLOCAÇÃO — REINTEGRAÇÃO DE POSSE

— O que fica prorrogado não é o contrato, mas, a locação e, resolvida esta, resolve também a sublocação, cabendo ao locador, contra o antigo sublocatário o direito de forçá-lo a desocupar o prédio, por meio da ação de reintegração de posse.

APELAÇÃO N. 13.127 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O espólio de Emília de Carvalho, intentou contra Caixas Registradoras Nacional S.A., a lide de reintegração de posse, ao fundamento de que a ré lhe está esbulhando da posse porque continua ocupando a loja, n. 605, situada no sobrado da rua Tupinambás, nesta Capital, de propriedade do autor e que fôra sublocada pela ré parcialmente, pela ex-locatária Maria Sales Magalhães por contrato rescindido amigàvelmente, conforme instrumento de distrato devidamente inscrito no Registro de Títulos e Documentos, sendo que a locação tinha seu término fixado para o dia 31 de março de 1956.

A ré, em defesa, alega que a matéria é regida pela Lei do Inquilinato e pelo art. 1.203, do Código Civil, descabendo a reintegração postulada; que, versando a espécie sublocação regular e reconhecida pelo locador que, no distrato, ressalvou sua subsistência até 31 de março de 1956, deve-lhe ser aplicado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.300, que considera prorrogadas as locações cujos prazos expirarem na vigência dêsse diploma legal; que assim, existe relação ex-locato entre o autor e a ré e finalmente que, o distrato da locação constitui transação excusa e ilícita, pelo que pede a improcedência da lide com a condenação do autor em perdas e danos, honorários de advogado e custas.

No saneador não houve interposição do recurso.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas.

Foi tomado o depoimento pessoal da ré.

Pela sentença de fls. 45 v. a 47 v., prolatada na audiência de instrução e julgamento e após o debate oral, o magistrado julgou procedente a ação, condenando a ré em perdas e danos que forem apurados na execução, além das custas e honorários de advogado na base de 20%.

A vencida interpôs agravo no auto do processo, da decisão do Dr. Juiz a quo que indeferiu o pedido de adiamento da audiência para que fôsse ouvida uma testemunha que não fôra encontrada (fls. 44 v. e 49). Em seguida apelou em tempo hábil. — Preparo regular. — A revisão. — Belo Horizonte, 24 de junho de 1957. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.127, de Belo Horizonte, em que é apelante Caixas Registradoras Nacional S.A. e apelado o espólio de Emília de Carvalho.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

Como bem salientou o magistrado, o depoimento da testemunha não intimada porque não encontrada pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, iria protelar inùtilmente a solução do pleito judiciário, já que o seu depoimento em nada poderia alterar ou modificar o desate da causa.

Assim, negaria provimento ao agravo no auto e igualmente ao apêlo para confirmar ex-integro a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Não há, como enganosamente sustenta a ré, relação ex-locato entre ela e o autor.

O próprio representante da ré confessa que o autor se recusou a receber aluguéis, o que demonstra a inexistência de qualquer vínculo locativo, na espécie.

Se houve rescisão do contrato de locação, não pode perdurar ou subsistir o de sublocação, que é decorrente do primeiro.

A recusa da entrega da loja reclamada pelo autor por parte da ré constitui esbulho e autoriza a reintegração de posse intentada.

Não socorre à ré, a invocação do art. 12 da atual lei de inquilinato que dispõe sôbre a prorrogação, por tempo indeterminado das locações, cujo prazo haja expirado na vigência dêsse diploma legal. E não socorre porque o dispositivo trazido à colação fala em locação e não em sublocação. O que fica prorrogado não é o contrato, mas, a locação e, resolvida esta, como é curial, resolve-se também a sublocação, cabendo ao locador, contra o antigo sublocatário o direito de forçá-lo a desocupar o prédio, por meio da ação de reintegração de posse.

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Gonçalves da Silva**, relator. — **João Martins**, revisor.

—o—o—

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — EMPREGADO EVENTUAL — MORA DEVIDA POR ACÔRDO TARDIO.

— A circunstância de não ser permanente o operário no quadro dos empregados, não lhe tira os direitos quando em trabalho sob condições de paga e subordinação hierárquica. A eventualidade tem mais caráter objetivo (a emprêsa) do que subjetivo (o operário).

O acréscimo de 25% a título de mora, nas ações de acidente do trabalho, afeta os acordos tardios e não a demora ditada pelo conhecimento e solução de dissídios oriundos de divergências na exegese e aplicação da lei.

AGRAVO N. 5.975 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

João Apolinário da Cruz trabalhava no reparo de uma estrada, a serviço da Companhia Ferro Brasileira, S.A., quando foi atingido por uma barreira, sofrendo a grave lesão relatada no exame pericial, geradora de incapacidade parcial. A Companhia recusou admitir o risco, a fundamento de que o infeliz obreiro fôra empregado em tarefa eventual, mais assim que ela se dedica à indústria siderúrgica, não a construir ou melhorar vias de transporte. Ouvidas testemunhas, considerou entretanto o MM. Juiz de Direito de Caeté que a ação procedia. A sentença desagradou ao acidentado que pleiteia juros de mora e honorários de advogado e a empregadora, quer a absolvição. Ambos agravaram; recurso em termos. — Belo Horizonte, 19 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da comarca de Caeté em que é 1.º agravante a Cia. Ferro Brasileiro S.A. e 2.º agravante João Apolinário da Cruz e agravados os mesmos, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Consiste a defesa em sustentar que a vítima, lavrador de ofício, apenas acidentalmente prestava à emprêsa o concurso de seus braços e mais que explorando especificamente a indústria siderúrgica, não pode correr o risco de tarefas estranhas que contrate. Mas nenhum dos aspectos sob que se pretende escusar a apadrinha.

A siderurgia implica em consumo de carvão e êste é transportado por caminhões e daí caber-lhe no âmbito da atividade, como indústria acessória, o reparo das vias, por onde se deslocara aquela matéria prima. E a circunstância de não ser permanente o operário no quadro dos empregados não lhe tira os direitos quando em trabalho sob condições de paga e subordinação hierárquica. A eventualidade dos serviços a que a lei se refere tem mais um caráter objetivo (a emprêsa) do que subjetivo (o operário). Por outro lado, falece razão ao acidentado quando, não contente com o que a sentença lhe outorgou, reclama outras prestações. Por diversas vezes já decidiu êste Tribunal que, nos termos legais expressos o acréscimo de vinte e cinco por cento a título de mora, afeta os acôrdos tardios e não a demora ditada pelo conhecimento e solução de dissídios oriundos de divergências na exegese e aplicação da lei. E compreende-se a limitação. Se o empregador nada objetá ao infortúnio e à responsabilidade pela sua reparação, nada justifica delonga em satisfazer o devido. Mas se tem motivos para impugnar o pretendido, de fato ou de direito, não pode se lhe irrogar mora punível defluente de invocar, no uso legítimo de um direito, a definição dos tribunais. E, no que tange a honorários, necessidade não tem o acidentado de recorrer a advogados que reclamem estipêndios porque a lei lhe confere o patrocínio do Ministério Público, exatamente para o forrar a tais despesas. Se, porém, pretende se valer de causídicos que reputa mais capazes, ainda tem o recurso de se socorrer dos préstimos da Assistência Judiciária. Mas se constitue advogado que lhe exige paga, cumpre-lhe satisfazê-lo de seu bolso porque, de sua expontânea vontade, se sujeita ao desfalque patrimonial que o molesta. — Custas proporcionais pela empresa agravante.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz** — **João Martins.**

DESPEJO — FACULDADE DO SENHORIO — POSIÇÃO DO INQUILINO.

— Ao inquilino não é lícito interferir na direção dos negócios da locadora e pretender escolher-lhe o prédio de residência, e se o autor incorre em insinceridade, esta poderá ser apurada posteriormente, sujeitando-o às penas legais.

APELAÇÃO CIVIL N. 13.951 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Carmem de Almeida propôs, na comarca de Juiz de Fóra, ação de despêjo contra seu inquilino Geraldo Fontainha, para retomar o prédio n. 42, da rua Bernardo Guimarães. Alegou que reside com sua família em casa alugada e precisa do prédio locado, para uso próprio. O réu contestou a ação. Sustentou que a ação é nula, porque a autora tem outra casa, que não está alugada e melhor lhe servirá para residência, e está arguido contra o inquilino, com insinceridade, pois não tem necessidade do imóvel locado, que é simples barracão. Saneador não impugnado.

A sentença julgou a ação procedente. Dela apelou o réu, oportunamente. Sem preparo, **ex vi legis**, isto é, porque o réu está em juízo com o gôzo da assistência judiciária, por ser pobre. — A revisão. — Belo Horizonte, 14 de agosto de 1.957. — **João Martins.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.951, da comarca de Juiz de Fóra, em que é apelante Geraldo Fontainha, e apelada Carmem de Almeida; acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unânimidade de votos, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento à apelação e confirmar a sentença que bem decidiu a demanda.

Estranhável é que a locadora prefira passar a residir em barracão, ou pelo menos em prédio de fundos, isto é, em acomodações situadas em fundos de residência, quando dispõe de melhor casa para sua moradia. Entretanto, esta incumbência pode ter justificativa, como, por exemplo, no desêjo de obter rendimentos com o aluguel do prédio atualmente não alugado. O certo é que ao inquilino não é lícito interferir na direção dos negócios da locadora, e pretender escolher-lhe o prédio de residência. Por isto mesmo, a defesa buscada pelo apelante não tem procedência.

Quanto à insinceridade, poderá ser apurada, posteriormente, se não vier a residir no prédio que está retomando, incidirá na penalidade que lhe foi cominada, de acôrdo com a lei do inquilinato. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 1 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator — **Newton Luz.**

—— oOo ——

AÇÃO DE DIVISÃO — AUDIÊNCIA — NULIDADE

— E' obrigatória a realização da audiência de instrução e julgamento, em ação de divisão, sob pena de nulidade, nos têrmos do art. 439, do C.P.C.

APELAÇÃO N. 13.057 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

R E L A T Ó R I O

O dr. Juiz de Direito homologou a divisão das fazendas Caeté — José Rodrigues — Pedra e Açude — pela sentença de fls. 233 v.. Desta, apelaram os condôminos Sebastião Xavier Ribeiro e outros, conforme petição de fls. 235, alegando, como preliminares, nulidades de sentença por não ter precedido de audiência de instrução e julgamento e por infração de disposto no art. 445, § 1.º do C. P. Civil; no mérito, queixam de prejuízos sofridos.

Os apelados ofereceram razões. Recurso Regular. A revisão. — Belo Horizonte, 31 de agosto de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 13.057, da comarca de Barbacena, apelantes Sebastião Xavier Ribeiro e outros e apelados Belmiro José da Silva Paraibuna e outros, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Trib. de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 251, por votação unânime, dar provimento à apelação para cassar a decisão recorrida.

Na presente ação de divisão houve infração do dispôsto no art. 439, do Código de Processo Civil, **verbis**: «Findo o prazo, serão os autos conclusos ao Juiz, que marcará a audiência de instrução e julgamento, na qual homologará, ou não, a divisão ou a demarcação».

Interpretando tal dispositivo, os Tribunais têm exigido a realização da audiência de instrução e julgamento, sob pena de nulidade (Rev. Tribs., vol. 195, pág. 294). Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro**, presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Ferreira de Oliveira**, revisor.

—— oOo ——

COMPETÊNCIA DO JUIZ MUNICIPAL — AGRAVO NÃO ATERMADO — CITAÇÃO POR EDITAL

— Não se conhece de agravo no auto do processo, não atermado.

— A Lei de Organização Judiciária fixa a competência do Juiz Municipal para os feitos de valor até dez mil cruzeiros, mesmo nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

— E' válida a citação por edital, quando do intimado não se tem o endereço exato.

APELAÇÃO CIVEL N. 13.808 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença de fls. 42, que é fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente.

Apelou o curador do réu ausente. Recurso regular. A revisão. — Belo Horizonte, 7 de setembro de 1957. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 13.708, de Belo Horizonte, apelante Alfredo Mussi por seu curador e apelada Tomázia Freitas Mussi, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste, o relatório de fls. 61, negar provimento à apelação para confirmar a decisão de primeira instância pelos próprios fundamentos.

Não conhecem do agravo no auto do processo porque não atermado.

Improcede o argumento de incompetência do Juízo. A causa deu-se o valor de dez mil cruzeiros. Portanto, é competente o dr. Juiz Municipal, pois a Lei de Organização Judiciária fixou a sua competência para os feitos de valor até dez mil cruzeiros. A par dêsse princípio, outro é regente. Aquele que exige que o julgamento das ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas seja proferido por juiz vitalício. O dr. Juiz prolator da sentença está no gôzo dessa garantia.

Improcede, tambem, o alegado defeito na citação. Como acentuou o dr. Juiz, o simples fato de a autora ter tido notícias do marido em Vitória, não quer dizer que ela devia fazer cita-lo naquela cidade. O que a lei quer é o exato endereço do réu.

Ficou provado o abandono voluntário do lar conjugal pelo réu, há mais de dois anos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1957. — **Márcio Ribeiro, presidente** com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Ferreira de Oliveira.**

—— oOo ——

DESPEJO — PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO — IMPRORROGABILIDADE

— O pedido de ampliação do prazo para desocupação, não tem apôio em lei. O art. 19, da lei n. 1.300, é só aplicável aos casos, regidos pelo decreto 24.150, quando a renovatória de locação fôr denegada.

APELAÇÃO CIVEL N. 13.889 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 36 a 38 dos autos, acrescentando: o MM. Juiz julgou procedente a presente ação de despêjo movida pelo apelado, Pedro Duzitheus contra a apelante Emprêsa Gráfica Correio de Uberlândia Limitada, marcando à ré o prazo de seis meses para a desocupação, pagando a mesma as custas da ação, cominando ao autor a multa legal no caso de fazer uso diverso do imóvel pedido e nêle não permanecer pelo espaço de um ano, salvo motivo de força maior. Inconformado, apelou o vencido a fls. 41, pelas razões que aduziu, tendo o apelado oferecido as contra-razões de fls. 43. Recurso regular, com preparo. Relatados, à revisão. — Belo Horizonte, 15 de agôsto de 1957. — **Forjaz de Lacerda,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êses autos de apelação cível n. 13.889, de Uberlândia, apelante Emprêsa Gráfica Correio de Uberlândia Ltda., e apelado Pedro Duzitheus Archanjo, acordam, em Terceira Câmara

Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 49, por votação unânime, negar provimento à apelação.

Está provado que o locador, embora tenha prédios residênciais na cidade, está com sua loja instalada em predio alheio, que lhe foi pedido pelo proprietário dr. Domingos Pimentel Uinôa.

O pedido de ampliação do prazo para a desocupação não tem apôio em lei. O art. 19, da lei 1.300 é só aplicável aos casos regidos pelo decreto 24.150, quando a renovatória de locação fôr denegada. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1957. — **Marcio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Ferreira de Oliveira,** revisor.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosemburg lê o relatório e o voto, cuja conclusão é a seguinte: — «Nego provimento».

O Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira: Voto: O caso é de suma simplicidade. Trata-se de pedido de despêjo para uso próprio, em que um comerciante, que ocupa, com a sua loja, prédio alheio, pede outro, de sua propriedade, pela primeira vez, para nêle instalar o seu estabelecimento. O autor provou os requisitos da ação. E foi além, desnecessáriamente, provando que adquiriu o prédio retomado já com o propósito de transferir para o mesmo a «Casa Cearense», de sua propriedade; que, o proprietário do prédio ora ocupado pelo referido estabelecimento, pediu-lhe que o desocupasse, pois está em demoli-lo para nova construção, já iniciada nos fundos do terreno, que só possui, no centro da cidade, o prédio retomando e outro, residencial, onde mora. A ré não provou as suas alegações, sendo certo que não alcançaria a vitória na demanda ainda que provasse, pois o direito do autor, provados que foram os requisitos da ação, é absoluto, e lhe não podia ser negado de fórma alguma.

Andou bem o juiz a quo, em não aplicar à hipótese sub judice o art. 19 da Lei n. 1.300, uma vez que não se trata de locação protegida pela «Lei de Luvas».

O Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro: De acôrdo.

O Exmo. Sr. Des. Presidente: Negaram provimento.

—— oOo ——

EXECUTIVO — PACTO ADJETO — SEU VALOR CAMBIAL

— Em executivo, a inclusão da multa constante do pacto adjeto, é inteiramente regular, acessório que é da ação executiva.

— O pacto adjeto à cambial é título essencialmente mercantil. A cláusula penal e a taxa de juros devem ser considerados como nele se declara, pois o pacto tem a mesma natureza do título cambial e não depende de assinatura de testemunhas para ser cobrado juntamente com a nota promissória.

APELAÇÃO CIVIL N. 14.081 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ação executiva cambial proposta por Cyr Rodrigues Coêlho contra José Cortes Costa, na comarca de Governador Valadares.

Inicial instruída com nota promissória no valor de sessenta mil cruzeiros (Cr.$ 60.000,00), com pacto adjeto em apenso e acompanhada do respectivo instrumento de protesto.

Contestação argüindo inépcia da inicial, por referir-se a duas espécies de débito, um cambial e outro contratual, «cumulando pedido de duas ações antagônicas e repugnantes entre si».

Saneador sem recurso.

Audiência de instrução e julgamento restrita ao debate oral.

Afinal sentenciou o juiz, julgando

procedente a ação e condenando o Réu ao pagamento do principal, juros de mora, custas e multa de 10% constante do pacto adjeto à promissória.

Em tempo apelou o vencido, insurgindo-se principalmente contra a inclusão na condenação da multa constante do pacto adjeto.

Não há despacho de recebimento da apelação, tendo o apelado oferecido suas contra-razões no decênio legal.

Houve atrazo no pagamento das custas do processo, mas o Juiz não subordinou o recebimento ou a subida do recurso ao pagamento das custas.

Remessa e preparo nos prazos legais. A revisão. — Belo Horizonte, 5 de setembro de 1957. — **Melo Junior.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 14.081, da comarca de Governador Valadares, apelante José Cortes Costa, apelado Cyr Rodrigues Coêlho, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando nêste o relatório de fls. 32, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante se insurge apenas contra a cobrança da multa constante do pacto adjeto.

E a inclusão da multa na condenação foi inteiramente regular. Está certissima a conclusão da sentença. A ação é uma só, o pedido é um apenas, pois a multa constitui apenas um acessório.

Não há mais dúvida hoje que o pacto adjeto à cambial é título essencialmente mercantil. A cláusula penal e a taxa de juros devem ser consideradas como nêle se declara, pois o pacto adjeto tem a mesma natureza do título cambial e não depende da assinatura de testemunhas para ser cobrado juntamente com a nota promissória (Revista Forense, 63|277 — 95|603 — 101|536 — 126|502 — Minas Forense, 12|528). Custas pelo Apelante.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e revisor. — **Melo Junior**, relator. — **Onofre Mendes.**

LIQUIDAÇÃO — ÂMBITO DESTA — INDENIZAÇÃO E JUROS LEGAIS

— A finalidade da liquidação é declarar, ou aclarar os têrmos do julgado, sem modificá-lo ou inová-lo, por ser a liquidação um processo de conhecimento, ou de acertamento positivo do título exeqüendo, demarcando-lhe os limites.

— Quando se tem de indenizar, somam-se os juros moratórios, ainda que não convencionados entre as partes, por fôrça do art. 1.064 do C.C.

APELAÇÃO N. 13.963 — Relator: MEROLINO CORRÊA

R E L A T Ó R I O

Adoto o de fls. 66 e acrescento que, em virtude do ven. acórdão de fls. 67v., reformada foi a sentença de 1.ª instância, para ser julgada procedente a ação e o réu Eurides Moreira Prado condenado a repartir com a autora, mãe de seus sete filhos, metade dos bens que possui, além de honorários advocatícios de 20%.

Elza Cidrini pediu a fls. 72 a liquidação da sentença, oferecendo um documento, com letra e firma do réu, onde se vê que o valor das mercadorias existentes sobe a Cr.$ 80.000,00 (fls. 74). Houve contestação, a fls. 87 se encontra a avaliação de uma casa pertencente ao executado (por Cr.$ 40.000,00).

O ilustre Juiz de Leopoldina, em face da suspeição declarada a fls. 95, proferiu a sentença de fls. 103, contra a qual se manifestam os apelantes, a fls. 105 e 109, a autora querendo juros moratórios; o réu a redução da importância fixada na sentença. A fls. 117 foi argüida a preliminar de inoportunidade do recurso do liquidado, o único que pagou o preparo, pois a liquidante está sob o pálio da gratuidade.

Assim relatados, passo os autos ao eminente revisor. — Belo Horizonte, 5 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.963, da comarca de Palma, em que são apelantes e apelados, respectivamente, Elza Cidrini, Eurides Moreira do Prado, acordam os Juizes em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o relatório retro e por votação indiscrepante, em prover à apelação da autora para mandar incluir na condenação os juros de mora, nos termos do art. 1064 do Cód. Civ., a partir da citação; a apelação de Eurides Moreira do Prado é desprovida, por lhe faltar razão de direito para obter a reforma da sentença apelada.

Não padece nenhuma dúvida quanto a finalidade da liquidação: declarar, ou aclarar os têrmos do julgado, sem modificá-lo ou inová-lo. E' um processo de conhecimento ou de acertamento positivo do título exeqüendo, demarcando-lhe os limites, segundo os ensinamentos de AMILCAR DE CASTRO, in «Cmts. ao Código de Proceso Civil», ed. da Rev. For., X-133.

JORGE AMERICANO tambem doutrina que o juizo da liquidação se destina à apuração de um ou mais valores indeterminados na causa. Partindo-se de um pressuposto certo: a existência de uma obrigação definitivamente provada, a liquidação não tem outro objeto senão estabelecer o **quantum** dessa obrigação (Cód. do Processo Civil do Brasil, 4.º vol., p. 200).

Ora, se no caso **sub judice**, a liquidação foi requerida com base no título formal e definitivo da condenação do réu ao pagamento da importância relativa à metade dos bens da extinta sociedade de fato, reconhecida pelo venerando acórdão de fls. 67v., e a sentença recorrida apurou o valor da condenação Cr.$ 60.000,00 e mais a verba de honorários advocatícios — Cr.$ 12.000,00.

Justa é a pretensão de Elza Cidrini aos juros moratórios, por fôrça da lei, jurisprudência e doutrina. Além do magistério de CARVALHO SANTOS invocado nas razões da apelante, o de LACERDA DE ALMEIDA merece destaque, quando afirma que não há que admirar a isenção de prova de prejuizo que o art. 1064 concede àquele que tem de receber juros de mora, desde a fixação do valor em dinheiro do débito exigido, porque tais juros estão **fixados de modo defintivo por lei**, haja ou não convenção entre as partes, fazendo parte da liquidação sem possibilidade de debate sôbre a existência ou elevação dêles.

E' ainda Lacerda de Almeida quem assevera que foi JEREMIAS BENTHAM o descobridor da teoria da rentabilidade do dinheiro, para efeitos jurídicos, até às ultimas conseqüências, argumentando que, se a terra dá renda, se as casas dão o aluguel e tantas outras coisas frutificam em dinheiro, razão não há para que o aluguel do dinheiro não produza juros («Efeitos das Obrigações», pags. 360 e 356).

A sentença proferida contra o devedor é, pois, justa, e já não o é totalmente quanto à liquidação, porque não lhe reconheceu direito à percepção dos juros devidos. As custas serão pagas integralmente pelo vencido.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator — **Onofre Mendes**, revisor. **Melo Junior**, vogal

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Relator: — Lê o relatório e o seu voto cuja conclusão é a seguinte: «Conheço da apelação de Elza Cidrini e lhe dou provimento. Não conheço da segunda apelação, porque foi tardiamente interposta».

O Sr. Des. Onofre Mendes: — «Conheço de ambas as apelações e dou provimento à primeira, da ré, para mandar que se incluam na liquidação os juros moratórios. Êsses são acessórios essenciais da condenação e não precisavam ser pedidos. Tambem as custas, mesmo que o vencedor não peça explícitamente a condenação, nesta são incluidas. E' legítima a exegese do art. 1064, c.c., do saúdoso CARVALHO SANTOS, a que se abroquela a Apte.

Quanto à 2.ª apelação, nego-lhe provimento, confirmando, nese ponto, a sentença apelada. O balanço de fls. 74 é do punho do R., ora liquidado, com firma reconhecida, de data contemporânea à separação dos cônjuges canônicos e devia prevalecer, como prevaleceu, com justiça, sôbre o de fls. 42 e segs. realizado pela perícia quase dois anos após, quando, em ebulição êste litígio, o R., certamente, trataria de sonegar mercadorias de seu estabelecimento comercial, para reduzir a eventual quota de participação da A.

Nas custas da execução e dos recursos condeno o R., Apdo., modificada também nessa parte a dispositivo da sentença».

Eu, **data vênia** não comungo a exegese do eminente relator, à respeito do excesso do prazo. Desde que a lei faculta a parte o prazo de 15 dias para apelar, se a apelação entrar no 15.º dia, às 9 ou 10 horas da noite e se o Juiz despachar a petição, está a mesma dentro do prazo. Está em jôgo a faculdade de recurso da parte. Submeter a entrega das razões de apelação ao horário do expediente forense, não me parece certo, **data venia.** A mim me parece que não podemos restringir um prazo que a lei faculta, indiscutívelmente à parte. Nêsse ponto, **data vênia** discordo do voto do Exmo. sr. Des. Relator.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — Tenho sido muito liberal em questões de interpretação de prazo, pois sempre entendi que se deve facilitar o julgamento, quando a parte se declara inconformada. Mas, temos o itinerário certo dos recursos, que declara o movimento forense, dentro de determinado horário. E se o recurso — é sempre estrito, sou de opinião que não se deve dilatar um minuto que seja do prazo legal.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: — Mas não estamos dilatando o prazo legal.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa — Ao meu ver, sim.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: — Pediria licença para chamar a atenção de V. Excia., para o fato de se tratar de uma comarca do interior. Quando se trata de cidades de maior progresso e desenvolvimento ou de uma capital, o expediente forense é restrito ao horário do expediente. No interior é diferente. Leva-se uma petição ao Juiz às 10 horas da noite a mesma é devidamente despachada.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa — Sem que envolva censura ao Juiz, eu nunca despachei nesse horário.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: — Eu despacharia.

O Sr. Desemb. Melo Jnior — Tenho para mim que o essencial é verificar se a petição deu entrada em cartório no 15.º dia. Esta questão de horario é secundária. Aqui em Belo Horizonte, por exemplo os juizes atendem até às 16 horas. As partes podem apelar até às 18 horas, desde que o Juiz receba as razões.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa — A juntada foi no 15.º dia.

O Sr. Desemb. Melo Junior — Então, eu conheço. Estou de acôrdo com o voto do exmo. des. revisor.

O Sr. Desemb. Presidente — Deram provimento à primeira apelação e negaram provimento à segunda, vencido, em parte, o Des. Relator que não conhecia da apelação.

INVENTÁRIO — CALCULO PARA LIQUIDAÇÃO — PRINCÍPIOS LEGAIS

— O cálculo para liquidação de «causa mortis» em inventário, deve ser feito sôbre a metade do disponível, tendo em vista os bens existentes ao tempo do falecimento do testador, e não o da feitura do testamento. A única exceção a essa regra é a do § único do art. 1.722, do C.C., aplicável ao caso de doação que o testador haja feito a descendentes, princípio que tem por objetivo manter o princípio de igualdade das legitimas.

AGRAVO N. 6.116 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mais um agravo interposto da decisão que homologou o cálculo para liquidação de **causa mortis**, no inventário de Joaquim Dias Pereira, da Comarca de Pôço Fundo. Esta mesma Câmara julgou agravo anterior, na conformidade do parecer emitido pelo 10.º Sub-Procurador, dr. Tobias Mendonça Chaves. Modificado o cálculo, Maria Augusta da Silva, filha natural do inventariado, contra êle se insurge, por entender que, para efeito de se encontrar a meação disponível do testador, deverá ser incluído no monte o valor de 30 alqueires, doados a Emir Hermes Corrêa e sua mulher, pela escritura cujo traslado se vê às fls. 6. A decisão agravada é a de fls. 8 a 8 v., do instrumento. Houve contraminuta e sustentação da decisão pelo Juiz fls. 28). Remessa e preparo regulares. Nesta instância, falou o dr. 10.º Sub-Procurador, opinando, preliminarmente, pelo desconhecimento do recurso, por visar matéria já decidida no agr. 5.822 e, quanto ao mérito, pelo desprovimento. Em mesa, para julgamento. — Belo Horizonte, 4 de outubro de 1957. — **Onofre Mendes.**

A C O R D Ã O

Decidindo a matéria versada no presente agravo, de n. 6.116, vindo de Pôço Fundo, acorda a turma subscrita da 1.ª Câmara Civil em conhecer do recurso, que é cabível em tese, oportuno e foi devidamente processado, mas, quanto ao mérito, em desprovê-lo, para manter a decisão agravada, que está certa. O cálculo impugnado obedeceu à orientação traçada pelo ven. ac. proferido no agr. 5.822. Mesmo que, como pretende a Agte. não haja **res judicata**, dada a possibilidade de correção de êrro de conta a qualquer tempo, não prospera o argumento da Agte., porque o cálculo da metade disponível há de ser feito, tendo em atenção os bens existentes ao tempo do falecimento do testador e, não, ao tempo da feitura do testamento, como quer a Agte. A única exceção a essa regra é a do § único do mesmo art. 1.722, aplicável ao caso de doação que o testador haja feito a descendentes, exceção essa que, visívelmente tem por objetivo manter o principio de igualdade das legítimas. — No caso em exame, entretanto, tal exceção é inaplicável pelo motivo simples de não serem os donatários Emir e sua mulher descendentes do testador. Pague a Agte. as custas.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Junior.**

—— oOo ——

SONEGADOS — INCLUSÃO DE MEEIRO NO ARTIGO 1.780 DO CÓDIGO CIVIL

— A ação de sonegador pode ser dirigida contra o inventariante ou contra o cabeça do casal, pois o meeiro está também incluído no disposto no art. 1.780 do C. Civil.

APELAÇÃO N. 13.892 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Maria Alves de Jesus, viuva, mãe de José Rodrigues Alves, falecido em Serra Azul, comarca de Mateus Leme, aos 28 de maio de 1956, intentou a presente ação de sonegados contra a inventariante Nair Maria de Jesus, alegando que foram dolosamente desviados do inventário de seu filho determinados bens (34 rêses), inclusive uma dívida ativa do espólio, correspondente à venda de burros a Joaquim Alves de Morais.

Contestada e processada regularmente, a ação foi julgada procedente, conforme sentença que se vê a fls. 111 usque 119.

Irresignada, apelou em tempo a ré, produzindo as razões de fls. 122-127, que a parte contrária refutou a fls. 129-133.

Os autos subiram e receberam preparo, normalmente. Visto, à revisão. — Belo Horizonte, 4 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.892, da comarca de Mateus Leme, em que é apelante Nair Maria de Jesus e apelada Maria Alves de Jesus, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado nêste o relatório retro, unânimemente, conhecer da apelação, mas para lhe negar provimento, confirmando, portanto, a sentença apelada, cujos fundamentos jurídicos não discrepam da prova constante dos autos.

A sonegação ficou perfeitamente evidenciada.

Sonegar é ocultar, deixar de mencionar dolosamente bens do espólio, com o intúito de causar prejuizos aos que têm direito sôbre êles na partilha.

O art. 1.780 do Cód. Civil alude ao herdeiro sonegador de bens da herança, em seu poder, ou no de outrem, cientemente. Parece, ao primeiro lance, que o meeiro ou meeira não estão incluidos no dispositivo legal. Pura ilusão, logo desfeita pelo art. seguinte. A ação pode ser dirigida contra o inventariante, ou contra o cabeça do casal. A doutrina e a jurisprudência o comprovam, como demonstram CÂNDIDO NAVES, OROSIMBO, CARVALHO SANTOS, ASTOLFO DE REZENDE, CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO e outros.

Esmerilhados os autos, profunda é a convicção de que houve procedimento doloso na ocultação dos bens reclamados pela viuva Maria Alves de Jesus, mãe do **de cujus**, mediante conluio entre a inventariante e seu irmão João Antonio Brito, **architectus fallaciarum** prestimoso, que procurou o devedor do espólio Joaquim Alves de Morais para tentar a mágica transformação do dinheiro em bois, forjando recibos contra o defunto para mascarar débitos fictícios e onerar o espólio, no afã de justificar o desvio das rêses. Daí, depois de analisar seguramente os elementos probatórios, a classificação de verdadeiro assalto ao patrimônio alheio, que o juiz deixou gravada na sua longa decisão. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Onofre Mendes Jr.** — **Melo Junior.**

—— oOo ——

AÇÃO EXECUTIVA - HIPOTECA - COBRANÇA DE PRESTAÇÕES

— Demonstrada por escritura de hipoteca a existência de dívida, a cobrança das prestações não pagas, pode ser feita através o executivo, como dispõe o art. 298, n. VI do C.P.C.

APELAÇÃO CÍVEL N. 14.032 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

A Sul Américia Terrestre, Marítimos e Acidentes fêz empréstimo, com garantia hipotecária, a José Côrtes Costa e sua mulher e, porque os devedores não liquidaram o débito, deixando em atrazo as prestações, a

credora moveu executiva contra êles, fazendo-lhe penhora dos bens dados em hipoteca.

Os réus contestaram a ação e alegaram que a via executiva fôra acolhida errôneamente, pois seria necessário antes encontro de contas entre as partes, e que o contrato de fls. continha cláusulas leoninas.

O saneador não foi impugnado.

Realizada a audiência de instrução, o magistrado proferiu sentença e julgou a causa procedente. Os réus apelaram em tempo. — A revisão. — Belo Horizonte, 2 de setembro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.032, da comarca de Governador Valadares, em que são apelantes José Côrtes Costa e sua mulher, e apelada a Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando relatório de fls. como parte integrante dêste, por unânimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida que está conforme o direito e as provas dos autos.

Os apelantes repetiram os mesmos argumentos da contestação. A alegada impropriedade da ação, por falta de liquidez e certeza da dívida, é inteiramente improcedente. A escritura de hipotéca demonstra a existência da dívida, que aliás não é negada, e menciona as parcelas das prestações. Ora, a apelada cobra as prestações não pagas, que deram motivo ao rompimento do contrato. Não é necessário apurá-las em prestação de contas. Assim, o emprêgo da ação executiva é irrecusável, ante o que dispõe o art. 298, n. VI, do Cód. de Proc. Civil.

No que se refere à alegação de que contrato contém cláusulas leoninas, apenas os apelantes afloraram a questão, sem mesmo mencionar quais seriam elas, forrando-se o julgador de examinar a questão. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **João Martins**, relator. — **Newton Luz.**

—— oOo ——

SUSPENSÃO DE INSTÂNCIA — MORTE DA PARTE — RELAÇÃO PROCESSUAL

— Constitui desacêrto ordenar suspensão de instância à vista de simples notícia do falecimento da parte. Ademais, concedida a suspensão e esgotado o prazo para juntada da certidão de óbito e não cumprida a diligência, o feito deve prosseguir. Depois de devidamente demonstrado o falecimento da parte, nasce a obrigação da outra de tornar a compor a relação processual.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.217 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na comarca de Itabira, Oliveiro Coelho Ferreira, com o beneficio da justiça gratuita, moveu ação contra José de Oliveira Silva, pleiteando dêste indenização por perdas e danos, por ter pôsto fogo na casa onde morava o autor, tendo sido queimado o prédio, utensílios e papel moeda, e ainda por ter destruido a lavoura de cereais plantada, bem como ter causado ferimento ao requerente.

Contestou o réu, negando ter sido o autor dos fatos mencionados na inicial porém argüiu inépcia do libelo.

O saneador julgou a causa bem postulada e contra êle não surgiu recurso.

Ao iniciar-se a audiência de instrução, o advogado do R., informou ao juiz que tivera conhecimento de que seu constituinte falecera em Belo Horizonte. O magistrado suspendeu a instância por 30 dias, a fim de que se juntasse aos autos certidões

de óbito, «cabendo ao R. promover a citação de quem de direito».

Decorridos 90 dias, sem qualquer providência do advogado do R., o A. pediu fosse intimada a mãe do requerido, afim de que a lide tivesse prosseguimento.

O magistrado indeferiu o requerimento, e deliberou que, extinto o prazo concedido, terminara definitivamente a instância.

Desta decisão agrava o autor.

Minutado e contraminutado o recurso, vieram os autos que não foram preparados porque o recorrente tem o benefício da assistência judiciária. — Belo Horizonte, 26 de setembro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.217, da comarca de Itabira, em que é agravante Oliveiro Coelho Ferreira e agravado José de Oliveira Silva, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unânimidade de votos, dar provimento ao agravo, para que, se prorrogue o prazo de suspensão da instância e seja facultado aos herdeiros do réu fazerem sua habilitação, bem como ao autor fique assegurado o direito de fazer prosseguir a causa.

Foi desacerto ordenar a suspensão da instância à vista de informação do advogado, que por sua vez apenas tivera notícia do falecimento do réu. Além disto, concedida a suspensão, e esgotado o prazo para a juntada de certidão de óbito, o caso não poderia ser de extinção da instância, pois ficara descumprida a condição em que se ordenara a parada do procedimento. Desde que não se completou a denúncia do fato, com a prova da morte do réu, terminada ficou a providência judicial e o feito deve prosseguir. Sòmente depois de devidamente demonstrado, nos autos, o falecimento do réu, é que nasce a obrigação do autor de tornar a compôr a relação processual. Aliás, o disposto no art. 200, n. I, do Cód. do Processo Civil, apenas estabelece o término da suspensão da instância, no caso em que morto o litigiante, se escôe o prazo marcado para a habilitação, isto é, ali não se determina que a instância se extinguirá.

Ao propósito, LOPES DA COSTA considera despautério o que se contem nêste artigo da lei processual, dêsde que possibilita a existência da relação processual com a falta de uma parte. Mas o certo é que, pelo citado dispositivo, a instância perdura, à espera da habilitação. Custas pelo advogado.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **João Martins,** relator. — **Newton Luz.**

—— oOo ——

INVENTÁRIO — JULGAMENTO DE CÁLCULO PARA LIQUIDAÇÃO — CARÁTER DESSA DECISÃO — RECURSO CABÍVEL

— Em inventário, sendo todos os herdeiros maiores, o julgamento do cálculo para liquidação do impôsto de transmissão «causa-mortis» equivale a uma decisão final, pois, a partilha, em tal hipótese, não é obrigatória.

A sentença no referido julgamento desafia apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.148 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Urbano Portugal Filho, inventariante dos bens deixados por falecimento do casal Urbano da Costa Portugal e Ana Isabel de Sousa, baseado no art. 842, n. X, do C.P.C., agravou de instrumento da decisão que homologou o cálculo para a liquidação do imposto de transmissão «causa-mortis», no inventário que se processa na comarca de Bôa Esperança. Pleiteia o agravante a reforma do cálculo, pois foi feito com base em valores da herança apurados na época da avaliação, quando devia levar em conta os valores da época da sucessão, isto é, daquelas em que ocoreram os óbitos.

Os inventariados faleceram, respectivamente, a 28 de fevereiro de 1936 e 11 de dezembro de 1952, e a avaliação foi feita em 30 de agosto de 1956.

Do têrmo de declarações consta que os herdeiros, em número de três, são casados.

O 5.º dr. Sub-Procurador Geral opinou pelo provimento. — Em mesa. — Belo Horizonte, 26 de setembro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.148, da comarca de Bôa Esperança, em que é agravante Urbano Portugal Filho, e agravada a Fazenda Pública de Minas Gerais, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Em inventário, onde os herdeiros são todos maiores, o julgamento do cálculo para a liquidação do imposto de transmissão **causa-mortis** equivale a uma decisão final, pois a partilha, em tal hipótese, não é obrigatória. Assim, a sentença no referido julgamento desafia apelação, conforme tem sido jurisprudência desta egrégia côrte.

Consta do instrumento que se formou para o recurso, o têrmo das primeiras declarações prestadas no inventário e nelas se vê que os herdeiros são todos casados. Por isto, o agravo foi interpôsto errôneamente e não enseja conversão em outro recurso. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **João Martins,** relator. — **Newton Luz.** — **Aprígio Ribeiro,** conhecia do recurso interpôsto ao abrigo de texto expresso de lei, o artigo 842, n. X do Código de Processo. Aliás, reiteradamente assim se há manifestado esta Câmara contra o voto (se não me engano) do desembargador Menezes Filho que adotava a doutrina esposada pelo venerando aresto. Razão a mais (com a devida venia o digo) para se admitir a conversão, sem se trancar um recurso intentado **com** e não **contra** a letra da lei.

—— oOo ——

HONORÁRIOS — SUA CONDENAÇÃO — MATÉRIA IMPRÓPRIA A RECONVENÇÃO

— A sentença não pode incluir condenação de honorários quando o feito não resulta de dolo ou culpa, e as custas devem ser pagas, proporcionalmente, em caso da parte decair parcialmente de seu pedido.

— A reconvenção não pode argüir matéria que constitui objeto para ação penal.

APELAÇÃO CÍVEL N. 13.910 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Ao da sentença, que é fiel, acrescento que o Juiz Municipal de Passos terminou por julgar procedente a ação, condenando o réu Manoel Lúcio de Vasconcelos a pagar ao Autor José Carmo da Silva a importância de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00), mais juros de mora, honorários de advogado à razão de 20% e custas.

Em tempo apelou o vencido, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e regularmente processado. Oportunos a remessa e o preparo. À revisão. — Belo Horizonte, 6 de setembro de 1957. — **Melo Junior.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n. 13.910, da comarca de Passos, apelante Manoel Lucio de Vasconcelos, apelado José Carmo da Silva, acordam em Turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários de advogado e mandar que as custas sejam pagas em proporção.

Essa conclusão se impõe ante os proprios fundamentos da sentença.

O autor, ora Apelado, ajuizou ação para cobrar o restante de uma empreitada tomada ao Réu, estimando êsste saldo em quatro mil cruzeiros (Cr.$ 4.000,00).

A contestação expressamente reconheceu a dívida de dois mil cruzeiros (Cr.$ 2.000,00), que o Réu estava disposto a pagar e só não pagou porque o Autor entendia que o seu crédito era maior.

A sentença concluiu que a dvida era mesmo de dois mil cruzeiros, (Cr.$ 2.000,00) e condenou o Réu a pagar ao Autor essa importância.

As custas deviam, então, como realmente devem, ser proporcionais, desde que o Autor decai parcialmente do seu pedido. E a sentença não podia incluir na condenação os honorários do advogado do Autor, porque a ação não resultou de dolo ou de culpa. O Réu deixou de pagar porque o Autor prteendia receber mais do que lhe era devido. Isto está claramente demonstrado na própria inicial, que pede o pagamento de quatro mil cruzeiros (Cr.$ 4.000,00).

A improcedência da reconvenção foi bem reconhecida. A matéria nela argüida não é reconvencional, não constitui objeto para ação de cobrança, mas sim para ação penal. Um furto ou uma apropriação indébita, a desafiar a ação da justiça criminal. E, além disso — cumpre ser acentuado — a prova colhida nos autos não seria de molde a autorizar o acolhimento da reconvenção. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e revisor. — **Melo Junior**, relator.

Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Onofre Mendes.

—— oOo ——

INTERESSE DA UNIÃO — JUIZ COMPETENTE

— O desfecho de ação que verse sôbre autorização para a pesquisa de minérios de ouro e associados, deve interessar à União e esta tem fôro privilegiado, pelo que improrrogável é a competência judicial.

— Face ao art. 136 do C. P. C., o juiz tem competência para decidir sôbre a própria competência, mas nem sempre o fôro «rei sitae» tem prevalência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.519 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

R E L A T Ó R I O

Por brevidade, adoto o de fls. 30, que bem resume a espécie, acrescentando a conclusão do parecer da Procuradoria Geral subscrito pelo dr. Mauro Gouvea favorável ao provimento do recurso.

A Agravada contraminutou a fls. 17, sustentando o descabimento do agravo requerido, eis que o art. 842 do Cód. de Proc. Civil só trata de agravo de petição e não de instrumento. Além disso, se o Juiz declina de competência, mas não julga execeção **declinatória fori**, é que se justifica o recurso , o conflito de jurisdição, nunca o agravo.

No mérito, deve ser reconhecida a competência do juizo dos feitos da Fazenda, porque a União foi chamada á autoria.

Indeferido o recurso, subiram os autos, na forma do art. 850, cit. Código, em virtude do pedido de fls. 8. Em mesa. — Belo Horizonte, 12 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

A C Ó R D Ã O

Expostos e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 6.519, de Belo Horizonte, agravante, Tanus Jorge Bastini, agravada, Eletro Quimica Brasileira S.A., acordam, os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem voto discrepante, conhecendo do recurso, provê-lo, em parte, para declarar competente o Juizo dos Feitos da Fazenda Pública Federal, nesta Capital.

Mesmo que não haja pròpriamente no caso de uma exceção **declinatoria fori** a justificar o cabimento, baseado no art. 842, II, do Cód. de Proc. Civil, o agravante pondera que o despacho recorrido equivale ao julgamento de exceção de incompetência, como já decidiu o Pretório Excelso, devendo evitar o intérprete o misoneismo prejudicial à aplicação da lei.

Não é certo que a União, chamada à autoria, se tenha desinteressado do pleito, deixando de contestar a ação de excecionar o juizo. Porque o interêsse decorre da autorização para a pesquisa de minérios de ouro e associados no lugar denominado «Brecha», fazenda do Porto Alegre, distrito de Bananal, municpio de Guaraciaba, em virtude do dec. n. 28.659, de 19 de setembro de 1950, autorização que, renovada e revogada, foi restaurada pelo decreto-federal n. 38.972, de 4 de abril de 1956, conforme publicação feita no «Diário Oficial», de 7 de abril do mesmo ano.

O desfecho da ação proposta deve interessar a União e esta tem fôro privilegiado. Quando tenha a União interêsse na causa, improrrogável é a competência judicial.

Não fôra assim, ainda faltaria razão ao dr. Juiz **a quo**, de vez que não é absoluta a regra do art. 136, do Cód. de Proc. Civil. E' inegável que o juiz tem competência para decidir sôbre a própria competência, mas nem sempre o fôro **rei sitae tem prevalência. Custas, ex lege.**

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator. — **Melo Junior**, vogal.

Foi vencedor do voto o Des. Onofre Mendes.

—— oOo ——

DESPÊJO — ERRO SÔBRE NORMA LEGAL APLICAVEL — RELAÇÃO DE PARENTESCO

— A errônia sôbre a menção da norma legal aplicável não modifica nem invalida a substância do pedido, pois se ao autor compete alegar o fato, ao juiz cabe aplicar o direito.

APELAÇÃO N. 13.680 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

R E L A T Ó R I O

O da sentença de fls. 57, que julgou improcedente a ação, porque não se coaduna o pedido com o seu fundamento legal — o inciso IV da Lei 1.300, art. 15.

Apelou o vencido, a tempo, fazendo as objeções de fls. 62-64, contrariadas pelo vencedor a fls. 68.

Remessa e preparo regularmente feitos. A revisão do exmo. Sr. Des. Onofre Mendes. — Belo Horizonte, 27 de setembro de 1957. — **Merolino Corrêa.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, expostos e discutidos os autos de apelação n. 13.680, de Belo Horizonte, apelante Mário Alves Pedrosa e apelado João Marques dos Santos, acordam os Juizes da Turma Julgadora, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando nêste, o relatório retro, por votação unânime, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada, que bem apreciou a espécie e lhe deu jurídico desate.

Custas na forma da lei.

Se compete ao autor alegar o fato, ao juiz cabe aplicar o direito. A errônia sôbre a menção da norma aplicável é que não modifica nem invalida a substância do pedido.

Calcada a pretensão do locador no art. 15, inc. IV, da lei n. 1.300,

foi invocada a ampliação do inciso XII que a lei n. 2.699, de 28 de dezembro de 1955, concedeu.

O Juiz negou a rescisão do contrato locativo, por entender que não se tratava de parte do prédio, mas de moradia autônoma, o que, de resto, a perícia constatou.

No inciso novo não encontra guarida o pedido de retomante, porque não logrou êle comprovar os requisitos necessários: a relação de parentesco, o domínio do prédio alugado, o casamento do filho não proprietario, ou o seu cônjuge, de prédio residencial nesta cidade.

Há, nos autos, fracos indícios de alguns dêsses requisitos, mas a lei faculta ao juiz decidir segundo sua convição, analisando as provas produzidas.

O motivo da retomada prende-se mais à desavença entre o locador e o inquilino, pelo que se infere dos depoimento de fls. 41v. e 44.

De qualquer modo, porém, o pedido foi mal formalizado.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1957. — Merolino Corrêa, presidente e relator. — Melo Junior.

O voto do revisor, exmo. Des. Onofre Mendes, foi o vencedor.

—— oOo ——

CAMBIAL — «CAUSA DEBENDI» — ENDOSSATÁRIO

— A autonomia da obrigação cambial sofre a oponibilidade das exceções facultadas ao devedor contra o autor, com base no direito pessoal, para que se apure a origem do débito, a vinculação, entre o emitente e o credor, ou entre o sacado e sacador, não sendo lícito ao endossatário fugir do debate.

APELAÇÃO N. 13.079 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA

RELATÓRIO

Ao da sentença de fls. 54, que é fiel e completo, devo acrescentar que a ação foi julgada improcedente, insubsistente a penhora, condenado o exeqüente nas custas.

Irresignado, apelou o vencido e o recurso foi recebido e regularmente processado, sendo os autos remetidos e preparados, sem anormalidade.

Distribuidos a outros desembargadores, vieram-me os autos, em terceira mão, e os passo ao revisor exmo. sr. Des. Onofre Mendes. — Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.079, da comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Escritórios Irmãos Sorrentino Ltda. e apelado Comércio e Indústria Santamaria, acordam os Juizes, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por indiscrepante votação, negar provimento à apelação e declarar confirmada, por seus jurídicos fundamentos a sentença apelada. Custas, pelo vencido.

A setença de fls. 54 é brilhante e resiste ao mais rigoroso exame, pois o juiz esposou a melhor doutrina. Não basta que o exeqüente seja terceiro de bôa fé, para que se não possa discutir a **causa debendi**, quando da prova resulta a suspeita de má fé do portador do título cambial vinculado a um contrato vinculado a um contrato anterior.

A autonomia da obrigação cambial sofre, portanto, a oponibilidade das exceções facultadas ao devedor contra o autor, com base no direito pessoal, para que se apure a origem do débito, a vinculação, entre o emitente e o credor, ou entre o sacado e o sacador, não sendo lícito ao endossatário fugir ao debate.

Tem perfeita aplicação no caso o magistério de Pontes de Miranda,

ao sustentar que má fé do endossatário turva a liquidez do título cambial, de tal modo que a **exceptio non adimpleti contractus** é admissível contra a suspeita autonomia, se o negócio é fraudulento ou inexistente.

Giuseppe Valeri doutrina que, nas lindes cambiárias, se fatos jurídicos extra-cambiários geram relações jurídicas entre determinados partícipes do nexo cambial, as exceções resultantes dos fatos jurídicos assim nascidos são necessáriamente oponíveis aos participantes dos fatos casuais que se entrelaçam na imissão da obrigação cartular («Diritto Cambiario Italiano», parte geral, vol. I, n. 122, pág. 303).

Bem observou o ilustre juiz em sua magnífica sentença que a melhor justiça é aquela que não se embaraça em teias de aranha, isto é, a que se ajusta á realidade do negócio jurídico, sem se galvanizar no formalismo misoneista, evitando as interpretações dogmáticas do direito.

Se o devedor Alfredo Santamaria adquiriu, **bona fide**, máquinas no valor de Cr.$ 390.000,00 e as não recebeu, não pode a Justiça condená-lo ao pagamento da promissória vinculada ao negócio, sòmente porque Binetti & Brinviglieri Ltda., de São Paulo, na impossibilidade de cobrança direta da dívida fictícia, transferiram o título a terceiro, certos de que não se poderia discutir em juizo a origem da obrigação cambial.

Belo Horizonte, 14 de outubro de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente e relator — **Melo Junior**, vogal. — O revisor, sr. exmo. Des. Onofre Mendes, foi voto vencedor.

SENTENÇA

Mandada publicar pelo exmo. sr. Des. Merolino Corrêa, Relator da apelação n. 13.079, da comarca de Poços de Caldas

1. — O Escritório Irmãos Sorrentino Ltda., com séde em São Paulo, intentou o presente executivo contra a firma Comercio e Indústria Alfredo Santamaria, desta praça, cobrando-lhe a quantia de Cr.$ 78.000,00, proveniente da nota promissória de fls. 5, de que é endossatário.

2. — Citado o réu e não tendo êste efetuado o pagamento, deu entretanto á penhora os bens constantes do auto de fls. 13, oferecendo em seguida a contestação de fls. 15-16, instruida com os documentos de fls. 18 a 23, sôbre a qual a exeqüente se manifestou a fls. 24v.

3. — O processo foi saneado a fls. 27, sendo ouvidas depois três testemunhas do réu (fls. 32|34), que desistiu do depoimento pessoal do autor pela petição de fls. 39. — O exeqüente não fez prova na instrução. E na audiência final, ambas as partes apresentaram os memoriais de fls. 44|47 e 48|52.

E' o relatório do feito.

4. — A presente ação traz à tona a discussão da origem obrigacional do título cambiário, bastantes vezes já ventilada, e a sua desvinculação dos negócios subjacentes ou sobrejacentes, como fontes primárias da **causa debendi**. E a questão marginal da defesa do emitente diante do endossatário, com fundamento naquela causa porventura descumprida pelo tomador. Uma e outra teses vemos esclarecidas na doutrinação convincente do insigne Pontes de Miranda, na sua «Nota Promissória», em contraposição ao eminente Margarino Torres, de quem divergem Saraiva e Lacerda.

De seus ensinamentos e da jurisprudência dos nossos tribunais, tem se chegado à conclusão da admissibilidade do debate em tôrno da causa obrigacional, não só entre as partes co-obrigadas originárias na transação cambial (art. 51 da lei n. 2044), como tambem na hipótese de ser o título exigido por terceiro de má fé. Donde resulta, a contrário sensu, que se êsse tercei-

ro é de boa fé, o devedor executado, outra defesa não tem, senão aquela que o direito cambial lhe permite e delimita, sem ligação com a causa ou falta de causa.

De bôa fé o possuir, a inoponibilidade das exceções vinculadas à origem da obrigação, é asunto hoje já muito martelado por jurisprudência constante e uniforme.

Havemos, pois, de nos atêr à indagação da má fé, articulada na espécie contra o endossatário, que aparece como terceiro. Ao direito que rege o negócio subjacente ou sobrejacente, ou à própria falta de negócio, só se admite a delimitação dentro os possuidores de má fé. (Pontes de Miranda, op. cit. pág. 245).

5. — Antes de entrarmos no mérito da contenda em aprêço, mistér se faz que consignemos aqui o seguinte: — não é possível que se decida, por um processo sistemático e simplista, nas questões cambiárias, sempre em pról do terceiro travestido de bôa fé, só porque êle assim aparece, munido apenas do seu título, sem um prova básica do invocado direito decorrente do endôsso. A bôa fé indubitávelmente provada, tem de ser inquestinavelmente demonstrada até o momento da transferência do título pelo endôsso. Ela não se presume só pelo fato do endossatário surgir com o título onde apenas foi apôsto o seu nome. Essa qualidade de terceiro, nas cambiais, muitas vezes só tem servido para cobertura de negócios subjacentes escusos, nos quais os meios para se furtarem às exceções pessoais que viriam pôr à calva a esperteza com que ludibriaram os infinitos incautos.

Observe-se o que comumente acontece com as pessoas que negociam a compra de terras afastadas do seu domicilio com os malsinados «corretores» de loteamentos. Obtido o compromisso de compra e venda, do compromitente comprador recebem uma importância mínima do prêço estabelecido, distribuindo o restante dêste em várias cambiais, a prazo mais ou menos longo, para facilidade do negócio. Mas dali já saem para os Bancos, a fim de descontarem por qualquer modo os títulos recebidos. Quando se vence cada um, aparece o Banco como terceiro de bôa fé, não podendo contra êle se opôr qualquer exceção pessoal. Nessa altura, já o espertalhão, desapareceu, como acontece na hipótese vertente.

Nos anais forenses é conhecido o caso do tomador ou sacador, envolvido nessas negociatas de venda a prazo, que não podendo descontar os títulos nos Bancos da praça onde operava, fundou especialmente para isso, uma casa de crédito com uma denominação qualquer, e a esta fazia os seus endossos, para que mais tarde ela viesse como terceiro de bôa fé contra o devedor enganado ou furtado, a salvo de qualquer defesa pessoal ou a da indagação da causa obrigacional.

E' êsse o expediente que a lei não pode sancionar com o rigorismo de que só entre as partes que deram origem ao título cambiário, seria possível vir à tona a discussão da **causa debendi**; ou que contra os possuidores de boa fé nenhuma defêsa ou exceção ligada à causa ou falta de causa deve ser admitida. Aparentemente de bôa fé, quando entra em juizo, o endossatário, preocupado com as vantagens advindas da transferência do título, pouco se lhe dá com o que possa ter acontecido, ou com as origens impuras do mesmo título. Para isso o terceiro se precavêm de modo a ingressar na lide a salvo de indagações que lhe possam desmerecer a cômoda posição que lei lhe garante, a coberto de pesquizas de profundidade; e por que não lhe interessa, olha no título apenas o nome do devedor. Se êste é idôneo, limita-se a receber a cambial com a simples assinatura do endossador improbo, porque o negócio duvidoso é lá entre êle e o emitente. Pode até êsse negocio envolver uma falcatrúa, como de ordinário acontece, mas o título não fala nisso e o que vale é a letra, como um título autônomo abstrato, muito embora

essa autonomia e essa abstração acobertem uma patifaria, que só se prova **a posteriori**. E o título vale per se, estando por isso o seu possuidor a cavaleiro de indagações fôra do âmbito cambiário.

Desenha-se, então, êste panorama: — o devedor espoliado (para que não dizer furtado?), paga ao terceiro e, depois de despojado dos seus haveres, procure se quizer o espertalhão ou o «vigarista» para contra êle propor a ação que coubér fora da esfera cambial, se algum dia o encontrar em qualquer parte do globo terraqueo. Não; isto não é justo.

A melhor justiça é aquela que se ajusta á realidade dos fatos, fugindo ao formalismo que o tempo vem desbastando das relações jurídicas postas sob as vistas e à apreciação dos julgadores experientes e menos exigentes.

6. — Na hipótese em aprêço, o devedor Alfredo Santamaria, representando a firma Comercio e Industrias Santamaria, teria contratado com Binetti & Belviglieri Ltda., de São Paulo, a compra de três máquinas à razão de Cr.$ 130.000,00, no total de Cr.$ 390.000,00 (docs. de fls. 18 e 23). De acôrdo com seu pedido, constante da Nota n. 0219, expedida pelo vendedor em 29 de abril de 1955, o comprador pagaria à vista Cr.$ 78.000,00, e o restante do preço em oito prestações a juros de 1%, a partir de 30 dias das entregas das máquinas, que seriam efetuadas dentro do prazo máximo de 150 dias. (fls. 18 e 23).

Para êsse pagamento inicial, o devedor emitiu a promissória ajuizada, com o prazo de 90 dias, devidamente avalizada. Cinco dias dessa emissão, isto é, em 5 de maio, já o vendedor havia posto no Banco Itaú, em São Paulo, o referido título com vencimento para 29 de julho, e depois no Banco Comercio e Indústria daquela Capital, sendo o título devolvido pelo primeiro estabelecimento de crédito.

Vem entre aqueles dois cancelamentos bancários, o endôsso da promissória ao exeqüênte, sem qualquer data, o que impede de saber se a comunicação que lhe fez o devedor, por seu advogado, a fls. 19|20, chegou às suas mãos depois ou no ato da tradição do título. Se foi antes ou no ato, não vemos como em face daquela advertência possa ser alegada bôa fé no negocio do endôsso, que não se ficou conhecendo. E' verdade que a carta do Procurador do exeqüênte fala em resposta à do executado, seu constituinte, «endossatário», terceiro de bôa fé». Mas não basta isso, para admitir-se como provada a data do endôsso anterior à observação do devedor sôbre a situação do título questionado. Êste tinha o seu vencimento sujeito à reforma e ligado ao preço de uma venda, cujo objeto ainda não fôra entregue pelo vendedor endossante, o qual depois do contrato se ausentou para lugar incerto e não sabido, como ficou plenamente provado com as testemunhas de fls. 32,33 e 34.

O exeqüênte não fez prova alguma a respeito de sua alegada bôa fé, convencido de que «o problema é puramente cambial» (fls. 23) — Limitou-se, por isso, a juntar o título endossado. Incumbia-lhe, todavia, demonstrar a trôco de que veio aquele título parar em seu poder; como teria sido lançado em seus livros mercantis, tanto mais quanto não se trata de nenhum desconto bancário. Isso tudo deixa em suspenso a pseuda bôa fé invocada pelo exeqüênte, dando lugar a que se admita a exceção oposta pelo executado.

6. — Os títulos cambiais encerram sempre uma causa obrigacional presumida. Presunção **juris et de jure**, para os portadores de bôa fé, e **juris tantum**, para o tomador deles. Daí a razão por que a êste último se admite a oponibilidade da exceção de origem da causa da obrigação, o que acontece quanto o título está ligado a um contrato, não podendo por isso ser cobrado sem o cumprimento das suas cláusulas.

Deixa assim de ser uma dívida líquida e certa. E na hipótese ainda,

acontece que se trata de venda de cousa móvel, que não foi entregue ao comprador, tendo o seu preço representado pelas cambiais emitidas. Nestas condições, fica o emitente com o direito de opôr ao endossatário as mesmas exceções pessoais que poderia opôr ao proprietário originário da promissória.

O princípio decorrente da natureza da obrigação cambial, de ser o título formal, autônomo, abstrato, cede, sem dúvida, ante a prova da vinculação e e dependência de outra obrigação contratual. Essa prova, porém, deve ser concludente, e a rigor só poderia resultar de convenção expressa em instrumento regularmente formalizado». (Rev. Forense, vol. 158, pág. 228). — No caso, em aprêço, os documentos de fls. 18 e 23 não sofreram impugnação documentada e convincente e se harmonizam com os depoimentos de fls. 32, 33 e 34, oferecidos pelo executado.

Em conseqüência: — Julgo improcedente a ação movida pelo Escritório Irmãos Sorrentino Ltda., contra a firma Comércio e Indústria Santamaria, e insubsistente a penhora de fls. 13, condenando o exeqüente nas custas.

P. e I. na audiência de hoje, para êsse fim designada. —

Poços de Caldas, 1 de outubro de 1956. (Datilog. e rebu. em seis fls.) — **Artur Pontes da Fonseca.** — Juiz de Direito.

—— oOo ——

AGUAS — SERVIDÃO — UTILIZAÇÃO DE OBRAS.

— Não se pode atribuir título de servidão contratual sôbre o uso de água

Não é lícito coagir o dono de nascente que alimenta sumidouro a manter o regime hídrico de suas terras em inalterável «status», de vez que os que dela se beneficiam gozam apenas da eventual faculdade de se utilizarem das sobras que daí fluem.

APELAÇÃO N. 13.157 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Alberico e Miguel Perrela e suas mulheres aforaram, no Juízo de Direito de Caeté, ação ordinária contra Alberto Gomes da Fonseca e outros alegando que, da propriedade agrícola **Sumidouro**, dos RR, brotaram fios dágua, que, se infiltrando no solo, veem a surgir em terrenos de João Ferraz e daí, em curso natural, nas terras da fazenda S. **José**, da qual são donos, onde serviam para diversas utilidades e, especialmente, á movimentação de um gerador elétrico. Entretanto, continuam, os RR levantaram em suas terras um açude, reprezando as águas nascentes e privando-os, assim, do uso que desfrutavam e a lei lhes assegura. E como concluem que assim agiram sem o objetivo de colher nenhuma vantagem e sim de molestar aos AA. pleitearam mandasse o Juiz destruir a obra ou adequa-la de maneira a não inovar na antiga situação. O **Juiz** porem, realizada a instrução, com pericia e testemunhas, entendeu que aos RR cumpria demonstrar a malícia que animara a construção e como não o lograssem, julgou improcedente a ação. Haviam os AA agravado no auto do processo do despacho que o julgou saneado. Os vencidos apelaram. Recursos em termos. Autos à revisão. Belo Horizonte, 9 de setembro de 1957. — **Aprígio Ribeiro.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Caeté, apelantes Alberico Perrela e outros e apelados Alberto Gomes Fonseca, e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e negar provimento ao agravo no auto e à apelação: àquele por não ser imprescindível à movimentação processual do interdito nem à restituição liminar, nem o resgate dos tributos devidos pelas teras cujo benefício se pretende garantir, sendo, aliás, de notar que nem os AA atribuem à hipótese fisionária peculiar às possessórias e a êste pelos

motivos que adeante se enunciam. Acusam os AA aos apelados de abuso de direito, sustentando que o represamento, de que se queixam, teve o único e censurável escopo de os molestar e buscam à increpação apôio de três testemunhas. Verifica-se, todavia, dos seus testemunhos que duas delas se restringem a não divisar na obra nenhum interesse comercial ou industrial e apenas a terceira, aponta como inútil. Mas os RR jamais procuraram emprestar ao açude caráter mercantil e o que afirmam é haverem-no erguido para acudir às necessidades do seu rebanho, propósito a que é adequado, segundo as conclusões periciais, abonadas pela mesma testemunha dos AA. dr. Newton Baía.

Mas, continuam, de qualquer modo é certo que se os RR não tivessem levantado mais do que mister o muro da levada, a demasia das águas coletadas, precipitando-se ladrão a fora, viria lhes servir às necessidades. Mas desatentaram os RR a que não se pode atribuir título de servidão contratual sôbre o uso do líquido. Não gozam do direito de aproveitar a soma das águas que surgem no **Sumidouro**, mas apenas da eventual facudade de se utilizarem das sobras que daí fluem e, por conseguinte, não lhes é lícito coagir os donos das nascentes que o alimentam a manter o regime hídrico nas suas terras em um inalterável **status**. Lícito é a êstes alterá-lo, em sua vantagem. Aliás as terras dos AA são, pela sua estrutura geológica, assaz, permeáveis daí resultando sensível perda dágua, acidente agravado pela precariedade das suas condições hídricas. Essa escassês foi naturalmente que obrigou maior alçamento da barragem, a propiciar mais copioso recolhimento e o artifício terá causado prejuízo aos AA, mas derivado de contingências a que se há de submeter e para cujo remédio não pode lograr terapêutica legal. Paguem as custas.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Newton Luz.** — **João Martins.**

RESCISÃO DE CONTRATO — INTERPELAÇÃO — AUSENCIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UMA PARTE

— A interpelação judicial não tem efeito de eximir o interpelante dos seus deveres contratuais, ou de afastar atos de inadimplência que praticou. Não tendo o comprador completado o pagamento, não lhe é lícito alegar a falta de entrega do objeto comprado.

APELAÇÃO N. 13.931 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

O dr. Carlos da Costa Branco, residente em Londrina, Estado do Paraná, intentou ação contra Turbinas Hidráulicas Ltda., com séde nesta Capital, pedindo rescisão de contrato e indenização por perdas e danos, porque lhe vendera a ré uma turbina de 120HP, pelo prêço de Cr.$ 165.000,00, do qual recebera Cr.$ 72.500,00, e que deveria ser entregue até 25 de dezembro de 1951, conforme ajuste por meio de correspondência, mas até outubro de 1954 — data da propositura da ação, não recebera a mencionada turbina, apezar de ter sido a vendedora interpelada judicialmente. Justificou o pedido de indenização com o fato de ter feito despesas de Cr.$ 115.000,00, com projeto da usina e construção da barragem, alem dos gastos das viagens de seus prepostos, e pêrda de lucros pelo não funcionamento de sua serraria e pediu ainda se incluissem nas pêrdas e danos a diferença do prêço da turbina ao tempo da compra e o atual, honorários de advogado e custas.

A ré contestou a ação. Alegou que a turbina deveria ser entregue ao comprador no depósito que a vendedora mantem nesta Capital, à rua Uberaba, n. 52, e alí foi posta à disposição do autor que, descumprindo o contrato, não veio procurá-la. Em reconvenção, pediu a rescisão da compra e ressarcimento do prejuizo

quel teve a inadimplência do comprador.

O despacho saneador não foi impugnado.

Feita a instrução, o magistrado julgou a ação improcedente e declarou a ré carecedora do pedido reconvencional. Apelou o autor e pleiteia a reforma da sentença. A revisão. — Belo Horizonte, 16 de setembro de 1957. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.931, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Carlos da Costa Branco e apelada Turbinas Hidráulicas Ltda., acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

A pretensão não podia lograr êxito. O seu tardio comportamento deixa entender a hesitação com que enfrentava seus deveres contratuais. Já em quatro de dezembro de 1951 fôra endereçada carta ao comprador (documento de fls. 81), com aviso de que a turbina poderia ser procurada no depósito do vendedor, a partir do dia 20 daquele ano e mês. Não veio o apelante providenciar na retirada da turbina. Passados mais de dois anos, promove a interpelação judicial da vendedora, alegando que a mesma incorrera em mora. E agora renega a defesa desta, com o argumento de que a mesma não procedera de igual modo, pois deixou de providenciar na forma do art. 205, do Cód. Comercial.

A interpelação judicial de que usou o apelante, não tem efeito de eximi-lo de seus deveres contratuais, ou de afastar atos de inadimplência que praticou. A interpelada, que é a ré na causa, era lícito deixar sua defesa para a ação. Eis a lição de **Carvalho de Mendonça**: «Se um dos contratantes se adeanta em interpelar o outro para constitui-lo em mora, em virtude dêste simples fato não se desobriga de qualquer responsabilidade em que incorresse nem perturba, ou enfraquece os direitos do interpelado. Êste pode, por sua vez, constitui-lo em mora, ou não usar dêste expediente, aguardando a ação para apresentar a sua defesa e reconvir. Na ação judicial é que se apura qual o contratante verdadeiramente moroso e infiel. Não fosse assim, o astuto teria sempre meio para evitar a responsabilidade decorrente do inadimplemento culpável do contrato» (**Tratado Dir. Comercial**, vol. VI, 2.ª parte, pág. 206).

Há, entretanto, mais um aspecto nêstes fatos discutidos na demanda, que não foi lembrado. O apelante fez a interpelação judicial e promoveu a rescisão do contrato, com pedido de perdas e danos, sem demonstrar houvesse praticado todos os seus deveres de comprador. Pleiteou se declarasse a inadimplência do vendedor, sem ter sido completado o pagamento do preço. Sem haver cumprido esta obrigação, não lhe era lícito alegar falta de entrega do objeto comprado. Afinal, o apelante não demonstrou que, na época aprazada, estivera no depósito do vendedor e completara ou tentara completar o pagamento da turbina. Sem esta prova, não tem direito de pedir rescisão do contrato, com perdas e danos.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Aprígio Ribeiro, presidente** com voto. — **João Martins, relator.** — **Newton Luz.**

—— oOo ——

CONCUBINA — SOCIEDADE DE FATO — AQUISIÇÃO DE BENS PELA MULHER — AÇÃO CABÍVEL.

— Se durante o concubinato a mulher adquiriu bens em seu próprio nome e com desfalque do patrimônio do companheiro, improcede a cobrança de salários.

— No concubinato, quando um homem e uma mulher, convivendo sob o mesmo teto, conjugam seus esforços, seu trabalho e suas economias na constituição de um patrimônio comum, existe uma sociedade de fato. Morrendo o companheiro, a ação da mulher é de dissolução daquela sociedade e, não, de cobrança de salários.

APELAÇÃO N. 13.737 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Maria Rosa de Carvalho, chamou a juizo o espólio de Francisco Teixeira da Costa, para dêle haver a remuneração dos serviços prestados ao inventariado, com quem viveu maritalmente, de 1925 a 1954. Sem filhos o casal adotou uma criança, para cuja manutenção declara a autora necessitar de auxílio do patrimônio do amásio. Este, nos últimos tempos de vida, contraiu o mal de Hansen, recolhendo-se a um leprosário. O inventariante, sobrinho do de cujus, contestou o pedido alegando que os serviços prestados pela autora não aumentaram, nem diminuiram o patrimônio do falecido. A ação correu seus têrmos regulares em primeira instancia e o MM. Juiz, afinal, proferiu a sentença de fls., julgando improcedente a ação, ao fundamento de que, embora relevantes os serviços domésticos prestados pela autora, não representam senão um esfôrço comum para subsistência. Inconformada, a autora apelou, havendo o MM. Juiz recebido incontinenti o recurso, pelo fato de haver sido prorrogado automaticamente o prazo, pela interveniência dos feriados da Semana Maior. Processo regular da apelação na primeira e nesta instância, onde foram distribuidos os autos sem dependência de preparo, por se achar a autora, Apte., sob o pálio da Justiça gratuita. A conclusão do eminente Revisor. — Em 6 de junho de 1957 — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civel n. 13.737, da comarca de Aiuruoca, apelante Maria Rosa de Carvalho, apelado espólio de Francisco Texeira da Costa, acordam, em Turma da Primeira Câmara Civil, vencido o Relator, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada por seus próprios jurídicos fundamentos.

Em verdade, reconhece a moderna jurisprudência a existência de uma sociedade de fato quando um homem e u'a mulher, convivendo sob o mesmo teto, conjugam seus esforços, seu trabalho e suas economias na constituição de um patrimônio comum.

«E' possível reconhecer», declara o egrégio Supremo Tribunal Federal, «sem ferir a lei, uma comunhão ou sociedade de fato do homem com sua concubina. Essa sociedade pode derivar de interesses, esforços e contribuições na formação de um patrimônio, dispensando fórma especial. Deve-se reconhecer, para evitar iniquidades, que os bens resultantes do esfôrço comum, são bens comuns» (Revista Forense, 121|79).

No caso sob julgamento, porém, — e cumpre lembrar que a ação é de dissolução de sociedade de fato e não de cobrança de salários — durante o concubinato quem adquiriu bens foi a mulher, em seu próprio nome e com desfalque do parimônio do companheiro.

Se se tratasse de um esfôrço comum — para economia comum, não haveria necessidade da transferência de imóvel para o nome da mulher. Ela que, de qualquer fórma, pôde dispôr do dinheiro, poderia empregá-lo com as despesas e necessidades do casal.

Não é de se acreditar na existência dêsse dinheiro, nesse empréstimo que ela diz ter tomado a um irmão e nem tão pouco na comarca do imóvel. A Apelante quis se garantir — talvez lá com a sua forte dóse de razão — e fez passar para o seu nome, com o pleno acôrdo do amásio, os dez hectares de terras que constituem a gema do sitio «Paracatú». Ela é que

teve o seu patrimônio acrescido, como resultado do concubinato. O homem nada adquiriu com o trabalho da mulher, antes, com as despesas comuns, foi obrigado a dispôr de parte do que recebera como herança paterna.

Assim, jurídica foi a conclusão da sentença apelada, que merece integral confirmação.

A Apelante está sob o amparo da Justiça gratuita, razão pela qual não é condenada ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1957. — **Merolino Corrêa**, presidente com voto. — **Melo Junior**, relator para o acórdão. — **Onofre Mendes**, vencido, de acôrdo com o voto constante das notas taquigráficas, que deverá ser junto aos autos.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. **Relator**: — (Procede à leitura do relatório). Voto: «Dou provimento à apelação, da qual conheço para julgar, como o faço, inteiramente procedente o pedido, condenando nas custas o espólio apelado, bem como nos honorários do patrono da autora, nos têrmos da lei que regula a Assistência Judiciária, fixados em 15% sôbre o valor da causa.

Não me parece procedente o argumento da sentença, alusivo ao reflexo da atividade da autora no patrimônio do amásio, que não aumentou nem diminuiu, durante a convivência, maxime atentando-se em que êle esteve doente, por sete anos, paralítico e, depois disso, contraiu a lepra. Em tal conjuntura, não poderia administrar seus bens, evitando a exaustão do modesto patrimônio, se não contasse com a cooperação da autora, que já fez muito em manter-lhe a estabilidade. Sou pela aplicação dos princípios que informam o instituto das sociedades de fato em casos de tal natureza.

Embora, irremuneráveis os serviços específicos da amásia, tal vedação se estende aos de natureza doméstica, aos misteres caseiros e mesmo aos de administração do patrimônio, como é o caso dos autos, onde ressumbra a impossibilidade de o amásio dêles cuidar, pelo menos no último decênio de sua existência.

A prova dos autos fala alto em favor do casal de amásios, que gozava do respeito do povo local, que sempre viveu em harmonia e melhor ainda em favor da autora, que continuou a prodigalisar assistência ao amigo, mesmo quando êle foi acometido, a princípio, pela paralisia e, depois, pela lepra. Os herdeiros são sobrinhos do inventariado, não me parecendo justo que lhes vá parar às mãos um patrimônio para cuja conservação a autora, incontestavelmente, contribuiu com o seu esfôrço, sem que lhe toque, dêle, a mínima parcela. Pague o apdo. as custas».

O Sr. Des. **Melo Junior**: — Meu voto é o seguinte: Sou daqueles que, com a moderna jurisprudência, admitem a existência de uma sociedade de fato quando um homem e u'a mulher, convivendo sob o mesmo tetô, conjugam seus esforços, seus trabalhos e suas economias na constituição de um patrimônio comum.

«E' possível reconhecer», declara o egrégio Supremo Tribunal Federal, «sem ferir a lei, uma comunhão ou sociedade de fato do homem com sua concubina. Essa sociedade pode derivar de interesses, esforços e contribuições na formação de um patrimônio, dispensando forma especial. Deve-se reconhecer, para evitar iniquidades, que os bens resultantes do esforço comum ... são bens comuns» (Revista Forense, 121/79).

No caso em tela, porém, o que se verifica é que durante a vigência do concubinato quem adquiriu bens foi a mulher, em seu próprio nome e com desfalque do patrimônio do companheiro.

Se se tratasse de um esforço comum — para ou com economia comum — não haveria necessidade da transferência do imóvel para o nome da mulher. Ela que, de qualquer forma, pôde dispor do dinheiro, poderia emprega-lo com as despesas e necessidades do casal.

Não acredito nesse dinheiro, nesse empréstimo que ela diz ter tomado a um irmão e menos ainda nessa venda. A mulher quis se garantir — e talvez lá com a sua forte dose de razão — e fez passar para o seu nome, com o pleno acôrdo do amásio, os dez hectares de terras que constituem a gema do sitio «Paracatu». Ela é que teve o seu patrimônio acrescido como resultado do concubinato. O homem nada adquiriu com o trabalho da mulher, antes, com as despesas comuns, foi obrigado a dispor de parte do que recebera como herança parterna.

Estou de acôrdo com a sentença quando afirma que o trabalho da mulher, no caso, significa apenas um esfôrço conjugado com o do homem para subsistência comum.

Por isso mesmo, nego provimento ao recurso, aceitando como justa e jurídica a conclusão a que chegou o ilustrado juiz «a quo».

O Sr. Desemb. **Onofre Mendes**: — Dou provimento, conforme meu voto já proferido, em virtude dos têrmos do juiz e por que o homem esteve paralítico três anos e sempre teve a cooperação da companheira, que também contribuiu para a estabilidade do seu patrimônio.

O Sr. Desemb. **Melo Junior**: — Reconheço tudo isso. Entretanto, se ela dispunha de dinheiro não haveria necessidade de ser vendido o sítio para passar para o seu próprio nome. Venda não houve.

O sr. Desemb. **Onofre Mendes**: — Continuo radical no meu ponto de vista.

O Sr. Des. **Merolino Corrêa** — Peço adiamento.

O Sr. Des. **Presidente**: — Adiado a pedido do exmo. des. vogal.

II — DECISÕES CRIMINAIS

MENOR — TESTEMUNHA ÚNICA DE CRIME — POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO.

Não impede a condenação a circunstância de haver sido o crime presenciado por uma única testemunha, menor, desde que o seu depoimento coincida com as declarações da vítima.

APELAÇÃO n. 12.757 — Relator: Des. DARIO LINS.

A CÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.757, da comarca de Belo Horizonte; apelante, Célia Amália (ou «Amária») Moura, e apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar** provimento à apelação.

Os peritos do auto de corpo de delito, examinando a paciente Maria Helena Fernandes, nela encontraram o ferimento **assim descritos**

«ferida contusa, com **três** centímetros de comprimento, na região orbitária direita» (f. 12);

e denunciada a apelante, Célia Amália (ou «Amária») Moura, como autora, **não no escondeu**.

Contou na polícia que, desentendida com a paciente **havia tempo**, as duas, **no dia**,

«se defrontaram. Surgiram palavrões, resultando daí se atracarem, e ela, **ré**, recebendo unhadas pelo rosto, se serviu dos seus dentes para morder a agressora» f. 6);

declarações que secundou em Juízo, à f. 27v.

Ora, a paciente o relata de modo «tôto coelo» diferente...;

aqui está:

«no dia 19 de dezembro do ano p. findo, pelas vinte e meia horas, chegou à sua casa um menino, Nilton, seu conhecido, o qual chamava a respondente em nome de uma moça da «fábrica» onde a respondente trabalhava; atendendo, dirigiu-se ao seu portão, e, ali, inesperadamente, foi agredida por Célia, que, armada de um objeto, que lhe pareceu **pau**, deu com êle, com tôda

a fôrça, contra o seu rosto» f. 9v.).

Diante do que, — é para se perguntar:

Com quem, **qual das duas**, está a verdade?

O mencionado menino, **com 14 anos de idade**, responde **nestes têrmos:**

«a 19 de dezembro, à noite quando o depoente passava pelas imediações da casa da denunciada, esta lhe pediu fosse chamar Maria Helena Fernandes, — com a recomendação, porém, de dizer que era chamada por uma moça da «fábrica». O depoente chamou Maria Helena, e tão logo ela chegou ao local onde a denunciada se encontrava, esta a agrediu» f. 37).

Depoimento que, **está visto**, discorda inteiramente da ré **na sua alegação**, — para, por inteiro, concordar com a paciente;

e é a única testemunha presencial.

Assim, a apelante é uma criminosa;

não tendo **em seu favor a defesa** que pretende, **e tendo contra si, agravando-o, a astúcia de que usou, iludindo um menor...**

E', sim, testemunha **única, e menor;**

mas, hoje, os depoimentos **são pesados, não contados**, e, em favor dêsse menor, contra o qual mais não se argui **que a menoridade**, há a concordância, impressionante, entre as declarações da paciente, a 18 de janeiro de 1956, **e o que depos mais de ano após** (fls. 9 e 32, respectivamente);

revelador **isto** da sua capacidade de bem guardar o que se passara.

O Juiz condenou a apelante a 7 meses e 15 dias de detenção;

e, de acôrdo com a Procuradoria Geral, a Câmara **negou provimento.** Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 1.º de outubro de 1957. — **Mário Mattos**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Walfrido Andrade — Alencar Araripe.**

FALTA DE JUIZ — EXCESSO DE PRAZO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — «HABEAS-CORPUS».

Constitui constrangimento ilegal, sanável por «habeas-corpus», o excesso de prazo derivado da falta de Juiz togado na comarca.

HABEAS-CORPUS N. 12.665 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de **«habeas-corpus»** n. 12.665 da comarca de Tupaciguara, paciente, Antonio Mendonça, acórdam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conceder o **«habeas-corpus»**, salvo condenação.

Segundo informação prestada pelo MM. Juiz de Direito de Tupaciguara o paciente está prêso desde o dia 4 de junho último, em virtude de prisão preventiva decretada no processo a que responde naquela comarca, por crime de furto, não estando ainda concluida a instrução criminal.

Está findo o prazo normal para o encerramento da formação da culpa, constituindo a conservação do paciente na prisão, depois de esgotado aquele prazo, ilegalidade remediável pelo **«habeas-corpus»**.

E' certo que o retardamento **não** deriva de culpa do paciente ou do atual juiz da comarca, empenhado em normalizar os serviços forenses em atrazo, mas de circunstância de ter a comarca ficado desprovida de juiz togado, durante, alguns meses, o que, evidentemente, não justifica a ampliação do prazo para o encerramento da instrução criminal. Custas ex causa.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Gentil Faria e Sousa**, relator — **Felício Cintra Neto, Antonio Pedro Braga.**

QUEIXA-CRIME — PECULIARIDADES DO MANDATO — ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR.

Tratando-se de ação penal em que se procede mediante queixa, a procuração do queixoso ao mandatário deve conter obrigatòriamente os requisitos do art. 44 do C. P. Penal, sob pena de ilegitimidade do procurador.

RECURSO N. 2.454 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do recurso em sentido estrito, n. 2.454, da comarca de Ubá; recorrente, a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música (SBACEM), sendo recorrido Agostinho Marques, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar** provimento ao recurso, nos têrmos do voto abaixo. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957 — **Mário Mattos**, presidente — **Dário Lins**, relator, com o seguinte voto:

«A recorrente (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Editores de Música — (SBACEM), alegando que Agostinho Marques, proprietário de vários cinemas na cidade de Ubá, nêles se utiliza, indevidamente, de músicas sob o seu contrôle, fato para o qual já se lhe chamava por vezes, embalde, a atenção; articulando-o, e, mais, que isto se inclui na figura delituosa tratada pelo c.p. no seu art. 184 («violar direito de autor de obra literária, científica, ou artística») com os dois fundamentos, ajuizou contra êle uma «queixa».

Pouco após, o juiz a rejeitou; porque, **disse**, ao processo faltava «o laudo pericial do objeto que poderia constituir o corpo de delito» (c.p.p., art. 525).

Simultaneamente, anulou a diligência de busca e apreensão, a que se procedera, considerando-a, «imprestável», visto como praticada, ou feita, «em contravenção aos artigos 524 a 528 do cit. c.p.p.».

Foi dêsse despacho que a querelante recorreu em sentido estrito, — recurso preparado a **tempo** (fls.);

e, ouvida, a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento.

Julgando o caso, peço licença para pôr à margem, deixando de lhe apreciar o mérito, o que constitui a base do malsinado despacho;

e me apegar a uma consideração que, a meu ver, obumbra as razões que inspiram o juiz;

esta:

Dando a «queixa», o advogado dr. Mauricio José Horta Mourão, o fez com os poderes que, outorgados ao sr. José Mariano de Oliveira, lhe foram transferidos **em substabelecimento.**

Ora, êles, **tais poderes**, são, **sós**, os que vou transcrever:

«Poderes para representar e autorizar em todo o território do Estado de Minas Gerais, na qualidade de Inspetor Geral podendo nomear, destituir representantes, agentes, sub-agentes, fiscais, funcionários, organizar e alterar preços, depositar em conta corrente em estabelecimentos bancários, movimentá-las, emitir, endossar e receber cheques, representar a outorgante em repatições públicas municipais, estaduais e federais, constituir advogados, com a cláusula **«ad juditia»**, e estabelecer com reserva para si de todos os poderes» (fls. 6/6v);

nada mais.

Entretanto, pelo c.p.p., art. 44, isto não basta à representação de uma «queixa»;

pois, **dispõe**, que,

«a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligência que devem ser previamente requeridas no juizo criminal».

E' o que dispõe, — vale dizer: exige;

e, sem dúvida, aqueles poderes, na sua generalidade, não aludindo, sequer, ao caso, não no satisfazem.

O que disso se conclui é, portanto, a ilegitimidade, pelo menos do procurador;

aspecto sério para o qual o juiz não atentou, e, **por êle**, nada teria deferido.

Concordo, então, com a Procuradoria Geral, no seu parecer pelo **improvimento;**

mas, é por êsse motivo, **diferente**, que decido».

—o—o—

CRIME EM TESE — LEGALIDADE DA PRISÃO.

Se o auto de flagrante revela a existência de crime em tese, há justa causa para a prisão do paciente.

«HABEAS-CORPUS» N. 12.950. Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos do «habeas-corpus» n. 12.950, da comarca de Belo Horizonte, pacientes, Fernando de Paula Lima e Francisco Pereira da Silva, acórdam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **denegar a ordem impetrada:**

Como **assistente judiciário**, o sr. dr. Tito Livio de Sousa impetrou um «habeas-corpus», em favor de Fernando de Paula Lima e Francisco Pereira da Silva, — à alegação de que, presos «ex vi» do auto de **flagrante** que se acha a fls., **nulo**, entretanto, é o auto;

porque, **diz**, o que êle **historia**, lhe serve de razão, crime não é, sequer... **tentado**.

Ora, o que dito auto relata, se lê à f. 5;

e o que aí se lê é, sim ,crime **em tese**...

Se a polícia não houvesse sido chamada, tão oportunamente, e não se desse pressa... ter-se-ia, a mais, um «conto do vigário»;

mais **um** prejudicado, e, **os dois outros**, os impetrantes, gozando o fruto da sua malícia.

Para valia do auto, é bem o suficiente;

ficando para depois a condenação, ou absolvição, como resultante da prova.

Exame de prova, que não é próprio do «habeas-corpus». Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — **Mário Mattos**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Walfrido Andrade** — **Alencar Araripe.**

—o—o—

QUESTÃO POSSESSÓRIA — DESOBEDIÊNCIA A MANDADO JUDICIAL — COMPETÊNCIA DO FÔRO CIVEL.

A desobediência ao mandado de reintegração initio-litis deve ser apreciada na ação própria de atentado, perante o juiz da ação, e não no Fôro criminal.

REVISÃO N. 2.447 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

R E L A T Ó R I O

O peticionário pede revisão para o fim de ser absolvido do crime previsto no art. 330 do C. Penal, pelo qual foi condenado, na comarca de Ituiutaba, à pena de dois meses de detenção e à multa de Cr$ 500,00, com «sursis».

A Douta Procuradoria Geral, pelo parecer retro, opina pelo deferimento do pedido. A revisão — Belo Horizonte, 8.9.57. — **Antonio Pedro Braga**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.447, da Comarca de Ituiutaba, peticionário Altamiro José de Faria.

Acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais deferir o pedido de revisão para o fim de absolver o peticionário.

A propriedade rural de Altamiro José de Faria é lindeira da de Sebastião Paranaiba Pereira e êste ajuizou contra aquele uma ação de reintegração de posse de servidão de caminho. Por haver desobedecido o mandado liminar de posse foi o peticionário denunciado e processado como incurso na sanção do art. 330 do C. Penal, sendo, a final, condenado a dois meses de detenção e à multa de Cr$ 500,00, com «sursis». Da decisão apelou e á Egrégia Primeira Câmara Criminal, por acórdão de 22 de janeiro do corrente ano, negou provimento à apelação. Em seu pedido alega o peticionário que não descumpriu o mandado liminar de posse; que os fatos relativos à infração penal pela qual foi condenado foram contemporâneos da ação de reintegração, correndo a ação civil e a penal, paralelamente; que na ação civil o peticionário foi condenado à sanção prevista no art. 63 do C.P. Civil e a Egrégia 3.ª Câmara Civil entendeu que não houve desobediência a qualquer determinação judicial; que a hipótese comportaria, se tivesse havido desobediência, não a ação penal pelo crime do art. 330, mas a ação de atentado **prevista no art. 712** do C.P. Civil. Conclui o peticionário que, de modo algum, o fato poderia ser enquadrado como crime do art. 330 do C. Penal e, mesmo que tivesse ocorrido, não poderia sair da órbita da jurisdição civil, como ilícito civil que seria e não ilícito penal. A petição juntou cópia de peças necessárias à instrução do pedido de revisão e, por determinação do relator, foram anexados os autos originais. A Douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. reportando-se ao parecer emitido na apelação, entende que não houve o crime e opina pelo deferimento da revisão.

Em verdade, os fatos escapam à jurisdição criminal. Desenrolando-se durante a ação de reintegração de posse, ainda que existentes, deveriam ter sido solucionados pela **ação própria**.

Além disso, não houve, pròpriamente, a desobediência à ordem legal, o que, aliás, foi reconhecido e decidido pela Egrégia Câmara Civil, em grau de apelação. Em face do exposto, defere-se a revisão para o fim de ser absolvido o peticionário. Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957. — **Amilcar de Castro**, presidente — **Antonio Pedro Braga**, relator.

—o—o—

REVISÃO — QUESITOS — NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZ.

Não basta que o juri seja questionado sôbre a atualidade da agressão, devendo sê-lo igualmente, caso negada aquela, quanto à agressão iminente.

Se o juiz, negada a atualidade da agressão, profere incontinente a sentença condenatória, torna-se inoperante o julgamento por sua manifesta incompetência, matéria esta alegável a qualquer tempo.

REVISÃO N. 2.454 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.454 da comarca de Teófilo Otoni, peticionário — José Moreira da Silva.

Pronunciado como autor da morte de Elviro Carvalho dos Santos, foi o peticionário José Moreira da Silva submetido a julgamento perante o juri da comarca de Teófilo Otoni e condenado ao cumprimento da pena de seis anos de reclusão.

Da Penitenciária de Neves, onde está internado, pede êsse sentenciado a revisão de seu processo, ou para que se anule o julgamento ou

se lhe reduza a pena imposta, alcançando parecer favorável da douta Procuradoria Geral, que acolheu e proclamou a procedência da preliminar de nulidade.

A favor do peticionário, foi invocada em plenário a descriminante da legítima defesa própria, e, formulados os quesitos, corretamente.

O juri afirmou os dois primeiros quesitos da excludente, isto é, que o réu praticou o fato em defesa de sua pessoa, reagindo contra injusta agressão.

Seguiu-se à indagação do Conselho o quesito alusivo à atualidade da agressão, sendo negado por maioria de votos.

Em face dessa resposta, considerou o m.m. juiz Presidente do juri prejudicados os demais quesitos da descriminante e passou à votação do quesito genérico de atenuantes, que foi afirmado, reconhecidas as do art. 48, IV, letras «a» e «c» do Cód. Penal.

Ao peticionário, foi então aplicada a pena de seis anos de reclusão, fluindo «in albis» o prazo de apelação.

Evidentemente, o m.m. Juiz Presidente do juri incorreu em lapso, dando por prejudicados os demais quesitos relacionados com a defesa alegada, ante a resposta negativa ao da atualidade da agressão. Cumpria-lhe submeter à apreciação do Conselho de Sentença o quesito referente à iminência da agressão, e se negado fôsse, exato seria o seu pronunciamento, julgando prejudicados os posteriores quesitos da defesa. Assim, não o tendo feito, cerceou a defesa, decidindo pela recusa da descriminante, quando o juri não se pronunciára ainda sôbre todos os requisitos, que a configuram, certo que é nítida a distinção entre agressão atual e agressão iminente, estabelecida na doutrina e sufragada pela jurisprudência: agressão iminente é aquela que está prestes a consumar-se e agressão atual é a que se está consumando.

Cabe ao tribunal do juri, privativamente, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No caso do peticionário, o julgamento pelo juri ficou incompleto, dêle, à conta do manifesto equívoco em que incidiu o seu ilustre presidente juiz Natal Dias Campos, se subtraiu a apreciação da invocada defesa, em toda a sua plenitude.

A sentença condenatória lavrada contra o peticionário não resulou, portanto, de deliberações do juri, eis que se não lhe concedeu oportunidade para acôlher ou recusar a alegada defesa.

De conseguinte, a imposição de pena ao peticionário, posto que justa e aconselhada pelas provas constantes do processo, emanou de julgamento **proferido por juiz** incompetente, e, irremediàvelmente nulo, nos têrmos do art. 567 do Cód. Proc. Penal.

Sem dúvida o peticionário não apelou da decisão condenatória e o art. 572 do estatuto processual penal considera sanadas as nulidades na ausência de arguição tempestiva ou pelo preenchimento da finalidade do ato ou por aceitação, ainda que, tàcitamente, de seus efeitos.

Mas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, o caso de incompetência insere-se no n. I do art. 564, e, pois, fóra da influência do art. 572 do citado Cód.; situa-se ao desalcance da vontade das partes e mostra-se sempre suscitável, por isso que, na exata lição de **Garraud**, — a competência constitui sempre, em matéria penal, matéria de ordem pública (Arq. Jud. vol. 88/81 e 82).

Em face do que ficou exposto, acórdam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, deferir a revisão e anular o julgamento do peticionário, para que a outro seja submetido, com a observância das formalidades legais. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957 — **Amilcar de Castro**, presidente — **Gentil Faria e Sousa**, relator.

REVISÃO — FALTA DE PROVA — INDEFERIMENTO.

Não é cabível o pedido de revisão desacompanhado de prova que possa alterar os fundamentos da decisão revisanda.

REVISÃO N. 1.525 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 1.525 da comarca de São Domingos do Prata, peticionário — Mateus Margarida do Nascimento ou Mateus Rosário.

Condenado **ao cumprimento** da pena de quinze anos de reclusão, por sentença que transitou em julgado e proferida em conformidade com as decisões do juri de São Domingos do Prata, julgando prova da sua participação em um dos cinco homicídios por que fôra pronunciado, o peticionário Mateus Margarida Nascimento, da Penitenciária de Neves, onde cumpre a pena imposta, pede a revisão de seu processo, alegando inexistência de prova, que justificasse o decreto condenatório.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral pelo indeferimento do pedido.

Acórdam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, indeferir a súplica revisional.

Não ofereceu o peticionário, instruindo seu pedido de revisão, qualquer nova prova a que se refere o art. 621 n. III do Cód. Proc. Penal, em abono de sua alegada inocência, limitando-se a declarar que os elementos probantes recolhidos ao processo são insuficientes para autorizar a condenação aplicada.

Assim, apreciado o pedido, com fundamento no inciso 1.º do precitado dispositivo do estatuto processual penal, merece pronto indeferimento, por isso que a condenação não contraria à evidência dos autos. Em verdade, há nos autos reiteradas declarações do peticionário, confessando sua participação nos delitos, que lhe foram atribuídos e por um dêles condenado. Essas declarações constam do inquérito, a fls. 7 e do sumário, a fls. 27; prestou-as o peticionário livremente e se harmonizam com as demais provas trazidas ao processo.

A condenação imposta ao peticionário, ao contrário de sua arguição, tem seguro amparo na prova dos autos e há-de prevalecer, salvo a hipótese do já citado n. III do art. 621 do Cód. Proc. Penal. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1957 — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Gentil Faria e Sousa**, relator.

—o—o—

«HABEAS-CORPUS» — MATÉRIA DE MÉRITO — INPOSSIBILIDADE DE EXAME.

O juizo do «habeas-corpus» não comporta apreciação sôbre a essência da imputação.

«HABEAS-CORPUS» N. 12.846 Relator: Des. PEDRO BRAGA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus», n. 12.846, da comarca de Juiz de Fora, paciente José Teixeira de Sousa, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unânimidade, negar a ordem impetrada.

Não ocorre, na espécie, o alegado constrangimento. O inquérito foi arquivado, mas a ordem de arquivamento não equivale à definitiva impossibilidade de instrução da ação penal.

Esta, sendo pública, poderá ser intentada com base no mesmo inquérito, se de novas provas, ou de seu reexame, resultar fundamento para a propositura da ação, tendo a vítima, além disso, a faculdade de proceder pela via da ação pri-

vada; se a denúncia não é oferecida. No caso, foi o que se deu: deixando o Promotor de oferecer a denúncia, o ofendido intentou a ação privada, a qual, segundo informa o Juiz, prossegue normalmente. E, por outro lado, improcedente, a arguição referente ao parentesco com o advogado do querelante, circunstância que afastou o exercício do Promotor que pediu o arquivamento. A lei não pode impedir ou dificultar a parte em seu ingresso em juízo, nem excluir, de qualquer forma, da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito, desde que reunidos os requisitos legais para a movimentação da Justiça. Sôbre se o fato constitui ou não o crime do art. 171 do C. Penal, ou ainda, se pode revestir-se dos contornos do crime de extorsão, tal providência importa em pronunciamento a respeito do mérito, o que descabe no «habeas-corpus», não sendo evidente, «prima facie», a nulidade da ação penal. Tem o paciente os meios recursos legais de defesa no processo, não sendo possível o tratamento dêle pelo «habeas-corpus». Ante o exposto, nega-se a ordem impetrada. **Custas por lei.**

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Antonio Pedro Braga**, relator — **Gentil Faria e Sousa** — **Felício Cintra Neto.**

—o—o—

«HABEAS-CORPUS» — FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO.

A ausência de prova da contravenção do jôgo do bicho, no momento da detenção, não justifica a autuação do detido, por vadiagem, se não há elementos que caracterizem esta última contravenção.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 3.253 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 3.253 da comarca de Belo Horizonte, recorrente — Francisco Romão Pereira e recorrido — o juízo, acórdam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem voto discrepante, dar provimento ao recurso e conceder o «habeas-corpus» impetrado, visto que não tem justa causa a prisão do recorrente, por fôrça do flagrante contra êle lavrado, por infração do art. 59 da Lei das Contravenções Penais.

Exercia o recorrente atividade relacionada com a prática contravencional do denominado jogo do bicho, quando os policiais deliberaram efetuar a prisão em flagrante, momento em que, dizem os mesmos policiais, o recorrente engoliu ás listas que conduzia, destruindo, assim, os vestígios da infração. Não obstante, a prisão foi efetuada e lavrado contra o recorrente o auto de flagrante, por vadiagem.

Essa contravenção não ficou, plenamente, caracterizada, como bem demonstrou o ilustrado advogado impetrante do «**habeas-corpus**», trazendo em reforço de sua tese o magistério do autorizado **José Duarte**, em vários lances de sua obra «Com. à Lei das Contr. Penais, pág. 530».

Releve ponderar que, dias antes, surgiu forte incidente entre um dos policiais, que participou do flagrante e o referido recorrente, conforme está consignado no mencionado auto de prisão. Tudo está a indicar que a prisão do recorrente, nas circunstâncias em que foi realizada, não passa de perseguição dos referidos policiais, inspirados por vingança.

Expeça-se **alvará** de soltura em favor do recorrente, se por al não estiver prêso. Custas **ex causa.**

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1957. — **J. Burnier** — **Gentil Faria e Sousa**, relator — **Felício** Cintra Neto.

SUSPEIÇÃO DE JUIZ — NÃO CABIMENTO DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO.

Restrita às hipóteses de competência ou incompetência do Juizo e de controvérsia sôbre unidade de Juizo, junção ou separação de processo, incabível é a suscitação de conflito de jurisdição em questão de suspeição do Juiz.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N. 220 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Jurisdição n. 220, da comarca de Lambari, Suscitante, Dr. Juiz de Direito de Cambuquira, Suscitado, dr. Juiz de Direito de Lambari, acordam, unânimes, os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, **in fine**, assinados, após Relatório, e na devida consideração com o Parecer, a fls., da Procuradoria Geral do Estado, **em não tomar conhecimento** do conflito suscitado, remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Disciplinar, o que fazem pelos seguintes motivos, em síntese:

Na Comarca de Lambari, quando se procedia à inquirição da testemunha José Maria, no processo criminal, movido contra Antonio Pimentel Rezende e Sebastião da Silva, surgiu um incidente a propósito da redação do depoimento da mesma entre o Dr. Juiz de Direito e o Dr. Promotor de Justiça.

O magistrado fez consignar que se declarava **suspeito** para continuar a funcionar no referido processo, bem como em qualquer outro de iniciativa do aludido Promotor, por isso que acusado de haver deturpado o depoimento da testemunha, o que lhe ofendera a integridade moral.

Foram os autos conclusos ao Dr. Juiz de Direito de Cambuquira, que levantou o presente Conflito Negativo de Jurisdição.

Ora, o Dr. Juiz de Direito suscitado não se deu por **incompetente**, mas, sim, por **suspeito**.

Assim, o caso não é de Conflito de Jurisdição, (Rev. For. Vol. 99, pág. 275, acórdão prolatado por êste Tribunal).

Conflito de Jurisdição só ocorre nas duas hipóteses previstas no art. 114 do Código de Processo Penal, seja, quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso, ou quando surgir entre as mesmas controvérsias sôbre unidade de juízo, junção ou separação de processo.

Não ocorrendo, na espécie, o Conflito de Jurisdição suscitado, dêle não se toma conhecimento, remetendo-se os autos ao Egrégio Conselho Disciplinar. Custas, forma legal.

Belo Horizonte, 11 de outubroo de 1957. — **José Burnier**, relator — **Antonio Pedro Braga** — **Felício Cintra Neto** — **Gentil Faria e Sousa.**

—o—o—

CORRUPÇÃO DE MENOR INICIALMENTE CORROMPIDA — CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

A corrupção de menor, ainda que concorra uma pretendida corrupção inicial, é imputável ao agente que, impelindo a vítima à extrema depravação, torna impossível a sua reabilitação.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.618 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 12.618 da comarca de Divinópolis, apelante, a Justiça e apelado, Geraldo Alves.

Inconformado, apelou o dr. Pro-

motor de Justiça da comarca de Divinópolis da decisão proferida pelo m. m. Juiz de Direito, absolvendo o réu Geraldo Alves da acusação intentada, como infrator do art. 217 do Cód. Penal, por haver seduzido a menor Aparecida Maria Mendonça.

Processado regularmente o recurso, foram os autos enviados a esta Superior Instância, manifestando-se a Procuradoria Geral pelo improvimento da apelação.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, dar provimento à apelação para, modificando a sentença apelada, julgar o réu-apelado Geraldo Alves, incurso na sanção do art. 218 do Cód. Penal e condená-lo ao cumprimento da pena de um ano de reclusão e ao pagamento da taxa penitenciária de Cr$ 20,00 e custas processuais, na forma legal, inscrito o seu nome no rol de culpados.

O ilustre juiz decidiu com acêrto, fiel à prova dos autos, quando não considerou caracterizado o crime de sedução atribuido ao apelado pela denúncia de fls. 2.

Faltou à configuração daquele delito o seu elemento moral, a dizer, tenha o réu-apelado se aproveitado da inexperiência ou justificável confiança, da menor ofendida, para realizar a conjunção carnal.

Todavia, ficou provado o delito de corrução de menores, por isso que o apelado teve cópula carnal com a menor ofendida, desvirginando-a.

A materialiadde do crime está provada pelo auto de corpo delito de fls. declarando os peritos que o defloramento era recente, o que coincide com as declarações da vítima, apontando o apelado como o autor de sua deshonra.

Não pode haver a mínima dúvida, ensina Nelson Hungria, de que a corrução compreende a hipótese de conjunção carnal com mulher virgem e menor, fóra do matrimonio, isto é, sem a garantia reclamada pelo direito (Com. ao Cód. Penal — vol. 8/189).

Argui-se que, pelos seus antecedentes, a vítima não merece a proteção legal.

A arguição é destituida de relêvo, por isso que, infirmando-a, está o laudo pericial, atestando a defloração recente da menor ofendida e seu **status virginitatis** anterior.

Admita-se, como provado, que o apelado, excitado pelos frequentes convites que lhe fizera a vítima, deliberou ter com a mesma relações carnais.

Ainda assim, não se desfigura o crime, sendo indiferente se a iniciativa partiu do agente ou da menor (Nelson Hungria, ob. cit. p. 184).

Recorda o acatado mestre o justo critério da jurisprudência italiana, sob a inspiração doutrinária: a corrução do menor, ainda que concorra uma pretendida corrução inicial, é de imputar-se a quem impele a vítima à extrema depravação, de modo a tornar impraticável a sua contramarcha ao bom caminho ou reabilitação (ob. cit. p. 184).

Ora, dos autos consta, seguramente, que a conseqüência da **defloratio** da vítima foi seu ingresso na prostituição.

Em face do exposto, justa é a punição do apelado. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Gentil Faria e Sousa**, relator — **Felício Cintra Neto** — **Antonio Pedro Braga**.

—o—o—

PRESCRIÇÃO RETROATIVA — PENA CONCRETA — QUANDO SE APLICA.

— Antes de transitar em julgado, em relação ao Ministério Público, a decisão condenatória, a pena imposta não é ainda a definitiva e, pois, não pode retroagir aos períodos anteriores à sentença.

HABEAS-CORPUS N.º 12.951
Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de **habeas-corpus** n. 12.951 da comarca de Belo Horizonte, paciente, Antonio Ferreira, acórdam, em 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, denegar a ordem impetrada.

Segundo a inicial, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de um ano e dois meses de reclusão, em processo, cuja denúncia foi recebida por despacho de 18 de abril de 1949; alega-se que essa condenação está prescrita, de acôrdo com jurisprudência dêste Tribunal, e, daí — o presente pedido de **habeas-corpus**, para que seja decretada a extinção da punibilidade e sustada a execução do mandado de prisão expedido.

Ouvido, informou o M. M. Juiz Municipal da 2a. vara criminal da Capital — que a denúncia oferecida contra o paciente, dando-o como incurso na sanção do art. 155 § 4.º n. II do Cód. Penal, foi recebida na data consignada na inicial 18 de abril de 1949 e a condenação de um ano e dois mêses de reclusão, imposta por sentença datada de 3 de outubro corrente, por infração prevista no art. 155 comb. com o art. 51 do Cód. Penal.

O presente **habeas-corpus** que é preventivo, foi impetrado na mesma data em que foi prolatada e publicada, em cartório, a sentença condenatória, a dizer, — 3 do mês fluente e, as informações do magistrado, requisitadas para instrução e julgamento da ordem, estão datadas do dia 7, antes, portanto, de findo o prazo destinado à interposição do recurso ordinário.

Claro, portanto, que a sentença condenatória, em aprêço, não transitou em julgado, em relação ao Ministério Público, e, em tais condições, a pena imposta não é a reguladora da prescrição e nem há espaço para aplicação do disposto no § único do art. 110 do Cód. Penal.

Procedente, inegàvelmente, seria o pedido, se a decisão condenatória houvesse transitado em julgado, em relação ao Ministério Público, pois, nêsse caso, a prescrição tem por base a pena aplicada, como de jurisprudência tranqüila dêste Tribunal.

Estaria, sem dúvida, prescrita a ação penal, se a denúncia atribuísse ao paciente a infração prevista no art. 155 do Cód. Penal, punida no máximo com a pena de quatro anos de reclusão e que se consumaria em oito anos (art. 109 n. IV do Cód. Penal).

Na espécie, porém, a reguladora da prescrição (desde que é possível o recurso do Ministério Público) é a pena máxima cominada para o crime do art. 155 § 4.º n. II do Cód. Penal (classificação da denúncia), a dizer, — oito anos de reclusão e prazo prescricional de doze anos, nos têrmos do art. 109 e inciso III do estatuto penal. Êsse prazo prescricional, que começou a correr novamente da data em que foi o seu curso interrompido pelo despacho de recebimento da denúncia (art. 117, I do Cód. Penal), não está extinto. Denegam a ordem impetrada, porquanto a punibilidade não está extinta, pela prescrição, e legal é a prisão de que está ameaçado o paciente. Custas **ex-causa**.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 1957 — **J. Burnier**, presidente — **Gentil Faria e Sousa**, relator — **Felício Cintra Neto** — **Antonio Pedro Braga**.

—o—o—

HABEAS-CORPUS — CRIME EM TESE — DIVULGAÇÃO.

— Se o fato narrado constitui crime em tese, não é possível o trancamento da ação penal por via do habeas-corpus.

HABEAS-CORPUS N. 12.908 — Relator: Des: DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de **habeas corpus** n. 12.908, da comarca de Belo Horizonte, — paciente, Ema Curi, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **denegar a ordem impetrada**.

O que se atribui a impetrante, capitulado no art. 250, § 2.º do c. p., assim o relatou a denúncia baseada no inquérito policial:

«Na noite de 1.º de janeiro do corrente ano (1957), a denunciada, que, à época, residia à rua Carijós, 783, nesta Capital, foi ao cinema, esquecendo, em um quarto da casa, um ferro elétrico ligado. Disso resultou que o calor do ferro produziu incêndio, vindo a queimar-se vários objetos móveis da moradora e queimar ainda o fôrro, uma janela e duas portas do referido cômodo (f. 8).

Foi o que o inquérito apurou;

— daí, a denúncia, daí, o processo...

Ora, dificilmente se dirá que isso não constitui crime, pelo menos, **em tese**;

— pois, é crime... «causar incêndio, expondo a perigo de vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem» (c. p., art. 250);

— e, **se é culposo**, a pena é de detenção, de seis mêses a dois anos.

Não obstante, a impetrante entende que, praticando-o, crime não cometeu, — **nenhum**;

— e quer que a Câmara, **fazendo côro com ela**, assim o proclame, a fim de que, **trancado o processo**, pondo-se sôbre o processo uma lápide com a inscrição da sua... **inocência**, fique em paz, quieta, tranqüila.

Mas, «data venia», a Câmara, **dissentindo**, lhe denegou a ordem... Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Mario Matos**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Walfrido Andrade** — **Alencar Araripe**.

—o—o—

PORTE DE ARMA — INSTRUMENTO DE CRIME — CONFISCO — QUANDO NÃO E' CABÍVEL.

— Embora deva o juiz ordenar o confisco dos instrumentos e produtos de crime, tal medida não se aplica à hipótese de porte licenciado de arma, uma vez que a licença elide a ilicitude da detenção.

APELAÇÃO N. 12.569 — Relator: Des. MARIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 12.569, de Araguari, apelante Jorge Nicolau Cafrune e apelada a Justiça.

— No dia quatro de fevereiro dêste ano, na comarca de Araguari, na residência de Jorge Nicolau Cafrune, seu filho menor de quatro anos Nicolau Cafrune Neto foi ao guarda-roupa de seus pais e dali retirou uma espingarda espanhola, calibre 20.

Percebendo o fato, Samir Cafrune, menino de 9 anos, irmão de Nicolau, foi ao quarto com o intuito de tomar a arma das mãos dêste. Segurou-a pela coronha, o outro resistiu, o cano bateu nos pés da cama, e a espingarda disparou, matando o menino Nicolau.

Aberto o inquérito, êste foi arquivado por se ter apurado tratar-se de fato não criminoso, de mero acidente. Então Jorge Nicolau Cafrune, proprietário da arma, pela petição de fl. 14 dos autos, requereu ao juiz que a mesma lhe fosse devolvida. Ouvido o promotor de Justiça, fl. 17, opinou pelo deferimento do pedido. Examinando o caso, em sua decisão de fl. 17v., o juiz indeferiu o pedido de devolução da arma. Apelou o advogado do requerente, arrazoando o recurso. O representante do M. P. é favorável ao provimento do apêlo; mas o sr. dr. Jarbas Vidal Gomes, Sub-Procurador, é de parecer seja mantida a decisão do Juiz. E' o relatório.

— O próprio magistrado, no despacho de fl. 13 dêstes autos, **in fine**, mandou se arquivassem os autos do inquérito, por se tratar de mero acidente, quer dizer, por não se tratar de crime. O proprietário da arma registrou-a na Secção de Fiscalização de Armas, Munições e Explosivos da Delegacia Especializada de Ordem Pública, fl. 16. Podia ter a arma em sua casa, sem direito de portá-la ou levá-la em trânsito. Êle a guardou com razoável cautela, no guarda-roupa de seu dormitório. Apurou-se, no inquérito policial, não ter havido culpa de sua parte no evento. A base da sentença do juiz é o art. 100, do C. P., cujo texto é o seguinte: «O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito».

Aquí no caso, o apelante tinha a detenção da coisa e esta detenção não era fato ilícito. Tinha-a por licença policial.

— Quer rehaver a arma para vendê-la. Custou-lhe Cr$ 6.000,00. E' homem que vive de seu trabalho de motorista e está, segundo diz, necessitando de dinheiro.

Assim, não se tratando de objeto de delito e sendo indiscutível que a arma pertence ao recorrente, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover a apelação manifestada a fls., mandando seja entregue a arma a Jorge Nicolau Cafrune, mediante, têrmo, que será mandado lavrar pelo juiz, conforme o art. 120, do C. P. P. Custas por lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Mário Matos**, relator — **Walfrido Andrade** — **Alencar Araripe** — **Dario Lins**.

—o—o—

RECURSO DE PRONÚNCIA — MANUTENÇÃO OU REFORMA DO DESPACHO — FUNDAMENTAÇÃO.

— Não pode o juiz limitar-se a um mero despacho mandando subir os autos, quando se trata de manutenção ou reforma de sentença ou despacho recorrido.

RECURSO N. 2.440 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos de recurso em sentido estrito n. 2.440, da comarca de Belo Horizonte, — recorrente, Vicente Ribeiro Veiga, e, recorrida, a Justiça, acordam em primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **converter o julgamento em diligência**:

Impõe-se aqui, antes de tudo, uma diligência;

— para que o exmo. juiz «a quo» satisfaça o art. 589, do C. P. P., a prescrever, que,

«com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecem necessários».

E' que, dada a pronúncia de fls. 110/119, aliás, reveladora do cuidado com que foi prolatada, o exmo juiz se limitou a mandar **subissem os autos**;

— quando isto, está mostrando, não é o suficiente. Custas, **afinal**.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1957. — **Mario Matos**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Walfrido Andrade**.

SUSPEITA DE INFIDELIDADE CONJUGAL — LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — INCABMENTO.

— Não pode invocar a excludente da legítima defesa da honra quem, por mera suspeita de infidelidade conjugal, elimina a espôsa.

APELAÇÃO N. 12.717 — Relator: Des. CINTRA NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, que estão exatos. — Ao exmo sr. des. Revisor. — B. Hte., 30/9/57. — **Felício Cintra Neto.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.717, da comarca de São Domingos do Prata, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Virgilino Z. de Freitas, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para cassar a decisão absolutória e mandar o réu a novo julgamento, eis que a dita decisão contraria a prova dos autos.

O réu Virgilino Zacarias de Freitas foi pronunciado como incurso na sanção do art. 121, § 2.º, inciso IV, última hipótese, do Código Penal, e por haver, por simples suspeita de infidelidade conjugal de sua espôsa e vítima Maria R. de Sena, após uma ligeira discussão, desfechado na dita vítima pelas costas, um certeiro tiro de espingarda e que produziu os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls. e que foram a causa eficiente da morte da mesma. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido pela legítima defesa da honra, mas tendo havido recurso de apelação, a colenda Segunda Câmara Criminal, por maioria de votos, houve por bem em anular o julgamento dada a complexidade do sétimo quesito. Voltando a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, foi absolvido, por unânimidade de votos, pela justificativa de legítima defesa da honra. O dr. Promotor de Justiça não concordou com essa decisão, tendo apelado e apresentado as suas razões, nas quais analisou bem a ação criminosa do réu e o absurdo da decisão do Tribunal de Júri, que reconheceu uma justificativa inteiramente. O dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu bem feito parecer, opinou pelo provimento da apelação para que o apelado seja submetido a novo julgamento. Não resta a menor dúvida de que o réu, ora apelado, matou fria e covardemente a sua espôsa e companheira, exclusivamente fundado em suspeita. Não a encontrou prevaricando, ou faltando com os seus deveres conjugais, apenas suspeitou que ela tivesse qualquer predileção pelo indivíduo de nome Gessi Queiroga. Matou quando a vítima não podia oferecer qualquer recurso de defesa, pois que, como ficou dito, aguardou o momento propício e deu-lhe certeiro tiro de espingarda, carregada com chumbo, pelas costas. Matar simplesmente por suspeita de infidelidade conjugal, e depois invocar a seu favor a justificativa da legítima defesa, da honra, é um dos maiores absurdos vistos na vida forense, além de demonstrar a sua perigosa personalidade. Praticou bárbaro crime e a decisão do Tribunal do Júri deve e merece ser cassada, eis que foi proferida contrariando até as próprias declarações dêle acusado e tôda a prova dos autos. Deve voltar a novo julgamento quando, por jurados esclarecidos e serenos, será feita a verdadeira justiça. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Felício Cintra Neto**, relator — **Antonio Pedro Braga**.

—o—o—

JÔGO DO BICHO — FORMAÇÃO DA CULPA — PRAZO.

— E' de 25 dias o prazo destinado à formação da culpa, nos processos por contravenção do Jôgo do Bicho.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 3.266 — Relator: Des. DARIO LINS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, e relatados e discutidos êstes autos do recurso de «habeas-corpus», n. 3.266, da comarca de Belo Horizonte; — recorrente, o Juízo, e, recorrida, Durvalina Atanásia Pereira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **negar provimento ao recurso:**

O ilustre juiz, dr. José Américo de Macedo, concedeu a Durvalina Atanásia Pereira o «habeas-corpus» para esta impetrado; porque,

1) processada, ela, no art. 58 da Lei das Contravenções Penais («Jôgo do Bicho»);

2) sua prisão, em flagrante, se dera a 3 de setembro p. findo (f. 4); e, entretanto,

3) **embora decorridos vinte e sete dias,** ainda não fôra julgada.

Logo, concluiu o nobre magistrado, **havia excesso de prazo;**

— e, visto dêste ângulo o caso «sub judice», o deferimento se impunha.

Ora, está certo...

O prazo é sim, de vinte e cinco dias (5 para o auto de prisão em flagrante e diligências complementares + 2 para a remessa dos autos + 1 para o juiz designar a audiência de julgamento + 5 para se marcar a audiência + 2 para a conclusão dos autos afim de ser proferida a sentença + 10 para a sentença, inclusive, prorrogação = 25).

Está certo;

— **e a decisão do recurso deve ser o improvimento.** Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1957. — **Mario Matos**, presidente — **Dario Lins**, relator — **Walfrido Andrade**.

—o—o—

AÇÃO PENAL — REPRESENTAÇÃO — FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL — VALIDADE.

— Conquanto a representação deva conter, ordinàriamente, os dados essenciais à apuração do fato, a omissão do nome do responsável não acarreta nulidade, pois nem sempre é possível à parte interessada o conhecimento exato de todos os detalhes da infração.

HABEAS-CORPUS N. 12.899 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de **habeas-corpus n.º** 12.899 da comarca de Santa Rita do Sapucaí, paciente — Vitor Ferreira:—

O paciente Vitor Ferreira está condenado por sentença do M. M. Juiz de Direito da comarca de Santa Rita do Sapucaí ao cumprimento da pena de três anos de reclusão, como infrator do art. 217 do Cód. Penal, por haver seduzido a menor Terezinha Cândida Vilela, e, a favor dele, para evitar seja executado o mandado de prisão expedido, Benedito Gonçalves Teixeira impetrou a presente ordem de **habeas-corpus**, alegando que a condenação foi proferida em processo manifestamente nulo, por ilegitimidade do Ministério Público ao promover a ação penal, uma

vez que a representação dirigida pela mãe da menor ofendida à autoridade não faz a menor alusão ao paciente, como autor ou co-autor do delito, mas, exclusivamente, a Joaquim de tal, E, em refôrço da procedência da nulidade argüida, invoca o impetrante o Acórdão da Egrégia 1a. Câmara Criminal dêste Tribunal, cuja ementa transcreve: «nos crimes em que a ação penal se instaura sob condição de representação, não pode o Promotor estendê-la a outrem não incluído na representação».

Está o pedido devidamente instruído e prestou o magistrado apontado como coator as informações de fls.

Acórdam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, denegar o **habeas-corpus**.

Duas condições são exigidas por lei (art. 225, § 1.º, n. I e § 2.º do Cód. Penal), para que possa o Ministério Público promover a ação penal contra o agente infrator do art. 217 do referido estatuto penal — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, e, o pedido formulado à autoridade pelo representante legal da menor ofendida, para que seja processado e punido o autor do delito, que é a representação de que fala o preceito legal.

Atende-se, então, escreve o acatado **José Duarte**, ao interêsse da paz, à conveniência das famílias e à consideração das pessôas, que são de grande relevância em certos crimes. Doutro lado, se trata de infração que fere mais imediata e diretamente o interêsse privado, sendo secundário o interêsse público (Trat. Dir. Penal Brasl. vol. V/70).

Daí, não ser possível a acusação pelo Ministério Público, por crime da natureza do que é atribuído ao paciente, sem a prévia manifestação do ofendido ou de seu representante legal no sentido de ser proposta a demanda penal.

Ora, no caso do paciente, o Ministério Público agiu legitimamente, porquanto há nos autos a representação exigida por lei.

E' certo que a representação não alude ao nome do paciente e a omissão não a invalida.

Sem dúvida que o § 2.º do art. 39, do C. P. Penal, preceitua que a representação conterá tôdas as informações, que possam servir à apuração do fato e da autoria.

Não quer isso dizer que contenha tal representação os nomes de todos os autores do delito, muitas vêzes, identificados, no curso das investigações policiais. Se a lei assim dispuzesse, seria evidentemente absurda, pois nem sempre o ofendido ou seu representante tem elementos para apontar os agentes do delito.

Por isso e sem embargo do aresto invocado pelo impetrante, a jurisprudência se orienta no sentido de que não é de rigor que na representação se aponte, desde logo, o autor do crime. O que a lei exige é que ela contenha todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria (Rev. Forense, vol. 170/398).

A representação não carece de formalidades especiais nem de terminologia sacramental para ser admitida.

O que a lei quer é que, de modo inequívoco, se manifeste a vontade da ofendida ou de seu representante legal, no sentido de provocar a ação pública.

Ao propósito, declarou o Supremo Tribunal Federal, confirmando uma decisão dêste Tribunal de que foi relator o seu eminente Presidente Des. Nisio Batista de Oliveira — «de qualquer maneira por que o fato seja levado ao conhecimento da polícia, por quem de direito, fica satisfeito o requisito da representação, que tem por fim apenas, impedir a iniciativa espontânea ou por ato voluntário do poder público, em caso em que prepondera o interêsse da família», e, nêsse aresto, o Pretório Excelso solucionou, e de modo

contrário à tese sustentada pelo impetrante dêste **habeas-corpus** — «feita a representação, esta alcança indiscriminadamente a todos os responsáveis pela violação da lei penal, pois não é possível ao ofendido, ou ao seu representante legal, em certos casos, apontar, desde logo, nominalmente, todos os responsáveis pela autoria do delito (Rev. Forense — vol. 157/379)».

Esse entendimento é sufragado pela doutrina, segundo a lapidar exposição de **Sebastian Soler** — a reserva da lei, quando torna de instância privada, em certos crimes, a ação penal, concerne sòmente ao fato em si, quer dizer à ofensa. Desde que esta foi divulgada, com comparecimento espontâneo do ofendido a juízo, não haverá razões para que não se proceda, como na ação pública, por natureza indivisível. Assim, na hipótese da ação dependente de instância privada, acontecendo que a acusação tenha escolhido apenas um, dentre os vários participantes do crime, o Ministério Público pode agir contra os demais, apesar do silêncio do queixoso (Derecho Pen. Argentino, t. II, p. 447).

Verifica-se, ante o exposto, a inexistência da nulidade argüida, de sorte a autorizar a concessão da ordem impetrada. Custas **ex-causa**.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Gentil Faria e Sousa**, relator — **Felício Cintra Neto** — **Antonio Pedro Braga**.

—o—o—

ESTELIONATO — OUTROS ELEMENTOS CONFIGURADORES.

O exercício da mendicância e a exploração fraudulenta da credulidade pública são elementos constitutivos do delito de estelionato.

APELAÇÃO N. 12.661 — Relator: Des. CINTRA NETO.

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença e que será completado verbalmente por ocasião do julgamento. Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor. Belo Horizonte, 28. 9. 57. — **Felício Cintra Neto.**

A C Ó R D Á O

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 12.661, da comarca de Andrelândia, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Joaquim Teixeira de Queiroz, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e as razões de apelação do M.P., como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para condenar o apelado a cumprir a pena de dois (2) anos de reclusão e a pagar a multa de um mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), taxa penitenciária da importância de cinquenta cruzeiros (Cr$ 50,00) e as custas do processo, como incurso na sanção do artigo 171, combinado com o artigo, 51, § 2.º, todos do Código Penal.

O réu, óra apelado, Joaquim Teixeira de Queiroz dizendo-se autorizado a pedir donativos para a construção de uma Igreja no distrito de São Domingos de Limeira, município de Muriaé, e em pagamento ou cumprimento de uma promessa feita um Urucânia, percorria as cidades e lugarejos do nosso Estado, conseguindo arrecadar uma boa quantia. Indivíduo analfabeto, mas malandro muito esperto, ludibriou a boa fé de inúmeras pessoas, eis que, na verdade, não tratava de construir igreja alguma, mas com o único intúito de obter para sí vantagem ilícita, induzindo as ditas pessoas em êrro mediante o mencionado ardil ou meio fraudulento. Consta dos autos algumas listas com os nomes das vítimas e as quantias arrecadadas, chegando ao ponto de obter de alguns delegados de Polícia leigos, ou municipais, que, também, foram

ludibriados quando deram o «visto» nas listas para o fim criminoso acima citado. Em a comarca de Andrelândia foi, para sua infelicidade, descoberta a sua manobra fraudulenta e processado como incurso na sanção do artigo 171, combinado com o artigo 51, § 2.º, todos do Código Penal. Entretanto, o dígno Juiz de Direito da comarca de Andrelândia, pela sentença de fls., desclassificou o crime para a contravenção prevista no artigo 60, da Lei das Contravenções Penais, e condenou o réu a cumprir a pena de três (3) mêses de prisão simples, taxa penitenciária e custas. O Dr. Promotor de Justiça não se conformou com esta decisão e apelou no prazo legal, apresentando as suas bem feitas razões. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado opinou no sentido de ser dado provimento, mas pela condenação de exploração fraudulenta da credulidade pública: artigo 2.º, n. IX, da lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

II — O Dr. Promotor de Justiça agiu bem em oferecer a denúncia de fls. e, finalmente, em recorrer da decisão do dígno Juiz que desprezou a capitulação inicial do crime e desclassificou para a contravenção citada, isto é, mendicância. Esta e a mencionada pelo Dr. Sub-Procurador Geral constituíram infrações e elementos da figura do estelionato, pois que, como é sabido, essa figura delituosa existe pela ocorrência dos três elementos vitais: a) o emprêgo de meios enganadores, artifícios, ardís ou qualquer outro meio fraudulento, aptos para surpreender a boa fé de outrem, iludindo-lhe a vigilância ou ganhar-lhe a confiança; b) o fato de ter sido a vítima por tais meios induzida a êrro ou engano; e c) o fato de ter o agente obtido para sí um lucro ilícito com prejuizo alheio. — Como salienta o eminente Ministro **Orozimbo Nonato**, no acórdão in «**Revista Forense**», volume 100, página 319, — «O traço vivo do delito de estelionato é a burla, o ardil armado a captar a credulidade da vítima. — Ao legislador por mais previsto que fôsse, impossível lhe seria conter em uma fórmula única o vário e ondulante dêsse delito, que penduleia entre o furto e o falso e espelha a multiplicidade das ganas e cambiantes da astúcia dos burlões, que lembra os «estélios», répteis de côres indefinidas, etc.» — A burla engendrada e posta em prática pelo réu Joaquim Teixeira de Queiroz deu ótimos resultados, e a prova disso são as várias listas, com os nomes das vítimas e as quantias arrecadadas. Dizia que tinha feito em Urucânia uma promessa de construir uma Igreja e para isso necessitava da ajuda do povo, tudo como já ficou dito. Com essa manobra fraudulenta deu grande prejuizo, e o crime de estelionato ficou perfeitamente provado. Alias, a decisão constante in «Revista Forense», volume 120, página 276, assevera que — «a fraude, no estelionato, deve ser caracterizada, não pela prudência ordinária, mas pela individual. A insídia pode não ser um primor de astúcia. Basta que influa no ânimo da vítima e que remate no lôgro do proveito ilícito». — O réu, em ações sucessivas, praticou inúmeros crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, usando da mesma lábia e os mesmos propósitos, praticou crimes continuados. Para melhor agir e conseguir as vantagens ilícitas, além do que ficou dito, dizia-se também amigo e conterrâneo do sr. Presidente da República. Trata-se de um indivíduo esperto, muito ousado, pouco trabalhador, preferindo para viver, usar de suas manhas ou burlas. Não consta contra êle outra condenação. Agiu com muito dolo e as circunstâncias e as conseqüências de seus crimes já ficaram dito acima. Diante disso, a pena-base é fixada no limite de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão que, aumentada de um terço, passa a ser de dois (2) anos de reclusão. Contra êle não existem agravantes, e nem milita a seu favor qualquer atenuante, razão pela qual fica concretizada a pena naquele «quantum», isto é, dois (2) anos de reclusão, ficando, também, concretizada a multa em um mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) Deve pagar, ainda, a taxa penitenciária na importância de cinquenta cruzeiros (Cr$ 50,00), e as custas do processo, como incurso na sanção do artigo 171, c/c. o artigo 51, § 2.º, todos do Código Penal. Custas, pelo réu. Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Felício Cintra Neto**, relator — **Antonio Pedro Braga.**

—o—o—

SEGUIMENTO DA APELAÇÃO — NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ACUSADO.

Pode o juiz receber a apelação de réu em liberdade, condenado por crime inafiançável. O seguimento da apelação fica, porém, condicionado à sua apresentação à prisão.

CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 33 — Relator: Des. JOSE' BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Carta Testemunhável — n. 33, da comarca de Ouro Fino, testemunhante, José Pereira da Silva, acórdam, unânimes, os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, in fine assinados, após Relatório e tendo em vista o Parecer de fls. da Procuradoria Geral do Estado, em negar provimento à presente Carta Testemunhável, pelos motivos seguintes, em síntese:

José Pereira da Silva, condenado a três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 171, c/c art. 51, ambos do Código Penal, apelou da decisão condenatória, sem que se houvesse apresentado à prisão.

O recurso interposto, foi recebido pelo Juiz, o qual subordinou o prosseguimento do mesmo à apresentação do réu apelante à prisão.

Daí, em última análise, a presente carta testemunhável, com a qual o testemunhante deseja seja conhecido o mérito da apelação.

Ora, o art. 594 do Código de Processo Penal estabelece que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime em que se livre sôlto.

O Juiz, orientado pela Jurisprudência dominante em nossos Tribunais, recebeu, porém, a Apelação, subordinando, no entanto, o prosseguimento do recurso a que o réu se apresente à prisão.

Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal (**Código de Processo Penal de Espínola Filho.** Vol. V, pág. 776): «Quando o réu estiver preso, é que a Apelação terá seguimento; é uma Apelação cujo valor é condicional; apenas servirá se o réu se apresentar à prisão, cumprindo-se, assim, cabalmente, o objetivo da lei, que é o de não admitir recurso, isto é, que o recurso seja conhecido e julgado, antes de se apresentar o réu à prisão. Logo que se apresente, segue a Apelação».

Nestes têrmos, o procedimento do Juiz foi legítimo e, até, equitativo, pelo que se nega provimento à presente Carta Testemunhável. — Custas, forma legal. P.I.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **José Burnier**, relator presidente — **Antonio Pedro Braga** — **Gentil Faria e Sousa** — **Felício Cintra Neto.**

—o—o—

DESAFORAMENTO — COMPETÊNCIA — REGRA E EXCEÇÕES.

Compete ao fôro do delito, em regra, o julgamento do acusado, admitindo-se excepcionalmente a derrogação dêsse princípio, nos casos do art. 424 e seu parágrafo do C. P. Penal, desde que suficientemente comprovados.

DESAFORAMENTO N. 379 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n. 379 da comarca de Rio Espera, requerentes, o dr. Promotor de Justiça e o Assistente de Acusação e pacientes, Osvaldo Dias e Ulicio Dias, acórdam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unânimidade de votos, indeferir o pedido.

Em matéria criminal a competência é firmada pelo fôro do lugar, onde se consumou a infração, subsistindo as mesmas razões que inspiraram o velho princípio de direito romano — **ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita.**

Todavia, essa regra sofre exceções, como estatui o art. 424 do Cód. Proc. Penal, nos casos em que a segurança pública o exigir, ou quando houver duvida sôbre a imparcialidade do juri ou a segurança pessoal do réu.

E, o § único daquele dispositivo prevê ainda mais um caso, em que há derogação à regra de competencia do fôro do delito, — se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que a demora não haja sido provocada pelo réu ou a defesa.

Argue-se, como justificativa do pedido de desaforamento, que não haverá na comarca ambiênte sereno e imparcial para o julgamento dos réus, com reflexos sôbre o corpo de jurados, uma vez que o pai deles é pessoa de grande influência política no município e filiado à facção dominante.

Mas, a arguição está desacompanhada de comprovantes, de sorte a autorizar a convicção de que os jurados da comarca relegarão a plano secundário os superiores interêsses da sociedade e da justiça para prevalescimento de interêsses outros, da família dos réus ou da política dominante local.

Não se aponta qualquer fato concreto, do qual se infira a razoável presunção de parcialidade dos jurados da comarca, no julgamento dos réus.

Demais, a informação do digno juiz de Direito da comarca desfaz a arguição dos impetrantes, ao esclarecer — quanto ao corpo de jurados desta comarca esteja êle sob influência política de qualquer dos partidos locais, nem sob a influência dos prestigiosos elementos que integram as duas famílias (dos réus e das vítimas) interessados no caso, entendendo, assim, que os motivos alegados não justificam o pretendido desaforamento.

E' certo que o honrado juiz concorda em que seja concedido o desaforamento, por ser impraticável o julgamento dos réus na comarca, eis que o Forum local está totalmente desprovido de móveis, não obstante reiteradas solicitações feitas à Secretaria do Interior, para o seu fornecimento.

Esse motivo, entretanto, não justifica o deferimento do pedido, uma vez que os réus foram presos recentemente, e, não fluiu ainda o prazo previsto no § único do art. 424 do Cód. Proc. Penal.

Destituido de provas que justifiquem sua procedência, o pedido merece indeferimento.

Remeta-se ao exmo. sr. Secretário do Interior cópia do ofício de fls. 9, para as providencias que julgar necessárias. Custas **ex lege.** Belo Horizonte, 18 de outubro de 1957. — **J. Burnier**, presidente — **Gentil Faria e Sousa**, relator — **Felício Cintra Neto** — **Antonio Pedro Braga.**

—o—o—

MEDIDA DE SEGURANÇA — CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE — LIBERDADE DO ACUSADO.

Provada em exame psiquiátrico a cessação da periculosidade do agente, isento de pena nos têrmos do art. 22 do Código Penal, não mais subsistem as razões da internação em estabelecimento adequado, devendo o acusado ser libertado.

APELAÇÃO N. 12.308 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Pelo furto de um automóvel, Salomão Zaidam foi denunciado e processado nesta Capital. No início da instrução criminal, o defensor requereu exame mental do réu e embora dêle desistisse mais tarde, foi determinada a sua internação em estabelecimento psiquiátrico, em boa hora feita, porque verificaram os peritos que o paciente se achava no processo inicial de sífilis cerebral (paralizia geral) (87).

Submetido a intenso tratamento, continuou nesse período a instrução criminal. Antes da sentença, efetuou-se novo exame (fls. 130) que deu o réu como clìnicamente curado e afirmou que, no período ativo da moléstia, era êle inimputável. Quanto à periculosidade, manifestaram-se reservados os peritos, dependendo de novos exames, para avaliar da necessidade ou não de medidas psiquiátricas.

A sentença de fls. 147, baseada nos laudos de exame psiquiátrico, considerou o réu isento de pena, mas desatendeu à defesa que reclamava a liberdade, em face da cura clínica. Ao contrário, determinou o juiz a internação por 2 anos, em manicômio judiciário. Dessa parte apelou o réu, pelo seu curador. Arrazoaram as partes, e a Procuradoria Geral do Estado opinou pela confirmação da sentença. Ao exmo. sr. Desembargador Revisor — Belo Horizonte, 11.4.1957. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos da apelação n. 12.308, da comarca de Belo Horizonte, apelante Salomão Zaidam e apelada a Justiça, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — converter em diligência o julgamento, para que seja o apelante submetido a exame psiquiátrico, em estabelecimento oficial, que poderá ser o Instituto Raul Soares, afim de se verificar o estado mental atual do apelante e se constitui perigo para a sociedade a sua libertação. — Isso feito, voltem os autos.

O preceito expresso da lei penal obriga à internação em manicômio judiciário daqueles que são declarados isentos de pena nos têrmos do art. 22 do Cód. Penal. Por outro lado, os peritos, embora cautelosamente, acentuem a necessidade de novos exames periódicos, entendem que sòmente após a observação da conduta e comportamento em **sociedade** poder-se-á avaliar da necessidade de novas medidas.

A apelação não visa à revogação da internação e sim à anulação da parte, em que se determinou a internação.

Não é pois o caso do art. 117 do Cód. de Proc. Penal. Entretanto, nota o Promotor de Justiça, nas razões da apelação, que o réu esteve internado no Instituto Raul Soares, de janeiro a maio de 1956, o que mostra faltar uma observação mais demorada e recente, e bem assim que não foram feitos os exames complementares periódicos a que se referem os peritos. — Eis porque, para apreciar a pretensão do apelante, é mister que um exame, pelo menos, possa dizer das condições atuais do paciente.

Belo Horizonte, 7 de Maio de 1957. — **Alencar Araripe**, presidente e relator — **Dario Lins** — **Furtado de Mendonça.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Apelação n. 12.308, da comarca de Belo Horizonte, apelante Salomão Zaidam e apelada a Justiça, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório de fls. 163 — negar provimento à apelação, para con-

firmar a sentença de fls. 147/151, que, com apôio na prova dos autos, julgou o apelante isento de pena, dando-lhe, entretanto, provimento, na parte em que o sujeitou a internamento, pelo prazo mínimo de dois anos, no Manicômio Judiciário, uma vez que o laudo médico de fls. 174 deixa certo que cessou a periculosidade do apelante, com o tratamento a que se submeteu, durante o período de dois anos, em estabelecimento hospitalar do Estado — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 29 de Outubro de 1957. — **Mário Mattos** — **Alencar Araripe**, relator — **Dario Lins** — **Walfrido Andrade.**

—o—o—

JURI — EPILEPSIA — NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL.

Constituindo a epilepsia um estado patológico que, em tese, enquadra o agente numa das dirimentes de responsabilidade previstas no Código, não basta, para prová-la, mera opinião genérica sôbre aquela doença, mas é indispensável o exame pericial.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 12.771 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 12.771, da comarca de Ipanema; apelante, a Justiça, e, apelado, Geraldo Ribeiro da Rocha, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, para, cassando o veredito absolutório, proferido sem base legítima, mandar o réu a novo julgamento; de acôrdo com o voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1957. — **Mário Mattos**, presidente **Dário Lins**, relator, com o seguinte voto: «A Promotoria de justiça, na comarca de Ipanema, denunciou Geraldo Ribeiro da Rocha, vulgo «Fizinho», no artigo 121, § 2.º, ns. II e IV do C. P., atribuindo-lhe autoria da morte de José Rosa da Silva, tornada sem dúvida pelo auto de corpo de delito, fls. 7/8v.;

e o honrado juiz, sr. dr. Irací Jardim assim o pronunciou (f. 38v.)

Segundo a testemunha Sideniro Vasconcelos, **única presencial**, ...

«surgiu uma discussão entre acusado e vítima, porque Geraldo ofereceu a José uma foice, para êste comprar, dando-lhe o preço de Cr$ 60,00; ora, a vítima alegava que a foice sòmente valia a metade...; e, assim, entraram a discutir, quando o acusado, pegando de um pêso de balança que se achava no balcão, o arremessou, rapidamente, contra a vítima» (f. 35);

o que lhe causou, **ao paciente**, «esmagamento do encéfalo», vindo daí a sua morte.

A pronúncia acentuou, **e eu acentuo, — isto:**

«À vista do ocorrido, o acusado pôs-se imediatamente em fuga do local» (f. 38);

o que é muito significativo...

Entretanto, **depois**, o réu entrou a se dizer epiléptico;

sentido em que, a seu pedido, se juntou aos autos a opinião **escrita** de um exame médico, dr. José Xavier Pinto, não «particularizadamente» sôbre o caso dêle, réu, ou sua personalidade, que não estudou; senão, apenas, sôbre a epilepsia, **em geral**, diante do crime (f. 52).

Com tal elemento, levado o réu a júri, invocada em favor do mesmo a irresponsabilidade... **por doença mental**, o Conselho, de pronto, anuiu **absolvendo.**

Ora, o Conselho deixou de considerar,

1) — aquela fuga instantânea;

2 — que o exmo. médico não opinara, não, sôbre a personalidade do acusado; e,

3 — que êste o invocou, tão inseguramente, tanto, que, à sua invocação, juntou, **cauteloso**, a legítima defesa...

Dado, porém, se trate de um epiléptico, entra, a talho de foice, o ensinamento de **Afrânio Peixoto**, — «verbis»:

«Não se pretende afirmar que tal epiléptico será fatalmente um criminoso, devido às tendências do seu caráter e incitamentos de sua nevrose; não, absolutamente: pretende-se, apenas, demonstrar, apoiado em autoridades de pêso e juízos criteriosos, que todo epiléptico, em um momento dado, **uma vez se encontrem preparadas certas circunstâncias**, poderá chegar ao crime» (PSICO-PATOLOGIA FORENSE, vol. II, p. 232).

Uma vez se encontrem preparadas certas circunstâncias...;

e pergunta-se:

Terá sido êsse o caso do réu?

Sòmente a perícia, ela... **sòmente**, o poderá dizer;

e o júri, que disto prescindiu para o seu veredito, agiu, então, sem base legítima.

Todavia, convém se examine, convenientemente, o réu;

ficando ao honrado juiz o encargo de isso promover, antes do segundo julgamento que, ora, se ordena.» — **Walfrido Andrade, Alencar Araripe.**

—o—o—

DESAFORAMENTO — SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU E PARCIALIDADE DO JURI — RECEIO INFUNDADO.

Para que se conceda a medida excepcional do desaforamento, não bastam meras suspeitas causadas por alarme e revolta em face do delito. E' necessária a prova convincente da conveniência da transferência do julgamento.

DESAFORAMENTO N. 387 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desaforamento n. 387, da comarca de Ubá, paciente José da Cruz.

Acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unânimidade, indeferir o pedido de desaforamento. José da Cruz está pronunciado, na comarca de Ubá, em cuja cadeia se encontra prêso, como incurso na sanção do art. 121, do C. Penal, pela responsabilidade do homicídio de que foi vítima Cezar Pires da Luz. Sob o fundamento de dúvida a respeito da imparcialidade do Juri e quanto à sua segurança pessoal, requer desaforamento a fim de ser julgado em comarca onde aqueles motivos não tolham a liberdade do julgamento. Ao seu pedido juntou nove certidões, extraídas do processo original, constando de uma o interrogatório, de outra a sentença de pronúncia, de quatro dos depoimentos de Maria Soares de Sousa, Joaquim Dias Santiago, Gil Coelho de Sousa e José Antonio de Andrade, de uma o ról de testemunhas de defesa, de outra a intimação das testemunhas e da última os números das páginas do processo em que se registram depoimentos das testemunhas ouvidas. Posteriormente juntou certidão da denúncia oferecida (fls. 36). Além dêsses documentos o paciente juntou ao pedido uma justificação em que foram ouvidas três testemunhas. Pedidas as necessárias informações ao Juiz, êste as prestou pelo ofício de fls. 40 e, indo os autos à Proc. Geral, voltaram com parecer favorável ao desaforamento.

Não obstante, os autos não ministram elementos suficientes para autorizar o deslocamento da competência do Juri.

Não há no processo prova de que se conclua pela dúvida quanto à segurança pessoal do réu. O requerente, em item 1.º da petição, alega que, dias após o cometimento do crime, foi perseguido e ameaçado por parentes da vítima; e, no item 4.º diz que «comentários fervilham na cidade sôbre o massacre do paciente, na hipótese da sua absolvição». Nem uma nem outra

dessas afirmações encontram base no que se apurou nos autos.

A respeito da perseguição e da ameaça, o que se verifica pela prova da justificação é que, depois do crime, foi o réu perseguido pela polícia e pelos parentes da vítima, afirmando as testemunhas da justificação que «para prendê-lo». (fls. 9 e 10 v). Depõem as testemunhas da justificação que o acusado retardou a sua apresentação à prisão porque parentes da vítima se postavam à porta da Delegacia e do Forum.

Apesar disso, o réu recolheu-se à prisão e o processo se desenrolou sem incidentes, o que faz crer que ficou afastado o perigo de represália. A respeito do «massacre» do paciente, caso seja absolvido, não foi feita a menor prova e a notícia dêsse temor apenas se cinge à alegação do item 4.º da petição. O MM. Juiz, em sua informação de fls., não diz que seja periclitante a situação do réu, com relação à sua segurança pessoal (Inf. de fls. 40). Vê-se, assim, que improcede o fundamento de dúvida sôbre a segurança pessoal do réu.

A dúvida sôbre a imparcialidade do Juri também não ficou provada «quantum satis». Diz o requerente que se estabeleceu forte pressão sôbre testemunhas, tendo diversas delas deixado de comparecer para depôr. Dos documentos de fls. 20, 22 e 24 se infere que duas das testemunhas da justificação que isto, se deu a pedido de parentes da vítima. Não consta, porém, que tenha havido interferência de política, nem há nos autos prova de que a família da vítima seja numerosa e de tal prestígio e influência que pudesse embaraçar a marcha do processo. Alegou-se, por fim, que há pressão política sôbre os jurados, visando à condenação do acusado, reportando-se o requerente, para prova disso, a depoimentos contidos no processo. Dêles, porém, não se pode concluir isto. O cotejo que é pedido entre os depoimentos de Joaquim Dias Santiago e os demais citados, não leva à conclusão de influência política.

Os depoimentos divergem, em verdade, quanto ao fato, o que não deixa de ser natural na formação da culpa. Consta da justificação que algumas pessoas andaram pedindo aos jurados a condenação do paciente. Não consta, porém, que influa nisso a paixão partidária. Por outro lado, é importante salientar que, tanto a vítima como o réu, ao que consta dos autos, não foram militantes da política. Aquele, homem desditoso, morreu na miséria, segundo se apura dos depoimentos e êste é de condição humilde, exercendo as profissões de pedreiro e carpinteiro. Em face do exposto, não se pode concluir por sério receio sôbre a segurança pessoal do réu e sôbre a imparcialidade do Juri. Para que tais suspeitas autorizassem o desaforamento, necessário seria que fossem de tal ordem que não pudessem ser prevenidas pelas autoridades, com os recursos de que dispõem para tanto. Já se tem dito que o alarma e a revolta que os crimes despertem não são motivos para desaforamento, por isso que constituem reações naturais da sociedade atingida. O princípio «ubi facinus, ibi poena» não deve ser violado, a não ser que motivos fortes determinem a conveniência de fôro estranho para o julgamento. E, motivos, fortes, circunstâncias sérias para o desaforamento não se encontram, em verdade, no processo. Custas por lei. — **J. Burnier**, presidente — **Antonio Pedro Braga**, relator — **Gentil Faria e Sousa** — **Felício Cintra Neto.**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

HONORÁRIO DE ADVOGADO — DESCABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO — EMPREGADO MENOR — AUSÊNCIA DE APRENDIZAGEM — DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL — RESCISÃO INDIRETA — PERIGO À SAUDE — DAÇÃO DE MEIOS DE PROTEÇÃO PELO EMPREGADOR — NÃO CONFIGURAÇÃO.

O regime assistencial com que conta o empregado nas suas postulações na Justiça do Trabalho, torna descabida a condenação ao pagamento de honorários pela parte vencida.

O empregado menor não submetido à aprendizagem profissional metódica faz jús ao recebimento integral do salário mínimo.

Fornecendo o empregador máscaras e aparelhos de proteção à saúde do empregado, na sua normal prestação de serviços, não se configura a rescisão indireta do contrato de trabalho.

TRT 919|57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, discutidos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes a Sociedade Brasileira de Eletrificação S|A e Roberto dos Santos Serpa, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Roberto dos Santos Serpa reclamou contra a Sociedade Brasileira **de Eletrificação, S/A, perante a** MM. 3.ª Junta desta Capital, pleiteando o pagamento da indenização de antiguidade, aviso prévio, férias proporcionais, diferença salarial e salários retidos.

Defendeu-se a reclamada, alegando que não despediu o reclamante, o qual abandonou o emprêgo, daí não fazer êle jús às reparações por dispensa e férias proporcionais. Contestou a diferença salarial, argüindo que o reclamante sempre trabalhou como aprendiz na secção de solda, razão por que recebeu salário inferior ao mínimo. Quanto ao saldo de salários, reconheceu a favor do reclamante apenas a quantia de Cr$ 108,80, cuja compensação requereu pela falta de aviso prévio do empregado.

Devidamente instruído o processo, proferiu a MM. Junta «a quo» decisão, julgando procedente, em parte, a reclamatória, ou seja, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença salarial e salário retido, a se apurar em execução, permitindo a compensação argüida pela emprêsa e condenando ainda esta ao pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformados, recorreram reclamante e reclamada, sustentando aquêle que é irrecusável o seu direito às reparações pela dispensa, por haver ficado provado que a reclamada lhe exigiu serviços que punha em perigo a sua saúde, já afetada pela execução das tarefas.

Sustenta a reclamada, no seu apêlo, que não pode subsistir a condenação que lhe foi imposta, a título de diferença salarial, tendo em vista haver ficado provada a condição de aprendiz do reclamante, sendo certo, ainda, que também não se justifica a condenação relativa aos honorários advocatícios, face à jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas a respeito.

Contra-arrazoados os recursos, oficiou nos autos a Douta Procuradoria Regional, opinando pela confirmação da decisão de 1.ª instância.

Ex-positis:

VOTO

Não merece acolhida o recurso do reclamante. A MM. Junta «a quo» analizou com muito acêrto a prova dos autos, para concluir que o reclamante não foi dispensado.

Na verdade, não o foi. Na peça inicial, o reclamante alega a dispensa direta, dando até o nome da pessoa que o dispensou. Já no recurso, vem alegar dispensa indireta, com o fundamento de que lhe estava sendo exigido um serviço danoso à sua saúde. Ora, essa versatilidade do reclamante já é uma demonstração de fraqueza de suas alegações. Não tendo sido despedido diretamente, não o foi, ainda, por via indireta. Está provado que, no serviço de solda, fornecia a reclamada aos empregados máscara ou aparelho de proteção, inclusive ao reclamante. Êste, alegando que estava com os olhos afetados, recusou-se a trabalhar no aludido serviço, exigindo a sua transferência para outro diverso. Não ficou cabalmente provado que o serviço tivesse afetado os olhos do reclamante, mas, mesmo que isso se tenha dado, cumpria ficar provado também se usou êle ou não os óculos de proteção. Nada disso se fêz, porque o reclamante, não tendo sido atendido no seu pedido de transferência de serviço, abandonou o emprêgo. E' bem de ver que não estava a reclamada obrigada a dar-lhe serviço diferente, não tendo amparo legal essa exigência do reclamante. Cabia a êste último, se realmente estivesse com os olhos afetados, valer-se da instituição de previdência e não dar por rescindido o seu contrato de trabalho, invocando a culpa, que inexiste, da reclamada.

Quanto ao recurso da reclamada, só no que tange aos honorários de advogado, é que merece provimento. E' que não ficou comprovada a situação de aprendiz atribuida ao reclamante. A testemunha da própria reclamada — a única, aliás, por ela oferecida — informou que o reclamante ingressou na emprêsa como servente. Ora, essa função independe de aprendizagem, como é sabido. Passou, depois, o reclamante a soldador. Mas, não resultou provado tenha êle, reclamante, nesta última função, recebido ensino metódico por parte do empregador, sendo de observar-se que existe nesta Capital estabelecimento do SENAI, onde devia ter sido êle matriculado. Não provou, ainda, a reclamada que não matriculou o reclamante naquele estabelecimento por falta de vagas. Neste particular, analizou a MM. Junta «a quo» com muito acêrto a prova produzida, não merecendo reforma o julgado.

Entretanto, merece reparos, data vênia, o decisório, na parte em que condenou a reclamada a pagar honorários de advogado.

O trabalhador goza de completa assistência perante a Justiça do Trabalho, de modo a promover a defesa de seus direitos sem arcar com despesas processuais ou advocatícias. Êle, pode postular e defender-se pessoalmente no pretório trabalhista, o que não ocorre na Justiça comum. Querendo, porém, assistir-se por advogado, conta êle com o Sindicato de sua classe, que é obrigado, por lei, a dar-lhe tal assistência gratuitamente. Nas cidades onde não haja Sindicato, a Promotoria Pública é também obrigada, por lei, a assistir aos obreiros nas suas reclamatórias. Por aí se vê que não há motivo para o empregado constituir advogado particular perante esta Justiça, ainda mais quando se sabe que, por ser esta paritária, encontra êle representantes seus — os juízes classistas — integrando tôdas as instâncias por onde vai correr a sua reclamatória. Do exposto resulta que o regime de assistência de que goza o empregado nas suas postulações no pretório trabalhista permite que êle dispense, por desnecessário, o defensor particular, que seria, na verdade, um luxo. As condenações de honorários advocatícios impostas à classe patronal onerariam ainda mais a economia das emprêsas, refletindo-se, por certo, no custo da produção, o que é danoso para a coletividade. Seria também injusto, quando se sabe que impossível seria ao empregador, no caso de ser vencedor no feito, conseguir ressarcir-se dos honorários do seu advogado. E' que os empregados não dispõem, na quase totalidade, de recursos que possam cobrir aquela obrigação.

No caso dos autos, mais se acentua a injustiça da condenação, por ser, como é, o nobre defensor do reclamante e consultor jurídico do Sindicato da classe a que pertence o mesmo reclamante, entidade sindical essa que está obrigada, por lei, a prestar assistência jurídica gratuita a seus associados.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em, unânimemente, negar provimento ao recurso do reclamante e, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento em parte, ao recurso da reclamada, para absorvê-la da condenação quanto aos honorários de advogado.

Belo Horizonte, 9 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator. Ciente: **Whady José Nassif** p|Procuradoria Regional.

TEMPO DE SERVIÇO — TRABALHO PARA AGÊNCIA — SOMA DE PERÍODOS.

Inclui-se no tempo de serviço do empregado o período em que trabalhou o mesmo para uma agência da emprêsa, quando esta era administrada por um pseudo agente-representante, mesmo que não se tratasse de um preposto seu, ela seria sua sucessora.

TRT 1.148/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Poços de Caldas, em que é recorrente a Nacional Transportes Aéreos S/A (reclamada), sendo recorrido Lais Cunha (reclamante).

A Nacional Transportes Aéreos S/A, inconformada com a decisão do MM. Juiz de Direito de Poços de Caldas, que a condenou a pagar a Lais Cunha indenização de antiguidade, aviso prévio, férias e diferença salarial, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, a fim de se livrar da referida condenação. Sustenta que o reclamante foi seu empregado sòmente a partir de julho de 1955 até novembro do mesmo ano e não a começar de setembro de 1954, já que no primeiro período o seu empregador foi Jofre Rafael dos Santos, agente-representante da emprêsa na localidade, segundo se pode comprovar pelas afirmativas dêste último. Aduz que, ainda que, para argumentar, fôsse o reclamante empregado da reclamada em todo o período, não faz êle jus à diferença salarial, tendo em vista que trabalhava em horário reduzido, que não excedia de 24 horas por semana.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Ex-positis:

VOTO

Êste Tribunal já julgou caso idêntico aos dos autos, segundo se vê das certidões de fls. Chegou até a considerar que Jofre Rafael dos Santos — a quem a reclamada atribuiu a qualidade de empregador do reclamante — foi empregado dela, reclamada, e não agente-representante.

No caso em tela, não há como modificar o entendimento anterior dêste Tribunal. Está provado que, realmente, o reclamante era empregado da agência da reclamada em Poços de Caldas, tendo à frente seu preposto Jofre Rafael dos Santos. Preposto, sim, porque tinha tôdas as despesas da agência pagas pela reclamada. Mas, mesmo que isto não se desse, admitindo-se, **ad argumentandum**, que o empregador fôsse Jofre, ainda assim a reclamada não se livraria da condenação. E' que, então, seria ela sucessora de Jofre na exploração da agência e obrigada, portanto, a responder pelo tempo de serviço do reclamante e demais reparações a êste devidas por aquêle, como é de lei.

A alegação de que o reclamante trabalhava em horário reduzido e, por isso, não faz jus à diferença salarial, não procede, face à prova emergente dos autos, pela qual se vê que êle chegava até mesmo a trabalhar em horas extraordinárias.

Pelo exposto, não merece reparos, antes total, confimação, o decisório de 1.ª instância, que bem analizou o caso **sub judice**, dando-lhe justa e jurídica solução.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 21 de agôsto de 1957 - **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: —**Whady José Nassif**, P/ Procuradoria Regional.

REVELIA — DOENÇA COMPROVADA — CASSAÇÃO.

E' de se cassar a pena de revelia imposta ao reclamado, quando êsse justifica sua ausência à audiencia inaugural comprovando motivo de doença.

TRT 1.185/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

RELATÓRIO

Terezinha de Oliveira Costa postulou reclamação perante a MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, para haver do Bazar Belo Horizonte indenização por tempo de serviço (em dôbro, por se considerar estável), férias proporcionais, salário retido, tudo no total de Cr$ 71.156,80. Não comparecendo à audiência inicial o reclamado ou seu preposto, aplicou-lhe a Junta a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, condenando-o a pagar à reclamante o pedido na inicial. Não se conformando, recorreu o reclamado, alegando motivo justo que o impediu de comparecer à audiência inicial. Argüiu, ainda, em relação à matéria, prevenção jurisdicional, por isso que lide relacionada com a mesma questão ventilada nestes autos encontra-se em andamento na MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital. Anexou documentos em pról de suas alegações. Contra-arrazoou a reclamante. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da r. decisão recorrida.

VOTO

Reza o atestado médico de fls. 15 dêstes autos: «Atesto que atendi ao sr. Marcos Charnizon, em sua residência, a chamado de sua família, para um caso urgente, às 13 horas do dia 1.º do corrente, tendo recomendado ficasse o mesmo acamado durante todo o dia». Data o documento de 2 de julho do corrente ano.

Com a juntada desta prova, sôbre que não pairam dúvidas, comprovou o recorrente a impossibilidade de seu comparecimento à audiência inicial. A subitaneidade do mal e sua ocorrência na hora mesma da audiência indicam a impossibilidade de ter-se feito o recorrente substituir por preposto, para os fins legais.

Configurado na espécie motivo ponderável, que impediu o comparecimento do reclamado à audiência inicial, é de determinar o retôrno do processo à instância de origem, para nova instrução e julgamento.

Por êstes fundamentos, resolveram os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em dar provimento ao recurso, para cassar a revelia, determinando a volta dos autos à instância de origem, para nova instrução e julgamento.

Belo Horizonte, 26 de agôsto de 1957 — **Herbert de M. Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Motta**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/Procuradoria **Regional.**

FALTA GRAVE — IMPROBIDADE — REQUISITOS DE PROVA — SALÁRIOS RETIDOS — PAGAMENTO EM DÔBRO — QUANTIA INCERTA — CASSAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

A falta grave de improbidade imputada ao empregado deve ser cumpridamente provada, a fim de se positivar o direito da emprêsa à rescisão contratual sem ônus trabalhistas.

Descabe a condenação da empregadora no pagamento em dôbro dos salários retidos reclamados, quando êsses correspondam a «quantum» incerto dependente de apuração em execução.

TRT 1.082/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

RELATÓRIO

Sebastião Rodrigues de Oliveira apresentou reclamação perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, para o fim de obter o pagamento de indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias e salários retidos, por dispensa injusta, confessando reter em seu poder a importância de Cr$ 722,00, da empregadora, que a não quis receber. Pediu em dôbro a verba de salário retido. Soma sua reclamação Cr$ 54.944,50. Defendendo-se, disse a reclamada que a dispensa do reclamante se fundou em motivo justo-improbidade — razão por que improcedia o pedido quanto à indenização e ao aviso prévio. No que tange às férias, foram-lhe pagas. Confessou dever-lhe os salários de março, abril e maio de 1956, não porém na base do pedido. Interrogadas as partes, ouvidas as testemunhas, recusadas as propostas de conciliação, passou a Junta a pagar ao reclamante a indenização por tempo de serviço, na base de sua maior remuneração, a ser apurada em execução, aviso prévio, férias simples e complementares, em dôbro, os salários de abril e maio, tudo também a se apurar em execução. Inconformada, recorreu a reclamada, tendo o reclamante produzido contra-razões. Manifestou-se a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso, mantida a sentença em seu todo.

VOTO

A falta grave imputada ao recorrido circunscreve-se ao seguinte: No dia 11 de maio de 1956 verificou a emprêsa que em uma viagem Rio-Juiz de Fora, em ônibus de que era motorista o recorrido, vendeu êste três passagens intermediárias, só fazendo, entretanto, constar do «borderau» entregue em Juiz de Fora, duas passagens. Ao saber que tinha sido surpreendido, procurou o reclamante preencher outra passagem, a terceira, a fim de regularizar a situação.

Não conseguiu, entretanto, a recorrente fazer prova plena de alegada falta, fornecendo ela mesma elementos que enfraquecem a gravidade da pretendida infração e mesmo a anulam. Confessa o próprio representante da emprêsa, a fls. 17, que o «borderau» não era preenchido pelo reclamante, que tinha dificuldade para escrever, sendo êste serviço geralmente feito pelo mencionado preposto da recorrente. Na viagem que deu causa à dispensa do empregado, o talão de passagens em seu poder apresentava três delas destacadas e o dito preposto informa a fls. 17 «que se no relatório constar número menor de passagens e o motorista destacar número maior, é êle responsável pelo que destacar». Além disso, esclarecida a impossibilidade em que ficou o reclamante de embolsar indevidamente a importância relativa à terceira passagem, porque o talão em seu poder acusaria a entrada do dinheiro, a prova é unânime na afirmativa de que êle vendeu as três passagens e as destacou no ato de venda, o que destrói a assertiva da emprêsa, de que o reclamante sòmente depois de surpreendido em falta, procurou preencher aquela terceira passagem. Se a passagem foi adquirida por passageiro e por êle usada, jamais poderia o empregado escamotear a importância correspondente, porque assinalada no talão respectivo e passível, portanto, surgindo numa prestação de contas. Se, inversamente, o reclamante tivesse recebido o preço da passagem, deixando de destacar do talão o seu comprovante, aí, sim, ficaria iniludìvelmente caracterizada a improbidade, já que, nesta hipótese, o ato ensejaria ao empregado locupletar-se com renda da empregadora.

Vale ainda acrescentar que a prova evidenciou a circunstância de que a emprêsa vinha funcionando com deficiência de motorista, sendo êstes forçados a dobrar horários de trabalho, não lhes dando maior tempo de permanência nos pontos terminais das viagens. Assim se explica, humanamente, a possibilidade do comotimento de enganos nos relatórios ou «borderaux», exatamente como aconteceu com o reclamante — lapso êste, todavia, sanável pelo confronto do talão de passagens, que ora, afinal, o ponto de referência para a prestação de contas.

Assim, como bem assinalou a r. decisão recorrida, não se caracterizou no caso ato de improbidade eis que não houve dolo, ou má fé por parte do reclamante. Houve, quando muito, um engano, que não pode ser transformado em falta grave, ensejadora da dispensa sem as reparações legais.

Quanto a salários retidos, deve ser simples a condenação, e não em dôbro, por isso que os vencimentos do empregado se constituiam de uma parte fixa e outra variável, esta última dependente do número de viagens por êle realizadas, reinando ainda incerteza em relação ao «quantum» percebido por viagem. Deve essa verba ser apurada em execução, observado o contrato de trabalho.

Improvado o pagamento de férias, faz a ela jus o recorrido, bem como à quota complementar, eis que injusta sua dispensa.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso da emprêsa, para excluir a penalidade do pagamento em dôbro dos salários, fazendo o pagamento simples, conforme se apurar em execução, observado o contrato de trabalho e confirmando-se a sentença quanto aos demais têrmos.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator. — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

AUXÍLIO-MATERNIDADE — DISPENSA ANTES DO PARTO AUSÊNCIA DE DIREITO.

Inocorrendo má fé ou intenção de fraude à lei trabalhista na dispensa da empregada gestante, antes do parto, inexiste direito ao recebimento de auxílio-maternidade, mormente quando não haja a obreira atingido o período previsto no art. 392 da C.L.T.

TRT 1.272/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

Tereza Alves Pereira de Azevedo reclamou perante a MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora contra o Cotonifício Giorgi Minas Gerais S/A, postulando o pagamento de indenização, férias, diferença de férias, salários e diferença de salários e auxílio-maternidade, tudo no total de Cr$ 31.840,00. Contestando, disse a reclamada que, vencido o aviso prévio dado à empregada, esta não mais compareceu à fábrica para receber o que lhe era devido. Quanto à parcela de auxílio-maternidade, negou que a dispensa da reclamante tivesse a finalidade de obstar-lhe o recebimento dêsse benefício, mesmo porque, no ato da doação do aviso prévio, não tinha a empregadora conhecimento dêsse estado da empregada. Positivando-se não haver de sua parte má-fé ou intenção de burlar a lei, indevido o auxílio-maternidade, que só poderia ser admitido se estivesse a reclamante no período previsto pelo art. 392, da C.L.T. Houve conciliação parcial no processo, prosseguindo a instrução apenas quanto à questão do auxílio-maternidade. Foram interrogadas a reclamante e a representante da reclamada. Requeridas informações ao IAPI, anexas. Dispensada pelas partes a produção de quaisquer outras provas e produzidas razões orais, sobreveio a sentença. Entendeu a MM. Junta ser devido o auxílio-maternidade, por isso que a dispensa objetivou obstar a empregada de gozar êsse direito. Recorreu a reclamada, não tendo a reclamante oferecido contra-razões.

Manifestou-se a douta Procuradoria pelo não provimento do recurso, e manutenção da r. decisão recorrida.

VOTO

Resulta claro dos autos que a recorrente, no momento em que despediu a recorrida, não tinha conhecimento de seu estado de gestação. E' a própria empregada quem o confessa, em seu interrogatório, a fls. 8: «Que não havia participado à reclamada que se achava grávida, isto em razão de que tal participação não era ainda necessária, que recebeu aviso-prévio para ser cumprido em serviço, tendo, no dia seguinte ao mesmo, levado à reclamada um atestado médico, provando seu estado». Daí se conclui que a dispensa em fôco não visou, maliciosamente, obstar o recebimento do benefício, não praticando assim a emprêsa qualquer ato que objetivasse o descumprimento da lei, burlando a respectiva proteção. Inocorrendo má fé ou intenção de burla na dispensa, não há falar em pagamento de auxílio-maternidade, o qual só se tornaria devido caso estivesse a recorrida no período previsto no art. 392, da C.L.T.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, contra o voto do relator, em dar provimento ao recurso da emprêsa, para absorvê-la da condenação que lhe foi imposta. O MM. Juiz Relator negava provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, nos têrmos do voto vencido, anexo.

Belo Horizonte, 4 de Setembro de 1957 — **Herbert de M. Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator «ad hoc» — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procuradoria Regional.

VOTO VENCIDO

Permitir-se a dispensa da mulher grávida sem o pagamento dos salários previstos no art. 393 da C.L.T., seria legalizar e incentivar a burla a um direito líquido e certo, tornando inoperante os dispositivos legais que visam a proteção à maternidade.

No caso dos autos, conforme assinalou a sentença recorrida, «a reclamante se achava no 5.º mês de gestação, quando, portanto, seu estado já era visível a olho nú, tendo, entretanto, tão logo recebeu o aviso prévio da reclamada, levado a esta um atestado médico justificando seu estado e provando-o».

A despeito de tal situação, sem alegar qualquer motivo justificador da dispensa, mantida ficou a deliberação da emprêsa e dispensada foi a recorrida.

A intenção da emprêsa em fugir no cumprimento da invocada disposição legal, conforme decidiu a primeira instância, é evidente. Realmente não precisa de um reconhecimento objetivo a intenção do empregador de impedir o pagamento do salário maternidade, sendo suficiente a falta para despedida de empregada no 5.º mês de gestação para evidenciar o interesse da emprêsa em evitar que a operária receba o direito que a lei lhe confere.

A sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, não merece reparos e deve ser confirmada, segundo meu entendimento. — **Abner Faria.**

—o—o—

RESCISÃO INDIRETA — EMPREGADO ESTÁVEL — INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUIZO — NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não ficando cumpridamente provados os motivos e prejuizos alegados para a rescisão indireta do contrato de trabalho de empregado estabilitário, é de ser julgada improcedente a reclamação, pois meras suposições desacompanhadas de provas não poderão fazer a Justiça do Trabalho determinar o rompimento do pacto laboral, uma vez que seu objetivo é a suprema garantia do interêsse coletivo.

TRT 874/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

Luiz Ribeiro reclamou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora pretendendo a declaração judicial do rompimento indireto de seu contrato de trabalho com a emprêsa Indústria de Fermento Estrêla Branca Ltda. Alegou, em síntese, que trabalhava para a recda., como viajante, desde 8 de julho de 1940, percebendo vencimento fixo, diárias e comissões. Praticou a recda. os seguintes atos, que o suplicante considerou rescisivos de seu pacto laboral por culpa e por parte da recda.: suspendeu as vendas, retirou ao recte. o automóvel em que fazia viagens de serviço e se recusou a pagar-lhe as diárias do mês de abril do mesmo ano. Defendendo-se, disse que a recda. que não sustou as vendas por parte do recte., tendo apenas determinado que as fizesse na cidade de Juiz de Fora, e não em outras comunidades, por isso que a firma passava então por faze de reorganização. Esclarece que o recte. foi inicialmente contratado para vendas na cidade de Juiz de Fora, e só tempos depois passou a viajar. Nenhuma alteração houve, portanto, sob êste aspecto, em seu contrato de trabalho. Quanto á pretensão de receber diárias (relativas a Abril daquele ano de 1956), contesta-as a recda., sob fundamento de que o recte. não viajou nesse mês. E, sôbre as de março, esclarece terem sido elas creditadas ao recte. No que tange a férias, diz terem sido elas gozadas no período de 1.º de abril a 16 de maio do mesmo ano em que o recte. estava afastado do serviço com percepção de vencimentos. Contesta a média

das comissões calculadas pelo suplicante. Para efeito de compensação, apresenta débito do recte. As partes anexaram documentos ao processo. Foram interrogados o recte. e o representante do recdo. Ouvidas três testemunhas do recte. e duas do recdo. Houve pericia. Infrutíferas as tentativas de conciliação. Sobreveio a sentença em que a MM. Junta entendeu que: «Não constitui alteração contratual e, portanto, motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho a modificação do sistema de trabalho ou método de prestação de serviço que não traz qualquer prejuízo ao empregado, não afetando seus vencimentos.»

V O T O

Não conseguiu o recorrente provar que o uso do automóvel em suas viagens de vendedor constituisse elemento integrante de seu contrato de trabalho. O mesmo recte. confessa, no seu interrogatório, que primitivamente viajava de caminhão, depois de ônibus e por via férrea e, só ultimamente, de automóvel de propriedade da emprêsa. Evidencia a perícia de fls. que a zona feita pelo recte. é servida por onibus e trens, podendo o empregado percorrê-la por meio desses meios de condução. Daí o bom entendimento da sentença, de que a mudança do método de executar a tarefa não trouxe ao recte. prejuizo substancial, não lhe retirou as possibilidades de venda em determinadas zonas e, principalmente, não lhe reduziu os vencimentos.

No que diz respeito às diárias do mês de abril, embora contestado o direito do recte. a elas, consta da perícia, a fls. 38, que foram pagas ao empregado, não havendo aqui o que reclamar. Gozou o recte. descanso remunerado, de 1.º de abril a 16 de maio de 1956, o que observa o direito ao recebimento das férias correspondentes ao período de 1954-1955. As férias de 1955-1956 não eram ainda devidas, quando da postulação da reclamatória, e só seriam objeto de decisão, caso se entendesse que houve decisão indireta do contrato de trabalho do rcte. Relativamente ás comissões do mês de março, foram as mesmas creditadas ao suplicante, como se vê do quadro demonstrativo apresentado pelo perito.

De tudo, conclui-se que, ficando devida e cumpridamente provada a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente em se tratando de empregado estabilitário — não é de conceder a pretendida indenização. Meras exposições desacompanhadas de prova não podem levar a Justiça a decretar o rompimento do pacto laboral. Garantir o emprêgo é interesse superior da Justiça do Trabalho.

Por todos êsses fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por unanimidade negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional.

Belo Horizonte, 6 de Setembro de 1957. — **Herbert de M. Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

—o—o—

AVISO PRÉVIO — INTEGRAÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO — DISPENSA À VÉSPERA DE AUMENTO SALARIAL RETROATIVO — DIREITO DE COMPLEMENTAÇÃO.

O prazo do aviso prévio incorpora-se no tempo de serviço do empregado, para os devidos fins de direito.

O empregado dispensado às vésperas de aumento salarial concedido com efeito retroativo abrangente do período em que trabalhava, tem direito à complementação das reparações legais pela rescisão contratual.

TRT 982|57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito de Conselheiro Lafaiete, em que é recorrente Agenor Carolino, assistido pelo Sindicato da classe, e recorrida a Companhia Siderúrgica Nacional.

RELATÓRIO

Agenor Carolino, inconformado com a decisão do M.M. Juiz de Direito de Conselheiro Lafaiete, que julgou improcedente a sua reclamatória postulada contra a Cia. Siderúrgica Nacional — objetivando o recebimento de diferenças salariais e complementação de indenização de antigüidade, por ter sido esta calculada com base em salário inferior — interpôs o presente recurso ordinário, em que pleiteia a reforma do decisório. Alega que resultou provado nos autos ter sido a data de sua admissão anterior à que se acha anotada na sua carteira profissional e daí ter recebido indenização que não correspondeu ao seu real tempo de serviço. Sustenta que não ocorreu a prescrição decretada pelo M.M. Juiz a quo para reclamar contra a errônea anotação da carteira e aduz que logrou provar, por documentos e testemunhas, aquela sua alegação de tempo maior de serviço. Sustenta, mais, o reclamante que a indenização que lhe foi paga pela rescisão de seu contrato de trabalho não só padeceu daquele defeito, como também não obedeceu aos ditames legais e isto porque foi feita com base em remuneração menor, já que se deixou de computar nela um aumento de Cr$ 500,00, concedido a todos os empregados da reclamada em 11 de setembro de 1953. Entende o reclamante que faz jus às reparações legais consignadas na inicial, devendo, pois, ser reformada **in totum** a respeitável decisão recorrida.

A reclamada contra-arrazoou o recurso e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

VOTO

Bem decidiu a 1.ª instância em rejeitar o tempo de serviço alegado pelo reclamante.

Com efeito, prescreveu o direito de reclamar a alteração de anotação em sua carteira profissional. Êste documento esteve em mãos do reclamante durante vários anos e só depois de rescindido o seu contrato de trabalho é que se lembrou de que era diferente a data de admissão que nela figura. Os arestos referidos na sentença recorrida revelam que a jurisprudência dominante consagra a prescrição em casos como o dos autos.

Além do mais, se prescrito não estivesse o direito de reclamar, ainda, assim, não teria amparo a pretensão do reclamante, tendo em vista que é precária a prova que tentou fazer de haver trabalhado anteriormente à data consignada em sua carteira e na ficha de registro de empregados da reclamada. O tempo de serviço, para valer contra a emprêsa, deve ser apurado de forma a não gerar dúvidas e estas existem no caso **sub-judice**.

Assiste, entretanto, direito ao reclamante no seu pedido de complementação de indenização por dispensa, em que pese o brilho da argumentação da sentença de 1.ª instância.

Pela prova produzida nos autos, verifica-se que, na ocasião em que foi rescindido o contrato de trabalho do reclamante, já estava concedido, ou na iminência de ser concedido, um aumento de salário. A rescisão se deu em 15 ou 17 de Setembro de 1953 e o referido aumento retroagiu a 1.º do aludido mês. Compete saber, antes de tudo, se é ou não devido o aumento ao reclamante de 1.º a 15 de Setembro. Temos em que é indiscutível êste seu direito, já que trabalhou êle no referido período. Assim, o seu salário passou a ser acrescido da parcela do aumento, a qual integrou-se na sua remuneração. A exclusão desta parcela no cálculo da indenização ofendeu a lei, prejudicando o

reclamante e daí o seu direito à complementação pretendida. Tendo, na ocasião da rescisão, recebido o reclamante o aviso prévio, o prazo dêste projetou o seu tempo de serviço para o futuro, alongando-o de trinta dias. Assim não socorre à reclamada a sua alegação de que o aumento foi dado no dia 24 de Setembro, ou seja, dias depois de rompido o contrato de trabalho do reclamante. E' que, como ficou dito, não só dito aumento retroagiu ao dia 1.º, como também o prazo do aviso prévio ainda alcançava o dia 24. Ora como se sabe, o aviso prévio é contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e porque não para os efeitos pretendidos pelo reclamante, que são também legais?

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em, por três votos, de acôrdo com o Relator, dar provimento ao recurso para reconhecer ao reclamante o direito à complementação da indenização por tempo de serviço e aviso prévio, na base do salário acrescido de Cr$ 500,00 e mais a diferença salarial.

Belo-Horizonte, 6 de Setembro de 1957. — **Herbert de M. Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, Relator — **Whady José Nassif**, P/ Procuradoria Regional.

—o—o—

DISSIDIO COLETIVO — RITO PROCESSUAL DO DECRETO N. 9.070 — FALTA DE CITAÇÃO DE EMPRÊSA — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE — REVISÃO — PEDIDO SEM FUNDAMENTO EM ELEVAÇÃO DO CUSTO DE VIDA — DIFICULDADES ECONÔMICAS DAS EMPRÊSAS — AUMENTO SALARIAL — IMPROCEDENCIA.

Cumpre às autoridades administrativas e judiciárias averiguar da possibilidade ou ameaça de greve, a fim de que seja adotado no dissídio coletivo o rito processual regulado pelo Decreto n. 9.070, o qual torna desnecessária a observância do processo exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho para instauração do feito.

Não constitui nulidade processual a falta de citação das emprêsas, desde que o Sindicato patronal, legalmente citado, tenha amplamente defendido as entidades empregadoras da classe economica que representa.

O aumento de salários formulado em proveito dos empregados que tiveram melhoria salarial mediante acôrdo, há menos de um ano, não se equipara à revisão a que alude o art. 873 da C.L.T.

Indefere-se o pedido de aumento de salários que não se funda na elevação do custo de vida, mas que se apoia apenas em critérios de equidade e justiça, maximé se as emprêsas se encontram em situação economico-financeira difícil, face à crise em que debatem.

TRT 772/57 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

Em 22 de abril dêste ano, o Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora, dirigiu a petição de fls. 2 ao Chefe do Pôsto de Fiscalização do Ministério do Trabalho naquela cidade, solicitando sua interferência junto ao Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem para solução do pedido de aumento de salário em benefício da classe dos mestres e contramestres, a fim de evitar a deflagração de uma greve. Como fundamento do pedido, alega o suscitante que, enquanto os operários tiveram desde 1953 até 1956 uma melhoria salarial da ordem de 194,4%, os mestres e contramestres no mesmo período só obtiveram 55% de aumento, pelo que é justo tratá-los com eqüidade, levando-se em conta ainda os fatores responsabilidade e apresentação. A fls. 3 anexaram a tabela do au-

mento pleiteado. Realizadas 2 reuniões perante a autoridade administrativa, sem resultado conciliatório, foi o processo encaminhado a esta Justiça. Naquela oportunidade, o Sindicato patronal apresentou a defesa de fls. 9 e 10, na qual sustenta a inexistência de qualquer ameaça de greve que justifique a aplicação do Decreto-Lei 9.070, de 15.3.1946. Quanto ao pedido de aumento, declara que a elevação salarial em dissídios está sempre condicionada ao binômio necessidade possibilidade, sendo que na espécie é descutível e contestável a ocorrência do primeiro requisito, isto é, da necessidade. Relativamente ao outro têrmo do binômio, sustenta que o prório Suscitante reconhece a difícil situação econômica e financeira das emprêsas, o que lhes não permite suportar novos encargos. Perante o C.T.R.T., todavia, o Sindicato patronal ofereceu defesa mais ampla, na qual levantou, desde logo, as seguintes preliminares: 1.ª de nulidade do dissídio por inobservância dos arts. 859, 524, letra e e 525 da C.L.T.; 2.ª de nulidade, por falta de citação das emprêsas, pois apenas foi citado o Sindicato patronal; 3.ª de nulidade por haver sido adotado o rito do Decreto-Lei 9.070, de 15.3.1946, incabível na espécie, já que inexiste qualquer ameaça de greve; 4.ª de inviabilidade do dissídio, porque há menos de um ano foram reajustados os salários dos mestres e contramestres, importando o presente dissídio numa verdadeira revisão, vedada pelo art. 873 da C.L.T. Em relação ao mérito do pedido, alega o Suscitado em longas considerações que os mestres e contramestres tiveram recentemente reajustados os seus salários e, em geral, ganham mais que os outros operários, estando, por isto, melhor preparados para suportar a elevação do custo de vida, se é que não foi estancada a alta dos preços, conforme apregoam as mais altas autoridades da República. Acentua o Suscitado a situação de grave crise da Indústria Textil, em virtude de vários fatores, entre êles, a política de retração de crédito, a elevação salarial, o aumento de impostos, a redução das vendas com elevação dos estoques, atrasos nos pagamentos, protestos de títulos, concordatas e até falências. Pedia em consequência fosse julgado improcedente o dissídio, porque não está provada a necessidade do aumento e nem as emprêsas podem suportar qualquer agravação em suas fôlhas de pagamento, o que fatalmente os levaria a uma situação insustentável, já que o número dos beneficiários seria grande por fôrça da inclusão dos empregados dos escritórios na categoria profissional do Suscitante. A defesa veio acompanhada dos documentos de fls. 23 a 596, dos quais merecem destaque os seguintes:

fls. 24 — acôrdo realizado em 18.7.1956, para aumento dos mestres e contramestres, com o mínimo de Cr$ 900,00 e o máximo de Cr$ 1.500,00;

fls. 25 — atestado da Polícia de Juiz de Fora, negando a existência de ameaça de greve;

fls. 26 a 41 — sôbre crise na Industrial Textil;

fls. 44 a 50 — noticiário sôbre a aludida crise.

A fls. 597 o Suscitante juntou a ata da Assembléia realizada em 23.5.57, em que ficou deliberada a deflagração da greve, caso as emprêsas deixassem de cumprir decisão favorável aos suscitantes.

Na 1.ª audiência de instrução, a fls. 599, o Presidente da Junta de Juiz de Fora, propôs um acôrdo na base de 20% e 25% de aumento para os mestres e contramestres que ganhem salário mínimo, com exclusão do pessoal dos escritórios. Tal proposta, porém, foi recusada pelos operários. Naquela ocasião, o Suscitante refutou as alegações de defesa do Sindicato patronal, requereu a juntada dos documentos exigidos para propositura do dissídio de acôrdo com os preceitos consolidados, pediu a citação das emprêsas para uma tentativa de acôrdo e apresentou novas bases para o aumento (fls. 601 a 618).

Outros documentos foram anexados antes e depois de instruido o feito pela MM. Junta de Juiz de Fora. Ao remeter o processo a êste C.T.R.T., o ilustre titular daquela Junta fêz as ponderações constantes de fls. 657, acentuando que a classe dos mestres e contramestres é bem remunerada, não podendo ser prementes as suas necessidades.

Solicitadas informações ao S.E.P.T. sôbre a elevação do custo de vida em Juiz de Fora no período de agôsto de 1956 a junho de 1957, a resposta só veio depois do parecer da ilustrada Procuradoria. Constata-se pela resposta aludida que houve naquela cidade uma elevação de 16,35%, entre setembro de 1956 e maio de 1957 — fls. 672.

No seu parecer, o Dr. Procurador opinou pela rejeição das preliminares e pela denegação do dissídio, já que o pedido não se funda na elevação do custo de vida, mas na reparação de uma injustiça. Conclui, todavia, sugerindo um aumento de acôrdo com a variação do custo de vida apurada pelo S.E.P.T., caso o E. T. R. T. não resolva denegar o dissídio pelos motivos expostos — fls. 666 e 696.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo em que são Suscitantes e Suscitado, respectivamente, o Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem de Juiz de Fora e o Sindicato das Industrias de Fiação e Tecelagem da referida cidade.

Não merecem acolhidas as preliminares argüidas pelo Suscitado em sua defesa de fls. 14. Na 1.ª delas, sustenta ser nulo o dissídio, por inobservância dos arts. 859, 524, letra e e 525 da C.L.T. Esquece-se, todavia, de que o dissídio não foi proposto na conformidade dos preceitos consolidados, mas nos têrmos do Decreto-Lei 9.070, de 15.3.1946. Desnecessário seria, pois, cumprir os preceitos invocados, os quais só devem ser observados quando a instância fôr instaurada de conformidade com o disposto no Capítulo IV do Título IX da C.L.T. Tendo sido adotado o rito do Decreto-lei 9.070, é óbvio que as formalidades legais referentes ao processamento do dissídio devem ser aquelas a que alude o Decreto em aprêço.

Na segunda argüição preliminar, sustenta o Suscitado ser nulo o processo por falta de citação das emprêsas. Falando sôbre esta preliminar, o Suscitante a fls. 601, disse, com muita propriedade, que o importante nos dissídios coletivos é a citação do Sindicato patronal, conforme o reconheceu o E. Tribunal Superior do Trabalho no acórdão trazido à colação a fls. 602. Além disto, nenhum prejuízo sofreram as emprêsas com a falta de citação, eis que foram defendidos amplamente pelo seu Sindicato, tendo algumas delas oferecido defesa à parte. Se não houve prejuízo, é fora de dúvida que a nulidade não pode ser declarada — face ao disposto no art. 794 da CLT.

Por igual não merece amparo a nulidade com base na adoção do rito processual instituido pelo Decreto-Lei 9.070. Entende o Suscitado que não havia ameaça de greve que justificasse o processamento abreviado. Para comprová-lo, juntou o atestado policial de fls. 25. Acontece, porém, que o próprio Suscitado na defesa apresentada perante a autoridade administrativa reconhece que elementos agitadores procuravam incitar os operários à greve — fls. 9. Está aí a prova, portanto, de que havia um perigo potencial a recear, caso não fôssem atendidas as reivindicações dos empregados. Ademais disto, na lição de Russomano a que alude a defesa do Suscitante, cabe às autoridades a verificação da possibilidade de uma greve, como preliminar da adoção do rito do Decreto-Lei 9.070. No caso dos autos, a autoridade administrativa não opôs qualquer objeção ao pedido do Suscitante, o que

faz supor fôssem realmente verdadeiras as alegações do Sindicato operário sôbre a iminência de um movimento paredista. Da mesma forma, a autoridade judiciária instrutora do dissídio não achou necessário investigar a respeito, aceitando, implicitamente, como verídicas as afirmativas contidas na peça inicial, quanto à conveniência da adoção do rito abreviado. A última preliminar se refere à inviabilidade do dissídio, porque o mesmo importaria numa revisão do acôrdo ajustado há menos de um ano para aumento dos salários dos mestres e contramestres. Tal alegação, contudo, não resiste ao mais leve exame, por tal forma se apresenta destituida de fundamento jurídico, **data vênia.**

A Lei só veda, no art. 873, a revisão das decisões que fixaram condições de trabalho, antes de vencido um ano de sua vigência. No presente caso, o que houve foi um acôrdo realizado em julho de 1956, o qual, no entanto, não pode ser equiparado às decisões a que se refere o artigo citado. Nada impede que os interessados proponham dissídio para melhoria salarial ou novas condições de trabalho, ainda que beneficiados há menos de um ano com vantagens concedidas mediante acôrdo.

De Meritis:

O presente dissídio, como se vê da peça inicial, não se funda na elevação do custo de vida, mas na situação em que ficaram os mestres e contramestres relativamente aos outros operários por fôrça dos maiores aumentos concedidos a êstes últimos no período de 1953 a 1956. Pedem, por isto, um tratamento mais justo e equitativo, pretendendo, em suma, um reajustamento salarial, a princípio nas bases descritas a fls. 3 e depois em bases mais modestas fls. 617. Com tal fundamento, é óbvio que não pode ser acolhida a pretensão do Suscitante. A Justiça do Trabalho só concede aumentos salariais em dissídios coletivos, quando as novas condições da vida, com a elevação dos preços das utilidades, tenham tornado insuportáveis ou inexequíveis os contratos por parte dos operários. E' o que adverte e ensina o ilustrado Ministro Oliveira Lima em artigo publicado na Revista do Trabalho de setembro e outubro de 1949, pags. 199 a 202, **in verbis:** «Nos dissídios coletivos, que se vêm sucedendo, a Justiça do Trabalho tem deferido majorações salariais fundada em que a prestação pecuniária recebida pelo empregado já não corresponde ao equilíbrio ou equivalência econômica existente no momento da formação do contrato. E o faz obedecendo ao mesmo critério legal estabelecido para o caso análogo da revisão do salário mínimo, isto é, obedecendo ao aumento do índice do custo de vida na região ou localidade «omissis». «Tais os fundamentos, o objetivo e o limite da intervenção do poder publico na revisão dos salários, para majorá-los em virtude dos desníveis das condições de vida do trabalhador».

A intervenção do Estado, através da Justiça, se propõe tão só reajustar as condições dos contratos do trabalho com base na chamada teoria da imprevisão ou na cláusula **«rebus sic stantibus»**, problema examinado com rara acuidade pelo eminente Georges Ripert na sua obra «A Regra Moral nas Obrigações Civis», págs. 148 e segs. Fora, portanto, dêstes casos restritos, não interfere o Poder Público para impor aos contratantes novas condições à revelia da vontade de um dêles. O que pretendem os operários, neste dissídio, é um reajustamento salarial em virtude de não haverem tido no período de 1953 a 1956 melhoria igual à concedida aos outros operários. A pretensão, se atendida, importaria na fixação de verdadeiro salário profissional, o que **só pode ser feito** mediante Lei própria, como aconteceu com os médicos e com os jornalistas, únicas classes que até hoje obtiveram tratamento especial neste particular. Apreciando caso semelhante, o E. Tribunal Superior do Trabalho decidiu, sendo relator o eminente Ministro Oliveira Lima que a Justiça do Trabalho «não tem concedido novas tabelas de salários com o sentido de fixação ou majoração de salário mínimo; não as tem decretado a título de salário profissional; vem se recusando, peremptòriamente a intervir no âmbito em que, sob o atual regime constitucional, as emprêsas devem gozar de autonomia» in Dº de Justiça de ..... 9.10.1953, pág. 3.012.

Este C.T.R.T., em processo oriundo de Juiz de Fora e em que são interessados o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados daquela cidade e o Sindicato Patronal da mesma Indústria, negou o aumento solicitado, porque a injustiça de que se queixava o suscitante não pode ser corrigida através dissídio coletivo. Apreciando o recurso intentado pelo Sindicato operário naquele processo, houve por bem o E. Tribunal Superior do Trabalho manter o acórdão regional, conforme se verifica no Dº de Justiça de 9.8.1957, pág. 1.988.

Ainda, porém, que se não levasse em conta a falta de fundamento adequado para instauração do dissídio, a sua improcedência também se impõe por fôrça da grave crise com que se debate a Indústria Textil de Juiz de Fora e até de todo o país. A documentação acostada aos autos, neste particular, é impressionante e demonstra, sem sombra de dúvida, que, a partir do fim de 1956, as emprêsas se encontram a braços com enormes dificuldades, oriundas da retração de crédito, diminuição de vendas, retenção de estoques, atrasos de pagamentos e aumentos de impostos. Os próprios operários da Indústria Textil de S. Paulo reconheceram as dificuldades empresárias no ofício por cópia a fls. 29 e 30, o que também não é contestado pelo Suscitante na peça inicial. Para contradizer a defesa do Suscitado neste ponto, ingressou o Suscitante, já ao apagar das luzes e quando o processo se achava em condições de ser **julgado, com o pedido de** juntada de vários balanços de emprêsas de tecidos, no intuito de comprovar a distribuição de dividendos e lucros em 1955 e 1956 — fls. 676 e segs. Tal documentação, todavia, não impressiona, porque se refere a período anterior à crise que se desencadeou sôbre a Indústria Textil. De nenhum proveito, portanto, para o Suscitante a alegação de que as emprêsas podem suportar novos ônus com a elevação salarial pretendida. Seria, realmente, uma imprudência, se esta Justiça decretasse qualquer aumento de salário a cargo de uma Indústria em franca crise financeira e econômica. Com tal procedimento, talvez viesse forçar a cessação das atividades de várias emprêsas, em prejuízo dos próprios empregados. Quando da instrução do processo, o ilustrado Presidente da Junta de Juiz de Fora ressaltou a situação difícil das emprêsas, que até se achavam embaraçadas para atender ao normal pagamento de salários — fls. 599. E ninguém melhor do que S. Excia. para dar testemunho a respeito. Convém ponderar ainda que a classe dos mestres e contramestres recebe, em geral, remuneração bem mais elevada do que a dos outros operários. Os quadros de fls. 633 a 642 deixam certo que quase todos êles tiveram aumentos percentuais apreciáveis no período de 1954 a 1957. Como colaboradores experimentados e eficientes já receberam dois aumentos mediante acordos realizados em 1954 e 1957 (fls. 676 e 677). E' óbvio que as emprêsas têm o máximo interêsse em atender às justas pretensões dos mestres e contramestres, pois dêles dependem para o bom andamento das fábricas. Inadmissível, portanto, que lhes neguem melhoria apenas por má vontade. Na crise deve residir, portanto, a verdadeira causa da recusa das emprêsas em desatender, **no momento,** ao pretendido aumento ou reajuste salarial.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em rejeitar as preli-

minares: 1) nulidade do dissídio por falta de observância dos artigos 524, letra e, 525 e 859 da C.L.T.; 2) falta de citação das emprêsas; 3) inviável o dissídio já que há menos de um ano foram reajustados os salários dos contramestres e, por três votos, de acôrdo com o Relator, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ter sido adotado o rito do Decreto 9.070. No mérito, o Tribunal, por três votos, de acôrdo com o Relator, julgou improcedente o dissídio para negar os aumentos pleiteados.

Belo Horizonte, 16 de Setembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Cândido Gomes de Freitas**, relator. — Ciente: **Custódio Alberto de Freitas Lustosa**, P/ Procurador Regional.

—— oOo ——

QUITAÇÃO — PREJUIZO NA INDENIZAÇÃO — NULIDADE.

Visando suprimir o direito do empregado à soma de período anterior de trabalho prestado e, consequentemente, causando-lhe prejuizo na indenização devida por rescisão contratual sem motivo justo, é nula a plena e geral quitação apresentada em defesa da emprêsa.

TRT 821/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

José Pereira reclamou contra a Viação Santo André perante a Egrégia 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, para o fim de receber diferença salarial e aviso prévio. Houve aditamento ao pedido, com acréscimo na parcela de diferença salarial e inclusão de indenização por tempo de serviço, somando a reclamação Cr$ 35.136,60. Contestando, disse a reclamada que, tendo o recte. deixado de comparecer duas vezes a audiências inaugurais, com o consequente arquivamento de suas reclamações, estava impedido temporàriamente de postular no Juizo Trabalhista. No mérito, negou totalmente o pedido. Houve perícia. Interrogados o recte. e o representante da recda. Não se produziu prova testemunhal. Encerrou-se a instrução, sobrevindo a sentença, que não acolheu a preliminar fundada no art. 732 da C.L.T. e julgou em parte procedente o pedido, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço, no total de Cr$ 4.400,00 e diferenças salariais a serem apuradas em execução, custas e honorários de peritos. Inconformada, recorreu a emprêsa, limitando-se o recte. a contestar-lhe o apêlo. Opinou a Douta Procuradoria no sentido da confirmação da v. sentença recorrida.

V O T O

Não tendo a recda. comprovado as razões de sua preliminar, dela não se tomou conhecimento.

Afim de elidir a pretensão do recte., de ver somados os pois períodos em que trabalhou na emprêsa, apresentou a recorrente o recibo de fls., na importância de . . Cr$ 4.850,00, de plena e geral quitação. Diante da fôrça dêste documento, sòmente poderiam ser considerados possíveis direitos do recte. relacionados com seu segundo contrato de trabalho, que durou 5 meses e 11 dias. Contestou, entretanto, o empregado a validade de tal recibo, apontando nele o desalinhamento, o fato de não ter sido dita quantia escrita por extenso no corpo do documento, vícios que lhe acarretavam nulidade. Acentuou a perícia de fls. que a importância mencionada no recibo de fls. 10 não constava dos assentamentos contábeis da emprêsa. Assinalou ainda a v. sentença que, no corpo do recibo, os algarismos da importância pretensamente paga ocuparam espaço tão folgado, que o último deles dista da continuidade do texto, e que não ocorre quando o documento é datiligrafado de uma só vez. Infere-se ainda do laudo que, embora o recibo de fls. 10 signifique o rompimento do contrato do recte. a 4 de julho de 1955, trabalhou êle durante tôdo êsse mês de julho, surpreendendo-se dêste fato mais um elemento contrário à validade do discutido documento.

Todos êstes indícios e circunstâncias provam cumpridamente a fraude havida em tôrno dêste recibo, que temos por nulo, nos precisos têrmos do art. 9.º, da C.L.T.. Daí impor-se a soma dos dois períodos de trabalho do recte., para efeito de indenização.

Como não trouxe a recorrente, aos autos, qualquer outro documento capaz de provar o pagamento dos salários anteriores a julho de 1955, na base legal, tem o recte. direito ao recebimento das respectivas diferenças, até julho de 1955, exclusive. As diferenças posteriores a esta data foram elididas pelos recibos apresentados pela emprêsa, sôbre os quais mácula alguma se ostentou. Está o pré-aviso saldado, conforme prova constante dos autos.

Isto pôsto, acordam os Juízes do Trib. Reg. do Trabalho, da 3a. Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do dr. Whady José Nassif, Procurador Regional.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

—— oOo ——

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — INEXISTÊNCIA.

Não é empregado aquele que presta serviço de pouca monta, em troca de moradia, sem subordinação jurídica, nem prejuizo do seu emprêgo permanente e efetivo com terceiro.

TRT 1.134/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que é recorrente Sebastião Pilato (reclamante), sendo recorrida a emprêsa Loteamento Nova Era Ltda. (reclamada).

R E L A T Ó R I O

Sebastião Pilato, inconformado com a decisão da MM. Junta de Juiz de Fora, que julgou carecedor de direito para postular reclamatória trabalhista contra a emprêsa Loteamento Nova Era Ltda., objetivando o pagamento de salários e reparações legais por despedimento, inclusive férias, em face de não haver reconhecido a relação de emprêgo, interpôs o presente recurso ordinário, sustentando estar provado nos autos aquela relação, segundo a prova testemunhal produzida e de acôrdo, ainda, com o documento de fls. 15.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo provimento do apêlo.

Ex-positis:

V O T O

Merece integral confirmação a decisão de 1.ª instância, que apreciou com muito acêrto o caso subjudice e deu-lhe jurídica e justa solução.

Com efeito, não foi o reclamante empregado da reclamada. Era êle, como se vê dos autos, empregado de outra firma, trabalhando para a mesma durante o dia e, à noite, habitava uma casa da reclamada, situada em uma gleba de terra, destinada a loteamento, em uma antiga fazenda. Alega o reclamante que a sua função era vigiar o mato, ao redor da casa em que morava, advindo daí a sua função de vigia da referida propriedade. Diz, ainda, que vinha trabalhando para o antigo dono da fazenda, naquela função, a trôco da moradia, sendo que, adquirida a propriedade pela reclamada, fêz com esta um contrato de trabalho, para aquêle mesmo

serviço, sem contudo receber salários, salvo pequenas parcelas. Não fêz absolutamente o reclamante prova de que estivesse firmado com a reclamada contrato de trabalho e nem que esta lhe tivesse pago qualquer quantia. Sòmente quando se viu ameaçado de despejo, é que se lembrou da relação de emprêgo, que não existia. E' êle empregado antigo de uma outra firma de Juiz de Fora, para a qual trabalha durante o dia. E custa a crer que viesse a trabalhar, à noite, no serviço de ronda para a reclamada, já que não lhe sobrava tempo para dormir. O que se deu foi o interêsse do reclamante em morar de graça na casa da reclamada e esta, por sua vez, tinha o interêsse de que o reclamante ali morasse porque, pela simples presença dêle no local, haveria menos possibilidade de depredação do mato. Mas, isso não traduz, por parte do reclamante, a prestação de um serviço em estado de subordinação.

O documento de fls. 15 em nada aproveita ao reclamante, já que ali está escrito que êle continuaria a prestar serviço como o fazia anteriormente para o antigo proprietário da fazenda. Ora, como êle, reclamante, não era empregado do antigo proprietário, é óbvio que não houve sucessão, de modo a vinculá-lo, à reclamada.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Belo Horizonte, 12 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

—o—o—

FALTA GRAVE — ABANDONO DE EMPRÊGO — EMPREGADO ESTÁVEL — AFASTAMENTO PARA PLEITEAR RESCISÃO INDIRETA — JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA RECLAMAÇÃO — CONFIGURAÇÃO.

Configura cometimento de falta grave, de abandono de emprêgo, o afastamento do empregado estável do serviço para postular em juizo a rescisão indireta do contrato de trabalho, quando, a final, é julgada improcedente a reclamação.

TRT 1.456/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A MM. 3.ª Junta desta Capital, apreciando as reclamações intentadas por Antenor de Oliveira contra Cia. de Seguros Minas Brasil e o inquérito promovido por esta contra aquêle, houve por bem julgar improcedente as postulações e determinar a readmissão do empregado estável sem salários. Considerou a MM. Junta que não tinha o reclamante fundamento legal para rescindir o seu contrato de trabalho, assim como não deu pelos motivos alegados pela emprêsa para pleitear a abertura de inquérito, com fundamento na prática das faltas graves de improbidade e abandono. Entendeu ainda que a mencionada falta de improbidade, se verdadeira, já tinha sido objeto de uma punição disciplinar, não podendo ser invocada para justificar abertura do inquérito.

Inconformada, recorreu, tempestivamente, a emprêsa, alegando, nas razões de fls. que o reclamante requerido praticou, não só os atos de improbidade consistentes em não prestar contas do dinheiro recebido, como também as faltas de indisciplina e insubordinação, ao deixar de recolher o saldo devedor, assim como a de abandono, eis que se afastou do serviço sem motivo para ingressar em outra emprêsa congênere, na qual exerce as funções de gerente. O recurso foi contra-arrazoado a fls. e a douta Procuradoria, oficiando no processo, opinou pelo desprovimento do apêlo.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. de Seguros Minas

Brasil, sendo recorrido Antenor de Oliveira.

A recorrente, em seu recurso, alega que o recorrido praticou as faltas graves de improbidade, indisciplina, insubordinação e abandono. As duas primeiras faltas (improbidade, indisciplina e insubordinação) se caracterizariam pelo fato de não haver o empregado prestado contas do dinheiro recebido, não devolvendo o saldo devedor. Estas alegações, contudo, foram examinadas com acêrto pela MM. Junta, que não considerou as apontadas faltas capazes de autorizar a rutura do vínculo por parte da emprêsa. Fundou-se a v. sentença, neste ponto, em que a empregadora já tinha punido o empregado com uma suspensão e, assim, lhe era defeso invocar, novamente, a mesma falta como base do inquérito. Alega também a recorrente que o recorrido deixou de devolver até o saldo por êle confessado no valor de Cr$ 1.574,70 (fls. 13 a 185), o que consistiria numa outra falta grave. Esquece-se, todavia, a emprêsa de haver a fls. 53 declarado peremptòriamente que recusava receber o aludido saldo. Não podem, por conseguinte, ser acolhidas as alegações da recorrente neste particular.

Quanto ao abandono, lhe assiste, todavia, inteira razão. O empregado estável, quando deseja rescindir seu contrato de trabalho, com apoio no art. 483 da C.L.T., tem o direito de permanecer no emprêgo e declarar rescindido o contrato ou, então, afastar-se, desde logo, para ingressar em Juízo com sua postulação. No primeiro caso, se não fôr acolhida a sua reclamatória, nada perde. Se, porém, deixou o emprêgo e decaiu da ação, fica definitivamente desligado do emprêgo por haver abandonado o serviço injustificadamente. Êste C. T.R.T., apreciando recurso oriundo da MM. 2.ª Junta desta Capital, Processo 306-49, adotou o ponto de vista acima exposto, autorizando a rescisão do contrato dos empregados que se retiraram do serviço para ingressar, sem motivo, com reclamatória baseada no art. 483. Da mesma forma decidiu o E. Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. .... 5.370/47, em acórdão que tem a seguinte ementa: «O empregado que pleiteia a rescisão de seu contrato de trabalho, abandonando ao mesmo tempo o emprêgo, suporta os riscos de sua atividade, uma vez que seja julgada improcedente a ação». in Dº Justiça de 24.8.1949, pág. 2.303. Também o E. Supremo Tribunal Federal se vem pronunciando nesta conformidade, segundo se infere do acórdão proferido no Recurso Extraordinário .... 20.541, cuja ementa resa: «O empregado não pode interromper o trabalho antes que o tribunal competente haja declarado rescindido o contrato. O procedimento do empregado significou abandono do emprêgo, porque não descumprira a empregadora suas obrigações» — in Dº Justiça de 13-5-1957, pág. 1/292.

No presente caso, ainda acresce a circunstância de haver o empregado ingressado em outra emprêsa congênere, na qual está exercendo desde março de 1954 (fls. 41) as funções de gerente da Sucursal nesta cidade. A sua intenção portanto, de abandonar definitivamente o emprêgo era manifesta. Daí a afirmativa da recorrente de que nem seria exequível a v. sentença, já que o recorrido não teria mais interêsse em retornar a seu antigo emprêgo.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento ao recurso para julgar procedente o inquérito e autorizar a rescisão do contrato.

Belo Horizonte, 20 de Setembro, de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Cândido Gomes de Freitas**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

SALÁRIO MÍNIMO — NÃO INCLUSÃO DE GORGETAS — HORAS EXTRAS — NECESSIDADE DE PROVA — TEMPO DE SERVIÇO — SOMA DE PERÍODOS — FÉRIAS — PRESCRIÇÃO — ADICIONAL NOTURNO — DIREITO.

O salário mínimo deve ser pago diretamente pelo empregador, nêle não se incluindo as gorgetas que o empregado recebe de terceiros.

As horas extras reclamadas não podem ser deferidas, se inexiste no processo prova convincente do alegado serviço extraordinário.

A prescrição do direito de reclamação de férias começa a correr do dia em que finda o seu período de concessão pelo empregador.

O adicional noturno é parcela salarial ligada ao valor do mínimo legal, não podendo influir na sua obrigação de pagamento as gorgetas recebidas de clientes do estabelecimento.

No tempo de serviço do empregado readmitido serão computados os períodos de trabalho anteriormente prestados à emprêsa, salvo se houver sido despedido por justa causa ou tiver recebido indenização.

TRT 1.414/57 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Maria Limeres Rossi postulou reclamação contra Aquarium Bar, pleiteando o pagamento de ..... Cr$ 248.799,47, a título de salários atrasados, adicional noturno, diferença salarial, férias, aviso, indenização, folgas e horas extras.

Contestando, o reclamado reconheceu a favor da postulante apenas o direito a 3 meses de salário no total de Cr$ 4.500,00, parcela que se prontificou a pagar. Disse que o adicional noturno, a diferença salarial e as horas extras não eram devidas nem seriam exigíveis, de qualquer forma, pois a reclamante percebia com as gorgetas salário superior ao mínimo legal. Aduziu que a autora gozou férias, esteve afastada por 4 meses em princípio de 1956, de sorte que não pode somar o período correspondente ao primeiro contrato, sendo certo que o último período de trabalho não atingiu a um ano, não foi dispensada, tinha folgas às 2ªs feiras e não fazia extraordinários. Contestou ainda o quantum das gorgetas.

Devidamente instruido o processo, a MM. 3.ª Junta desta Capital, por sentença de fls. 40 a 42, julgou, em parte, procedente a reclamatória e condenou a emprêsa a pagar aviso prévio, indenização, férias (diferença e proporcional), horas extras e folgas semanais, a serem apuradas em execução. Na parte expositiva da sentença, a MM. Junta considerou que a autora também fazia jus aos salários de agôsto e setembro de 1956, assim como às diferenças salariais. Não se conformando com a prolação de 1.ª instância, recorreram, tempestivamente, ambos os interessados, tendo a reclamada pago as custas. No seu apêlo, a emprêsa pretende obter reforma total da v. sentença, sustentando ser indevida a diferença salarial, porque a reclamante recebia gorgetas elevadas e integrantes do salário. Diz que não faz jus a indenização e férias proporcionais, eis que não trabalhou um ano no 2.º período, ao qual não deve ser acrescido o período anterior, em face do abandono ocorrido quando se afastou do serviço durante vários meses. Disse ainda que o serviço extra não resultou provado.

A reclamante, por sua vez, pretende a reforma da v. sentença para que lhe sejam deferidos também os salários em dôbro, nos têrmos do art. 467 da C.L.T., assim como as diferenças salariais, mais 1 período de férias e o adicional noturno. Pede, outrossim, seja corrigida a lacuna da v. sentença quando, na conclusão, deixou de mandar pagar os salários apontados na inicial.

Em contra-razões, a reclamante levanta a preliminar de não conhecimento do apêlo da parte adversa, por entender que o mesmo foi interposto pelo sr. Hipólito Ferreira, pessoa estranha.

A reclamada ofereceu as contra-razões de fls. e a douta Procuradoria se manifestou pelo desprovimento dos dois recursos.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recursos ordinários, em que figuram como 1.º e 2.º recorrentes, respectivamente, Aquarium Bar e Maria Limeres Rossi, sendo recorridos os mesmos.

Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso da emprêsa. A reclamação foi aviada contra Aquarium Bar, de propriedade da firma Ferreira e Meira Ltda., mas pertencente, na realidade, ao sr. Hipólito Ferreira. E' o que está declarado na peça inicial, onde foi pedida a citação do estabelecimento, na pessoa de Hipólito e também da firma. Durante a instrução, Hipólito Ferreira fêz a defesa do estabelecimento e depois da sentença ingressou com o recurso de fls. sempre em nome do Aquarium Bar. Não se trata, portanto, de recurso interposto por pessoa estranha, mas por quem foi chamado a Juízo para responder como legítimo representante do estabelecimento.

No seu apêlo, o reclamado sustenta que não deve diferença salarial, porque as gorgetas recebidas pela autora integravam o seu salário. Entende que houve abandono de emprêgo quando a reclamante esteve ausente alguns meses, não podendo ser computado no tempo de serviço o período anterior ao referido abandono. Disse ainda que não resultou provado o serviço extra e que, de qualquer fórma, já não podia ser exigido o respectivo pagamento, porque durante a vigência do contrato nada reclamou a postulante. Só em parte, contudo, assiste razão ao recorrente. As horas extras, na verdade, não estão devidamente comprovadas. Apenas a 1.ª testemunha da autora dá notícia do serviço extra. As outras ou nada sabem a respeito ou negam a existência de trabalho superior a 8 horas diárias no estabelecimento. Diante da fragilidade desta prova, é bem de ver que não pode ser deferida a parcela referente aos alegados extraordinários. Neste particular, a jurisprudência se fixou de modo a só admitir a condenação a horas extras, quando cumpridamente demonstradas na fase instrutória do processo.

A diferença salarial, no entanto, é devida, já que a emprêsa pagava salário inferior ao mínimo legal. Labora em equívoco o recorrente quando sustenta que as gorgetas integram o salário. Elas apenas se compreendem na remuneração, conforme estabelece o art. 457 da C.L.T. Só integram o salário as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador — § 1 do art. 457 citado. O salário mínimo, todavia, tem que ser pago na sua totalidade pelo empregador, nos têrmos do art. 76 da C.L.T., independentemente das parcelas recebidas de terceiros. A reclamante percebia diretamente do reclamado, tão sòmente Cr$1.500,00 por mês. Faz jus, portanto, à diferença reconhecida na sentença. Também não prospera o argumento da recorrente no que tange ao tempo de serviço da autora. Tendo se afastado depois das férias durante algum tempo, voltou a reclamante ao serviço sem qualquer objeção da empregadora. Entendeu a MM. Junta, com acêrto, que teria ocorrido uma licença e não o alegado abandono. Êste entendimento se ajusta à prova dos autos, o que afasta a possibilidade de excluir do tempo de serviço o período anterior à referida licença. Ainda que assim não fôsse, a soma dos períodos descontínuos de trabalho decorre de imperativo legal e só não se verifica nos casos mencionados no art. 453 da C.L.T.

Também merece provimento parcial o recurso da reclamante. As-

siste-lhe direito, incontestàvelmente, às férias do 1.º período de trabalho, ainda não prescritos na época da postulação, já que a prescrição de férias se regula por dispositivo especial — art. 143 do C. L. T. Neste ponto, enganou-se a MM. Junta. Por igual, laborou em equívoco, quando negou o adicional noturno, sob o fundamento de que a autora já recebia remuneração elevada e compensadora com a inclusão das gorjetas. O adicional noturno, todavia, está preso apenas ao salário mínimo, não sendo devido quando o empregado já recebe do empregador importância superior à soma do mínimo mais a percentagem atribuida por Lei. No caso dos autos, a reclamante percebia tão só Cr$ 1.500,00 pelo serviço realizado parcialmente à noite. As gorjetas em nada influem neste particular, porque, como já dissemos, não integram o salário, mas apenas se compreendem na remuneração.

Também merece ser corrigida a v. sentença, por ter omitido na sua conclusão as parcelas referentes aos salários retidos e diferenças salariais, apesar de haver na parte expositiva reconhecido o direito da autora ao recebimento das importâncias respectivas. Quanto ao pedido do pagamento dos salários e das diferenças salariais em dôbro, não assiste razão à recorrente, face à controvérsia estabelecida quando da contestação, oportunidade em que a emprêsa só lhe reconhece direito a 3 meses de salário na base de Cr$ 1.500,00 mensais.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar. No mérito, por dois votos, de acôrdo com o Relator, o Tribunal deu provimento ao recurso da emprêsa apenas para excluir da condenação as horas extraordinárias. Quanto ao recurso da reclamante, o Tribunal, por três votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento parcial ao mesmo para: 1.º — lhe deferir mais um período de férias em dôbro relativo ao primeiro ano de serviço; 2.º — o adicional noturno; 3.º — e para corrigir a lacuna da conclusão da sentença quando omitiu da condenação o salário de agôsto e setembro de 1956 e as diferenças salariais, tudo a se apurar em execução.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Cândido Gomes de Faria**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

—o—o—

EMPRÊSA INCORPORADA AO PATRIMONIO DA UNIÃO — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — FALTA GRAVE - PRATICA REMOTA - DISPENSA INJUSTA — TEMPO DE SERVIÇO — NECESSIDADE DE PROVA.

Tem a Justiça do Trabalho competência para conhecer e julgar as reclamações propostas contra emprêsa incorporada ao Patrimonio da União, desde que o empregado haja sido admitido antes da vigência da Lei n. 1.890, de 1953.

Faltas remotas, algumas das quais sem gravidade, não justificam a dispensa do empregado sem direito às reparações legais.

Desde que contestado o tempo de serviço alegado, deve o empregado prová-lo de modo inequívoco, mormente quando afirmado direito à estabilidade trabalhista.

TRT 968/57 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito de Carangola, em que são recorrentes: o mesmo Juiz, ex-officio, e a Estrada de Ferro Leopoldina (reclamada), sendo recorrido Antonio José Veloso (reclamante).

RELATÓRIO

A Estrada de Ferro Leopoldina, inconformada com a decisão do M. M. Juiz de Direito de Carangola, que a condenou a reintegrar Antônio José Veloso, a quem reconheceu estabilidade, e, ainda, a pagar-lhe salários vencidos e vincendos, interpôs o presente recurso ordinário, pleiteando a reforma do decisório, com o fundamento de que não resultou provada a estabilidade do reclamante, o qual, portanto, não merece reintegração e salários atrasados, sendo certo, ainda, que foi êle despedido por haver cometido falta grave, comprovada nos autos.

Contra-arrazoando o recurso, o reclamante argüiu a preliminar de não conhecimento do mesmo, por falta do depósito da condenação, sustentando, quanto ao mérito, o acerto da decisão recorrida.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional opinou pela incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a reclamatória, face à Lei 2.890, e, no mérito, caso do recurso se conhecesse, pelo provimento do mesmo, parcialmente, a fim de se reconhecer do reclamante apenas a indenização referente a dez períodos, por não se achar comprovada a sua estabilidade.

Ex-positis:

VOTO

A **preliminar do não** conhecimento do recurso, suscitada pelo reclamante, não merece acolhida, tendo em vista não se achava a reclamada obrigada a fazer o depósito da condenação, por ser esta superior a Cr$ 50.000,00, segundo a norma do art. 899, parágrafo único da C.L.T.

Também não vinga a incompetência desta Justiça para dirimir o feito, invocada pela Douta Procuradoria Regional e ratificada pelo ilustre patrono da reclamada em plenário, com fundamento na lei 1.890. E' que é venerando acórdão do Egrégio Sup. Trib. do Trabalho, a fls. 69-70, reconheceu a competência da Justiça Paritária para julgar a espécie em tela, reconhecimento êste que se deu em 20 de maio de 1955, data em que, de há muito, se encontrava em vigor a citada lei 1.890. Assim, fez res **judicata** o referido acórdão, não podendo agora êste Tribunal Regional decidir o contrário, o que é óbvio.

Quanto ao mérito, verifica-se, através de simples exame da prova, não ser o reclamante empregado estável. O tempo de serviço anterior ao de março de 1947, em que êle trabalhou para a reclamada como «provisório», não excedeu de 15 dias, conforme comprova a certidão de fls. 85. Competia ao reclamante e não à reclamada provar o tempo de serviço. O reclamante, dizendo haver trabalhado antes de 1942, nem sequer precisou o período. A reclamada é que, consultando seus arquivos, apontou os referidos quinze dias. E, na verdade, deve ter sido mesmo de quinze dias, tendo em vista o documento de fls. 74, oferecido pelo reclamante, onde se consigna uma contribuição de Cr$ 20,50, a título de previdência, descontado do salário dêle, reclamante. Ora, quantia tão pequena só pode mesmo referir-se a prazo tão curto como aquele de quinze dias. O tempo de serviço do empregado não pode ser presumido: deve ser apurado e contado. Pelo exposto, não é o reclamante empregado estabilitário, sendo o seu tempo de serviço o que consta da peça inicial, acrescido de quinze dias.

O reclamante praticou faltas, mas, pelo que se vê dos autos, são remotas, algumas das quais sem gravidade bastante para a rescisão do contrato de trabalho sem as reparações legais.

Trata-se de empregado antigo, com quase dez anos de serviço, merecendo, por isso, ser indenizado, já que, como ficou dito, as suas faltas não são tão sérias, de modo a configurar a incompatibilidade

que se exige para a continuidade da relação de emprêgo.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em rejeitar as preliminares de deserção do recurso e de incompetência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, não reconhecendo ao reclamante o direito à estabilidade, deferir-lhe a indenização de antiguidade, e aviso prévio, conforme se apurar em execução. Custas pela reclamada, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Newton Lamounier**, relator — Ciente: **Custódio Alberto de F. Lustosa**, P/ Procurador Regional.

—o—o—

CUSTAS — PAGAMENTO PELA PARTE VENCIDA — «TRUCK SYSTEM» — NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Na Justiça do Trabalho, quer seja a condenação total ou parcial, as custas processuais são pagas pela parte vencida, nos têrmos do art. 789, § 4.º, da C.L.T.

Não caracteriza o «truck system» o fato do empregador permitir ao empregado a aquisição de mercadorias no próprio estabelecimento patronal.

TRT 1.418/57 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

José Sabino postulou reclamação contra Moreira & Filho, objetivando receber Cr$ 13.471,00, a título de salários retidos em dôbro, diferença salarial de 6 meses também em dôbro, aviso prévio, férias e indenização.

Contestando, alegou a emprêsa que a admissão do reclamante se verificou em 30.9.1954 e, portanto, não tinha êle um ano de casa, quando abandonou o emprêgo em 17.12.1954, não fazendo jus a férias, indenização e aviso. Disse que os salários dependem de acêrto, no qual o postulante ficará em débito.

Devidamente instruido o processo com inquirição de tesmunhas, tomada dos depoimentos dos interessados, juntada de documentos e perícia, houve por bem o MM. Juiz de Direito de Rio Pomba, por sentença de fls. 78, julgar em parte procedente a reclamatória para mandar apurar em execução o saldo de salários a partir de julho de 1954. Considerou o MM. Juiz que, com menos de um ano de serviço, o postulante não teria direito a férias e indenização, mesmo que não houvesse ocorrido o abandono. Não deu pela alegada diferença salarial, pois a prova é no sentido de que a emprêsa lhe pagava o mínimo legal de Cr$ 2.000,00 mensais.

Inconformado, recorreu, tempestivamente, o reclamante, pleiteando a reforma total. Alega que seu tempo de serviço é maior de um ano, face aos documentos de fls. 60 a 62; que lhe assiste direito às reparações pela rutura do vínculo, porque não houve abandono, tanto assim que lhe foram creditados salários até 17.1.1955; que a emprêsa não pagava salários em dinheiro, mas apenas em mercadorias, adotando o condenável «truck system», em desacôrdo com o disposto nos artigos 82 e 463 da C. L.T. Pede ainda a sua absolvição quanto a custas, eis que no processo trabalhista inexiste condenação de custas em proporção. Foram oferecidas as contra-razões de fls. e a douta Procuradoria opinou pela reforma parcial, afim de deferir ao recorrente o aviso prévio, isentando-o das custas.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por José Sabino, sendo recorrida Moreira & Filho.

O recorrente não conseguiu demonstrar que seu tempo de serviço foi igual ou superior a um ano. Os documentos de fls. 60 a 62, em que se baseia, não podem prevalecer contra as demais provas dos autos, tôdas elas em sentido desfavorável ao alegado pelo autor quanto à data de seu ingresso no serviço. Simples declarações graciosas, desvestidas de autenticidade, os referidos documentos de fls. 60 a 62 em nada aproveitam ao recorrente. A prova testemunhal, o Livro de Registro de Empregados e as matrículas de fls. 32 a 34 deixam certo ter se verificado o ingresso do recorrente no serviço, na melhor das hipóteses, em meados de 1954. Assim sendo, não lhe poderia ser reconhecido direito a férias e indenização. Tão pouco lhe assiste razão quanto à diferença salarial, pois recebia Cr$ 2.000,00 mensais, que retirava em mercadorias no próprio estabelecimento, quando o desejava, conforme êle próprio confessa no interrogatório a fls. 20 v. A emprêsa não adotava o «truck system», mas permitia que o reclamante adquirisse no estabelecimento os gêneros necessários à sua manutenção. Havia compra de mercadorias, o que não se confunde com pagamento de salários em utilidades. O aviso, contudo, lhe é devido, conforme ressalta o parecer da ilustrada Procuradoria. Inexiste prova de abandono, eis que o recorrente se ausentou por poucos dias, sem sofrer desconto nos salários. Os laudos de fls. 45 e 47 dão notícia de haver a recorrida creditado salários ao recorrente até o dia 17.1.1955, data posterior ao alegado abandono, ocorrido em meados de dezembro de 1954. Também procedem as alegações do recorrente quanto às custas a que foi condenado. Na Justiça do Trabalho as custas são sempre pagas pelo vencido. No presente caso, a emprêsa foi em parte condenada e, assim, não se justifica a divisão das custas entre os interessados.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso, de acôrdo com os têrmos do parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto do Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Cândido Gomes de Freitas**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

—o—o—

CONTRATO DE TRABALHO — ATO JURÍDICO PERFEITO — IRRETROATIVIDADE DA LEI — OBRA CERTA — RESCISÃO — INDENIZAÇÃO — AUSÊNCIA DE DIREITO.

— Tratando-se de contrato de trabalho por prazo determinado, que tenha sido ato jurídico perfeito celebrado antes da vigência da Lei n.º 2.959, de 17 de novembro de 1956, não há como retroagir os efeitos da lei nova para se determinar o pagamento de indenização pelo término da obra certa, mormente quando o serviço realizado não se compreende na atividade rotineira da emprêsa.

TRT 1.122/57 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

RELATÓRIO

José Gomes de Souza reclamou perante o M.M. Juizo da Comarca de Ibiraci, contra a Cia. Paulista de Fôrça e Luz, dizendo que foi dispensado sem justa causa, recebendo indenização inferior a que tinha direito. Pediu então dois períodos de férias, salários retidos, indenização de 600 horas e aviso prévio. Contrariando, disse a reclamada que o reclamante esteve a ela preso por um contrato por obra certa. Entrando a declinar os serviços de que se ocupava o suplicante, foi êle dispensado, não lhe sendo devidas quaisquer indenizações. Quanto a saldo de salários e férias, já tinham sido

pagos ao recte. Juntaram-se documentos aos autos. Foram ouvidas duas testemunhas da recda., dispensando o recte. a audiência das suas. As partes produziram defesa escrita. Pela sentença de fls., o M.M. Juiz a quo condenou a recda. a pagar ao recte. três indenizações e mais o restante das férias em dôbro e 8 dias de salários retidos. Inconformadas, recorreram ambas as partes, e contra-arrazoaram. Manifestou-se a douta Procuradoria no sentido de ser negado provimento a ambos os recursos e mantida, em seu todo, a decisão recorrida.

VOTO

O reclamante foi contratado para obra certa, como se vê do documento de fls. 13. Sua função era a de lubrificador de máquinas. Pela prova testemunhal, ficou plenamente confirmada a alegação da emprêsa, de que a sua dispensa decorreu da circunstância de se estarem declinando os serviços de máquinas em que o empregado atuava. Informam os depoentes que cêrca de 70% das máquinas pesadas estão paralisadas «por falta de necessidade», adiantando a testemunha R. A. «que o recte. foi dispensado porque paralisadas as máquinas, não havia necessidade de trabalho de lubrificador».

Nos trabalhos por obra certa, as dispensas não se verificam em massa, mas gradativamente, à medida que se concluem os serviços. Incluido o recte. entre os excedentes, perfeitamente legal era a sua dispensa.

Descabe a invocação da Lei n. 2.959, de 17-11-56, para a hipótese dos autos, porquanto dito diploma legal não pode retroagir seus efeitos para atingir um contrato firmado sob o pálio de lei anterior, que tem por si a fôrça de ato jurídico perfeito. Ademais, vem a pêlo esclarecer que a reclamada não estaria incluida entre aquelas emprêsas mencionadas no art. 1.º da referida Lei 2.959, já que a construção de represas não se compreende na rotina de suas atividades.

Não merece reparos a sentença na parte que mandou calcular em dôbro as férias devidas ao recte. e alusivas ao período de 4/11/54 a 4/11/55.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, unânimemente, em dar provimento parcial ao recurso da emprêsa, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, salvo quanto às férias. Quanto ao recurso do reclamante, o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao mesmo.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1957. — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Fábio de Araújo Mota**, relator — Ciente: **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

—o—o—

DISSIDIO COLETIVO — DESEQUILIBRIO ECONOMICO — AUMENTO SALARIAL — DECRETAÇÃO.

Acolhe-se o pedido de aumento salarial quando a elevação do prêço das utilidades se torne acentuado, quebrando o equilíbrio ou equivalência economica da prestação pecuniária existente no momento da formação do contrato de trabalho.

TRT 1.060/57 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

Em 24.6.1957, o Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Compra e Venda e Locação de Imóveis de Belo Horizonte, ingressou com um pedido de instauração de dissídio coletivo, objetivando obter melhores salários para os empregados da categoria profissional, sob o fundamento de que o alto custo de vida decorrente do regime inflacionário não mais permite manter os contratos de trabalho nas bases

avençadas. Na peça inicial apresentou as seguintes condições: 1.º data base 1.8.1956; 2.º aumento de 50% sôbre a parte fixa; 3.º para os que percebem apenas comissões, ajuda de custo ou gratificação fixa um aumento fixo de Cr$ 1.000,00; 4.º serão beneficiados os admitidos até a data do ajuizamento; 5.º o aumento não será condicionado à assiduidade.

Para efeito de conciliação, propunha uma redução de 10%. O pedido veio acompanhado dos documentos exigidos pela C.L.T. para instauração regular do dissídio — fls. 6 a 13.

A fls. 14, a Associação Mineira de Emprêsas Imobiliárias, em resposta ao Suscitante declara que não é oportuna a concessão do aumento solicitado, visto se achar em vias de adoção no país o salário móvel.

Na sua defesa de fls. 39 e seguintes, as firmas citadas individualmente pediram fôsse, desde logo, apurado o custo de vida nesta Capital no período de janeiro de 1956 até 24.6.1957. Alegaram que o custo de vida tem se estabilizado a partir do início do atual Govêrno; que a adoção em breve do salário móvel impõe se estabeleça nas sentenças normativas cláusula compensatória de qualquer aumento que fôr concedido; que a política deflacionária tem atingido de preferência o comércio imobiliário, reduzindo os lucros das emprêsas, de modo a colocar em risco a justa retribuição a que alude o art. 766 da C.L.T.; que não concorda com a data base de 1.8.1956, porque ficariam as emprêsas impedidas de compensar os aumentos decorrentes do último salário mínimo, bem como dos espontâneamente concedidos em agôsto de 1956 aos empregados que ganhavam salário superior ao mínimo, que a data base, portanto, deverá ser a de 31.7.1956, exceto em relação à Companhia Mineira de Terrenos e Construções S.A., para a qual deve ser adotada a data de 30.4.1956, a fim de permitir que a referida emprêsa compense os aumentos concedidos em 1.5.1956; que o aumento deveria ficar condicionado à assiduidade integral.

A fls. 77, a Emprêsa Sul América de Imóveis Ltda. pediu sua exclusão, não só por ser apenas corretora, como também porque já concedeu aos seus colaboradores, desde abril dêste ano, melhoria salarial superior à que o Suscitante aceitou para efeito de conciliação.

A Fayal S.A. também pediu sua exclusão, por não se achar enquadrada na categoria econômica a que corresponde a categoria profissional do Suscitante. Quanto ao mérito, alegou que o custo de vida a partir de agôsto de 1956 não teve o surto apregoado pelo Suscitante; que a data base deve ser anterior ao referido mês; que se impõe a compensação dos aumentos espontâneos e compulsórios e, finalmente, que deve ser permitida a exclusão das emprêsas que na execução comprovem a impossibilidade de arcar com os ônus decorrentes do aumento.

Na 1.ª audiência (fls. 24) várias firmas pediram exclusão, sendo que o Suscitante só concordou com o pedido formulado por Renato Falci, F. Tolendal e Neige Acário Imóveis Ltda. Naquela oportunidade, o Suscitante apresentou proposta de acôrdo nas bases de 35% sôbre os salários de maio de 1956 ou de 30% sôbre os de agôsto. Houve outros pedidos de exclusão, tendo o Suscitante a fls. 112 concordado com os que foram apresentados pela Emprêsa Sul América de Imóveis Ltda. e Imobiliária Tapir Ltda.

Em resposta aos pedidos sôbre variação do custo de vida nesta Capital, informou o S.E.P.T. a fls. 84 e 119 que o índice de aumento foi de 27,49% de janeiro de 1956 a abril de 1957 e de 26,96% de janeiro de 1956 a junho de 1957. Da segunda resposta consta a variação mensal.

Na última audiência o MM. Presidente dêste E.T.R.T. propôs um aumento de 30%, sem resultado. A ilustrada Procuradoria emitiu os pa-

receres de fls. 93 e 117, opinando pela concessão de um aumento de 40% sôbre a parte fixa do salário para os admitidos até a data do ajuizamento; para os cobradores e para os que recebem apenas comissão ou tenham ajuda de custo ou gratificação fixa Cr$ 1.000,00 de aumento, sem prejuizo das comissões, com data base para todos em 1.8.1956, sem cláusula de assiduidade. Opinou também no sentido de serem excluidas as seguintes firmas: Renato Falci, F. Tolendal e Neige Acário Imóveis Ltda., Emp. Sul América de Imóveis Ltda., Imobiliária Tapir Ltda., Mercantil e Territorial Nacional S.A. e S.A. de Intercâmbio Nacional.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo em que figuram como Suscitante e Suscitadas, respectivamente, o Sindicato dos Empregados em Emprêsas de Compra e Venda e Locação de Imóveis de Belo Horizonte e Casas e Terrenos Ltda. e outros.

Procede em parte o dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato suscitante. O custo de vida, ao contrário do que alegam as Emprêsas suscitadas, não se estabilizou, mas se mantém em ritmo ascencional. Para comprová-lo, aí estão as respostas do S.E.P.T., pelas quais se constata ter sido de aproximadamente 30% a variação dos preços das utilidades nos períodos abrangidos pelas respostas. Impõe-se, por conseguinte, reajustar os salários em novas bases, para que se mantenha a equivalência existente anteriormente à nova elevação dos preços. O aumento, no entanto, só pode ser deferido sôbre a parte fixa, eis que os salários variáveis também se ajustam por fôrça da própria alta do custo de vida. Os valores dos imóveis, sôbre que incidem as comissões, percentagens e gratificações, estão em alta constante e, assim sendo, os empregados que percebem salário variável ficam compensados com a conseqüênte alta dos referidos valores. Não seria justo nem razoável, portanto, conceder-lhes um aumento fixo como o pretendido pelo Suscitante. A data base deve ser a de 31.7.1956, a fim de evitar dúvidas sôbre a vigência do Decreto 39.604 A, de 14.7.1956. Neste ponto, são perfeitamente procedentes as alegações feitas pelas suscitadas na defesa de fls. 39 e seguintes. Não lhes assiste razão, contudo, quando pretendem se fixe data base diferente para a Companhia Mineira de Terrenos e Construções S.A. Pouco importa que esta emprêsa tenha concedido um aumento espontâneo em 1.5.1956 e agora pretenda compensá-lo. A data base deve ser uma só, sem distinções injustificáveis. E' óbvio que os aumentos compulsórios e espontâneos posteriores à data base devem ser compensados. Assim o tem decidido esta Justiça em todos os dissídios coletivos. Quanto às exclusões, desde logo podem ser deferidos aquêles pedidos que não sofreram objeção por parte do Suscitante. Justo é, todavia, que se permita às emprêsas pleitear na fase executória a sua exclusão, mediante prova de incapacidade financeira ou econômica para suportar os ônus decorrentes do aumento.

Por êstes fundamentos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.ª Região, por unânimidade, em julgar, em parte, procedente o dissídio, para: 1.º conceder um aumento de 30% sôbre a parte fixa dos salários vigorantes em 31.7.1956, nas seguintes condições: a) para os que percebem parte fixa e comissões ou percentagens, o aumento incidirá apenas sôbre a parte fixa; b) os que percebem tão sòmente salário variável não terão nenhum aumento; c) serão compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos a partir da data base; d) o aumento vigorará a partir de 1.9.1957; e) excluir do dissídio as seguintes emprêsas: Renato Falci, F. Tolendal, Neige Acário, Imóveis Ltda, Emprêsa Sul América Imóveis Ltda. e Imobiliária Tapir Ltda. e, por 3 votos, 1.º em conceder aos empregados admitidos posteriormente à

data base um aumento à razão de 1/12 de 30% por mês de serviço que tenham na emprêsa, calculados sôbre os salários de admissão, contra o voto do MM. Juiz Fábio de Araújo Mota que negava qualquer aumento a êsses empregados; 2.º em admitir a exclusão das emprêsas que na fase executória comprovem a impossibiildade de arcar com os ônus decorrentes do aumento concedido, contra o voto do MM. Juiz José Aparecida que não admitia esta cláusula.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1957 — **Herbert de Magalhães Drummond**, presidente — **Cândido Gomes de Freitas, relator** — Ciente. **Whady José Nassif**, P/ Procurador Regional.

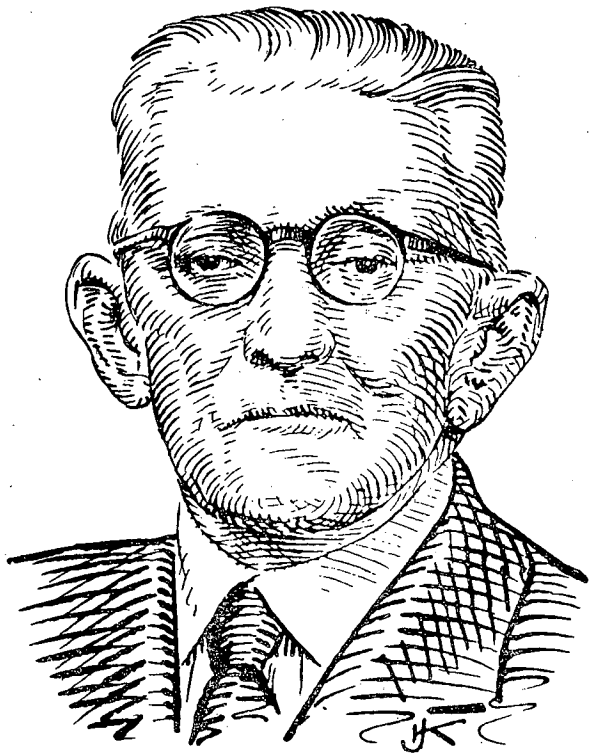

DESEMBARGADOR
JOSÉ CANTÍDIO DE FREITAS

Desembargador JOSE' CANTIDIO DE FREITAS

Nasceu o Desembargador José Cantídio de Freitas na cidade de Terezina, capital do Estado do Piauí, a 24 de novembro de 1871. Era filho do casal Capitão João Raimundo Dias de Freitas e d. Maria Carolina da Silva Freitas, tendo sido seu pai administrador de fazendas imperiais.

O'rfão de pai e mãe aos 8 anos de idade, passou a residir em casa de seu tio José Manoel de Freitas, que, naquela época, desempenhava o cargo de Governador da Província do Maranhão. Iniciou, em São Luís, seus estudos primários, concluindo-os em Recife, para onde seu tio se transferiu, em virtude de sua nomeação para Governador da Província de Pernambuco. Fêz todo o curso secundário, com grande brilho, no Ginásio Pernambucano, um dos mais afamados educandários daquele tempo, sob a sucessiva direção dos Revmos. Padres Joaquim Arcoverde (posteriormente, Cardeal e arcebispo do Rio de Janeiro), Pe. André Arcoverde e Pe. Jerônimo Tomé da Silva — o grande filósofo e arcebispo da Bahia e primaz do Brasil.

Ainda sob a direção dêsse último, lecionou primeiras letras no Ginásio Pernambucano.

Cursou a Faculdade de Direito de Recife, onde se formou em ciências sociais, em 28 de maio de 1893 e em ciências jurídicas em 24 de novembro de 1894.

Dotado de grande capacidade de estudo, inteligência e memória privilegiadas, conseguiu fazer em três anos o curso superior, que na época constava de seis séries.

Ainda como acadêmico, juntamente com alguns colegas, manteve em Recife, por algum tempo, um colégio de preparatórios. Uma vez formado, veio para Minas, então governado pelo saudoso Afonso Pena, que, recebendo-o no velho Palácio de Ouro Preto, nomeou-o Promotor de Justiça, designando-o logo para servir na Comarca de Ferros.

Casou-se alí com d. Adelaide Soares Camargo, filha de tradicional família ferrense, em 18 de janeiro de 1896.

Após residir alguns anos em Ferros, foi removido para a Comarca de Grão Mogol, em 1904, onde exerceu, sucessivamente, os cargos de Promotor de Justiça e Juiz Municipal até

16 de novembro de 1909, data em que foi nomeado por ato do Presidente Wenceslau Braz para o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Rio Pardo.

Em 7 de novembro de 1935, foi promovido para a Comarca do Sêrro, de segunda entrância, e em 31 de janeiro de 1939 para a Comarca de Cataguases.

Em setembro do mesmo ano, foi promovido por antiguidade ao cargo de Desembargador do Tribunal de Apelação do Estado.

Completando 68 anos de idade em 24 de novembro de 1939, estando, portanto, atingido pela compulsória, fêz ao Governador do Estado a devida comunicação, tendo aquêle, no dia imediato, lavrado o Decreto de sua aposentadoria.

Exerceu a magistratura nêste Estado durante 45 anos, 2 mêses e 25 dias. Tinha um grande amor à carreira que abraçou, à qual dedicou quase tôda a sua vida.

Sua existência foi consagrada inteiramente ao Direito, à família e ao auxílio aos menos favorecidos na fortuna.

Conquanto extremamente querido em todas as comarcas em que residiu, dada a sua natural bondade, seu gênio alegre e comunicativo, não poucas vezes, no exercício de sua nobre função de Juiz, experimentou horas de grande amargura, pois ao mesmo tempo que era modesto, afável e bondoso para com todos, indistintamente, era também, além de justo, intransigente no cumprimento de seus deveres.

Procurou sempre com sua exemplar conduta, integridade e retidão, dignificar o cargo que ocupava. Até bem perto de sua morte lia constantemente.

Além do Direito, dedicava algumas horas à leitura de obras literárias e tinha natural predileção pela poesia.

Faleceu nesta capital aos 86 anos de idade, em plena lucidez, a 9 de janeiro de 1957.

Espírito profundamente religioso, entregou serenamente a alma a Deus, após receber o santo viático.

Morreu pobre, mas legou a seus filhos uma grande fortuna: um nome inatacável e o exemplo das mais dignificantes virtudes.

DOURINA

Federalismo e Federalização da Justiça (*)

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena,
advogado em Belo Horizonte.

«A vida tende a realizar-se em sentido afirmador. A vida humana, porém, se encontra diante do fato irremovível da coexistência, e a sua afirmação só se torna plenamente possível se ela coincide com êsse fato. As instituições morais, políticas, em que a coexistência se organiza, são aqui pròpriamente leis de vida ao serviço da vida» — CARLOS CAMPOS («Sociologia e Filosofia do Direito», p. 423).

1 — CIÊNCIA — conceito — divisão — 4 — DIREITO — conceito — 5 REGIMES FEDERATIVOS — origem — conceitos — formas — 6 PODER JUDICIARIO — conceito — posição — PODER JUDICIA'RIO NA FEDERAÇÃO — 7 — CASO BRASILEIRO — CONCLUSÃO.

1 — O ordenamento dos fatos universais, sua descrição, sua classificação e sistematização caracterizam o objeto da ciência, que, daí, se desloca para o estabelecimento de leis gerais ou particulares, às quais se subordinem. Com isso, desdobra-se o princípio da experiência em superposições simbólicas, onde o pensamento busca traduzir, num círculo de menor risco os constantes que a dinâmica da vida sensível supõe.

BERTRAND RUSSEL delimita o conceito, com definir o objeto da ciência no «observar dos fatos, aqueles que permitam ao observador descobrir as leis gerais que os regem» (I). Aqui, admite o ilustre filósofo anglo-saxão a existência de fato isolado, o que seria negar, no mundo fenomênico, o princípio interativo causa x efeito.

Mas a ciência não se particulariza a determinada sorte de fatos. Onde há a natureza, em qualquer de suas manifestações, aí estará a dissecação científica, com seus métodos e peculiaridades. «A ciência é independente, como dissemos já, de qualquer ordem particular de fatos... dedica-se a todas as cousas a que seus métodos podem ser aplicados» (II). J. ARTHUR THOMSON incide, por sua vez, em conceito demasiado restrito da metodização científica. Ora, a natureza dos fatos examinados é que vai imprimir o sentido da lei a aplicar-se.

(*) Trabalho apresentado na cadeira de Direito Público (1.ª série) do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da U.M.G.

Sua elaboração condicionar-se-á ao conjunto dos defômenos observados e não estes é que devam ser ou deixar de ser, porque haja ou não nesse sentido uma lei.

Queremos, desde já, afirmar — o que contribuirá para elucidações futuras, no desfêcho dêsse trabalho — que a metodização científica e a sua conversão em leis científicas não são um processo rígido de pensamento. Chamem-no historicismo, evolucionismo, relativismo, lei dos três estados, ou o que seja do mundo sensível, a verdade é que, na elaboração de qualquer preceito de ordem geral e teórica, deixará de ser científico o critério se desprezar-se a natureza do fato observado, nas suas íntimas relações com os modos de ser espaço x tempo.

Daqui, partimos para as bifurcações da metodização científica, sôbre que se vêm curvando mentes poderosas, no afã de classificar as várias ordens do saber positivo.

2 — A ciência exata encerra um maior conteúdo do axiomático. Reside na coisa com a coisa, na coisa sôbre a coisa. Procuram-na cercar de realidade marcada e exação, através dos símbolos transferentes. Há, aí, corolários, que se justapõem, erguendo um sistema sob a fôrça do mais rígido. Pode-se falar em resultado, que será — sob mínima probabilidade de o não ser — o desfêcho exato das premissas lançadas.

Encontramos, nesse setor, muito elucidadas por SPENCER, COMPTE ou ALEXANDRE BAIN, as categorias científicas do mundo inorgânico, representadas, em sua base, pela físico-química. Poder-se-á chamá-la ciência exata fundamental, em paralelismo à ciência exata instrumental, representada pela matemática.

Negamos à lógica o conceito de ciência exata, a despeito de a reconhecermos instrumental, o que não é contraditório. O pensamento ocidental, aristotélico, nada mais fêz do que erguer sistemas sôbre sistemas científicos tendo por apôio a ilusão de uma lógica exata, quando, por definição, temos, na lógica a «ciência do raciocínio», ou seja, a ciência com que, através de modos de ser das coisas, dos constantes que nelas existam e do simbolismo conceitual, formulamos, criamos, destruimos ou conservamos relações de idéias, chamadas raciocínios. O mundo vivencial, porém, da lógica é, antes de tudo, a própria mente humana, para onde se transferem as criações ideativas do mundo sensível. Daí, vemos tratar-se mais de problema psicológico, sujeito às leis dessa ciência, do que, na realidade, de ciência exata. Haja vista as depredações, cunhadas de impiedade, que à lógica infligiram as escolas sofísticas, em todos os tempos.

3 — Por outro lado, situa-se a biologia como ciência intermédia, entre as exatas e as chamadas psico-sociais, dada sua origem no fato concreto orgânico e a sua dinâmica, que se assenta sôbre um sêr vivo. Se, de uma face, desvincula-se ela do conceito rígido do inaminado, por outra, não atingiria ainda, a despeito de concernir ao sêr vivo, a flexibilidade total ínsita nos elementos chamados concientes, quer

em seus movimentos isolados de auto-elaboração quer na interação social.

E a uma dinâmica diversa aportamos, através de núcleos extremamente móbeis, penetrando o ramo das ciências sociais, que, na classificação de BAIN ou FLINT, cognominam-se, também, fundamentais.

O conteúdo da máxima segurança, traduzido no princípio da exatidão, que exatas chama as ciências do mundo inorgânico, envolve-se, aqui, de sucto concepcional diverso, quando os resultados nem sempre são os esperados. Antes de tudo, as ciências sociais repelem o empirismo voluntário. Os fatos sucedem-se naturalmente ou não se sucedem. E, nesse mundo sísmico, luta o homem por assentar leis gerais ou particulares de comportamento. E' por onde se escoam os dados da psicologia, da sociologia e ciências correlatas.

O fito da precaridade principia a engrossar-se do inorgânico para o orgânico, dêsse para o psíquico e, daí, para o social, substituindo-se conceitos fundamentais tais como o de identidade para semelhança, para afinidade e, finalmente, para analogia. Tais os rumos que matizam a metodização na lei científica.

Sòmente elaborações preconcebidas, através de dados supostamente apriorísticos — mas, que não vão além de a **posteriori** desprendidos e idealmente isolados — como as que levaram o pensamento político de SPENGLER a elaborar um critério previsionista, de fundo cíclico da história, é que poderão abrigar, nas ciências sociais, conceitos tipicamente matemáticos ou lógicos, propulsores das ciências exatas.

Ainda que se pudesse imprimir cunho de objetividade ao historicismo, tão do gôsto das últimas décadas do século XIX, ainda assim seus adeptos haver-se-ão de curvar às diversificações ulteriores de semelhantes fatos pregressos, provocados por um fundo residual de cultura já sedimentada, antes inexistente, reelaborada em gerações sucessivas, aí formando sistemas de vida sob forma e fundo diversos, a despeito de, aparentemente, os mesmos. E' a dinâmica do social, fundada na maior complexidade de interação dos elementos que compõem dada civilização em dada época, dinâmica inconsequente, vária, incondicionada, que fulmina, no estudioso, no cientista, a tranquilidade da certeza do previsível.

Daí, no campo da coexistência, do fenômeno social, através de suas formações institucionais, como a religião, o direito, a filosofia, a arte, os óbices em afirmar-se a possibilidade ou impossibilidade de fenômenos coexistentes ou sucessivos. No regime das estruturas, como o fato econômico, ou das superestruturas, como o direito, qualquer arguição de dados como contraditórios ou excludentes, que se eliminem ou sejam, entre sí, antípodas, prèviamente elaborada, será anticientífica. Mormente, se não se pode, com realidade, certificar até que pondo há problema de forma ou de fundo.

4 — O direito, antes de qualquer evidenciação particularizada, é uma realidade social. Seu campo desdobra-se no fato da coexistencia.

Aí, êle se enuncia, vive, convulciona-se e chega à percepção do analista como um dado de realidade, inerente ao campo social. O sentimento de apropriação do homem, definido como interêsse, através das relações inter-individuais, tendo por suporte um objetivo ou econômico ou moral, esteve sempre presente no evolucionar da história.

A luta do homem tem sido, tão só, organizar uma técnica, onde, tanto quanto possível harmoniosamente, sob regimes de menor desgaste, se acionem aquelas relações. E' o sentido institucional, político, do direito, espelhando fases históricas, colorindo-se, a cada momento, dos influxos estruturais que revolucionam ou deprimem cíclos de cultura. Ondula êle, o direito, integrado sempre das anfractuosidades do meio, de região para região, sofrendo, em superfície, as oscilações que, no sub-solo, comovem cada povo. A compreensão dêsse fenômeno — que é a sua dinâmica — salta, num relance, ao examinar-se forma e conteúdo do direito.

Do uso ou do costume às manifestações mais abstratas e gerais do comportamento jurídico — alcançadas nas leis positivas — sente-se neles palpitar um mesmo sentido social de identificação e integração do indivíduo nas suas relações entre sí e com o meio.

Daí o dizer V. JHERING que «a paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir» (III). Nesse sentido, êle encontra-se vinculado às suas chamadas fontes materiais, que é o próprio fenômeno social, em suas estruturas econômicas e políticas, por onde passa, como única realidade infraestrutural, o indivíduo e seu mundo psíquico. Não se pode falar, aqui, nos processos de genêse, evolução e desaparecimento das normas jurídicas, como sistematização de princípios científicos do direito. Não há ciência da moral, da religião, instituições correlatas ao direito, quando as está o intérprete sentindo como espontânea eclosão do mundo social.

Há realidade, fato dissecável, que se desdobra na complexidade fenomênica da interação individual, dentro do fato maior da coexistência. A norma jurídica — qual seja a natureza da fonte formal analizada — não é um resultado de lei científica, mas o denominador comum de necessidade e aspirações do grupo, em determinada época.

A identificação da lei jurídica com o fato social processa-se numa como parábola, tendo por extremos, de um lado, o desnível de interêsse — que gera a necessidade de uma conduta equacionadora e a transforma em normatividade — e, do outro, a aplicação daquela normatividade aos subsequentes desníveis de interêsse.

«O pensamento filosófico é teleológico, está ao serviço de fins», disse-o o saudoso CARLOS CAMPOS (IV). Respeitaríamos um postulado científico se o afirmássemos, desde já, no que diz respeito, também, ao direito. Seria in casu, um postulado científico-sociológico e não jurídico-científico, eis que o exame do direito, em suas características teleológicas, suas relações com o meio social, é problema já da sociológia, que aí penetra em busca de sistematização, em leis científico-

sociológicas, daqueles fenômenos, mais ou menos constantes, de mútuo e vário reflexo, que compõem o curso afirmador do indivíduo, no meio que o cerca.

«O direito não é um sistema científico, mas um fato, uma técnica ao serviço da realização dos interêsses humanos essenciais. Como tal, êle é apenas objeto de ciência» (V). Aí está um postulado de ciência sociológica, elaborado no campo de limitação, que ciência semelhante permite.

PINTO FERREIRA, lembrando a teoria tridimensional do direito, elaborada por W. SAUER, expende: «Realmente, em princípio, o direito é um fenômeno social, que reflete o conjunto das condições econômicas e culturais de uma sociedade determinada» (VI).

Mas o fenômeno jurídico, escorrendo do mundo fático pelos canais psíquicos do homem, acabou por estabelecer-se sôbre suportes diversos, revelando-se num processo de camadas justapostas ou superpostas, dados os critérios de analogia ou absorção em que se transformam. A isso se chamou técnica de realização do direito. E tentativas de generalização, sob princípios ou leis científicas, vêm-se formulando, dentro da «consciencia de la pluralidad y diversidad de factores en interacción que cooperan en la creación y el desenvolvimiento histórico de la cultura» (VII).

Como um suposto sociológico, entretanto, o direito, no afã de sistematizar-se, através de princípios gerais, de ordem puramente científica, caiu no círculo das mesmas contingências que alentam e sustêm as chamadas ciências sociais. Prossegue CARLOS CAMPOS: «o estudo dêsse objeto é a sociologia jurídica, que tem de encará-lo em tôdas as suas manifestações, na sua sistemática. Aqui se trata de uma ciência filosóficas, na sua organização sistemática. Aqui se trata de uma ciência como outra qualquer. As leis que presidem à sua formação, às suas projeções filosóficas e políticas, à sua sistematização devem ser tão reais e científicas como a que preside à queda dos corpos ou como as que presidem à vida dos organismos (VIII).

Atende-se a que o eminente mestre transporta, para a sociologia jurídica — uma ciência social — aqueles mesmos postulados de exatidão, que colhemos das ciências do inanimado. Não se harmoniza seu pensamento com o de OSVALD SPENGLER: «El medio por el cual concebimos las formas muertas es la ley matemática. El medio por el cual comprendemos as formas vivientes es la analogia. De esta suerte distinguimos en el mundo polaridad y periodicidad» (IX).

Na verdade, entende o citado pensador brasileiro que «a realidade jurídica é uma realidade sociológica, e não é diferente da realidade natural. Ela é mesmo uma realidade natural. Se não fôsse natural, não poderia ser objeto de estudos científicos, não podendo o método científico, por definição, aplicar-se senão a fatos naturais. Seria negar, implicitamente, o caráter científico do direito negar a êste a condição de fato natural. Na verdade, a realidade sociológica só se distingue

da realidade da natureza inorgânica, nisto que aquela realiza fins interessados e esta não sabemos se os realiza. Esta diferença não existe mesmo entre a natureza sociológica e a natureza orgânica, que ambas realizam fins» (X).

As asseverações do extinto professor da Faculdade de Direito de Minas Gerais, aí, partem de sua aguda crítica às escolas metafísicas de pensamento, que haviam erijido como fundamento de conduta jurídica, de lei científica, de postulado universal, o conceito do em sí, que, abstraído em contaminado em categorias meramente ideativas, formulou deliradoras estruturas de conteúdo filosófico, como pontos de partida e escopo de tôda a construção moral, intelectual e espiritual do homem. Quando CARLOS CAMPOS afirma ser a «realidade jurídica «uma» realidade natural», expressa êle um juízo de ciência sociológica, em contraposição ao pensamento metafísico, que delineia realidades concepcionais fora do plano natural.

Daí, porém, a assegurar se deva receber um pressuposto sociológico dentro nos mesmos postulados de uma física ou química corre um abismo. E dêle divergimos, baseados em suas palavras mesmo, quando vislumbra, na realidade sociológica, a perseguição de fins interessados, o que não surpreendeu na natureza inorgânica. O só fato de diversificarem-se as realidades físicas, das biológicas, das sociológicas, em que as primeiras não realizam fins, as segundas realizam-nos e, as terceiras, também, mas interessados, deixam perfeitamente entrever que as leis científicas emergentes de cada uma dessas categorias naturais do saber positivo não se elaboram sob os mesmos princípios e contém a mesma valoração. De outro modo, DARWIN e EINSTEIN resultariam inexplicados e inexplicada tôda a construção mecanicista da psicologia analítica moderna.

E' que o fundo de mobilidade, de flexibilidade, das semelhanças e aparencias apropria-se, gradativamente, das leis científico-psíquicas ou científico-sociais, onde um postulado genérico não compreende a mesma extensão de um postulado genérico das ciências exatas. A universalidade de valor — sentido quantitativo — modifica-se, ainda que, no fundo, dentro de cada círculo de realidade definida, tenha qualquer lei científica, igual tonus de validade.

PINTO FERREIRA, rastreando W. SAUER, adianta mais: «De outro lado, o direito se apresenta ainda como um conjunto de normas regulando o comportamento humano, posto que a sociedade sanciona as regras morais ou econômicas que reputa indispensáveis à própria sobrevivência do grupo, dando assim a tais normas o caráter coativo» — para, finalmente, expender: «o direito se apresenta como um postulado de justiça, ideal, a tal ponto que o professor STAMMLER, na sua Teoria da Ciência Jurídica afirma que tôdo Direito tende a ser um Direito justo, correspondendo a uma justiça ideal compatível com a sociedade» (XI).

Aí estão alguns elementos, que elucidarão, resumidamente, a localização do direito, como fato social e como objeto de ciência sociológica, onde ampararemos nossas afirmações em tôrno do fenômeno federativo e as diversificações estruturais que êle comporta. O conceito tirado a STAMMLER — «direito justo» — não pode ser recebido senão como dado psicológico de aspiração individual. «Direito justo» ou tendência do direito a ser justo é desprendimento subjetivo, de natureza metafísica, política, matéria da calçada da filosofia do direito, que alí irá dissecar a existência ou de um conteúdo de realidade jurídica ou um círculo de mera tautologia jogando com universais do pensamento. Não difere o conceito de justiça justa.

Concluimos, pois, que o direito, como realidade social, é objeto de ciência, ciência sociológica. Como, porém, resultado do processo de interação individual, que se opera no fato da coexistência, o direito não se subordina, em seus movimentos de expressão, gênese e desaparecimento das normas jurídicas, a qualquer óbice de ordem estrutural. Aqui, impregnado de sentido teleológico, identificando-se com as necessidades e as aspirações do grupo, revela-se o direito outra face das criações humanas, nos círculos de interação individual, cuja espontaneidade se condiciona, sòmente, às exigências do meio social, a que se aplicam as normas jurídicas.

Como surto de criação, tão veemente qual uma arte, o direito desconhece fronteiras. Seria negar o sentido de evolução, que persegue o pensamento jurídico. O tradicionalismo atual do direito romano, na órbita privada, apenas indica que o homem continua sendo homem, nunca um princípio de estabilização no direito.

Quando, entretanto, uma exigência social se impõe, a que devam corresponder normas diversas daquelas então vigorantes, a técnica jurídica, dentro em liames de experiência pregressa, alcança-lhes àquelas novas regras de direito, um maior sentido de harmonia em face das anteriores.

A inovação operou-se. Respeitou-se a ordem jurídica e atenderam-se às solicitações sociais do grupo. O problema, aí é o de técnica de construção, adaptação e identificação da norma criada perante a realidade social e os institutos jurídicos que, no momento, a representam.

Como fato e realidade social, as fontes do direito, formais ou materiais, no seu eclodir, não obedecem a qualquer preceito de ordem dogmática. Chamado o fetichismo da lei, o dogmatismo jurídico correspondeu a um sentido teleológico inovador, como regra coatora. Instituindo-se o código escrito e a necessidade de sua eficácia, a êsse imperativo haveria de corresponder uma fôrça de expressão — que se exarcerbou, é verdade — que o assegurasse contra a inutilidade das coisas vãs. Onde se explica o excessivo respeito e observância pela lei vigorante, com um máximo de incidência de seu texto. Qual Prometeu que se desacorrentasse, o fluxo social dessagrilhoou a aplicação do direito dos tabus textuais, evidenciando aos jurisconsultos notáveis que as regras jurídicas, como fatos sôbre fatos que são, guardam um sentido íntimo de adaptabilidade social e política. E o Código de Napoleão, erigido como um monumento para a eternidade, como monumento ficou.

O só desmantelamento e desfiguração do Código de 1804, pela superveniência de abundante legislação diversa, pela sua aplicação, porém atida a regras outras de livre exegese, envolvem meditação mais aprofundada sôbre as flutuações do direito, convulsionando-se ao sabor das imposições sociais.

E ao Direito Público, que alcança relações jurídicas de maior complexidade e extensão, não se estranham tais oscilações, representadas na sucessividade, por deperecimento e metamorfose, das regras jurídicas estatais.

O direito tôdo, que a técnica histórica marcou em duas grandes categorias, como o **jus publicum** e o **jus privatum**, define-se como a procura da maior segurança e o menor arbítrio nas relações sócio-individuais, que visam a resguardar os ciclos evolucionais do meio, os impulsos inter-absorcionais das regras jurídicas — no chamado direito intertemporal — tudo isso se reveste de um entrosamento tôdo harmônico, atento às ondulações históricas por onde escoam as regras jurídicas.

ALEXANDRE GROPALI, citando CROSA, «chega à conclusão de que nenhuma delas pode elevar-se a classificação (formas de govêrno) de valor universal, porquanto qualquer forma concreta de govêrno se apresenta como um unicum exatamente como qualquer fenômeno revelado na história» (XII). Na realidade, estamos com o autor, quando afirma «não haver qualquer espécie de fenômeno, físico, psíquico ou histórico, que, como já observamos, embora apresentando caracteres comuns e constantes, não seja também marcado por um maior ou menor número de elementos típicos» (XIII).

> **«Le Pouvoir existe par l'homme et pour l'homme C'est l'homme qui le crée à la mesure de ce qu'il attend de lui» — G BURDEAU — «Traité de Science Politique» — T. III. p. 392.**

A jurisdicização dos grupos sociais, pela organização do poder, é fenômeno de surto histórico-sociológico e está ligada mais a tôda uma complexidade de fôrças sociais, econômicas, geográficas e políticas do que mesmo a qualquer preceito formalista de vontade e predeterminação.

Fórmas de estado, fórmas de govêrno, em todas as épocas, guardam sempre um sentido de mutabilidade incessante,escapando, muitas das vezes, aos tentáculos das leis sociológicas, que buscam tipificá-las em expressões gerais de valor.

No quadro político da atualidade, palmilhando experiências sedimentadas em tentativas de agrupamentos homogêneos, desprenderam-se, das estruturas estatais,três fórmas, mais ou menos distintas, mais ou menos autônomas de organização governativa: unitarismo, federalismo e confederação.

Como ser caracterìsticamente descentralizador, o unitarismo dispensa maior exame, aqui espontando, apenas, quando ligado no fio das elucidações do problema da federação.

O fenômeno até certo ponto comum, que se observa, de desfiguração de uma fórma estatal na outra, através do qual mùtuamente se apropriam, com maior ou menor intensidade, de elementos a cada uma peculiares, ater-se-á à maior ou menor captação de competências pelos órgãos centrais do poder. Na confederação, as competências dos Estados interligados resguardam-se plenamente, como se estranhos fôssem entre si. Apenas, em determinados momentos histórico-políticos, impõem-se a vis atrativa do poder congregado, acionando, harmònicamente, soberanias estanques e paralelas.

Já o federalismo equacionou-se como o melhor sistema de se se absorverem soberanias, em que formas de organização estatal, ainda penumbrosas e vacilantes, procuram agrupar-se num gradativo núcleo de auto-govêrno. A tarefa, aqui, desvendou-se mais histórico-geográfica, do que qualquer outra. Na unicidade de Constituição, encontrou-se um denominador político comum, onde se diluissem e se expressassem as peculiares oscilações de cada região integrante do govêrno soberano: «federalismo, como forma territorial de dividir los poderes políticos bajo una constitución» (XIV).

Na gênese normal de uma federação, podemos surpreender a diversidade entre a natureza dos estados membros, social e geográficamente marcada, e as finalidades políticas, que se propõem, como bem o elucida, ainda, CARL J. FRIEDRICH: «Los sistemas federales tratan de combinar un cierto grado de unidas con un cierto grado de diversidad — por lo general la diversidad sigue una pauta territorial...» (XV).

Ou, mais claramente, harmonizar, sob objetivos e interêsses políticos comuns, pontos de diversificação territorial.

A formação das federações resulta, primeiro, de impulsos de estrutura mesológica do grupo, que se irão expressar em sistemas técnico-jurídicos de rica heteregeneidade.

Elaborar-se um conceito rígido, bem marcado, de federação será iludir-se. Há federações e não federação. E federações, no tempo e no espaço.

Anti-sociológica, acientífica, o é a padronização das formas federativas, como o é, precìpuamente, dar prevalência de autenticidade de uma sôbre outra.

FRIEDRICH, com excelente acuidade, expende: «debido a la variedad e sus posibles orígenes, es probable que cualquier forma de federalismo sea diferente de todas las demás. No hay necessidad de decir que tales divisiones de las competencias, es decir, la esfera dentro de la cual puede operar cada uno de los poderes, tine que variar y varia em realidad según las circunstancias de lugar e tiempo. Desde un punto de vista político, no puede derivarse ninguna generalizactión o principio característico» (XVI).

As conjugações políticas do estado federal acham-se estreitamente

vinculadas aos resíduos e fontes estruturais dos estados membros ou regiões, respeitada, descencionalmente, a individualidade natural de cada um, suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais, que lhes sintomatizam, a cada um, separadamente, organismos políticos diversos. Já o desdobramento dessa fôrça regional diversificada e sua conversão em uma esfera jurídica de conduta geral, através do poder soberano delegado — por onde se principia a supor a existência de órgão coativo centrífugo — dá-se um fenômeno, a que se pode chamar devolução de competências, entretecido de regras superestruturais, que «au lieu de sacrifier l'indépendence à l'ordre, les particularités à la regle, il concilie leurs éxigences en apparence contradictoires. Chaque groupe social a besoin d'autonomie pour développer son génte propre selon ses ressources matérialles, sa situation geographique, ses aptitudes spirituelles» (XVII).

Traduzir, pois, em leis científicas, de fundo exato, as realidades fundamentais de uma federação seria esbaroar nos mesmos óbices que se antepõem à sistematização, como valores de realidade absoluta, dos fatos e fenômenos sociais. Seria inocular preceitos de validade e exatidão em dados políticos, cuja mobilidade, instabilidade ou flutuações pulsam, a cada momento, em seu evolucionar perene.

Mas a dinâmica da federação é, sobretudo, histórica. Não se explica uma federação sem, antes, atinar-se com seus alicerces sócio-jurídicos, onde avulta a presença do estado membro aliando-se a outro estado-membro, com abdicação de prerrogativas de auto-govêrno, que se irão diluir numa como abstração jurídico-coativa maior, de personalidade política própria, interna e externamente.

Os cantões suiços unindo-se; unindo-se os estados da federação americana do norte ou os estados conferados alemães, vemos embasar-se o regime sob uma diretriz centrífuga, antes que qualquer outra, dando vida e alento às sub-estruturações federalizadas. Aí, o poder central, robustecido pela contextura formal-jurídica, que lhe delegaram os estados-membros, volta-se para estes, já investidos, em forma uni-pessoal, de prerrogativas soberanas, que se materializam em uma carta comum, expressão harmônica de cada parcela territorial constitutiva da federação.

De suas fontes históricas, parte ADOLFO POSADA, para definir a federação: «Un estado federal requiere dos condiciones que ha de darle la historia: ante todo, un conjunto de comarcas e regiones (cantones suizos, colonias de América, provincias del Canadá) fuertemente constituidas por lazos geográficos, históricos o de razo capaces de realizar juntas empresas comunes, pero conservando su substantividad; además es necesario que los habitantes de las diferentes comarcas tegan el sentimiento federal, es decir, el deseo de la unión, aunque no el de la unidad» (XVIII).

A pré-existência da federação, na diversidade de estados autônomos e estanques, é uma realidade de valor positivo. Mas a sua posterior constituição em determinada forma de regime federativo os princípios de se

harmonizarem, na unificação, as diversidades regionais, o rumo formal-jurídico, portanto, que assuma êsse ou aquele estado federal, para êsse não podemos traçar um esquema de validade absoluta, que se prestasse como modêlo de outro qualquer. Seria negar a realidade estrutural caracterizadora de cada federação, nas suas fontes geográfico-históricas.

A substantividade, de que trata POSADA, é conceito sociológico e não jurídico. Se se admitisse de outra maneira, estaria êle confundindo realidade social com realidade formal. Esta, de dinâmica exclusivamente jurídica.

O prof. RAUL MACHADO HORTA, reelaborando as doutrinas modernas, que procuram explicar — em sínteses científicas — o fenômeno do federalismo, dá-lhe como traços característicos a «superposição de duas ordens jurídicas, coexistindo no mesmo território: a ordem jurídica federal e a ordem jurídica federada «e a» ordenada repartição de competência» (XIX). Serve-nos, de fato, o conceito, para localizar, no estado federal, aquele outro de soberania e, no federado, o de autonomia. São, porém, problemas de técnica jurídica de adaptação política, aspecto, meramente, formal.

Quando se procura determinar a característica política de um estado pela sua figuração formal, só se poderá, realmente, jogar com conceitos formais, precários. E tanto mais precários, quando as realidades sociais de estrutura vêm desmentí-los, a cada instante.

Uma lembrança a BURDEAU demonstrará que não nos falta razão: «L'organisation fédérale est donc commandée par une serie de contingences qui expliquent la varieté des systèmes fédéraux existant aussi bien que la diversité des solutions fédérales que les hommes politiques, et souvent aussi peuples, envisagent por résoudre les problèmes internationaux actuels» (XX).

Entre a natureza, origens, fins ou formas de estado federal há uma gama extraordinàriamente rica de nuances de expressão, que variam de acôrdo com o sentido de hamonia que cada federação procura imprimir entre a necessidade de um govêrno comum assentado sôbre estruturas regionais diversas. Eis quando o lineamento jurídico da federação — superposição formal, de fundo coativo, mas condicionada às peculiaridades de cada parcela político-social federada — se torna, apenas, a exteriorização do fenômeno federativo, com validade normativo-coativa em sua aplicação, mas, precária em sua existência.

Admitir o contrário será desconhecer, na ordem jurídica estatal, o seu conceito e realidade como fonte formal de direito, influxo da natureza, índole, tendências e metamorfoses econômicas e sociais de cada grupo, onde se estende ela como técnica superestrutural de ordenamento da internação individual. Êsse ordenamento, contudo, que representa a organização estatal, na sua evolução político-jurídica, e é, ao mesmo tempo o modo pelo qual se firmam os pressupostos da soberania e auto-govêrno, tráe sentido de fôrça básica, supervalorizada, elaborando-se e se reelaborando dentro em princípios do menor contingente.

Fonte primária de tôda a ordem jurídica estatal, porque encerra a maior soma de captação da vontade do grupo, que nela se reencontra em suas aspirações, incertezas, ideais e tradições políticas, a constituição define-se em características de soberania. Não é soberania, porém, a constituição. Através dela é que se expressa a soberania do grupo. Daí a sua fundamentalidade.

E donde se origina a constituição, no estado federal? Precisamente, pela participação, no feixe das normas constitucionais, da vontade federada, de cada estado membro. Como objeto de aplicação dessas normas, nelas insere-se cada estado membro, insuflando-lhes, até onde o permita a indispensável harmonia condição **sine qua non** da união federal, maior ou menor dose de suas peculiaridades sócio-políticas.

Antes, pois, de aquilatar-se o conteúdo de validade das regras chamadas fundamentais da constituição, incumbe estabeleça-se o gráu de vinculação dessa mesma constituição com os antessupostos da estrutura sócio-política, que a geraram. Aí, depara-se a fôrça genetriz de cada parcela federada, abdicando-se de requisitos de auto-govêrno, em favor da ordem federal maior. Desdobram-se os ordenamentos federados na diversificação da ordem estatal federalizada.

O respeito à uma conceituação mais límpida de federação leva-nos as suas fontes genuinas, representados na anterior soberania dos estados membros, garantia básica da legitimidade do estatuto federal. Antes de definir-se a federação, tendo por dados de compreensão as regras vigorantes no estatuto fundamental, impede se encontre o elemento primacial, de conexão, por assim dizer, que a legitima perante as ordens federadas. E êsse elemento reside na sua formação. E' histórico-sociológico. E o traço fundamental, que justifica a soberania representada na norma constitucional, desvenda FRIEDRICH, e o reputamos o mais clentífico, é «la participación de las unidades locales en el poder de reforma constitucional» (XXI). Outro não é o pensamento de BURDEAU: «Mais quelle que soit l'ampleur de leur champ d'action, il n'y aura fédéralisme que si chacun des Etats associés a la possibilité de participer à la constitution des institutions communes et d'y avoir voix délibérative» (XXII).

Não resta a menor dúvida, e aqui estamos com CARL SCHMITT, e publicistas de igual escalão, que os traços identificadores de uma federação são vários, e, cientificamente, pode-se agrupá-los em uma sistematização, mais ou menos aproximativa. Mas quando se trata de perquirir se se pode ou não dar determinado rumo na superestrutura jurídica de tal ou qual federação, não é naqueles traços formais, por onde se expressa ela, que se irá encontrar fundamento ou óbice para admitir-se nova forma de regime federativo. Seria firmar-se o corpo no ar... sôbre o próprio pêso.

O amparo de um teôr de incompossibilidade de sistemas jurídicos, dentro de uma federação, ou a assunção de uma nova fórma de organização estatal federativa, não podem justificar-se exatamente no critério por onde se diversificam as federações: na sua fórma. O essencial é que se vá mais além e que o suporte de tôda a modificação operada no regime se alicerce nas fontes materiais da ordem jurídica, fonte do próprio estatuto e não o estatuto em sí. E o denominador comum, que nivela o conceito federativo, expuzêmo-lo acima, amparados em FRIEDRICH e BURDEAU.

O prof. RAUL MACHADO HORTA fala em evolução do federalismo. E' o sentido centrífugo, do poder, nas organizações federais modernas. Em sentido científico, porém, não ha êsse conceito de evolução, nas federações. Êle é político, formal. A estrutura federativa, a despeito de suas ondulações de face, não se modifica: perseveram os estados membros partícipes da formação do estatuto básico e suas alterações.

Há, é verdade, hodiernamente, revisão de competência, a que prognosticou Miss JANE P. CLARK seu desfêcho em «el dia en que se cambie o modifique el caráter de los Estados, y éstos se conviertan en una especie de unidad administrativa encargada de ejecutar planos y políticas federales» (XXIII).

Os processos de readaptação das formas federais de conciliação de competências, em sintomas tidos por evolucionais, encontram éco perfeito em que «la réalité, ce n'est pas une théorie de l'Etat fédéral, c'est la diversité des systémes fédéraux» (XXIV). Ou, mais precisamente, «le fédéralisme ne résulte pas de l'application stricte d'un certain nombre de régles ou de recettes; il implique pas davantage l'adoption d'institutions préétablies; il procède avant tout d'une certaine tendence à inclure le maximum de vie fondée sur lès traditions et les interests **locaux** dans un cadre que permette de sasfaire les impératifs communs. Juridiquement cette exigence est susceptible d'être réalisée par approximations plus ou moins réussies» (XXV).

A superposição de ordens jurídicas, em que os estados membros repetem a ordem federal — divisão de poderes — é resquício histórico, cuja reminiscência se enraizara na adaptabilidade dos princípios elaborados por MONTESQUIEU, respeitando-se, gradativamente esmaecidas, as fontes da soberania do estado federado. Traduz-se, o problema, em última análise, por aquele da diversificação das competências. Há uma ordem jurídica particularizada, no estado membro, corolário inequívoco da divisão de competências. O estabelecimento, portanto, de duas ordens jurídicas — a federal e a federada — seria, no caso, a espécie, de que a «repartição de competências» (Prof. MACHADO HORTA) seria o gênero. Eis o elementar: o escalonamento de ordens jurídicas, superpostas ou justapostas, não passa, afinal, de uma divisão de competências. Do estado federal, em sí, ou correlacionado aos estados membros.

Vê-se, aí, que se trata, evidentemente, de técnica de harmonização política, sob formalização rigorosamente jurídica, através da qual ordens diversas de govêrno se adaptam ou se sucedem. Sôbre tais pressupostos, interligam-se os estados membros, como se projetando na ficção unitária do estado federal.

Não resta a menor dúvida que a ordem jurídica estatal, para sua maior realização e mais ampla eficácia, repousa sôbre dados mais ou menos de estabilidade. Há imperativo de ordem, na estabilidade. Estabilidade, porém, da ordem jurídica, não significa estratificação, rigidez, inconversibilidade de movimentos. Seria, isso, negar a dinâmica dos fluxos sociais, que, fundamentalmente, informam o pensamento filosófico-político, na sua bem situada função teológica.

O estado moderno compreende estabilização no fator existência da ordem jurídica. Ela existe, existirá sempre. Por estabilização, portanto, entenda-se permanência. Estar-se-ia no âmbito do inexperiente político admitir-se solução de continuidade na ordem jurídica. Vai para além do revolucionário, do anárquico, que compreendem resíduos históricos de afirmação. Aqui, acelera-se, apenas, o ciclo evolutivo.

A face, entretanto, da ordem jurídica, transmuda-se, regularmente, normalmente, como que evolucionada ao encanto das flutuações político-sociais do meio, que envolve. Sejam tais tendências revestidas da fórma de necessidade social, ou ideais políticos, ou preconceitos institucionais, o fato é que elas é que irão matizar a face jurídica do Estado federal, nesse ou naquele sentido.

Portanto, a estabilidade não nega a dinâmica. Se o fizesse seria negar o direito.

Ao suporte primário, de permanente presença do estado membro na formação ou modificação do estatuto básico da federação, sôbre que se assenta o conceito dêsse regime, aliamos, com CARL SCHMITT, outro de não menor significação, que o jurista tedesco isola: «La disolución de las antinomias de la Federalización estriba en que toda Federación descansa sôbre un supuesto esencial, cual es el de la homogeneidad de todos sus miembros, homogeneidad sustancial que da lugar a una coincidencia concreta, fáctica, de los Estados-miembros y es causa de que no se produzca en el seno de la Federatión el caso extremo de conflito» (XXVI).

E' o princípio da **coesão** estatal, aliás, tão fundamental quanto o primeiro, pois que, sem esta, se desfiguraria o conceito da soberania federal, como apanágio da sobrevivência da congregação estatal.

Por aí, vê-se o que de teorismo impressionista contém o art. 17, da Constituição Russa, ao dispor: Chaque République fédérée conserve le droit de sortir librement de l'U. R. S. S.».

As exemplificações atendem, mais, à demonstração de que o fortalecimento e a melhor expressão do regime federativo não residem, pròpriamente, na técnica das fórmulas jurídicas a princípio elaboradas, mas, sobretudo, no tonus de afirmação individuada, que cada estado membro empresta à lei básica da federação.

Não pretendemos negar um conceito de federação. Como objeto de ciência social, o direito e sua técnica de realização sujeitam-se à definições científicas de generalidade limitada, condicionada sempre àqueles mesmos supostos científicos das leis sócio-psicológicas, que jogam com

uma diversificação superambundantemente complexa de elementos informativos, para que se possam fixar sôbre dados de validade absoluta. E' o que vimos, na introdução de nosso trabalho.

Aliás, a incompatibilidade, prèviamente argüida, de linhas demarcatórias, no interior das federações, é matéria demasiado perigosa, que haverá de arrostar com formas federativas as mais desconsertantes, como a da própria Rússia, onde se entrecruzam manifestações de um puro descentralismo junto dos mais radicais gritos da federação, pròpriamente dita.

Com acêrto, procura GEORGE SCLLE distinguir: entre federalização e descentralização: «La différence des deux phénomènes peut aussi être d'ordre quantitatif, en ce nens que le fédéralisme comporte d'ordinaire un plus grand degré d'autonomie; mais qualitativement, il n'y a pas opposition» (XXVII).

Partindo, pois, ou de uma desagragação de impérios ou de uma congregação de estados independentes, forma-se a federação, através de ordens jurídicas superpostas ou justapostas. Seus elementos constitutivos, a distribuição de competências, dada sua origem e formação, obedecem a um critério de maior ou menor autonomia dos estados federados. Competências já encontradas, por ocasião da formação do estado federal, nos estados membros, são aí o quanto possível respeitadas, em suas peculiaridades, a fim de que, à uniformização da ordem federal, não se sacrifiquem os objetivos de harmonia das ordens federais. Aí é que a ordem federal repete a ordem federada, quando a união federativa se dá por congregação e, a ordem federada repete a ordem federal, quando se dá por **desmembramento** a metamorfose do regime. Não há, pois, prevalência de ordem, senão atentando-se para cada organização federativa, estudada separadamente.

Traço comum, encontradiço em quaisquer das formas estatais contemporâneas, a divisão de poderes exprime-se, igualmente, nas federações, mas resguardada na superposição de ordens competenciais.

Impregnados dos ideais políticos do Século XVIII, a que MONTESQUIEU canalizou, reelaborando aspirações universais de garantia individual, para uma construção prática do estado de direito, os regimes posteriores, esboçados nos estados pequenos, que se agruparam, posteriormente, em federações, ou grandes estados, que nelas se converteram, assentaram tôdo o arcabouço da ordem governativa na coordenação de funções autônomas e paralelas, pelos órgãos legislativos, executivos ou judiciários.

Enquanto manifestações genuinas da soberania estatal, não se distinguem, entre sí. A natureza das funções a cada um peculiares acabou por tonalizar, diferentemente, a constituição e o mecanismo de cada um dos três poderes, fazendo com que, não só verticalmente, na ordem hierárquica das categorias de cada um,mas também, horizontalmente, em suas relações mútuas, como em sua expansividade funcional, manifes-

tem-se eles dentro em processos perfeitamente próprios e autônomos. E' quando, radicalmente, se diversificam.

Já no regime federativo, além dessa natural heterogeneidade entre os poderes, o estabelecimento de uma ordem federal e seu regular funcionamento — tendo por alfa e ômega a lei constitucional — haveriam de subentender a criação e a permanência de um órgão superior, que fiscalizasse e dirimisse, com poder coercitivo, quaisquer dissenções de fundo legal ou fático que ocorressem no estado federal ou entre êste e os estados federados ou entre êstes entre si. Há, aí, antes de tudo, o fundo de garantia da ordem federal, que repousará, em última análise, num órgão exclusivamente ligado à lei básica.

Está, pois, o poder judiciário, no regime federativo, direta e primàriamente, subordinado à lei, sobrepairando as competências específicas do estado federal, como dos estados membros. Dada, porém, a amplitude do campo de aplicação da função jurisdicional, que nada lhe dá de fugir à sua privativa competência, está êle, antes, vinculada à estrutura do estado federal, sem atinência particularizada com qualquer membro da federação. Reside e se justifica na «erección de alguna espécie de maquinaria arbitral encargada de impedir el estallido de las disenciones internas» (XXVIII).

CARRE' DE MALBERG não diverge, ao afirmar que «ESMEIN mismo parece adherirse a esta opinión, cuando escribe (ob' cit. p. 17) que «la administración de la justicia es un atributo de la soberania separado del haz del imperium» «(XXIX). Nada mais do que a emanação do poder judiciário, em o atributo estatal da soberania.

Motivo de larga controvérsia, a conceituação precisa do que seja função jurisdiscional sofre ligeiras discrepâncias de bordo, dado o ângulo donde parta a definição. SCELLE, todavia, procura extrair seu pensamento de mananciais publicísticos, impulsionado, antes, pela idéia de soberania, que ela, a função jurisdicional representa: «L'acte de juridiction consiste essentiellement à contrôler la legalité d'une situation juridique et à déclarer d'une façon socialement inattaquable que la conformité de cette situation avec la règle de Droit, (sa legalité), existe totalement ou partiellement, ou bien n'existe pas» (XXX).

O sentido do inatacável, exposto em SCELLE, não é outro senão «la característica de la jurisdición es ser una potestad que consiste en conferir a las decisiones por la via jurisdiccional el valor y la fuerza especial de cosa juzgada» (XXXI). Confluem-se no caráter de fundamentabilidade da coisa julgada não só o ser ela, levada ao extremo a mão da soberania, em seu conteúdo de inimpugnabilidade, mas, ainda, traduzir «a coisa julgada uma exigência política, e não pròpriamente jurídica; não é de razão natural, mas sim de exigência prática« (XXXII).

Ora, a jurisdição, face nítida da soberania, parte, originàriamente, de pressupostos constitucionais, que estabelecem, antes de tudo, através do chamado controle da constitucionalidade das leis, um sistema de segurança na órbita jurídica estatal, com ingerência na ordem maior e, nas menores.

Criado pela lei, não resta a menor dúvida que «o Poder Judiciário, tal como o Legislativo e o Executivo, está submetido ao princípio da legalidade. E' um poder subordinado à lei» (XXXIII).

Na verdade, como uma das afirmações da soberania, a função jurisdicional guarda o mesmo princípio de escalonamento, observado nas federações, com relação ao executivo e ao legislativo. Ou, mais aproximativamente, «no estado unitário o poder legislativo, jurisdicional e administrativo, compete a um só titular representado pelo próprio Estado; no Estado federal, em contraposição, o poder na sua tríplice manifestação compete, no âmbito do próprio Estado, a vários Estados ditos federados, os quais são os componentes do Estado Federal» (XXXIV).

Do ponto de vista genérico, teórico, a questão simplifica-se sobremaneira, o que não acontece, quando se principia a rebuscar, nas ordens políticas atuais, substrato exemplificativo de validade absoluta para tais regras.

No que concerne ao princípio acima exposto de que os três poderes são, em qualquer forma estatal, autônomos e harmônicos entre si, cite-se, a título apenas ilustrativo, o art. 80, da Constituição Popular da China, vendo-se no que ficou: «El Tribunal Popular Supremo responde y rinde cuenta de su destión ante la Asamblea Popular Nacional. En el período comprendido entre las sesiones de ésta, responde y rinde cuenta de su gestión ante el Comité Permanente de la misma. Los tribunales populares locales responden y rinden cuenta de su gestión ante las Asambleas Populares locales del mismo grado». O mito das fórmulas rígidas, nas relações entre os três poderes, sofre, aí, radical impacto. E, justamente, num estado, em que o tônus político de enfeixamento do poder haveria de sugerir maior diversificação de competências, chamado «Estado multinacional único» (Cons. cit., arts. 53 e 3), dadas as garantias de que se alardeia essa carta.

Mas o poder judiciário se não pode influenciar-se da intromissão dos demais poderes, muito menos, então, subordinar-se e isso, porque «l'équilibre et la distribution des pouvoirs entre autorités fédéra e et locales établis par la constitution son confiés à la sauvegarde des autorités judiciáires fédérales» (XXXV).

O princípio da legalização do poder judiciário e de sua imediata vinculação à lei desdobra-se em sub-princípios da mais alta relevância, nas organizações federais, em consonância com a distribuição de competências. Na verdade, a existência de tribunais de justiça ou justiça própria nas unidades federadas há de terem uma explicação. E não será a preconcebida arquitetura de manuseadores artificiais de sistemas políticos que venha a justificá-la.

Procura-se situar o estado federado em um limite de vida própria, chamado autonomia, que se desdobra em processos de auto-organização do corpo político-estatal, pela tripartida divisão de poderes.

As leis, que dizem respeito ao estado membro, pròpriamente dito, sua execução, aplicação e administração, têm origem delegada na Constituição, que a exercita por via de devolução. Na realidade, configurado o regime federativo na participação dos estados membros no estabelecimento do estatuto básico, a soberania federal, que se desdobra das raízes primordialmente sustidas em cada parcela componente dessa federação, para esta se devolve, em formas básicas de normatividade harmônica. E' o sentido da autonomia, concedendo-se ao estado federado poderes legiferantes em matéria da sua competência. Ainda assim «sans doute, si larges que soient les pouvoirs des Etats-membres, ils procèdent toujours de compétences fondées sur l'ordre juridique fédéral et dont le volume, par conséquent, est, déterminé par une devolution de l'Etat central» (XXXVI).

Com isto, delineiam-se relações mais ou menos coerentes entre as competências jurisdicionais e às legislativas. BURDEAU, nunca demasiadamente lembrado, exemplifica a organização federal americana, onde «chaque Etat a son propre syistème de tribunaux et de cours d'appel par estatuer sur les difficultés nées de l'application des lois particulières» (XXXVII). A competência legislativa yankee comete aos estados membros a matéria civil como a penal e o processo. Respeitam-se peculiaridades e a autonomia do estado federado.

Já a federação Russa, como se vê do art. 14, da respectiva carta, delega à União a competência legislativa em matéria civil, processual, penal e do trabalho.

Resguardando sua integração por juizes sempre eleitos, os tribunais russos distribuem-se em um escalonamento harmônico com a ordem federal e a federada, identificando-se, ainda, com os outros planos da divisão administrativa, como as chamadas repúblicas autônomas, os territórios e as províncias, ressalvando-se os tribunais populares, com função específica (Constituição Russa, arts. 102 e segs). A competência dos tribunais russos não discrimina a legislação aplicável, se federal se federada. Diverge, aqui, da organização norte-americana, em que não acompanha a competência jurisdicional à legislativa.

Mostra-se mais harmônico o sistema americano, tanto que, em se tratando de aplicação, divergência ou incidência, baseadas em lei oriunda da órbita federal ou para além da estadual federada, não mais competente é o tribunal do estado membro, mas o federal, chamado Côrtes de Distrito, agrupadas em um órgão de apelação, nas Côrtes de Circúito, em número de dez, tendo por cúpola a Côrte Suprema.

Na Constituição helvética vê-se da competência federal a legislação sôbre matéria civil, comercial e penal (art. 64), submetendo-se os litígios, em última instância, ao Tribunal Federal (arts. 110 e segs). Cabe, porém, aos Cantões a iniciativa da «organização judiciária, processo e administração da justiça». As relações legislativo-jurisdicionais da federação suiça aproximavam-se intensamente das da brasileira, antes da unificação dos códigos do processo e sua competência à legislação federal.

Nos poucos exemplos apontados, percebe-se que inexiste um paralelismo rigoroso na distribuição de competências entre as fontes legislativas e o poder judiciário, aplicando-as. O órgão que faz a lei não é, muitas vezes, aquele que a aplica. Mas a competência substancial, dada a vinculação do juiz com a lei, deveria resguardar-se, tendo por melhor técnica o igual escalonamento entre o tribunal julgador e a lei aplicável. O poder — princípio de soberania — que cria a lei há de ser o competente para aplicá-la, dentro no respeito à tripartição competencial e hierárquica, em que se constroi cada regime estatal. Origem federal da lei, aplicação das leis por órgão federal. Origem federada da lei, aplicação pela ordem federada.

A tentativa de justificar-se a estrutura da federação na repetição da ordem federal na federada frusta-se, de imediato, na própria diversificação de natureza dos três poderes, que se manifestam por tonus diferentes de autonomia. Estabelecida, na Constituição, a competência privativa do executivo estadual, nele não intervém o federal, a não ser em exceções expressa e limitadamente previstas e, em hipótese alguma, a intromissão de um legislativo sôbre o outro.

Já a ordem jurisdicional federal nada mais representa do que constante invasão nas ordens jurisdicionais estaduais, por atos, a que, convencionalmente, se chamam recursos. Devolução de competências ou não, o fato é que a função jurisdicional não comporta os mesmos limites de autonomia verificados nas co-irmãs, bastando, para tanto, a existência de tribunais de cúpola, como Supremo Tribunal, Côrte Suprema, Tribunal Federal (Suiça) ou o que mais seja. O próprio critério de fixação da competência de tais órgãos é precário, dada a natureza da função jurisdicional, de fundo geralmente interpretativo.

Ou a chamada autonomia do estado membro, na função jurisdicional, é uma ficção ou, o que nos parece mais científico, se deve observar, na organização judiciária, um maior conteúdo de harmonia entre o órgão aplicador da lei — poder a que deva pertencer — e o órgão elaborador seu.

São os três poderes órgãos da soberania do estado, no que se identificam. Mas o modo de se externarem, firmando ou corporificando essa soberania, diversifica-os.

A organização estatal, em sua forma federativa, tende a alcançar, nas naturais metamorfoses da técnica competencial de distribuição de poderes, dia a dia, a maior soma de harmonia, não só, das linhas jurídicas de cada sistema entre si, mas, antes de tudo, entre estas e o equilíbrio sócio-político, que tem por finalidade resguardar. Excluem-se, com isso, os critérios rígidos das incompatibilidades formais, quando o contrário impuseram as necessidades e aspirações sociais.

«L'Etat fédéral peut avoir son origine dans l'association d'Etats indépendents ou seulement liés par une allégeance confédérale, c'est le cas plus fréquent. Mais il peut procéder aussi d'une décentralisation extrême d'un Etat antérieurement unitaire» (XXXVIII). Antes de situarmos as tendências evolucionais do estado federal brasileiro, importa não se olvide

que um dos preponderantes fatores demarcatórios de linhas do estado federal é a sua origem. Ela, dadas as reservas sócio-geográficas de cada parcela federativa, é que há de imprimir o sentido de uma maior ou menor autonomia da unidade federada. A procura de equilíbrio e harmonia reencontra-se nos impulsos da progênie federal.

PEDRO A'LVARES CABRAL alongou, para êsse imenso território, a que chamou Vera Cruz, a organização tentacular do estado português, onde El Rey esplendia como princípio e fim de tôdas as coisas políticas. Houve, até à sadia viagem de D. João VI, uma como que descentralização monárquica, afilando-se em hesitantes capitanias e províncias, administradas sob poderes meramente delegativos.

Com D. Pedro I, fixou-se o sentido do unitarismo, definido no art. 2.º, da Constituição de 1824: «O seu território é dividido em Províncias na fórma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado». Aspectos vivos dessa descentralização localizam-se, mais, nos arts. 72 e seguintes, da carta, que fixava a constituição, competência, atribuições e organização dos chamados Conselhos Gerais de Província, cujo objeto principal se circunscrevia a «propor, discutir e deliberar sôbre os negócios mais interessantes de suas Províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades e urgências», como o art. 165, que ao Imperador incumbia a nomeação do Presidente da Província.

Dez anos depois, promulgou-se o Ato Adicional, pela lei de 12 de agôsto de 1834. Rotularam-se os antigos Conselhos de Província em Assembléias, cujas atribuições e competência permaneceram as da Constituição. Não trouxe o Ato qualquer amplificação competencial da Província, senão que, como se nota de seus arts. 10 e 11, melhormente discriminou poderes e atribuições, dentro, porém, no limitado círculo do interêsse administrativo de cada Província.

A verdadeira conceituação teórico-legal de regime federativo nasce, entre nós, com a Constituição de 1891, que, em seu art. 1.º, à vez primeira, estatui: «A Nação Brasileira adota como fórma de govêrno, sob o regimem representativo, a República Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889 e constitui-se por união perpétua e indissolúvel das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil».

Fortalece-se, inopinadamente, o princípio da autonomia regional, impulsionando, nas unidades federadas, competências, até então estranhas, de auto-organização, como bem o demonstra o art. 63, da citada Carta: «Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais da União». O respeito aos «princípios constitucionais da União» nada mais traduz que o sentido harmonizador do regime federativo, quando se atira na faina de diluir, sob um poder maior, centralizado, aquelas naturais divergencias que peculiarizam as entidades federadas. Faculta, inclusive, a primeira Constituição da República, aos estados membros, «celebrar entre si ajustes e convenções sem caráter político» (art. 48, n. 16 e art. 65, n. 1).

Por outro lado, inverteu-se a preeminência na outorga de poderes, delimitando, expressamente, aqueles da União, enquanto passa a configurar como remanescentes aqueles conferidos aos estados-membros. Faculdades amplas do estado-unidade, desde que não negada expressamente pela Constituição.

Nesse sentido, em nada inovara a Carta de 34, repetindo a forma federativa, especificando, todavia, literalmente, as privativas competências do poder central e as do estado-unidade. Reservam-se-lhe, a êste, os poderes remanescentes, como se vê do n. IV, do art. 7.º, dessa Constituição. Há, até, nesse estatuto, «competência concorrente»... (art. 10).

A intervenção, nos estados, pela União, preserva-se em dispositivos rigorosamente discriminados, no que em muito se acentua essa apregoada autonomia da unidade federada.

Permanecendo em um estado por assim dizer estratosférico, despida de realidade objetiva, a chamada Constituição de 1937 não se prestará, siquer, como subsídio no encadeamento histórico de nossas considerações.

A ligeira passagem pela evolução constitucional do Brasil demonstra-nos, claramente, que o federalismo pátrio é de formação tìpicamente centrífuga e não centrípeta, como o fôra a de outros povos acima exemplificados.

Não temos, pois, estrutura fática federal. Não há, na federação brasileira, diversidade política ou histórica, construindo sistema conjugador de regiões estanques ou distintas. Somos, històricamente, unitários. A federação surgiu-nos como contingência puramente geográfica, complexando-se na evolução sociológica das eras modernas.

E êsse fundo de unitarismo, que informou a raiz de nossa formação política, exsurge, a cada instante, na redistribuição de competencias, acicatado, dia a dia, pelo recrudecimento das oscilações sociais e econômicas, cuja amplitude demandam a intervenção de uma ordem maior, mais bem aparelhada, jurídica e politicamente, que não a de circunscrito alcance da unidade federativa.

Reelaborada em tradições federativas, mas ressentindo-se, muita vez, do germe remoto do unitarismo, titubeia a Constituição de 1946, entre extremos de federação e rasgos de descentralização, demarcando autonomia dos estados membros, à União, discriminando poderes, às unidades deixando os remanescentes, como os peculiares à sua organização e interêsse.

A rêde federal envolve, por vezes, o impulso da autonomia federada, inclusive delimitando-lhe poderes, na órbita política (art. 7.º, n. VII).

E, em lance final de auto-preservação, dispõe a Constituição de 1946: «Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República» — art. 217, § 6.º. Esqueceu-se, tão sòmente, de apor outro dispositivo, vedando se admitisse projeto «tendente a abolir» o supra-citado § 6.º, do art. 217.

A organização descentralizada da Constituição de 1824 que estabelecia competência exclusiva da União, para organizar a Justiça, subverteu-

se, na Carta de 1891, onde já se nota a existência de dualidade de justiça — a federal e a estatal — fixando-se, detalhadamente, as respectivas competências (arts. 55 a 62). Essa distribuição mantinha pontos de contato com a organização judiciária norte americana, em que os tribunais federais estendiam sua jurisdição aos negócios de interêsse da União, aos conflitos inter-estaduais, ressalvadas as peculiaridades de cada país.

O art. 62, da Constituição de 1891, modificado pela reforma de 1926, resguardou a independência e a autonomia das duas justiças, nas questões que lhes estavam afetas, vedando a uma interviesse na outra em atos ou decisões da respectiva competência, excetuados os casos expressamente declarados na Constituição.

Saliente-se que a Carta de 91, em faceta de federalismo puro, não «organizou» ou «pré-organizou» a Justiça dos Estados, fixando-lhe, apenas, a competência.

Pouco inovara a Constituição de 1934, mantendo a dualidade de justiça, estabelecendo, à organização judiciária federal, atribuições e competências específicas (arts. 63 e segs.). Aí, à vez primeira, estatuiu-se, na lei constitucional, sôbre a Justiça dos Estados. A despeito de silenciar a competência dos judiciários estaduais, aludiu-lhes, contudo, a Constituição de 34, à organização. Na verdade, se delimitou o campo da jurisdição federal é porque se ativera ao princípio de caber ao estado membro a competência residual, em matéria judiciária.

Dispositivo, porém, de rica adequação na ordem federal sepultou-se com o § 3.º, do art. 7.º, da Constituição de 1891, que, expressamente, dispunha: «As leis da União, os atos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o país por funcionários federais, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada a govêrnos dos Estados, mediante anuência dêstes».

Aqui, realmente, se situa a vexata questio, através da qual, na parte conclusiva, demonstraremos a inexistencia de desfiguração do regime federativo, em se federalizando a justiça, observados preceitos da técnica federativa própria de cada sistema.

D'onde se há de observar, nos ciclos evolutivos da constitucionalização brasileira, as nuanças de coordenação ou heterogeneidade nas relações entre órgão criador da lei e órgão aplicador — juiz deferal x lei federal, juiz estadual x lei estadual, juiz federal x juiz estadual.

«O PROFESSOR SAMPAIO DÓRIA, criticando a determinação do art. 58 da Constituição, diz que foi, entre nós, quebrado o sistema federativo no que tem de essencial» (XXXIX) — aludindo à desproporção do número de deputados entre pequenos e grandes estados, pela carta de 46.

Na realidade, em se admitindo como voz federada na república a representação estadual da Câmara dos Deputados, aceita-se o desnivelamento, não como fator de descaracterização do regime federativo, mas, pelo contrário, identificador de uma peculiaridade de nossa federação. E tanto assim é que o regime aí está — E se lhe nega a qualidade de federação?

No que toca, pois, à distribuição de competências, a Constituição de 1946, acentuou um sistema de contrapesos, entre os estados membros e a união, arrimada, sempre, nos antessupostos federais das cartas de 91 e 34.

Abriu, em seu art. 124, aos Estados a faculdade de criarem a sua justiça, observando-se, entretanto, as garantias antes asseguradas à Justiça da União. Um fundo de padronização aí existe. Não há negar. Intromete-se, porém, mais na organização judiciária estadual — para além do disposto nos arts. 95 a 97 — fixando critérios de constituição, ingressos, acesso, composição, vencimentos, etc., dos tribunais ou juizes dos estados.

A regras programáticas, aí, avolumaram-se e se discriminaram de tal forma que, ao mais suscinto exame, se sente a intromissão do poder soberano da federação em faculdades típicas das unidades federativas. Resta ao estado membro pagar seus juizes!

Do exame da introdução de nosso trabalho, vimos que o pensamento científico não acoberta infalibilidade de fórmulas. Das ciências exatas às sociais, a sistematização do conhecimento humano sujeita-se a um mínimo de insegurança, que, com maior intensidade informa as chamadas ciências psico-sociais.

O direito, fato social, de eclosão espontânea, não se subordina senão aos próprios eventos sociais, em sua técnica de realização de fins humanos, na coexistência. Seria paradoxal circunscrever fórmulas jurídicas a limites de dogmatismo, com o que se lhes estaria negando a natureza primeira de ordenamento da vida social.

Não há federalismo, mas federalismos. Diferem-se suas fórmas, dados os diferentes povos e condições mesológicas, em que se constroem. Federalismo no tempo e no espaço é conceito que elimina qualquer preconcebida impossibilidade de inovação ou evolução.

Sua característica assenta-se na permanente presença do estado membro na elaboração ou modificação da norma constitucional.

Alterações de fórma, no jôgo das harmonias federadas ou federais, não desfigura o conceito do regime.

Vincula-se a função jurisdicional à soberania do estado. Dada sua natureza e peculiaridade de desenvolver-se, como exercer-se, o poder judiciário escalona-se por critérios diversos daqueles observados na função executiva e na legislativa.

As relações entre o juiz e a lei aplicável variam de estado a estado federal.

Outra se não extrairá a conclusão da viabilidade da federalização da justiça, no Brasil, quer observando-se a fórma evolucional do federalismo pátrio, quer suas origens e as necessidades atuais da vida social-econômica.

Não resta a menor dúvida que o poder competente para «legislar sôbre direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, aeronáutico e do

trabalho» é a União (Constituição, art. 5.º, n. XV), assim como a matéria tôda exposta até a alínea r.

Ora, é princípio da maior harmonia se observe igualdade de plano político-jurídico entre a lei e o juiz a aplicá-la. Por outro lado, o art. 124, da Carta de 46, faculta aos Estados criarem sua justiça, poder remanescente. Mas ela é, originàriamente, federal, no regime e, pela matéria sujeita à função jurisdicional, identifica-se, em volume superior ao peculiar interêsse dos estados membros, com a fonte federal de legislação.

De mais a mais, dadas as tendências modernas de centralização do poder, a necessidade de harmonizarem-se as diversas funções do estado, desparticularização de competências, levam o estado federal a apropriar-se de atribuições antes exclusivas das unidades federadas.

No Brasil, a competência específica dos juizes e tribunais do trabalho, com órgãos autônomos regionais, desfiguraria o princípio genérico da federação, a par da aplicação de outras leis federais, inclusive do próprio trabalho, por juizes da justiça estadual.

Não se desfigura o federalismo, pois a federalização de uma justiça não implica, necessàriamente, em vedar o estado membro seus juízes e tribunais, com jurisdição e competência em matéria ou lei da exclusiva alçada do próprio estado interessado.

Impedir-se o estado membro de criar a sua justiça trai limitação na distribuição federativa dos três poderes. Mas cometer o poder central a aplicação de suas leis, conflitos inter-estaduais, normas constitucionais, a juizes federais, nada mais significa do que respeitar a tão desejada harmonia entre a lei e a justiça.

Obras citadas:

I — BERTRAND RUSSEL — «O Pensamento Científico», p. 10, ed. Flama.
II — J. ARTHUR THOMSON — «Introdução a ciência», p. 36, col. Studium.
III — VON JHERING — «A luta pelo direito», p. 23.
IV — CARLOS CAMPOS — «Reflexões sôbre a relatividade», p. 8.
V — CARLOS CAMPOS — «Sociologia e Filosofia do Direito», p. 90.
VI — PINTO FERREIRA — «Sociologia», p. 267, v. I.
VII — LUIS RECASENS SICHES — «Sociologia», p. 497 — 498.
VIII — CARLOS CAMPOS — «Soc. e Filos. do Direito», p. 90.
IX — OSVALD SPENGLER — «La decadencia de Ocidente», v. I, p. 11.
X — CARLOS CAMPOS — «Soc. e Filos. do Direito», p. 91.
XI — PINTO FERREIRA — ob. cit. p. 267.
XII — ALEXANDRE GROPALI — «Doutrina do Estado», p. 273.
XIII — ALEXANDRE GROPALI — ob. cit., p. 273.
XIV — CARL J. FRIEDRICH — «Teoria y realidad de la organización constitucional democrática», p. 188.
XV — CARL J. FRIEDRICH — ob. e p. cits.
XVI — CARL J. FRIDRICH — ob. cit. p. 207.
XVII — G. BURDEAU — «Traité de Science Politique», t. II, p. 398.

XVIII — ADOLFO POSADA — «Tratado de Derecho Político», p. 343.
XIX — RAUL MACHADO HORTA — «Evolução do Federalismo», in Digesto Econômico, março e abril de 1957, p. 113.
XX — BURDEAU — ob. cit., p. 401.
XXI — CARL J. FRIDRICH — ob. cit. p. 208 e 216.
XXII — BURDEAU — ob. cit. p. 399.
XXIII — CARL J. FRIDRICH — ob. cit., p. 214.
XXIV — BURDEAU — ob. cit. p. 404.
XXV — BURDEAU — ob. e p. cits.
XXVI — CARL SCHMITT — «Teoria de la Constitución», p. 433.
XXVII — GEORGE SCELLE — «Introduction a l'étude du droit», t. I, p. 34.
XXVIII — CARL J. FRIDRICH — ob. cit. p. 194.
XXIX — CARRE' DE MALBERG — «Teoria General del Estado», p. 685.
XXX — SCELLE — ob. cit. p. 56.
XXXI — CARRE' DE MALBERG, ob. cit. p. 735.
XXXII — EDUARDO COUTURE' — «Fundamentos do Direito Processual Civil», p. 333.
XXXIII — J. PINTO ANTUNES — «Da limitação dos Poderes», p. 67.
XXXIV — J. PINTO ANTUNES — ob. e p. cits.
XXXV — BORDEAU — ob. cit. p. 466.
XXXVI — BURDEAU — ob. cit. p. 435.
XXXVII — BURDEAU — ob. cit. p. 467.
XXXVIII — BURDEAU — ob. cit. p. 409.
XXXIX — J. PINTO ANTUNES — ob. cit. p. 100.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

«HABEAS-CORPUS» — SEU DEFERIMENTO — SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

— Anula-se o processo a partir da sentença de primeira instância, por ter sido dada nova definição jurídica do fato pelo julgador, sem prévia baixa do processo para que a defesa se manifestasse e produzisse prova, se quisesse.

«HABEAS-CORPUS». N. 32.235-52. — Relator: Min. ROCHA LAGÔA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 32.235, sendo recorrente Francisco Pedro da Silva, acordam em sessão plenária e por maioria de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal dar provimento ao recurso nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 16.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1952 (data do julgamento). — **José Linhares**, presidente. — **Rocha Lagôa**, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **Rocha Lagôa** — Os advogados J. Gomes da Silva e Paulo Horneaux de Moura impetraram ao Tribunal de Justiça de São Paulo uma ordem de «habeas-corpus» preventivo em favor de Francisco Pedro da Silva que, denunciado como incurso no art. 219 c.c. o art. 224 letra «e», do Código Penal, por se lhe imputar o crime de rapto de uma menor com menos de 14 anos de idade, veio afinal a ser condenado como infrator do art. 213 do mesmo diploma, pela prática do crime de estupro por violência presumida, sem que tivesse havido aditamento à denúncia e sem tomar o julgador a providência prescrita no art. 384 do C. P. Penal. Alegaram os impetrantes que tal sentença, proferida com surprêsa para o réu, é nula «ex-vi» do disposto no art. 564, III, letra «e», parte final, e 564, n. IV, do Código de Processo Penal. Aquêle colégio judiciário, em Câmaras Conjuntas Criminais, por maioria de votos, negou a ordem impetrada, nestes têrmos:

«Assim decidem porque não se pode dizer, como fazem os impetrantes, que a denúncia não menciona o crime de estupro pelo qual foi condenado o paciente. Verdade é que êste foi denunciado por um crime de rapto, caracterizado pela violência decorrente de ser a ofendida menor de quatorze anos, e que foi condenado como autor de um crime de estupro, onde, aquela violência advém, igualmente, da idade da mencionada ofendida, sem que fôsse cumprido, antes da sentença, o art. 384 do Código de Processo Penal. Entretanto, não se pode afirmar, desde logo, numa decisão de «habeas-corpus», que o crime de estupro deixou de estar mencionado, pelo menos, implicitamente na denúncia, cuja certidão se ofereceu com o presente pedido. Efetivamente, ali está expresso que o paciente raptou a ofendida e a levou «para a cidade de Presidente Prudente, onde verificou que a mesma estava deflorada». Além do mais, é de se considerar também, que nenhum dos acórdãos citados na petição retro se

refere a fato idêntico ao dos autos e nem todos são de julgamentos de «habeas-corpus», senão igualmente de apelações e revisões».

Manifestaram os impetrantes recurso ordinário, alegando desacêrto do acórdão recorrido quando afirmou estar implìcitamente contida na denúncia a referência ao crime de estupro por mencionar «que o paciente raptou a ofendida e a levou para a cidade de Presidente Prudente, onde verificou que a mesma estava deflorada», por isso que tal verificação poderia ter sido feita mediante exame pericial ou por outro modo que não o congresso sexual.

E' o relatório.

V O T O

Dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal que o Juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que em conseqüência, tenha que aplicar pena mais grave. E determina o artigo imediato que, se o Juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em conseqüência de prova existente nos autos, de circunstância elementar não contida explícita ou implìcitamente na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa fale e se quiser produza prova.

Na espécie, cumpre indagar se a cópula que é circunstância elementar do estupro fito, estaria ou não, contida explícita ou implìcitamente na denúncia. Entendeu o douto Tribunal a quo que sim, por mencionar que o réu, depois de conduzir a ofendida a uma cidade do interior de São Paulo, verificára que a mesma estava deflorada. Mas, consoante ponderam os impetrantes, tal verificação poderia ter sido feita em exame médico e destarte, não importa necessàriamente na ocorrência de conjunção carnal. Impunha-se, conseqüentemente, no caso em aprêço, que o julgador baixasse o processo para que a defesa se manifestasse e produzisse prova se quisesse. Não o fazendo, caracterizada ficou a nulidade do processo nos têrmos do artigo 564, alínea III, letra «e», do Código do Processo Penal. Tal nulidade não ficou sanada, nos têrmos do artigo 572 do mesmo diploma, por não argüida em tempo, porquanto não se deparou oportunidade para tanto visto decorrer da própria decisão condenatória, estando sôlto o paciente.

Por êstes motivos, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir da sentença de primeira instância, cassado assim o mandado de prisão expedido contra o paciente.

V O T O

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, na realidade, não se depreende da narrativa da denúncia que o paciente tivesse tido cópula carnal com a menor. Atribuir-lhe a afirmação de que veio a verificar que esta já fôra deflorada, não significa que tivesse confessado relação sexual com ela. Podia ter recebido confidência da menor ou ter feito a constatação por outro meio que não a cópula. O estupro da menor foi imputado a outrem. Condenar o paciente também por êsse crime constituiu, positivamente, uma surprêsa. Estava o Juiz adstrito ao que dispõe o art. 384, parágrafo único, do Código do Processo Penal. Assim estou de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

V O T O

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Relator e ao Sr. Ministro Nelson Hungria, para discordar das conclussões de S.S. Excias. Parece-me, por tôdas as circunstâncias, se deverá concluir que o crime de estupro estava contido na maneira pela qual se narrou o crime de rapto. Trata-se de um rapto de uma menor que é levada pelo raptor para uma cidade do interior e ao fim da viagem êle declara que

verificou que a mesma estava deflorada.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa (relator) — Trata-se de uma menor que acusou o seu próprio pai de desonrá-la. E êste foi processado conjuntamente com o paciente, pelo defloramento da menor, sua filha. A sentença entretanto desclassificou o crime de rapto para o de estupro, ficto por ser menor de 14 anos a ofendida. Mas, simultâneamente, foi o pai dela processado com o paciente como autor do estupro de sua própria filha.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A circunstância de ter sido talvez o defloramento praticado por outra pessoa não exclui o crime de estupro, tratando-se de menor de 14 anos.

Talvez o Promotor Público não tenha sido feliz no modo porque se expressou. A matéria é escabrosa e naturalmente o representante do Ministério Público decidiu falar mais ou menos, veladamente, de modo que não ficou perfeitamente explícito o seu pensamento. Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para aceitar a versão acolhida pela decisão condenatória e negar provimento ao recurso.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Luiz Gallotti, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator e Nelson Hungria, dando provimento ao recurso, e o Sr. Ministro Mário Guimarães, negando provimento ao mesmo.

Deixou de comparecer, por motivos justificado o Sr. Ministro Afrânio Costa, substituto do Sr. Ministro Edgard Costa que se acha afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

V O T O

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Peço vênia ao eminente Ministro Mário Guimarães, para acompanhar os votos dos eminentes Ministros Rocha Lagôa (relator) e Nelson Hungria.

A denúncia foi oferecida contra Manuel de Almeida, pai da ofendida, pelo crime de estupro (art. 213) e contra o paciente, Francisco Pedro da Silva, pelo crime de rapto (artigo 219).

E, com relação ao paciente, não existe na denúncia, nem expressa nem implìcitamente, um dos elementos integrantes do crime de estupro (a conjunção carnal).

Não podia, assim, o Juiz condenar por estupro o réu só denunciado pelo crime de rapto, sem antes adotar as providências do parágrafo único do art. 384 do Código de Processo Penal (as do parágrafo e não as do artigo porque o estupro é punido com pena mais grave que o rapto).

O eminente Relator aludiu ao artigo, mas foi certamente o parágrafo que teve em mira. Impõe-se, por isso, a meu ver, a concessão do «habeas-corpus», para que anulada a sentença na parte em que condenou o paciente, se proceda de conformidade com o disposto no citado parágrafo do art. 384 do Código de Processo Penal.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Edgard Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa, que não tomou parte na votação, por não ter assistido o relatório.

—o—o—

DIVÓRCIO — SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO — CASAMENTO CELEBRADO NO BRASIL.

— **Tendo sido o casamento celebrado no Brasil e sendo os**

cônjuges aqui domiciliados é possível homologar a sentença de divórcio obtida em Tribunal estrangeiro.

SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 1.285-53 — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente embargos, na homologação da sentença estrangeira n. 1.285, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitá-los, na conformidade das precedentes notas taquigráficas integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 15 de junho de 1953. — **José Linhares**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Foi o caso dos autos exposto ao Tribunal pelo eminente Sr. Ministro Edgard Costa nestes têrmos:

«Jacob Wenk, suíço residente nesta cidade, pede a homologação da sentença proferida pelo Tribunal da Circunscrição de Obertoggenhurg, Cantão de Saint Gall, Suíça, transitada em julgado, que decretou o seu divórcio de Johanara-Wenk-Gunert, também suíça. Instrui o pedido com a certidão da referida sentença, devidamente autenticada, e sua tradução, doc. de onde consta ter a mesma transitado em julgado. Citada a suplicada, pela petição de fls. 14 declara nada ter a opor ao pedido. O Dr. Procurador Geral, no parecer que exarou às fls. 16, opinou pela homologação requerida. E' o relatório».

Passo a ler os votos pronunciados:

«**O Sr. Ministro Edgard Costa** — Nego a homologação: o casamento foi realizado no Brasil e os requerentes são domiciliados no Brasil».

«**O Sr. Ministro Lafayette de Andrada** — As formalidades legais foram atendidas. O Procurador Geral não se opôs ao pedido.

Concedo a homologação para todos os efeitos».

«**O Sr. Ministro Orosimbo Nonato** — Sr. Presidente, homologo a sentença com a ressalva de não poderem os cônjuges convolar novas núpcias no Brasil».

Tornou-se, em conseqüência, o acórdão de fls. 25:

(Sentença estrangeira sôbre divórcio; tendo sido o casamento realizado no Brasil, onde residem os cônjuges, nega-se a homologação).

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, — relatados e discutidos êstes autos de sentença estrangeira n. 1.285 — (Suíça), requerente Jacob Wenk, — negar a homologação pedida, na conformidade dos votos constantes das notas anexas da assentada de julgamento».

Daí os embargos articulados em fôlhas 27 — (ler).

Decorreu **in albis** o prazo de impugnação.

O eminente Sr. Dr. Procurador Geral opinou, no parecer de fls. 36: «pelo recebimento dos embargos pelos seus doutos fundamentos».

E' o relatório que submeto à douta censura do eminente Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (relator) — Sr. Presidente, o caso versa matéria mais de uma vez trazida à discussão e julgamento dêste Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de saber se podem os nacionais de um País estrangeiro levar ao Tribunal do seu País de origem questão sôbre o seu divórcio ou desquite e se a submissão que êles fazem àquele Tribunal é recebida no nosso direito para o efeito de se ter a sentença como proferida por Juiz internacionalmente competente.

Via de regra, o Juiz competente para o Brasil, é o Juiz do Brasil. A Lei de Introdução vigente — como a antiga — fundamenta essa conclusão.

Mas a atual apresenta certa diferença; enquanto que, pela primeira, o Juiz brasileiro era e sempre competente, na segunda esta competência infrangível diz respeito mais aos imóveis. Daí se infere que o princípio da submissão nos demais casos aprovados no Código Bustamante, pode ser aceito, maximé quando não ocorre fraus legis e os cônjuges procuraram o seu País de origem.

Há sòmente um limite a essa ampliação e a essa tolerância: não se permite que ela vá fraudar a lei brasileira.

A meu ver, não ocorreu no caso, a fraude da lei e o argumento é tanto menos considerável, quanto a homologação que concedo é sempre restrita, não podendo qualquer dos cônjuges convolar novas núpcias no Brasil.

Nestes têrmos, recebo os embargos para homologar a sentença, não podendo, porém, qualquer dos cônjuges convolar novas núpcias no Brasil, na conformidade de meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, também recebo os embargos, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Orosimbo Nonato, muito embora no primeiro julgamento, em 1951, haja votado contra a homologação da sentença. Entretanto, diversos julgamentos posteriores, a que assisti, me convenceram realmente de que não havia como negar a homologação a esta sentença estrangeira, pelo simples fato de haverem os cônjuges convolado as núpias no Brasil. A discussão, no Supremo Tribunal, posteriormente a êste caso, inclinou a jurisprudência no sentido do voto do Ministro Orosimbo Nonato. Não estava, na ocasião, o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, a quem substituí também o Sr. Ministro Ribeiro da Costa que era substituído pelo Ministro Abner Vasconcelos.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Orosimbo Nonato: homologo a sentença com a ressalva constante do voto de S. Excia. e que habitualmente faço.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, **data venia** na ilustre Turma, meu voto é para rejeitar os embargos. No caso, o casamento foi celebrado perante Juiz brasileiro e no Brasil eram domiciliados os cônjuges ao tempo do pedido de divórcio. A competência era, portanto, do Juiz brasileiro.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, **data venia**, também rejeito os embargos; o meu voto foi sempre nesse sentido.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Senhor Presidente, também peço permissão à ilustre Turma para acompanhar o voto do Sr. Ministro Nelson Hungria. Se o casamento foi feito no Brasil, se os cônjuges aqui tinham domicílio, quer-me parecer que constitui fraude à nossa lei irem êles pleitear o divórcio em Tribunal estrangeiro, com desprêzo de nossa soberania.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Senhor Presidente, o fato de ter sido o casamento celebrado no Brasil, a meu ver, é inoperante, porque, no sistema da nossa lei, o lugar da celebração não influi para o efeito do divórcio. O que há a atender, a meu ver, e neste ponto esclareço que não é apenas pela questão de competência que eu divirjo, **data venia** da colenda Turma, é também por uma razão de fundo: é que, sendo vigente no Brasil desde 1942 o princípio domiciliar e sendo a sentença de 1950, não é possível a cônjuges, domiciliados no Brasil e que domi-

ciliados continuam, apenas remetendo procuração a seu país de origem, ali obterem o divórcio a vínculo. Além da incompetência de juízo, porque a competência do Juiz estrangeiro supõe que, pelo menos, um dos cônjuges esteja domiciliado ali, há a razão de fundo a que me referi: em 1950, já na plena vigência do princípio domiciliar entre nós, dois estrangeiros, domiciliados no Brasil e sujeitos, por conseguinte, em matéria de direito de família, à lei brasileira, por êsse simples expediente de enviar procurações ao seu país, lá obtiveram o divórcio, contràriamente ao disposto na lei pessoal de ambos, que é a lei brasileira, lei de seu domicílio.

Ora, isto, data venia, não me parece possível.

Já o sustentei, num voto muito longo e não vou repetir agora os argumentos que aduzi.

Rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a Lei de Introdução do Código Civil, no art. 7.º, § 6.º, enuncia uma exceção ao princípio de que a lei do domicílio define o estatuto pessoal. Diz claramente o art. 7.º, § 6.º: «Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um dêles o fôr, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil».

Daí se deduz, **a contrário sensu**, que será reconhecido o divórcio no Brasil se os cônjuges forem estrangeiros, e o seu estatuto pessoal permitir.

Ora, aqui a Lei de Introdução abriu uma exceção ao princípio da lei domiciliar, admitindo que os estrangeiros pudessem procurar o fôro do Estado de sua nacionalidade, para nêle obterem o divórcio.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Êste ponto também foi detidamente examinado por mim e até citei o debate brilhantíssimo travado na Comissão elaboradora da Lei de Introdução: o que se quis foi abrir uma exceção para os cônjuges brasileiros. Como, aplicado o princípio domiciliar, os cônjuges brasileiros, domiciliados no estrangeiro, poderiam ali obter o divórcio e pedir, depois, a homologação, teve-se, então, a cautela de dizer que êsse divórcio não seria reconhecido no Brasil (art. 7.º, § 6.º da Lei de Introdução). Mas a matéria de divórcio, por isso que compreendida no direito de família, ficou sujeita ao princípio domiciliar, nos têrmos do artigo 7.º (caput), que expressamente se refere ao direito de família. E' o entendimento da doutrina (Serpa Lopes, Espínola Filho etc.). E tanto não se adotou o princípio da lei nacional para os estrangeiros em matéria de divorcio, que ao estrangeiro divorciado de brasileira não se permite em caso algum o seu casamento no Brasil.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Ouso divergir. O § 6.º é muito claro, para que nos mantenhamos presos aos trabalhos preparatórios. Está, portanto, afastada a hipótese de não ser possível homologar a sentença de divórcio de estrangeiros domiciliados no Brasil.

No caso, os cônjuges são suiços; procuraram o fôro de sua nacionalidade, para nêle obterem o divorcio. Êste fôro, é o do domicílio de origem. Além disso, a prorrogação do fôro é perfeitamente admissível, nos termos do art. 12 da citada Lei de Introdução ao Código Civil. Não se pode aliás, vêr nenhuma fraude à lei, admitindo uma situação que era pacificamente aceita na vigência da antiga introdução ao Código Civil.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Isto importa, data venia, em ainda aplicar, em 1950, a antiga Lei de Introdução, revogada desde 1942 e que adotava o princípio da lei nacional permitindo, assim aos cônjuges estrangeiros domiciliados no Brasil obterem em seu país o divorcio.

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — No caso do divorcio, o legislador brasileiro admitiu, sábiamente uma solução eclética, não se sujeitou ao rigor dos princípios.

Trata-se de matéria amplamente discutida, sujeita à controvérsia. Assim, ao passo que para os brasileiros, não admitiu de modo nenhum, o reconhecimento da lei do domicílio em matéria de divórcio, quer admitido pela lei do domicílio, quer pela lei de sua nacionalidade. Estabeleceu-se uma situação eclética, intermediária, mista. Não houve solução rigorosa: proibiu-se o divórcio para os brasileiros, mas, admitiu-se para os estrangeiros.

Assim sendo, acompanho o voto dos Srs. Ministros Relator, Revisor mas homologo a sentença para todos os efeitos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, data venia dos senhores Ministros Relator, Revisor e Hahnemann Guimarães, rejeito os embargos de acôrdo com votos anteriores.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho os fundamentos do voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, eis que já me pronunciei nessa conformidade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: **Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor** — que recebiam os embargos com restrição e do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que os recebia sem restrição.

Não tomou parte no julgamento o sr. min. Edgard Costa.

Deixou de comparecer o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por motivo justificado.

DIREITO REAL — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS — PROMESSA DE COMPRA E VENDA

— O direito real transmitido pela promessa de compra e venda não é o de propriedade sendo, então, inexigível o impôsto de transmissão inter-vivos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.644|53. — Relator: Ministro OROSIMBO NONATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 22.644, recorrente a Fazenda do Estado, recorrido José Dayer.

Acorda, o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando nêste relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas na forma da lei.

Rio, 30 de junho de 1953 (data do julgamento). — **Orosimbo Nonato**, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O ilustre Tribunal de Justiça de São Paulo, declarou inconstitucional a lei paulista que autoriza a cobrança da sisa, quando resultante da cessão de promessa de compra e venda.

O Estado não se curvou a essa decisão e interpôs recurso extraordinário pela letra **a**, argumentando que o Tribunal, com aquêle teor de decidir, violou não só a Constituição como tambem decidiu ao arrepio da doutrina e da jurisprudência. E', a seguinte a petição de recurso extraordinário:

«A Fazenda do Estado de São Paulo, por seu representante legal, nos autos de agravo de petição número 3.309, em que é agravante a requerente e agravado José Dayer, vem de interpôr **Recurso Extraordinário** do Venerando Acórdão publicado no «Diario da Justiça» de 19

último, com fundamento no art. 101, III, letra a da Constituição Federal de 1946. O venerando acórdão, ora recorrido, entendeu inconstitucional tanto o art. 4.º, n. 2.º, do Livro do Código de Impostos e Taxas, como o art. 23 da Lei estadual n. 135.

Assim decidindo o venerando acórdão interpretou mal não só o referido inciso da Constituição como afrontou a doutrina e a jurisprudência.

A alegada inconstitucionalidade da lei que prevê a cobrança do impôsto na cessão de compromisso de compra e venda não se justifica pelas razões seguintes:

1.º porque a «inconstitucionalidade da lei é matéria muito delicada. Não pode ser decretada por meras presunções ou conjecturas. O juiz só decreta a inconstitucionalidade quando gerada no seu espírito a convicção inabalável de sua ocorrência. Na dúvida, permanece a presunção da constitucionalidade» (Rev. Forense, vol. 96|641 — Acôrdo do Federal).

O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade inconteste de máximo intérprete de nossas leis, também tem decido que «tôda lei tem a seu favôr a presunção de validade até que se prove de modo irrefutável que foi elaborada em flagrante violação da Constituição (Rev. Tribunais, vol. CVII-134).

Portanto, não serão simples alegações de inconstitucionalidade que terão o acórdão de impedir a cobrança de uma dívida líquida e certa, contra a qual só fazem frente **Provas Inequívocas** (decreto-lei federal n.º 960, de 1938, art. 21).

2.º — porque atualmente o compromisso de compra e venda de imóvel é reconhecido como Direito Real de Natureza Especial e assegura ao compromissário-comprador, que cumpre suas obrigações, o Domínio por sentença que vale como título (decreto-lei federal n.º 58, de 1937, artigos, 5.º e 16.).

Segue-se que transferindo esses direitos inerentes aos compromissos celebrados, mais não faz o cedente que transferir aos cessionários, no caso os adquirentes definitivos, direitos e ações imóveis, segundo a preceituação legal (Código Civil, artigo, 44, n.º 1).

Ainda mais: a lei federal n. 1.300, de 1950, reconhece no titular de compromisso o proprietário presuntivo do objeto do contrato com direito a recuperá-lo das mãos do locatário.

3.º — porque a tributação da transferência de direitos reais sôbre imóveis inter-vivos está compreendida na expressão Transmissão da Propriedade Imobiliária Inter-Vivos a que alude a Constituição Federal.

Não é exato pois que sòmente possa o Estado tributar a transferência do domínio, que não se opera pelo compromisso. Pode tributar a cessão inter-vivos de direitos reais sôbre imóveis.

Interposto corretamente que está o presente recurso extraordinário, aguarda a recorrente a oportuna Vista dos Autos para melhores alegações.

P. deferimento».

As partes razoaram e o Sr. Doutor Procurador Oscar Corrêa Pina ofereceu, com a concordância do eminente Procurador Geral, o parecer de fls. 91, verbis:

«Trata-se de ação executiva fiscal, para cobrança de diferença de sisa, com os acréscimos legais, pela cessão de compromisso de compra e venda de bens imóveis (docs. de fls. 3 e 28), com assento no art. 23 da lei estadual n. 185, de 13 de novembro de 1948, cuja inconstitucionalidade, argüida nos embragos à penhora foi decretada pelo Doutor Juiz de Direito (fls. 10-20 e 70-72).

De acôrdo com a jurisprudência do colendo Tribunal de Alçada, o ven. acórdão recorrido negou provimento ao recurso **ex-officio** e ao agravo da autora (fls. 73 e 79-80).

O recurso de fls. 81-2, manifestado oportunamente, é incabível, quanto ao fundamento da alínea a do preceito constitucional, invocado pela recorrente, pois o ven. acórdão recorrido não fez senão aplicar à hipótese dos autos o art. 19, III da Constituição Federal, que atribue aos Estados competência para decretarem impostos sôbre transmissão de

propriedade imobiliária **inter-vivos** e sua incorporação ao capital de sociedade.

No contrato de promessa de compra e venda, ainda que não estipulada cláusula de arrependimento, hipótese em que é cabível a execução compulsória (decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, com a nova redação dada pela lei n.º 649, de 11 de março de 1949), não há transmissão de propriedade imobiliária que continua a pertencer ao promitente-vendedor, — pelo que não é lícito ao Estado-membro tributar a operação.

E' exato que, inscrito o contrato, no registro de imóveis, adquire o promitente-comprador direito **real oponível a terceiros.**

Mas como bem assinalou o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, em voto proferido no julgamento do recurso extraodinário número 11.534, êsse é um direito real de natureza potestativa, sem qualquer paridade com aquêle que o Código Civil confere ao adquirente da propriedade.

Apreciando em reunião plena, êste recurso extraordinário n. 11.534, do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de 28 de abril de 1949 de que foi relator o eminente Min. Barros Barreto julgou inconstitucionais, manifestamente incompatíveis com o art. 19, III da Constituição Federal, as leis estaduais n.s. 723 e 749, de 21 de março e 6 de maio de 1949, respectivamente, nas partes em que exigiam o pagamento do impôsto de transmissão de propriedade nas escrituras de promessa de compra e venda de bens imóveis «Revista de Direito Administrativo», vol. 18, págs. 64-9).

O recurso é, porém, cabível quanto ao fundamento da alínea a, pois, em contrário à tese adotada pelo venerando acórdão recorrido, decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pela sua 8.ª Câmara, ao julgar a apelação cível n. 4.117, em acórdão unânime de 24 de agôsto de 1949, de que foi relator o ilustre Desembargador Guilherme Estelita («Revista de Direito Administrativo», vol. 18, págs. 59-63).

A vista do exposto opino **preliminarmente**, pelo conhecimento do recurso e de **meritis**, pelo seu não provimento, uma vez confirmada pelo Egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade decretada.

Distrito Federal, 26 de maio de 1953».

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pela letra **d**, em face do dissídio jurisprudêncial, caracterizado pelo acórdão de 24 de agôsto de 1949, da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Guilherme Estelita, publicado na «Revista de Direito Administrativo», 1, vol. 18, págs. 59-63 e ao qual aludiu o douto parecer da Procuradoria Geral.

Conheço, pois, do recurso. Nego-lhe, entretanto provimento.

Este Supremo Tribunal tem decidido, um ror de vezes, que não se pode equiparar para feito de tributação a escritura de promessa de compra e venda à da transmissão do imóvel. Sem dúvida que dela se origina direito real, em face do texto da lei, que aliás, a meu vêr, não acompanhou a melhor doutrina quando pretendeu caracterizar o direito real pela execução específica, idéia errônea, quer historicamente, diante do Direito Romano, como demonstra Buonamici, quer perante o direito moderno. Mas, de fora tais considerações doutrinárias, certo é que o direito real transmitido pela promessa de compra e venda não é o de propriedade.

Assim conheço do recurso pela letra **d** e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

IMPÔSTO — EXIGÊNCIA DO ARTIGO 141, § 34 DA CONSTITUIÇÃO. — LEI TRIBUTÁRIA

— Havendo prévia autorização orçamentária, estará satisfeita a exigência do art. 141, parágrafo 34, da Constituição, desde que a lei tributária já exista no período a que corresponde a cobrança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.930|53 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 22.930, em que é recorrente a Prefeitura de Araré e são recorridos J. Rebouças de Carvalho e outros, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D.F., 23|7|1953. — **Barros Barreto**, presidente. — **Luiz Galotti**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Luiz Galotti** — Trata-se de mandado de segurança requerido contra a Perfeitura de Avaré (São Paulo) por J. Rebouças de Carvalho e outros, para não lhes ser exigido o impôsto de indústrias e profissões, por falta de lei prévia, a autorizar o lançamento e cobrança do tributo.

O Juiz concedeu a segurança.

E o Tribunal de São Paulo manteve a sentença, por entender que não basta a prévia autorização orçamentária: antes dela há de existir a lei tributária, não bastando que esta exista ao tempo da cobrança.

A Prefeitura recorre extraordinàriamente, com fundamento nas alíneas a e d, do art. 101, III da Constituição (fls. 85).

Invoca a jurisprudência divergente, firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

As partes arrazoaram.

E o Dr. Procurador Geral da República opinou (fl. 107):

«O recurso foi interpôsto com fundamento nas letras a e d, do art. 101, n. III, da Constituição Federal.

E, atendendo ao aduzido nas longas e doutas razões de fls. 90-102, somos pelo seu conhecimento e provimento, demonstrado que foi pelo Recorrente ter sido por êle observado o dispôsto no art. 141, § 34 da Constituição Federal, ou seja que foi estabelecido por lei o tributo exigido à sua cobrança no exercício de 1952, estava autorizada pela Lei Municipal n. 208, de 29|11|1951.

Distrito Federal, 23 de junho de 1953. **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral da República».

E' o relatório.

VOTO

Assentou o Supremo Tribunal, no caso referente ao adicional do impôsto de renda, em grande número de decisões, contràriamente ao aresto recorrido que, havendo prévia autorização orçamentária, estará satisfeita a exigência do art. 141, § 34 da Constituição, desde que a lei tributária já exista no período a que corresponde a cobrança.

De acôrdo com essa tranquila jurisprudência, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente conheceram do recurso e lhe deram provimento.

—— oOo ——

IMPOSTOS MUNICIPAIS — AUMENTO DE TRIBUTO — VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL

— A proibição constitucional do aumento de tributo além do limite de 20%, não impede que, mantida a mesma taxa, seja o tributo majorado, cada ano, em conformidade com a valorização do imóvel sôbre que recai.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.181|53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n. 2.181, em que é recorrente João Evaristo Trevisan e recorrida a Prefeitura Municipal de Curitiba, acorda o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao dito recurso, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal, em 24 de julho, de 1953. — **José Linhares**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — João Evaristo Trevisan impetrou ao Tribunal de Justiça do Paraná, mandado de segurança contra a Prefeitura Municipal de Curitiba que, em relação ao lançamento para 1953, do impôsto predial e taxas de calçamento e limpeza pública sôbre determinados imóveis pertencentes ao impetrante, fê-lo com excessivo aumento, contrariando o art. 141, número, III, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná e o art. 141, § 34, da Constituição Federal, que vedam a elevação de qualquer impôsto ou taxa além de 20% do seu valor ao tempo do aumento. Defendeu-se a Prefeitura, alegando que não houve majoração do quantum do impôsto e taxas em questão, mas atualização do valor locativo dos imóveis do impetrante. Foi denegada a segurança, apoiando-se o acórdão na jurisprudência e doutrina, pelas quais a proibição do aumento do impôsto, além do limite de 20% não impede o reajustamento do impôsto à crescente valorização do imóvel tributado. Inconformado, veio o impetrante com o presente recurso ordinário, reeditando suas alegações anteriores e acrescentando que a pretendida «atualização» do valor locativo de seus imóveis foi feito à sua revelia.

A fls. 54, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que opinou pelo desprovimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Ao receber o aviso de lançamento do impôsto de taxas para 1953 ut documento à fls. 21 cumpria ao recorrente impugná-lo administrativamente, e não impetrar mandado de segurança, que, como bem acentuou o acórdão recorrido, não é meio de corrigir injustiças, mas tão sòmente ilegalidades.

Já tem êste Supremo Tribunal decidido que a proibição constitucional de aumento de tributo, além do limite de 20% não impede que, mantida a mesma taxa, tal tributo majorado, cada ano, em correspondência com a valorização do imóvel sôbre que incide.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento unânimemente.

Não estavam presentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Lafayete de Andrada e Edgard Costa.

—— oOo ——

IMPÔSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE DIREITO DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR — SUA COBRANÇA PELOS ESTADOS — PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

— Não podem os Estados, nem a Prefeitura do Distrito Federal, cobrar impôsto sôbre a transmissão de direito de compromissário comprador.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.848|53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de primeira turma, conhecer, por unanimidade de votos do presente recurso em que é recorrente a Fazenda do Estado e recorrido Delfim Augusto de Faria, negando-lhe provimento, por maioria de votos, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 30 de julho de 1953. — **Barros Barreto**, presidente. — **Mario Guimarães**, relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente recurso extraordinário, com pretendido arrimo nas alíneas **a, b e c** do permissivo constitucional, versa sôbre a controvertida constitucionalidade da lei n.º 185, do Estado de São Paulo, que faz incidir no impôsto de transmissão de propriedade **inter-vivos**, à taxa de 4%, a cessão de promessa de compra e venda.

Confirmando sentença de primeira instância, no executivo fiscal que a Fazenda Estadual moveu a Delfim Augusto de Faria, o Tribunal de Alçada declarou a incompatibilidade entre a dita lei e o art. 19, III, da Constituição Federal.

A Fazenda Estadual, ora recorrente, impugna êste entendimento, que importaria em fazer **tabula rasa** de leis federais — decreto-lei n. 58, de 1937 e leis ns. 649, de 1949 e 1.300 de 1950 — que expressamente erigiram a promessa de compra e venda de imóvel, quando irrevogável e desde que inscrita no Registro Imobiliário, em direito real. E êste quando relativo a imóvel, é considerado imóvel pelo art. 44, do Código Civil, por isso que elemento da propriedade imóvel. Logo, sua transmissão é transmissão de propriedade.

A fls. 36, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, que assim opina:

«1 — **Preliminarmente**, o recurso de fls. 26-7, manifestado oportunamente, é **cabível** não pelo fundamento das alíneas **a, b** e **c**, invocado pela recorrente, mas quanto ao da alínea **d** do preceito constitucional, face ao dissídio da jurisprudência na solução da controvérsia, pois, em contrário à tese adotada pelo venerando acórdão recorrido, decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar a apelação cível n. 4.117, em acórdão unânime de 24 de agosto de 1949, de que foi relator o ilustre Desembargador Guilherme Estelita. («Revista de Direito Administrativo», vol. 18, páginas 59-63).

2 — **De meritis**, opino pelo não provimento do recurso, uma vez confirmada pelo Egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade do art. 28 da lei estadual n. 185, de 13 de novembro em 1949.

No contrato de promessa de compra e venda, ainda que não estipulada cláusula de arrependimento, hipótese em que é cabível a execução compulsória (decreto-lei número 58, de 10 de dezembro de 1937, art. 22, com a nova redação dada pelo art. 1.º da lei, n.º 649, de 11 de março de 1949), não há transmissão de propriedade **imobiliária**, direito do qual continua titular o promitente-vendedor, pelo que não é lícito ao Estado tributar a operação — conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em hipótese idêntica ao julgar, quanto à matéria constitucional, o recurso extraordinário, n. 11.534, do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão unânime de 28 de abril de 1949, de que foi relator o eminente Ministro Barros Barreto («Revista de Direito Administrativo», vol. 18, págs. 64-9)».

E' o relatório.

VOTO

O meu ponto de vista embora dissidente neste Tribunal, é conhecido.

O art. 1.º da lei n. 649, da 11-3-49, deu a seguinte redação ao artigo 22 do decreto-lei n. 58, de 10-12-1937. «Os contratos, sem cláusula de arrependimento de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que, inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiro e lhes confere o direito de adjudicação compulsória nos têrmos do art. 16 desta lei e 346 do Código de Processo Civil».

Ficticio ou não o critério legal, é inquestionável que a irrevogável promessa de compra e venda de imóvel passou a ser direito real oponível **erga omnes** desde que inscrita no Registro de Imóveis.

Ora, transferir um direito real, que é um elemento de propriedade, é transferir propriedade. Perfeitamente constitucional é, portanto, a lei fiscal paulista em questão.

Eis a lição de Pontes de Miranda, ao comentar o art. 19 de Constituição vigente no tocante ao impôsto da propriedade imobiliária **inter-vivos**: «Tal impôsto compreende vendas, trocas (dois impostos), doações, sub-rogações de bens clausulados, constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, cessão ou venda de benfeitorias, bem como a constituição de uso, usufruto de renda sôbre imóveis, hipotecas, anticreses, etc.

Todo direito real que a favor de outrem é constituido transmite elemento da propriedade, de modo que o corpo político competente para decretar o impôsto sôbre a transmissão da propriedade **inter-vivos** não o é só para a transmissão do domínio. Mas, sim, para a transmissão de qualquer elemento da propriedade» («Comentários à Constituição de 1946», I; pág. 447)

Cumpre salientar que se trata de um direito real cuja proteção vai ao ponto de atribuir ao seu titular, o direito à adjudicação compulsória do imóvel e o de exercer sôbre êste, em face do locatário e quando desde logo imitido na posse, o mesmo direito que pode exercer o proprietário.

Persisto, **data vênia**, na minha radical divergência com a maioria dêste Supremo Tribunal. **Amicus Plato, sed magis amica veritas.**

Conheço do recurso pelo seu multiplo fundamento a que acrescento o da letra **d** da casuística constitucional e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, retifiquemos um ponto: não é o eminente Ministro Nelson Hungria que está agora, em ótima companhia, mas é Pontes de Miranda que tem a excelente companhia do eminente Ministro.

Mas, não obstante essas duas grandes autoridades — Pontes de Miranda e o eminente Ministro Nelson Hungria — eu, **data venia** continuo com a minha opinião antiga. Acho que é inconstitucional tôda lei que taxa a transmissão da promessa de compra e venda de imóvel.

O proprio Código faz a distinção, porque diz, «além da propriedade, são direitos reais tais e tais. E enumera os direitos reais.

Já outro dia, aliás, tivemos oportunidade de discutir êste assunto e fizemos a mesma ponderação.

A promessa de compra e venda, quando contenha a cláusula de não arrependimento é hoje um direito real. Mas não é sôbre todo o direito real que se cobra impôsto de transmissão e sôbre a propriedade. A propriedade ai está no sentido estrito da expressão e não compreende os outros direitos reais, como o penhor, o usufruto, a hipotéca. Todos êsses são direitos reais, mas não são a propriedade, embora representem desmembramento do dominio.

Assim, pedindo vênia ao eminente relator, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, como Procurador Geral da República, apreciei uma lei do Estado do Rio, que mandava cobrar impôsto de transmissão sôbre a promessa de compra e venda de imóvel, e admiti que essa lei não fôsse manifestamente constitucional. V. Excia. foi o relator e acompanhado pelo Tribunal, divergiu do meu pronunciamento, que recebeu a crítica de Serpa Lopes na última edição do seu Tratado de Registros Públicos.

Como Procurador sempre entendi que, entre duas teses decorosamente defensáveis, deveria optar pela favorável à Fazenda, embora não me parecesse a mais acertada.

Como Juiz, é diferente.

Eu continuaria a defender a mesma tese, se a Constituição falasse em impôsto sôbre transmissão de propriedade ou de direitos reais, mas ela só fala em impôsto sôbre a transmissão da propriedade. O Código Civil diz, — no art. 674: São direitos reais, além da propriedade, a enfiteuse, as servidões, a hipoteca, etc. Pelo argumento de que o impôsto abrange a transmissão de direitos reais, teria de ser cobrado também no caso de hipoteca, por exemplo.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas é transmissão, com taxa menor.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A propriedade é um direito real mas nem todo direito real é propriedade e se a Constituição só se referiu ao impôsto sôbre transmissão da propriedade, não podemos estender êsse impôsto a qualquer direito real.

Este é o meu entendimento, como Juiz. Como Procurador, eu tinha de defender a Fazenda, até onde pudesse fazê-lo decentemente.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro Mário Guimarães, data venia do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Relator, com os meus pronunciamentos anteriores sôbre idêntica matéria, acompanho o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, mas coerente com vários pronunciamentos anteriores, acompanho o voto do eminente Ministro Mário Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso unânimemente, e, contra o voto do Sr. Ministro Relator, negaram-lhe provimento.

—o—o—

AÇÃO DEMARCATÓRIA — LINHAS DE SEPARAÇÃO INEXISTENTES

— A ação demarcatória é competente para fixar, no solo, as linhas de separação, quando inexistentes ou apagadas pelo dano do tempo. Se, porém, tais linhas existem, e são conhecidas dos confrontantes há muitos anos, deixa de ser competente a aludida ação, para reprimir invasão de terras que faça um dos confrontantes contra o outro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.347|53 — Relator: Min. MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso em que é recorrente José Felipe Ferreira e são recorridos Francisco Pereira Guimarães, sua mulher e outros, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 13 de agôsto de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Adoto o relatório de fls. 431, que passo a ler: (lê)

Recebidos os embargos pelo Acórdão de fls. 133, manifestou o réu recurso extraordinário, que assentou nas letras «a» e «d», do inciso constitucional.

Teria o acórdão não só decidido contra o art. 569, do Cód. Civil, como se pôsto em divergência com decisão de outros Tribunais, especificadamente do Tribunal de São Paulo, como se vê da «Revista dos Tribunais», 79-350, e «Rev. Forense», 87-429.

Interpôs também recurso de revista, que foi repelido, por não ter encontrado o Tribunal divergência entre os julgados sôbre teses de Direito — fôlhas 139.

O extraordinário foi recebido e processado.

VOTO

Conheço e dou provimento.

A ação demarcatória é a competente para fixar, no solo, as linhas de separação, quando inexistentes ou apagadas pelo decurso do tempo.

Se, porém, tais linhas existem, e vêm sendo aceitas pelos confrontantes há largos anos, ainda que não correspondam, com justeza, aos títulos dominicais, competente deixa de ser a ação específica.

Trata-se, então, sòmente de reivindicar e a ação já é outra.

Nem se diga que se trata de ação demarcatória com queixa de esbulho.

A demarcatória com queixa de esbulho ocorre quando, por fôrça dos limites imprecisos, houve invasão de uma das terras confinantes, invasão que se põe a nú após a demarcatória.

No caso, haveria simplesmente esbulho. Segundo consta da própria sentença, na hipótese dos autos, estão os limites demarcados por uma linha aceita pelas partes em 1920.

A demarcatória, por conseguinte, devera ter sido julgada improcedente.

Conhecendo do recurso dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento.

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

— Inclui-se na indenização por acidente do trabalho, os salários relativos ao descanso semanal remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 23.184|53 — Relator: Min. MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente a «Brasil» Cia. de Seguros Gerais e recorrido Manuel Maurício da Rocha, negando-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Rio, 13 de agôsto de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no processo movido por Manuel Maurício da Rocha, incluiu, no cômputo da indenização por acidente no trabalho, a remuneração estatuída por lei pelo descanso semanal.

Não se conformou a Brasil Cia. de Seguros Gerais, e manifestou recurso extraordinário, sob invocação das letras «a» e «d», do inciso constitucional, dando como ferida a Lei 605, e desatendida a jurisprudência.

Foi o recurso admitido e processado.

E' o relatório.

VOTO

Nesta turma, é matéria pacífica: o descanso semanal inclui-se na indenização.

Como há, porém, acórdãos divergentes, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade de votos, conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

—o—o—

CRIME LESIVO DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO FEDERAL — ESTELIONATO — REVISÃO — COMPETÊNCIA

— Se no processo penal por crime lesivo de serviço público da União Federal e estelionato, sobrevém condenação tão sòmente pelo último, considerando inexistente o primeiro e tendo a decisão transitado em julgado, a competência para a revisão é do Tribunal de Justiça Estadual.

RECURSO EXTRAORDINARIO CRIMINAL N. 23.793|53. — Relator: Min. NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário criminal n. 23.793, em que é recorrente Décio da Silveira Corrêa e recorrida a Justiça Pública, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão. Custas **ex-lege.**

Distrito Federal, 10 de setembro de 1953. — **Barros Barreto**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Décio da Silveira Corrêa, ex-diretor da Cia. de Armazens Gerais dos Fazendeiros, foi denunciado, perante o Dr. Juiz da 2.ª Vara da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, juntamente com Paulo Bueno Branco, conferente do armazem de cafés despachados, mantido na mesma cidade pela Cia. Paulista de Estradas de Ferro, porque, com o intuito de auferir vantagens ilícitas em detrimento desta e iludindo a obrigação legal da entrada da «cota de sacrifício» ao Departamento Nacional de Café, conseguiu, no período de fevereiro de 1937 a agôsto de 1938, mediante o «visto» de Bueno Franco em notas de consignação referentes ao despacho fantástico de 13.104 sacas de café, a emissão dos respectivos conhecimentos, então sem lastro ou efetiva apresentação da mercadoria, e para 1.104 sacas de café sem a devida marcação. A denúncia classificou os crimes imputados como estelionato, ut art. 338, n. 5.º, da antiga Consolidação das Leis Penais, e como contrabando, ex-vi do art. 3.º, e parágrafo único do Decreto-lei n. 201, de 25-1-1938.

O Dr. Juiz, veio, porém, a condenar os denunciados tão sòmente pelo crime de estelionato, entendendo que não se enquadrava o fato imputado no dispositivo penal do Decreto-lei n. 201. Da sentença apenas apelaram os réus, mas o Tribunal de Justiça a confirmou, por acórdão de 21-6-1949. A 9-10-1951, Décio Silveira Corrêa impetrou revisão, que o Tribunal deferiu em parte, para anular o acórdão condenatório, de vez que, apresentando-se no processo, em conexão com o estelionato, um crime contra serviço público na União — vinculado ao Departamento Nacional do Café, a competência para julgar a apelação era do Tribunal Federal de Recursos, ao qual determinou que se remetessem os autos para tal fim.

Daí, o presente recurso extraordinário, com pretendido arrimo nas letras «a» e «d» do atinente preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria violado o direito federal, a começar pelo próprio artigo 104, II, «a», da Constituição, por êle invocado, pois o M.P. não apelou da sentença de primeira instância, e assim desaparecera da cena processual a argüida infração prevista pelo Decreto-lei n. 201, bem como atritado com arestos de outros Tribunais.

A fls. 31, oficiou o Dr. Procurador Geral da República, opinando pelo não conhecimento do recurso ou caso venha a ser conhecido, pelo seu não provimento.

E' o relatório.

VOTO

Tenho por irrespondível o argumento do recorrente: se o representante do Ministério Público não apelou da sentença do Dr. Juiz de Campinas, que reconheceu, certa ou erradamente, a inexistência do imputado crime lesivo de serviço público da União, para só condenar pelo crime de estelionato contra a Cia. Paulista de Estradas de Ferro, não podia ser ressuscitada a denúncia nessa parte, para dizer-se que continua em jôgo o primeiro dêsses crimes e proclamar-se, para o julgamento da apelação, a competência do Tribunal Federal de Recursos. Ao invés de crimes conexos, um dos quais da competência recursal dêsse Tribunal, passou a figurar na cena judiciária um crime único, da competência recursal do Tribunal de Justiça Estadual.

Só seria admissível a competência do Tribunal Federal de Recurso, se não obstante a ausência da apelação do M. P., ainda fôsse possível um **reformatio in pejus**, isto é, o reconhecimento da existência do crime lesivo de interêsse público federal; e, então, o acórdão recorrido teria redundado num desconcêrto: deferir uma revisão para o fim de proporcionar a cassação da **absolvição** do requerente quanto ao dito crime.

Conheço do recurso pela letra «a» e lhe dou provimento, a fim de que, restabelecido o acórdão revisando, se pronuncie o colendo Tribunal a quo sôbre o mérito do pedido de revisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Deixou de comparecer, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Senhor Ministro Subsecretário.

—o—o—

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — TRANSFERÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA OUTRO

— A transferência de matéria prima da filial de um estabelecimento industrial situado em um dos Estados da Federação para a matriz, situada em outro Estado, não incide em impôsto de vendas e consignações cobrado pelo primeiro Estado, ainda que a transformação industrial tenha começado no primeiro, desde que só se completará no último, onde será vendida.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.299-53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão plena do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso em que é recorrente Frigorífico Wilson do Brasil S.A. e recorrido o Estado do Paraná para conceder a segurança impetrada, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Rio, 9 de dezembro de 1953. — **José Linhares**, presidente. — **Mário Guimarães**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Frigorífico Wilson do Brasil S.A. impetrou, ao Tribunal de Justiça do Paraná, mandado de segurança contra o ato do Secretário da Fazenda daquele Estado, sob a alegação seguinte: lê fls. 2.

Depois de sustentar que o Decreto-lei n. 915, de 1938, deve prevalecer sôbre leis estaduais que disponham de modo diverso, conclui: lê fls. 6.

A segurança negada pelo acórdão de fls. 62, que assim vem justificado: lê. Houve votos vencidos: lê fls. 64. E conclui: lê fls. 68.

Foram apresentados embargos, no domínio da lei anterior rejeitados afinal.

O impetrante recorreu tempestivamente — fls. 84 verso, dando, porém, a seu recurso a denominação de agravo. Foram distribuídos como agravo ao Sr. Ministro Nelson Hungria, que reclamou nova distribuição. O Dr. Procurador é pela confirmação da sentença.

E' o relatório.

VOTO

O mau nome dado ao recurso, desde que o seu oferecimento seja tempestivo, e o processamento adequado, não o pudesse prejudicar, maximé prestando-se a confusões a redação da lei n. 1.553. Não se assemelha ao caso de interposição de recurso extraordinário pelo ordinário, que constituirá, as mais das vêzes, êrro grosseiro. Conheço, pois, do recurso. E dou-lhe provimento. As autoridades do Paraná declaram, em têrmos positivos, que cobrarão impôsto sôbre a mercadoria a que se refere a inicial, porque consideram venda o ato da remessa dêsse material, do Estado do Paraná, onde está situada a filial, para o Estado de São Paulo, onde tem o impetrante a sua sede. E no entanto o art. 2.º do Decreto-lei n. 915 é de limpidez cristalina: não estão sujeitas a impôsto as operações entre matriz e filial.

A lei n. 915 veio preencher uma falha na legislação brasileira. Desde período remoto, antes mesmo de estabelecido, entre nós, o regime federativo, constituiam os impostos interestatais calamidade nacional. Cada Estado punha uma alfândega em suas fronteiras de modo que as mercadorias, por todos os meios e modos, não lhes escapasse. A investiva fiscal, para disfarce do impôsto de importação ou exportação, era extraordinária. Certa vez, na Câmara Federal, mostrou o deputado Cincinato Braga que, nesse regime, um boi vindo do Estado de Goiás ou Mato Grosso, ao chegar ao Rio de Janeiro tinha pago, em impostos muitas vêzes o seu valor. A lei n. 915 procurou corrigir êsses abusos, dando sistema à tributação, em limites razoáveis. E com razão se tem sustentado continuar vigente, não obstante a Constituição de 46, porque ela regulou assunto sôbre o qual falecia aos Estados competência: o comércio interestadual.

A ilegalidade da cobrança, em caso como o presente, é manifesta: a aquisição do porco, que é a matéria prima, efetuada pelo Frigorífico, no Estado do Paraná, está sujeita ao impôsto de vendas e consignações. Nada há que censurar. Quando, porém, o Frigorífico o remete, de sua filial para a matriz, ainda não houve ato de venda. A alienação só se completa mais tarde, quando a matriz o entrega ao consumidor ou aos revendedores. A venda, pois, realiza-se em outro local, em outro Estado. Aí é que pode ser taxada.

Diferente é o caso em que não exista filial. Então a simples saída para as mãos de outro comerciante ou de outro industrial, constitui venda ou consignação. Deve o impôsto ser cobrado no local de produção.

Como querem as autoridades do Paraná, pagará a mercadoria, três vêzes, impôsto de vendas e consignações: a) quando vendida ao Frigorífico; b) quando transportada para São Paulo, ainda que continui no estoque da mesma companhia; c) quando realmente vendida, transformada ou não. Assim, está o impetrante sob a ameaça de uma ilegalidade, para a qual é remédio apropriado o mandado de segurança.

Dou provimento para conceder a medida solicitada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para conceder a segurança, unânimemente.

Não estava presente o Sr. Ministro Edgard Costa.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—o—o—

FALÊNCIA — DESCONTOS EFETUADOS NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS — SUA RESTITUIÇÃO

— Os descontos feitos pelo falido nos salários de seus empregados em favor do Instituto da Previdência, são restituíveis na falência, como bens de terceiro em poder do falido.

RECURSO EXTRAORINÁRIO N. 33.908-57 — Relator: Ministro ARY FRANCO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 33.908, do Distrito Federal, recorrente Massa Falida de Hedy Lingerie Ltda. e recorrido — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e por unanimidade, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D. F., em 30 de maio de 1957 (data do julgamento). — **Barros Barreto**, presidente. — **Ary Franco**, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ary Franco** — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim vasada:

Descontos feitos pelo falido nos salários de seus empregados por conta do I.A.P.I. — São restituíveis na falência como bens de terceiro em poder do falido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acórdam por unanimidade de votos na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao agravo supra.

O agravado pediu a restituição de importâncias descontadas em salários de empregados de falido, em nome e por conta da instituição de previdência social. A massa falida impugnou a restituição. A sentença desprezando a impugnação deferiu a restituição.

A decisão recorrida está conforme o direito como o aplica a Jurisprudência.

Ditas importâncias constituem bens de terceiro em poder do falido, e em caso algum se incorporam à massa. Tratando-se de causa fungível — dinheiro, pouco importa a inexistência de numerário em caixa. Se não está separado entende-se que o falido o inclui indevidamente no giro dos seus negócios, mas, com dobrada razão nesse caso, continua obrigado a restituir o alheio.

O recurso foi interposto com fundamento na letra «a», em primeiro lugar, porque a lei de falência, no artigo 65, teria sido violada; em segundo lugar, haveria dissídio jurisprudencial, relativamente a acórdão dêste mesmo Tribunal, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso porque está comprovada a divergência jurisprudencial, mas negolhe provimento, de acôrdo com o entendimento de outros acórdãos dêste Tribunal, notadamente nos recursos n. 24.015, relator o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato, e n.

18.635, relator o eminente Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. O Tribunal decidiu ser obrigatória a restituição da contribuição dos empregados descontada pelos patrões para serem recolhidas aos institutos de previdência, no que andou com absoluto acêrto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que negaram provimento, por decisão unânime.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Ary Franco), os Srs. Ministros Afrânio Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Luís Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

EXTRANUMERÁRIOS E MENSALISTAS — EQUIPARAÇÃO DE SEUS SALÁRIOS AOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS — SUA DENEGAÇÃO.

— Dentre as vantagens que assegura aos extranumerários e mensalistas, não se inclui a de serem equiparados, em vencimentos, aos servidores do quadro permanente.

AGRAVO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.303|56 — Relator: Ministro ELMANO CRUZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n. 5.303, do Distrito Federal, acordam, em Tribunal Pleno, os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em dar provimento aos recursos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Cunha Vasconcelos, conforme tudo consta do Relatório e votos taquigrafados precedentes, que neste ficam integrados. Custas ex-lege.

Rio, 4 de junho de 1956. — **Djalma da Cunha Melo**, presidente. — **J. F. Mourão Roussel**, relator (art. 77 do Reg. Int.).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Elmano Cruz** — Lauro da Cunha Leal e outros, revisores, extranumerários mensalistas do Departamento de Imprensa Nacional, pediram segurança para obterem equiparação de seus salários aos vencimentos dos funcionários efetivos, invocando, para isso, o disposto no art. 1.º da Lei n. 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

Por sentença de fls. 28-29, o juiz Aguiar Dias concedeu a segurança, recorrendo de ofício. Agravou a União Federal, a fls. 35-6. A fls. 37 há um despacho, admitindo Antônio Toscano Cavalcanti como litisconsorte (requerimento de fls. 30-31).

Contraminutaram os agravados, a fls. 42-45, tendo sido mantida a decisão por despacho de fls. 46.

Nesta instância, a Subprocuradoria Geral da República oficia a fls. 49-51, pedindo a reforma da sentença.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Elmano Cruz** — Mantenho a sentença, pelos seus fundamentos, que são os seguintes:

«Não é exata a exegese das informações, no tocante à Lei n. 2.284, de 9 de agôsto de 1954.

Diz o seu art. 1.º:

«Art. 1.º — Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

Ora, ou se lê **para todos os efeitos**, como sôa, ou se explica por que a expressão deva ser reduzida a entendimento diferente da vulgar. Na interpretação das leis, o primeiro esfôrço do aplicador é procurar dar ao têxto o entendimento que o leigo lhe daria. Só em face de resultado injurídico, absurdo, contraditório,

extravagante, contraproducente, é que passará a admitir que outro tenha sido o propósito da lei.

Na hipótese, conspiram em forma da pretensão dos impetrantes não só essa expressão terminante, clara, inequívoca — para todos os efeitos — mas também a condição exigida para a aplicação da norma, isto é, a exigência de que contem mais de cinco anos de serviço. Assim, o que seria estranhável, dando razão ao parecer anotado às informações, isto é, a equiparação sem título, indiscriminada, levando a convicção de que o para todos os efeitos não teria alcance pleno, tornou-se perfeitamente normal e justificável. O tempo de serviço por cinco anos, para a norma, supre tôdas as desigualdades entre funcionários e extranumerários».

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Roussell — Dou provimento, para cassar a segurança, pelos fundamentos arrolados no parecer da douta Subprocuradoria Geral da República, que são os seguintes:

«I — A intenção dos autores e assistente está bem especificada. O que querem êles é, na realidade, o aumento de seus vencimentos. E' certo que o art. 1.º da Lei n. 2.284, de 9-8-954, dispõe que:

«os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contem ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

II — Mas ocorre que a equiparação pode dar-se sob múltiplos aspectos; dentro dos quadros dos servidores, dada a complexidade da organização administrativa, ou mais pròpriamente, burocrática do país, compreendendo desde a equiparação de funções até as garantias de estabilidade e segurança instituídas em favor do servidor.

III — O que não pode se concluir da expressão final «para todos os efeitos» é que a norma se sobreponha ao preceito consubstanciado no § 2.º do art. 67 da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislação, a lei de fixação das fôrças armadas».

IV — E' evidente que a lei ordinária sòmente pode vigorar, em sua extensão, até onde encontra a limitação estabelecida pela Constituição. A Lei n. 2.284 não é uma lei específica de aumento de vencimentos nem o dispositvio citado podia modificar a regra constitucional, imperativa.

V — Se a lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior (Código Civil, art. 2.º, § 2.º), muito menos poderá a mesma lei nova afetar a disposição constitucional com ela colidente.

VI — A Lei n. 2.284 estabelece no seu art. 1.º um preceito normativo, cabendo à administração estruturar seus quadros em obediência àquêle preceito nela contido, respeitando, porém, os mandamentos constitucionais e as leis da organização administrativa do país.

VII — A equiparação à outrance, de servidores com funções as mais variadas a outras de padrão mais alto e ajustados em outros específicos, não só implica a elevação proibida de vencimentos, como a desorganização dos quadros efetuados pela douta decisão, o que é inadmissível.

VIII — O mais que poderia ter feito a decisão era declarar os autores com as garantias de estabilidade asseguradas aos servidores efetivos, a admitir-se como provadas as alegações constantes de seus respectivos pedidos, não se lhes podendo, entretanto, elevar-se os padrões de vencimentos.

IX — Basta atentar para a própria ementa da lei invocada (número 2.284), para se ver que ela apenas

«Regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das Autarquias».

X — Mas, como é óbvio, não é o direito de estabilidade que determina a remuneração do servidor. Tanto os funcionários da mais alta, como os da mais baixa categoria funcional, podem gozar do direito de estabilidade, sem que isso implique em reconhecer que devem ser equiparados em vencimentos.

XI — Sendo assim, não tem qualquer aplicação ao caso o disposto na citada Lei n. 2.284, pois o que reclamam os recorridos não é um direito dela decorrente, inexistindo, por isso, base jurídica ou direito a ser declarado».

E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento aos recursos, vencidos os Srs. Ministros Relator e Cunha Vasconcelos. O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos votou com o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros João José de Queiroz, Henrique D'Avila e Alfredo Bernardes votaram com o Sr. Ministro Mourão Roussell. Impedido o Sr. Ministro Aguiar Dias. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.

——oOo——

EXTRANUMERÁRIOS — EQUIPARAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS

— O artigo 1.º, da Lei 2.284, de 1954, não transformou os extranumerários em funcionários efetivos.

— A equiparação de que fala a citada Lei, e que se coaduna com o texto constitucional, diz respeito à estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, não encampando outros direitos e vantagens, principalmente a criação de cargos para serem preenchidos pelos funcionários.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, N. 9.412|57 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 9.412, do Distrito Federal, agravantes Alcides Pereira Neto e outros, e agravado o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, primeiro, por maioria, visto voto de desempate, desprezar questão preliminar sugerida pelo Sr. Ministro Aguiar Dias (em favor do ponto de vista dêste, além dêle próprio, os Srs. Ministros Relator, Elmano Cruz e Mourão Russell, e contra os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Caetano Estelita, João José de Queiroz, Raimundo Macedo), e, segundo, de meritis, também por maioria (votos divergentes os dos Srs. Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias), negar provimento ao agravo, para confirmar a conclusão da sentença recorrida, conforme tudo consta de relatório e notas taquigráficas anexas e resumo de fls.. Custas ex-lege.

Distrito Federal, 1 de julho de 1957. — **Cândido Lôbo**, presidente. — **Artur Marinho**, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho — Alcides Pereira Neto e oito outros agravam da sentença de fls. 65 e 67, denegatória do mandado de segurança por êles impetrado contra ato do Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (minuta, fls. 70-71). O Instituto contraminutou o agravo, propugnando pela persistência da sentença recorrida, nisso sendo apoiado pela União, quer em primeiramente instância, quer perante êste Juízo superior (fls. 77-81, 82 e 87).

Os agravantes eram extranumerários servindo àquela entidade autárquica: mensalistas. Com a superveniência da Lei n. 2.284, de 9 de agôs-

to de 1956, visto seu art. primeiro, e tempo de serviço, obtiveram o benefício exarado na disposição legal citada. Um ex-Presidente do Instituto, entendendo cumprir aquela Lei, equiparou-os a funcionários numerários, enquadrando-os na carreira de Contador, classe J, do quadro permanente, mas como excedentes. Um novo Presidente do agravado, considerando que o ato de seu antecessor estava juridicamente errado, ou que fôra expedido **contra legem**, tornou-o sem efeito, ou nulificou. Daí o pedido de segurança. Denegando-o, o magistrado do Juízo **a quo** assim fundamentou sua decisão:

«Não há ilegalidade ou abuso no ato da Presidência do I. A. P. C. A Lei n. 2.284, de 9 de agôsto de 1954, não autorizou a criação de cargos, mas apenas concedeu estabilidade ao pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias. O Presidente do Instituto não pode criar cargos. A Lei não lhe confere poderes. Os impetrantes eram Contabilistas Auxiliares, e pelo ato anulado passaram à carreira de Contador. Quadro Permanente do I. A. P. C. Êste quadro não tinha vagas. Os impetrantes, embora estáveis a partir da Lei n. 2.284, conservaram o seu «status» como bem conclui a Presidência. E' a conclusão que a Lei autoriza, porque determinou que «serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

Não há como entender-se que a Lei **promoveu** extranumerários e funcionários, pois êstes ocupam cargos, em números certos, criados por lei. O ato anterior era nulo, por exorbitar da competência do Presidente do I.A.P.C., e assim foi declarado. Essa declaração é tudo o que há de mais normal. Seria inadmissível que a Administração, verificado o êrro em que incidira, não pudesse repará-lo para evitar conseqüências perniciosas no âmbito dos serviços que lhe estão afetos».

Acham os agravantes que o doutor Juiz sentenciante não percebeu bem o exato sentido da impetração, nem também o do ato impugnado. Que, realmente, êste não tem por fundamento a criação de cargo novo e que o ataque, que fazem, ao mesmo ato é por ter o alegado coator, verdadeiramente, considerado a lei inexistente. Consideram que o art. primeiro em caso, incide diretamente, sendo bastante claro para o amparo jurídico de seu alegado direito. Lerei a minuta (leu).

O agravado sustenta longamente a orientação da sentença, fortalecendo-a como entende proveitoso (leu).

Não há questões preliminares.

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, pela Portaria n. 35.177, o Presidente do agravado tornou «sem efeito» a de n. . . 34.312, de um seu antecessor.

Os agravantes pertenciam ao pessoal extranumerário da autarquia, como mensalistas, servindo função de técnico de contabilidade, de contabilista-auxiliar e de contabilista. Ao sobrevir a Lei n. 2.284, de 1954, e porque contassem mais de cinco anos de serviço público, a êles aproveitava o artigo primeiro, daquela lei, assim concebido:

«Os extranumerários mensalistas da União ou das autarquias, que contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos».

Ante isso, foram os agravantes enquadrados na Carreira de Contador, classe «J», do Quadro Permanente, como excedente. Tal o ato do ex-Presidente do Instituto, tornado sem efeito pelo novo administrador.

A simples leitura do art. primeiro, citado, verifica-se que o legislador não tranformou os mensalistas a que alude em funcionários efetivos, ou não fêz dos servidores extranumerários funcionários numerários: só os equiparou àqueles. A equiparação «para todos os efeitos» assegurou direitos e vantagens aos extranumerários em caso, em pé de igualdade dos conferidos por lei aos funcionários efetivos. Direitos e vantagens, tal como alude a lei ordinária básica, n. 1.711, de 1952, em Título III, e outras especiais pertinentes. Mas, tudo em têrmos, isto é, no aplicável aos não detentores de cargos, que realmente não foram criados pela mera equiparação a que alude o texto.

Assim, o problema concreto está mesmo em acentuar-se, com adequação, se foram ou não criados cargos por fôrça do já aludido artigo primeiro.

Não foram:

1.º) Porque a lei mesmo, conforme sua ementa, alude apenas à regularização da «**estabilidade** do pessoal extranumerário mensalista da União e das Autarquias», e em seu texto nada mais se assinala que ao menos pareça com a criação de cargo. A essa luz, a lei, em sua essência e finalidade, conferiu aos referidos mensalistas estabilidade no serviço público, tirando-lhes da posição de precários que marcava e ainda marca, a dos extranumerários em geral. E isso é mesmo o que se coaduna com o modêlo constitucional a que alude o art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946: equiparação «aos funcionários, para efeito de **estabilidade**, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias», já sendo muito que se vá além disso, para outros direitos e vantagens, nos têrmos a que já me referi, diante da cláusula «para todos os efeitos», v. g. gratificação, etc., mas nem todos que não poderia encampar, diga-se, exemplificativamente, vencimento como sucedâneo de salário;

2.º) Porque é realmente muito significativo o argumento, segundo o qual, se todos os mensalistas, após os cinco anos de serviço, passassem a funcionários efetivos, ter-se-ia um nunca mais acabar desracionalizante dos interêsses do serviço público e das leis, que não teriam expressão ou eficácia, quando, por vários motivos óbvios, entre os quais os financeiros, limitam o número de funcionários, dizendo-os certo, etc. A interpretação pretendida pelos agravantes arrastaria a êsse dilema absurdo: ou nas proximidades dos cinco anos de serviço dispensar-se-iam extranumerários, às vêzes, em massa, desorganizando o serviço público, ou preconizar-se-ia a extinção do pessoal extranumerário mensalista, dêles fazendo funcionários numerários, fora de tôdas as previsões de uma política racionalizante do direito administrativo positivo, no setor pessoal, e do serviço público, que, **ultima ratio**, é mesmo um dos objetos senão o objeto essencial único do direito administrativo como atividade do Estado administrador. Não é uma inutilidade a advertência, até legal definidora, de que cargo é o criado **por lei**, com denominação própria, em número **certo**, o que, aliás, casa bem com o preceito de política financeira e outras vasadas em disposições constitucionais, v. g. na do artigo n. 67, parágrafo segundo, 40, 97, parágrafo II, etc., da Lei Suprema, interpretáveis a critério teleológico de fundo;

3.º) No problema, o engano de muitos está no «passarão como **cargos**» mencionado no artigo n. 257, da Lei número 1.711, citada. Engano que resulta de errada interpretação verbal isolada, sem atenção ao mais que se consigna no artigo mesmo. Esse mais esclarecedor está na transformação em cargo quando se houver de «integrar quadros especiais extintos», só então «suprimindo-se as funções correspondentes», o que dá a medida exata de que os cargos não são criações automáticas de leis como a em exame, mas, sim, medidas para o futuro, tanto que as funções (sem cargos) persistem enquanto não suprimidos. E ainda assim tal só se dará após exame atento do problema, pelo Poder Executivo, e para «aprovação **por lei**», evidentemente posterior às da índole da 2.284, em causa; isso está esclarecido sem ambigüidade pelo consignado no parágrafo primeiro, daquêle artigo n. 257, citado. Aliás, em mais de um voto já examinei detidamente êsse problema.

Assim, ante tais razões e outras que ainda poderiam ser mobiliza-

das, a conclusão da sentença recorrida é incensurável, sem confusões excusadas.

O que o Administrador tem a fazer, isto sim, é não ficar no simplismo do mero tornar sem efeito o ato de seu antecessor. Deverá ajustar a situação dos agravantes ao devido legal, já que não é possível, tão apenas, deixá-los na posição anterior pura e simples, sem medidas, providências e mais atividades administrativas esclarecedoras. Em suas omissões ao devido, a Administração está em falta, assim como quem destrói ou critica sem construir ou corrigir.

Em tais têrmos, aceitando, em parte, alguns dos fundamentos do dispositivo da sentença recorrida, esclarecidos por outros de mais pêso, nego provimento ao agrávo dos agravantes.

E' meu voto.

ESCLARECIMENTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, está constando que o Sr. Ministro Elmano Cruz é impedido. Creio, entretanto, que não, porque apenas funcionou no processo para mandar juntar informações na primeira instância, sem opinar. Ato puramente de prosseguimento material.

PROPOSTA

O Exmo. Sr. Ministro Aguiar Dias — Irrepreensível, em rigor de técnica, a definição do pedido por parte do eminente relator. Sua Excia. me permitirá, entretanto, uma observação, destinada a sugerir interpretação diversa, para efeito de votação. Os impetrantes foram enquadrados em carreira e isso não se admite, como bem e magistralmente frizou o eminente relator. Mas, enquadrados em carreira por que e para que? Para dar cumprimento ao artigo primeiro, da Lei n. 2.284, de 9 de agôsto de 1956, que, em síntese, manda equiparar, para todos os efeitos, os extranumerários com mais de cinco anos aos funcionários efetivos.

Assim, o que visou a ordem de serviço anulada foi o cumprimento dessa norma legal, ou seja, equiparar os impetrantes extranumerários de mais de cinco anos de serviço, aos funcionários efetivos.

Se não se podia enquadrá-los em carreira, era, contudo, imperioso atender ao direito de equiparação solenemente deferido na lei citada. Que houve, pois, de errado? Apenas o modo de dar cumprimento à lei, modo êsse que revestiu um excesso, traduzido em incorporar a carreira de extranumerários, que, por equiparação, e exatamente por isso, não se investem na condição de funcionário efetivo, mas, apenas, passam a receber tratamento idêntico.

Se assim é, penso, **data venia**, que o pedido pode ser interpretado, à luz do princípio **utile per inutile non vitiatur**, com redução ao razoável, isto é, como formulado no sentido da restauração da ordem anulada, não em tôda a sua amplitude, mas, sim, naquilo nela contido, como menor no maior, que vem a ser equiparação determinada em lei, para todos os efeitos, eliminada a excressência indébita, que consistiu no enquadramento dos impetrantes como funcionários de carreira.

Como os pedidos devem ser interpretados segundo a fórmula **narra nihi facta, dabo tibi jus** e como não há sequer benevolência ou liberalidade em fazê-lo, no caso concreto, porque o devido está contido na impetração, cujo defeito, repito, foi apenas o de excesso no **modus faciendi**, ouso esperar que o eminente relator reexamine o problema sob a feição que tenho a honra de apresentar-lhe.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Sr. Presidente, como sempre e é curial, vamos usar de probidade intelectual e funcional completas.

Dias atrás, o Sr. Ministro Aguiar Dias e eu conversávamos acêrca do artigo primeiro, da Lei n. 2.284, de 1954, em têrmos de tese, e, como já tivesse eu examinado o processo de que agora se cogita para julgamento, disse-lhe como pensava acêrca de determinados problemas que se consignavam nestes autos.

Sua Excia. e eu ficamos vivamente interessados em elucidar o problema concreto como êle devesse ser. E eu, que raramente tomo iniciativas como a que tomei neste caso e como homenagem devida à meu brilhante colega, dei-lhe a ler o esbôço de meu voto. E eis tudo.

Sua Excia., como contraprestação, que agradeço profundamente, deu-me também a ler as notas das considerações prévias que (disse) emitiria em questão de ordem, como acaba de fazer. Eis o que explico ao Tribunal com perfeita simplicidade.

Trata-se de interpretar o pedido da inicial, matéria estritamente processual, que nada tem a ver pròpriamente com a questão atinente à mérito da controvérsia.

No fêcho da petição inicial de fls. de n. 6, os impetrantes, agora agravantes, dizem:

«Assim sendo, com fundamento no artigo I, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, os impetrantes, mui respeitosamente, requerem a V. Excia. se digne conceder-lhes mandado de segurança contra o Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que deverá ser citado na forma da lei, para, tornando sem efeito a ilegal e abusiva portaria n. 35.177, de 20 de abril de 1956, restabeleça os impetrantes na situação jurídica anterior, com tôdas as suas vantagens, como é da mais elementar justiça».

Eis aí o pedido. Pedem, portanto que se anule a Portaria de n. 35.177, (como já frisei no relatório e em meu voto), que tornou sem efeito a Portaria de n. 34.312, anterior. Pedem os impetrantes (vou ler novamente): (lendo).

Ora, restabelecê-los na situação anterior, com a anulação da Portaria atacada na impetração, é dizer que volta a vigorar aquela portaria que foi anulada e que lhes conferiu a situação de funcionários numerários para todos os efeitos, até a hora em que houve o ato por êles reputado como um atentado a seu direito líquido e certo. Desenvolvi meu voto no sentido de não atender a isto, mas o Tribunal ouviu o que disse eu quanto à simplicidade do administrador que se limitou àquilo, sem mais nenhuma outra providência de ordem administrativa, no sentido de tornar efetivo o que é o art. primeiro, da Lei de n. 2.284, citada. Achei certo (e continuo a achar) que o Presidente anterior do Instituto não transformasse aquêles extranumerários antigos em funcionários numerários ou titulares de cargo. Achei certo. Mas, evidentemente, é errado que não lhes confira ou efetive os direitos que foram conferidos pelo artigo primeiro, em caso, desde que êles preencham as exigências consignadas no aludido artigo. Diz o artigo primeiro: (lê).

De modo que, tratando-se de extranumerários que tiveram mais de cinco anos de serviço (e é o caso dos impetrantes, que todos têm), êles continuam, a meu ver, como extranumerários, mas com todos os direitos e vantagens equivalentes aos funcionários efetivos, sem, entretanto, tornarem-se em funcionários numerários, **sensu juris**. Dizia que se tratava de interpretação no pedido e isso é inequívoco. Se as partes tivessem formulado seu pedido desta maneira seria outra coisa: tornar sem efeito a Portaria de n. 35.177, de 20 de abril de 1956, para que se lhes reconheça, em concreto, ou por ato individuado da Administração, todos os direitos que são dados aos funcionários efetivos, menos os que correspondam a vencimentos, bem. Os salários, sim, é que se equiparam aos vencimentos; e série funcional a carreira. Se o pedido fôr interpretado assim, concordo com o eminente Sr. Ministro Aguiar Dias.

Está dada a minha explicação de Relator. Em suma: condeno a primeira Portaria em sua imprecisão

e agora, condenei do mesmo modo, a inércia da Administração, deixando que ficasse a situação como estava anteriormente, como se não existisse a Lei de número 2.284.

Sr. Presidente, está levantada assim a questão de ordem tocante à interpretação do pedido.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Caetano Estelita — Sr. Presidente, acho que os têrmos expressos do pedido não comportam senão a denegação do mandado, com os fundamentos da sentença.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro João José de Queiroz — A mim me parece, **data venia**, que o pedido, tal como vem sendo interpretado, não se contém no que foi feito com a inicial.

Ora, as vantagens ditas contidas nesse pedido nêle não o estão, seriam meras conseqüências do deferimento da segurança.

De acôrdo com o Sr. Ministro Caetano Estelita, **data venia.**

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro Raimundo de Macedo — Sr. Presidente, pelo que ouvi, o que se pede é a anulação da segunda portaria e, como conseqüência, se restabeleceria a primeira.

Data venia do Ministro Relator e Aguiar Dias, creio não haver meio têrmo.

De acôrdo com o Ministro Estelita, o que se impõe é o indeferimento do pedido.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O eminente Relator pôs em evidência que a autoridade havida como coatora ainda não cumpriu, no que respeita aos recorrentes, o disposto no art. primeiro, da Lei n. 2.284. E' entristecedor isso que está acontecendo. Verificações semelhantes levaram o jornalista John Gunther a dizer, no «Inside America», que o Brasil tinha muitas leis, pletora de leis, carecendo só de mais uma, que mandasse cumprir as outras...

Omissões dêsse tipo carecem de medida reparadora.

Lamento, todavia, constatar, ao lado disso, que não pode o Tribunal solver, na via electa, no processo de mandado de segurança, a matéria controvertida nos autos, dependente de provas complementares, de provas sem as quais não se saiba exatamente o que cumprir, não se pode atender na medida exata.

Estou por isso com o Relator.

VOTO PRELIMINAR

(DESEMPATE)

O Exmo. Sr. Ministro Presidente Cândido Lôbo — Desempato de acôrdo com os votos dos Srs. Ministros Caetano Estelita, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo e Raimundo Macedo.

VOTO MÉRITO (VENCIDO)

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Dou provimento, em parte, para reconhecer aos impetrantes (tal como acentuou o voto do Ministro Aguiar Dias, com o qual se mostrou posteriormente de acôrdo com o Sr. Relator) os direitos decorrentes da Portaria 34.312, naquilo que ela tem de aproveitável, isto é, no que toca às vantagens ordenadas pela Lei n. 2.284, de 1954, e nego provimento à outra parte, em que se pretendia, por fôrça da portaria, ficassem enquadrados na carreira de Contador, Classe I, os beneficiários dela.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Relator) — Pela ordem, Sr. Presidente.

Antes que V. Excia. proclame o resultado, quero deixar acentuado como explicação que, diante do resultado alcançado pelo Tribunal, mantendo a sentença, até agora não foi cumprida pela Administração, relativamente aos impetrantes, o artigo primeiro, da Lei número 2.284, de 1954.

Deixo isso acentuado.

Tivesse prevalecido o entendimento do Sr. Ministro Aguiar Dias, eu teria reconsiderado meu voto, para dar provimento ao recurso, em têrmos hábeis.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno, em 1 de julho de 1957).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A preliminar levantada pelo Sr. Ministro Aguiar Dias teve votação empatada, votando em seu favor, os Srs. Ministros Relator, Elmano Cruz e Mourão Russell; o Presidente manifestou-se de acôrdo com o voto, nesta parte, proferido pelos Srs. Ministros Caetano Estelita, João José de Queiroz, Raimundo Macedo e Djalma da Cunha Melo; **de meritis**, foi negado provimento, contra os votos dos Srs. Ministro Elmano Cruz e Aguiar Dias. Na preliminar, votaram com o Relator, no sentido da proposta do Sr. Ministro Aguiar Dias, os Srs. Ministros Mourão Russell e Elmano Cruz, chegando à conclusão atingida pelo Sr. Ministro Caetano Estelita os Srs. Ministros Raimundo Macedo, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo e Presidente, em voto de desempate; no mérito, os Srs. Ministros Caetano Estelita, Raimundo Macedo, João José de Queiroz, Mourão Russell e Djalma da Cunha Melo votaram com o Relator, enquanto o Sr. Ministro Aguiar Dias acompanhou o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REPOUSO REMUNERADO — EXPRESSÃO LEGAL — FORMA SALARIAL — DIREITO

— A expressão «todos os empregados», contida no art. 1.º da Lei n. 605, além do preceito do art. 157, n. VI, da Constituição Federal, não permite que se excluam do direito ao repouso remunerado os trabalhadores assalariados em razão, apenas, da forma de fixação da sua remuneração.

TST — 203|57 — Relator: Ministro OSCAR SARAIVA.

Vistos e relatados, êstes autos, em que são partes, como recorrente, Luiz Lopes da Silva e, como recorrido, Adair Martins Nunes:

Trata-se de revista, manifestada de Acórdão do Tribunal Regional da 1.ª Região, do qual consta relatório que adotamos, e assim redigido:

«Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, de n. 1.099|56, sendo recorrentes Luiz Lopes da Silva e Adair Martins Nunes e recorridos os mesmos, Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do empregado e dar provimento parcial ao do empregador, para excluir da condenação as horas extras, e considerar sob responsabilidade do último o tempo de serviço do segundo recorrente (períodos de 13 de julho de 1953 a 11 de janeiro de 1954 e de 30 de novembro de 1954 a 3 de abril de 1956), apuradas em liquidação as férias que, legalmente, forem devidas. Custas, ex-lege. A preliminar trazida com o recurso do empregador não tem maior relevância jurídica. Quer o recorrente que se anule o julgado, porquanto a condenação de horas extras não foi objeto de pedido nem de nenhum adiamento. Todavia, como está expresso na lei trabalhista (Consolidação, art. 794), nos processos sujeitos a apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados de manifesto prejuízo às partes litigantes. Trata-se de simples êrro material, que não autoriza a declaração da nulidade, posto a sentença concluiu, evidentemente, pelo pagamento de horas extraordinárias, sem postulação do interessado, e que, entretanto, nem foram motivo de controvérsia durante tôda a instrução da causa.

Seria de excessivo rigor a providência que, só pela circunstância censurada pelo recorrente, incentivasse a nulidade da sentença, em contrário a mandamento de maior recomendação e que se relaciona com a celeridade da causa trabalhista. Nenhum prejuízo foi demonstrado, pelo que a emenda do êrro pode ser verificada nesta oportunidade.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer que, à vista dos documentos de fls. 15 e 16, o reclamante trabalhou primeiramente para o primeiro recorrente, do período de 13 de julho de 1953 a 11 de janeiro de 1954, quando adquiriu o auto-lotação da Emprêsa Metrópole, passando-o a explorar por sua conta e risco. Nessa última data, como se vê do documento de fls. 17, o mesmo recorrente vendeu o veículo a João Gonçalves de Oliveira, pas-

sando o segundo recorrente, nessa ocasião, a trabalhar para êste último.

O fato, além de provado com documento expressivo, foi confessado pelo adquirente. A fls. 19 está outro documento que positiva ter o segundo recorrente trabalhado para Valdemar Rodrigues Lago, do período de 20 de maio de 1954 a 27 de outubro de 1954, retornado aos serviços do primeiro recorrente um mês depois, ou precisamente a 30 de novembro, e, finalmente, despedido a 3 de abril de 1956. Portanto, mandando computar os períodos trabalhados, a respeitável sentença o fêz, d.v., contra direito expresso do empregador, que sòmente há de responder por dois períodos em relação ao reclamante, a saber: de 13 de julho de 1953 a 11 de janeiro de 1954 e de 30 de novembro de 1954 a 3 de abril de 1956. O período anteriormente trabalhado para a Emprêsa Metrópole (19 de novembro de 1952 a 13 de julho de 1953), não pode ser incluído como da responsabilidade do primeiro recorrente. Aquela emprêsa não se extinguiu. O pressuposto da sucessão objetiva não pode ser aceito tão só pelo seu aspecto aparente, que, muitas vezes, é precário. E' o que se verifica no presente caso. A Emprêsa Metrópole apenas vendeu um de seus veículos ao primeiro recorrente, e dessa transação não resultou nenhuma sucessão, dado que a vendedora continuou a operar normalmente em suas linhas, o mesmo ocorrendo com o comprador. A condenação do salário de repouso está bem posta. Era o segundo recorrente motorista, vencendo comissão. A sua atividade se entendia em relação aos dias úteis da semana. Aos domingos, ou quando descansava semanalmente, nada recebia, o que desatende ao princípio regulamentado pela lei de repouso semanal remunerado. Não era o reclamante um verdadeiro comissionista. Era, isso sim, um tarefeiro, percebendo comissão sôbre a tarefa produzida, tendo por objeto o número de viagens em cada dia. Sem possibilidade de perceber salário quando em inatividade, de certo que a remuneração do repouso lhe é devida.

Em conseqüência de provimento parcial do recurso, deverão ser apuradas em liquidação as férias a que o segundo recorrente faça jus, nos têrmos legais. Quanto ao recurso do empregado, nenhuma razão lhe assiste. A falta em que incidiu ficou cumpridamente demonstrada. Êle fêz uso de expressões censuráveis. Além disso, fêz propósito firme de inutilizar o veículo, tão logo êsse enguiçasse. Permitir o empregador que tal intento se realizasse seria, realmente, uma temeridade, não podendo ser outra a providência de rescisão sumária do contrato».

O recurso foi manifestado pelo empregador, não conformado com a parte em que foi vencido, e referente ao pagamento do repouso semanal remunerado, e invocado, como divergente, decisão do próprio Tribunal Regional da 1.ª Região, além de outras dêste Tribunal Superior.

A Procuradoria Geral, a fls. 58, assim opinou:

«Objetiva, apenas, o recurso de revista o imerecimento do repouso remunerado, de vez que o autor percebia apenas comissão, salientando acórdão divergente que o vencimento percebido dessa maneira não comporta repouso remunerado.

Somos pelo conhecimento. Decisão apelada não contrariou têxto expresso de lei.

O art. 63 da Consolidação, inclusive no capítulo da jornada de trabalho, salienta que «não haverá distinção entre empregados e interessados e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui a participação de regime dêste capítulo».

O apelado, em tal conformidade, está incluído no regime de jornada de trabalho, pouco importa que a remuneração seja auferida sob a forma de comissão. A lei do repouso, por seu lado, se estende a «todo empregado», conforme dispõe o art. 1.º da Lei 605.

De seu turno as disposições a tal respeito resultaram da determinação constitucional estatuída no inciso VI do art. 157 da Constituição.

A Jurisprudência oferecida à colocação não nos parece apoiada em disposição legal, por isso entendemos que se não ofendem lei nem jurisprudência no aresto recorrido.

O nosso parecer é pelo não provimento do recurso de revista.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1957. — **Benjamim Eurico Cruz**, procurador.

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, face à divergência apontada e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, nego-lhe provimento. Tal como nesse parecer bem se opina, entendo que não sòmente em razão da latitude aos têrmos da Lei 605 que, em seu art. 1.º, se refere a **todos os empregados**, como ainda em atenção ao preceito constitucional que uma lei veio regular, e do art. 157, VI, da Constituição, não seria possível excluir de seu âmbito trabalhadores e assalariados, com fundamento apenas na forma especial de fixação de remuneração. Assim, e tal como em casos anteriores semelhantes, meu voto é para negar provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, por maioria de votos, vencidos os srs. Ministros Valdemar Marques, relator, e Edgard Sanches, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1957. — **Edgard Ribeiro Sanches**, presidente. — **Oscar Saraiva**, relator ad-hoc. Ciente: — **Raul Bento Sé Gravatá**, procurador.

AUXÍLIO MATERNIDADE — PERMANÊNCIA DA GESTANTE EM SERVIÇO — AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL — SALÁRIO EM DÔBRO — INOBRIGATORIEDADE

— Se durante o período a que faz jús ao repouso gestatório remunerado a empregada grávida permanece em serviço, sem culpa do empregador, não está êste obrigado ao pagamento dos salários em dôbro.

TST — 741|57 — Relator: Ministro ALDILIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista em que é recorrente Teresa Maria de Jesus Ferreira Dornelas e recorrido Cotonifício Giorgi de Minas Gerais S. A., acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, pelos fundamentos de voto que se segue.

Por que trabalhasse 4 dias no período em que podia estar licenciada em gôzo do auxílio-maternidade — e só recebeu 72 dias — reclamou a empregada, ora recorrente, a diferença. A M.M. Junta entendeu que a emprêsa não era responsável pela permanência e só condenou a diferença, excluindo os dias trabalhados já pagos, e incluindo o salário-repouso.

Pretende a recorrente, invocando jurisprudência, que seu direito é de 84 dias (seis semanas antes e seis depois do parto, incluindo o repouso, quando a sentença só reconheceu o direito a 76, dos quais só 4 não haviam sido pagos).

Estou com a douta Procuradoria, em que merece conhecimento o recurso, pela divergência, mas não provimento.

A v. sentença, da lavra do muito ilustre juiz Vespasiano Vieira Filho, põe em relêvo a circunstância de não haver a recorrida contribuído para a permanência da recorrente, concedendo a licença tão

pronta foi solicitada. Assim é que diz a r. sentença: — «Conforme declara a reclamante, procurou ela a reclamada, no dia 31 de outubro, para comunicar-lhe que se achava na época de tirar sua licença, «tendo sido autorizada a se afastar no dia primeiro de novembro», o qual era, como está lógico, o dia seguinte ao da comunicação. A reclamada não lhe exigiu atestado médico justificador e nem colocou qualquer obstáculo ao seu afastamento, concordando naturalmente com o mesmo, sem opor qualquer objeção, efetuando o pagamento do auxílio-maternidade. Conseqüentemente, não é possível aceitar a tese de que ficasse obrigada a pagar, novamente, os oito dias que a reclamante trabalhara quando não devia fazê-lo, eis que para tanto não houve culpa da emprêsa. A reclamada não obstou a que a reclamante entrasse no gôzo do repouso gestatório, mas, pelo contrário, tão logo recebeu sua comunicação, autorizou seu afastamento imediato, pagando-lhe setenta e dois dias de salário, convicta de que estava ela no exato tempo de afastamento. Abreviado o parto, o que se verificou oito dias antes do prazo previsto pela reclamante, a diferença a pagar é, apenas, de quatro dias, já que se devem contar os dias de repouso que a reclamada não computou, em número de doze, dos quais se descontarão os oito dias já pagos à mesma e que foram por ela trabalhados, recebendo-os como salário. Êste é o seu direito, não lhe cabendo o recebimento em dôbro dos oito dias reclamados, já que isto seria penalidade e esta só é cabível quando houver culpa, quando houver infração punível».

Como se vê, a questão foi bem decidida, não se podendo imputar à recorrida o êrro na previsão da data do parto. E já mandados pagar os dias de repouso compreendidos no período do afastamento, nada há a corrigir.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1957. — **Júlio Barata**, presidente. — **Aldilio Tostes Malta**, relator. Ciente: — **Jarbas Peixoto**, procurador.

——oOo——

TEMPO DE SERVIÇO — SOMA DE PERÍODOS — INTELIGÊNCIA DO ART. 453 DA C.L.T.

— Contados devem ser os períodos descontínuos de trabalho na emprêsa, quando deixar o empregado o emprêgo por sua expontânea vontade, não sendo permitidas outras restrições ao direito de soma de períodos intercalados de trabalho além das duas hipóteses previstas no art. 453 da C.L.T.

TST — 192|57 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, José Martins de Oliveira e, como recorrida, Tapeçaria Sousa Batista S.A.:

Admitido o reclamante, em 5 de março de 1946, deixou espontâneamente o emprêgo em 30 de junho de 1951, sendo readmitido em 2 de junho de 1952, para ter rescindido o seu contrato em 18 de junho de 1956, após cumprir 30 dias de aviso prévio.

Contando o seu tempo de serviço para a reclamada em 10 anos e 11 dias, pleiteia o reclamante a sua reintegração ou a indenização devida.

Na audiência inicial, retifica o reclamante seu pedido, com um aditamento, cingindo a reclamação à indenização por não ser estável e um período de férias, providência que contou com o assentimento da reclamada.

Em sua contestação, alega a emprêsa que a indenização pela dispensa está à disposição do reclamante, com exclusão na mesma do tempo de serviço anterior, eis que deixou êle o serviço, na ocasião, por sua espontânea vontade, não lhe cabendo, assim, a indenização do referido período.

No que tange às férias proporcionais, declarou a reclamada que serão pagas, se a elas tiver direito o reclamante.

Em suas razões finais, pleiteia o reclamante a indenização em dôbro, por pretender a emprêsa, com a dispensa, impedir ao empregado a aquisição da estabilidade.

Na sua fala final, insurge-se a reclamada contra o pedido da indenização em dôbro, com alteração do pedido inicial e diverso da prova. Afirma a existência de uma tendência nova, dizendo restritiva à norma do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na sua interpretação, o que é justo, porque não tem razão a contagem de períodos descontínuos quando o empregado deixa o emprêgo por ato de sua espontânea vontade. Sem êxito as propostas de conciliação.

Argumentando não ser lícito o julgador distinguir onde a lei não distingue, decide a M.M. Junta que a contagem do tempo anterior de serviço do reclamante deve ser admitida, porquanto a lei sòmente a exclui em duas hipóteses que não a da saída espontânea do trabalhador do emprêgo, que é o caso dos autos, e, assim procedendo, condena a reclamada ao pagamento de indenização correspondente a nove períodos e às férias proporcionais, não ordenando o pagamento em dôbro da indenização porque feito o pedido a destempo.

Recorre ordinàriamente a reclamada (fls. 15), emitindo a Procuradoria Regional o parecer de fls. 24, que conclui pela confirmação da sentença.

Por maioria de votos, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 26), dá provimento ao recurso, para reduzir a condenação da indenização, correspondente ao último período de trabalho, mais as férias proporcionais, conforme seja apurado em execução.

Esteiado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, recorre de revista o reclamante, dando como violado o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e citando acórdãos, um da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior e outro do seu Tribunal Pleno (fls. 34).

Pelo ilustre Procurador Dorval Lacerda, opina a Procuradoria Geral (fls. 39) pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

V O T O

Preliminarmente.

Pelo fundamento, que reconheço, em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conheço do recurso. O acórdão da Alta Côrte da Justiça do Trabalho ajusta-se inequivocamente ao caso dos autos, em flagrante divergência com o aresto regional.

Violação também ocorreu da disposição contida no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mérito.

O respeitável aresto regional violou frontalmente o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, que expressamente estabelece as duas hipóteses da exceção em que não devem ser tomados os períodos descontínuos de trabalho do empregado na emprêsa, na contagem do seu tempo de serviço para os fins de direito.

Facultado é ao juiz interpretar a lei, apreendendo o seu sentido substancial, mas nunca restringir um direito por ela assegurado, estabelecendo hipótese aditiva a duas outras contidas como exceções em seu têxto.

A jurisprudência dominante, anterior à Consolidação das Leis do Trabalho, já assegurava, no tempo de serviço do empregado, os períodos descontínuos de trabalho e a doutrina se orientou no sentido de consagrar o direito de compensação, através da indenização, direito derivado da contribuição em trabalho, esfôrço e dedicação, dada pelo empregado, ao progresso da emprêsa.

Pelo simples fato de haver se retirado o empregado da emprêsa por

sua livre vontade, não se pode deixar de reconhecer o seu anterior trabalho e abnegação para aquêle fim mencionado e seu haver não se consumiu com a sua retirada.

Por tais razões, justa é a norma do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e o direito do empregado deve ser preservado, sem a admissão de outras restrições além das que nela se contém.

Dou provimento ao recurso, para restabelecer a decisão de primeira instância, que melhor se ajusta aos postulados legais.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1957. — **Júlio Barata**, presidente. — **Hildebrando Bisaglia**, relator ad-hoc.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, procurador geral.

——oOo——

AVISO PRÉVIO — DIÁRIAS DE VIAGEM — NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO

— As diárias de viagem não se incluem no cálculo do aviso prévio.

TST — 777|57 — Relator: Ministro EDGARD RIBEIRO SANCHES.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, The Sydney Ross Co. e, como recorrido, Frederico Marcondes dos Santos Filho:

Trata-se de empregado contratado pelo período de experiência de três meses que pleiteia pagamento de aviso prévio.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, instruído o processo, prolatou a sentença de fls. 11-13, que conclui pela procedência da inicial e condena a emprêsa nos têrmos do pedido.

Em embargos, foi dita sentença confirmada (fls. 31).

A revista de fls. 33-41 cita arestos divergentes e aponta violação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Insurge-se contra o pagamento de aviso prévio, pôsto que o contrato de experiência a prazo certo não o admite e, bem assim, contra o cômputo no salário, para efeito do pagamento dêsse mesmo aviso prévio, das diárias de viagem igualmente pagas ao recorrido. E isso porque, além dessas diárias, não se incorporam ao salário, porque não atingem a 50 % dêstes, ainda mesmo que assim fôsse, não seriam devidas, de vez que no cálculo do aviso prévio se leva em conta o salário e não a remuneração.

Com as contra-razões de fls. 43-47, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral opinado, in verbis»:

«No contrato de experiência, destinado, embora do ânimo definitivo do contrato de trabalho, parece que também existe uma relação de emprêgo, embora em caráter experimental e precário, por isso que não convindo sua continuação a qualquer dos contratantes, pode o mesmo rompê-lo a qualquer momento antes do término do prazo experimental fixado. Se não existisse relação de emprêgo, embora provisória, não se poderia falar então na obrigação do aviso prévio, devido no caso nos têrmos dos arts. 481 e 487 da C.L.T., como bem o demonstrou a decisão final a fls. 11 e seguintes.

A alegada justa causa não resultou provada nos autos. Mas, no tocante ao «quantum» do aviso, parece que as diárias para viagem devem ser excluídas do cálculo feito. De acôrdo com o disposto no art. 447 da citada Consolidação, a indenização de antigüidade é devida na base de maior «remuneração» que o empregado tenha percebido, e a qual abrange, além do salário, também as gorjetas que receber (art. 457), ou nas expressões de

Russomano: tudo quanto o empregado aufere como conseqüência do trabalho (razão fls. 45). Mas, no tocante ao aviso prévio, outro é o critério legal estabelecido pelo § 1.º do art. 487, que confere ao empregado, na falta do aviso por parte do empregador, o direito aos «salários» correspondentes ao prazo do mesmo aviso. Assim, pois, não atingindo a 50 % as diárias reclamadas, nos têrmos do § 2.º do art. 457, não integram o salário e, conseqüentemente, não podem ser incluídas no cálculo do aviso prévio.

Para êste efeito, opino pelo provimento em parte do recurso, confirmada a decisão em seus demais têrmos».

E' o relatório.

V O T O

Conheço, preliminarmente, do recurso, pôsto que fundamentado de conformidade com as exigências da lei.

No mérito, estou de inteiro acôrdo com a douta Procuradoria Geral quando, no parecer de fls. 51, opina pela reforma, em parte, da sentença, para o efeito de excluir do **quantum** da indenização a parcela referente às diárias de viagem. De fato, como salientado, no pagamento do aviso prévio, se leva em conta o salário dos dias, a que êsse corresponde e, no caso dos autos, há falar em incorporação das diárias ao salário do recorrido.

Dou, pois, provimento ao apêlo, para excluir da condenação as diárias.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para excluir do **quantum** do aviso prévio as diárias de viagem.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1957. — **Edgard Ribeiro Sanches**, presidente e relator.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROCESSO — RECURSO DE REVISTA — DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE JUNTAS — PROCESSOS DE ALÇADA — CABIMENTO

— E' cabível o recurso de revista manifestado com base em divergência jurisprudencial de julgados de Juntas de Conciliação e Julgamento, quando se trate de processos da alçada dos citados órgãos da Justiça do Trabalho.

TST — 917|57 — Relator: Ministro EDGARD OLIVEIRA LIMA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Banco de Crédito da Amazônia e, como recorrido, Délio Soares dos Santos:

O despacho denegatório da revista se baseou em que a divergência de interpretação teria ocorrido entre duas Juntas, quando a letra «a» do art. 896 da Consolidação fala em divergência de Tribunais Regionais entre si ou com o Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição.

Dando provimento ao agravo, esta E. Primeira Turma ponderou a argumentação do agravante, transcrevendo o seguinte:

«A argumentação do recorrente se desenvolve no sentido de que «a lei não deve ser interpretada tão rigidamente», como o fêz o ilustre Dr. Juiz Presidente da Primeira Junta em seu respeitável despacho de que ora se recorre. Quando a letra «a» do artigo citado fala em interpretação diversa dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, é óbvio que se refere a órgão de segunda instância, e não há negar que as Juntas de Conciliação e Julgamento, quando julgam recursos de suas próprias decisões, assim funcionam. Mesmo porque, a vingar o ponto de vista defendido pelo ilustrado Juiz a quo, iríamos verificar o absurdo de ficar a Justiça do Trabalho em Belém decidindo de

duas maneiras diferentes o mesmo caso, sem possibilidades de haver uniformização. Os reclamantes que fôssem à Primeira Junta venceriam a demanda; os que fôssem à Segunda Junta, perderiam... E onde está a uniformização da Jurisprudência? Diz o despacho agravado que «decisões divergentes de Juntas não justificam a interpretação de revista, mesmo porque compete aos Tribunais Regionais uniformizar a jurisprudência dos órgãos de primeira instância. A afirmativa é verdadeira em relação aos dissídios, de cuja decisão cabe recurso ordinário para os Tribunais Regionais. Mas àquêles — como o caso presente — em que o próximo órgão que pode tomar conhecimento do assunto é o Tribunal Superior, a afirmativa é, **data venia**, falsa. E pela razão muito simples de que dêles o Tribunal Regional jamais tomará conhecimento. E sendo assim, como vai uniformizar a jurisprudência dêles? Ou será que, como se trata de causas de valor pequeno, não interessa a uniformização da jurisprudência? Cremos que não, e o próprio dr. Presidente a quo há de nos dar razão. No próprio interêsse da Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho deve tomar conhecimento dessa divergência para dirimi-la. E essa decisão vai obrigar as Juntas de Conciliação e Julgamento, como prejulgado, na forma do § 1.º do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho. O conhecimento do recurso de revista no presente caso é do próprio interêsse da Justiça do Trabalho, para evitar essas decisões divergentes, que depõem evidentemente contra o bom nome do Poder Judiciário».

E concluiu o acórdão mandando processar o recurso, dada a relevância da matéria.

Subindo o apêlo, a Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Acolho a argumentação do recorrente, acima transcrita, e aduzo: a finalidade do apêlo de revista é zelar pelo respeito à lei e uniformizar a interpretação da lei trabalhista em todo o território do país.

Tôdas as razões justificam a ampliação do pronunciamento do Tribunal Superior sôbre as decisões das Juntas de Conciliação, nas causas de alçada, quando estas divergirem entre si, em tese.

O caráter do recurso de revista é o de uniformizador da jurisprudência. Impõe-se o seu cabimento, desde que dois Tribunais tenham dado interpretação diversa ao mesmo dispositivo legal. Não importa que êsses Tribunais sejam de primeira instância; basta que a decisão seja de última instância, e tal é a das Juntas nas causas de alçada.

Não é terminante a argumentação com base na disposição literal do têxto da alínea «a» do art. 896 da Consolidação, que cogita da divergência apenas entre Tribunais Regionais e não entre Juntas.

Carlos Maximiliano enumera uma série de casos em que a jurisprudência concluiu por uma aplicação da lei em desacôrdo flagrante com a expressão puramente gramatical dos textos «Hermenêutica e Aplicação de Direito» (pags. 144 e 148).

Menciona o exemplo da interpretação do art. 60, letra «a», da Constituição de 1891, que atribuia competência à Justiça Federal para processar e julgar «os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis dêstes».

O têxto foi objeto de viva disputa, triunfando no Supremo Tribunal Federal o parecer baseado no elemento histórico, no sentido de eliminar as quatro últimas palavras, considerá-las como se não fôssem escritas, porque prevaleceram por engano: deveriam ter sido expungidas na redação final do Código Supremo.

O Código de Processo Civil ofereceu exemplo recente. Seu art. 27 da primitiva redação dispõe:

«Na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, incluir-se-á o dia do começo e excluir-se-á o do vencimento».

O autor do anteprojeto, em entrevista à imprensa, esclareceu que essa inversão da regra tradicional da contagem dos prazos resultou de um descuido, concluindo: «E' claro que o Poder Judiciário não está adstrito à interpretação puramente gramatical, cumprindo-lhe extrair de têxto conseqüências que obviem o êrro ou lhe atenuem os efeitos, e que, aliás, é fácil».

Segundo o processo teleológico, a regra positiva deve ser entendida de modo que satisfaça o propósito e escape da prescrição legal. «Quando assim não se procedia, construiam obra de hermenêutica sôbre a areia movediça do processo gramatical».

E' a lição de Carlos Maximiliano, que salienta, em outra posse, que o direito é uma ciência primariamente finalística, por isso mesmo, a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, e resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. «(Hermenêutica e Aplicação do Direito», pag. 189).

O processo de interpretação gramatical, da velha escolástica, sem atender à sessis legis e ao elemento teleológico, é defeituoso e não tem conceito científico. O apêgo à palavra, à letra do dispositivo, não pode sacrificar o conteúdo efetivo do instituto de que se trata. E' preciso considerar os elementos histórico e sistemático.

Em conclusão: a finalidade do recurso de revista é uniformizar a jurisprudência, a fim de que não haja tantos direitos objetivos quantos os Tribunais. E é um instrumento de coordenação e que deve atuar onde quer que ocorra colisão de julgamentos finais, de maneira que a norma jurídica tenha o mesmo entendimento nos diversos Tribunais de uma mesma jurisdição.

Por tais razões, e dada a decisão divergente, de fls. 27, conheço do recurso, cabível, aliás, também pela alínea «b», uma vez que nas razões do apêlo (fls. 25), a recorrente aponta como violado o art. 3.º da Consolidação. E na conclusão de fls. 26, pediu que integrassem suas alegações as que foram produzidas para fundamentar os embargos, nas quais argumentou no sentido da aplicação do referido art. 3.º, de acôrdo com a afirmação da própria sentença de que a natureza do trabalho do reclamante era eventual (fls. 12-14).

Assim, a revista argúi a violação da lei, donde o cabimento da mesma também pela alínea «b».

Mérito — Adoto o parecer do ilustre Procurador Sobral Barcelos, **ibi:**

«Já que a revista foi admitida pela Egrégia Turma, agora, só posso opinar a favor do recorrente. De fato, em virtude de entregas mais volumosas de borracha, por parte dos clientes do Banco reclamado, vê-se êste forçado a convocar nessas ocasiões trabalhadores outros que ajudem seus empregados efetivos. Assim, tem sido o reclamante convocado mais de uma vez, como outros trabalhadores. Não resta dúvida que se trata de um serviço próprio da emprêsa, específico de sua atividade e fim normal, porém, reclamado apenas por aquela necessidade periódica de serviço. Sòmente nas ocasiões, que não podem ser previstas, em que ocorre acúmulo de serviço, em virtude das entregas mais vultosas, é que a convocação é feita. Assim, conforme declarou o representante do reclamado em seu interrogatório, sem ter sido contestada sua afirmação, trabalhou o reclamante: em dezembro, apenas seis dias; em janeiro, três dias; em fevereiro não trabalhou; em março, um dia; em abril, treze dias, e em maio, quinze dias. Embora decorra o serviço diretamente da atividade do reclamado, parece, pelo exposto, não se poder negar a eventualidade de sua prestação, sòmente realizada naqueles poucos dias de entregas mais volumosas de borracha. Estas não podem ser previstas, por se tratar de acontecimento incerto

e fortuito, caracterizando-se de conseguinte a serviço eventual do reclamante, que sòmente nessas ocasiões é chamado a prestá-lo. A própria M.M. Junta reconhecera que a convocação era determinada por «uma necessidade por parte do Banco, que não é constante, mas sim em períodos diversos, isto é, por uma necessidade eventual» (fls. 9).

Face ao exposto, opino pelo provimento do recurso, para o fim de, reformada a decisão recorrida, ser o reclamante julgado carecedor de ação».

E, por êsses fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar o reclamante carecedor de ação.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto e Rômulo Cardim, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para julgar o reclamante carecedor de ação, vencidos os Srs. Ministros Caldeira Neto e Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1957. — **Astolfo Serra**, presidente. — **Edgard de Oliveira Lima**, relator.

Ciente: — **João Antero de Carvalho**, procurador geral.

——oOo——

CONTRATO DE TRABALHO — PRAZO DETERMINADO — RESCISÃO PELO EMPREGADO — INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EMPREGADOR — PREJUÍZOS — NECESSIDADE DE PROVA

— O direito de haver o empregador indenização do empregado, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo determinado da iniciativa do obreiro, está subordinado à necessidade de prova de efetivo prejuízo causado pelo trabalhador no rompimento sem justa causa do vínculo empregatício.

TST — 390|57 — Relator: Ministro TIBELIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, e como recorrido Erich Hans Feldt: E' o seguinte o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

«**Relatório** — A S. A. I. R. F. Matarazzo apresentou reclamação contra seu ex-empregado Erich Hans Feldt, alegando ter firmado com o mesmo um contrato de trabalho por tempo certo, de 12 de julho de 1952 até 11 de julho de 1956, e ter o mesmo rescindido, em 14 de outubro de 1954, por abandono de emprêgo, indo trabalhar para uma sua concorrente.

Pleiteou as indenizações decorrentes da cláusula 2.ª, letra «F», do contrato (fls. 6), e do art. 48 e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregado contestou a ação, argüindo a preliminar de carência visto não constar da inicial os reais prejuízos que lhe teria causado o inadimplemento por sua parte do contrato de trabalho, e que no máximo poderia alcançar por metade a remuneração a que teria direito até o fim do contrato, pena estipulada por lei, art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no mérito, pela negativa do abandono, pois a emprêsa teve conhecimento de sua impossibilidade de manter o contrato de trabalho em virtude de moléstia de sua mulher e prescrição médica de mudança de clima.

As partes foram ouvidas, bem como duas testemunhas do empregado e uma da emprêsa. Juntaram documentos e a sentença julgou procedente a reclamação. Inconformado, o empregado recorreu, tendo o recurso sido processado em têrmos. A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em longo e fundamentado parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Voto — Tomo conhecimento do recurso, para dar-lhe provimento.

Efetivamente, como muito bem observou o douto Procurador, a tese da Junta é insustentável. O art. 480 é expresso no que se refere a indenização devida pelo empregado que se desliga do contrato de trabalho sem justa causa e o obriga pelos prejuízos que dêste fato resultarem. Sòmente no caso dêstes excederem a indenização a que teria tido em caso de inadimplemento por parte do empregador é que o empregado teria que pagar à emprêsa até êste limite. A lei é expressa e assim, fixando um máximo, determina implicitamente que os prejuízos sejam de importância apurada. Como se admitir? Não, a lei diz expressamente que faria jus o empregado se o prejuízo não foi fixado? Como fixar então o prejuízo? Seria um prejuízo potencial? Não, a lei diz expressamente que seria o prejuízo que seu ato resultar.

Tem assim que ser apurado. No entanto, nos autos não se encontra qualquer prova de que mesmo tenha ocorrido prejuízo à emprêsa o inadimplemento por culpa do empregado. No seu depoimento pessoal, a emprêsa não se refere a qualquer prejuízo que tivesse sofrido com a atitude do empregado e suas duas testemunhas ouvidas e reinquiridas também não dizem qualquer palavra nesse sentido. Não fez, assim, a emprêsa prova do prejuízo. Ensina M. de La Cueva, em sua sempre citada obra «Direito Mexicano do Trabalho», fls. 803, que «é possível que os atos que dão nascimento a causa de rescisão provoquem um prejuízo nos bens da emprêsa, sendo inquestionável que o empregador pode procurar as autoridades judiciárias do trabalho para fazer valer seus direitos, não diferindo o caso das ações que reconheceria o direito civil».

Conseqüentemente, de acôrdo com a lei e a doutrina, os prejuízos teriam que ser devidamente apurados e, não tendo sido nem ao menos provados, é de se reformar a decisão de primeira instância, para absolver o reclamante.

Não poderia o empregado manter seu contrato, uma vez que sua mulher não podia continuar residindo no local de serviço, correndo risco manifesto de mal considerável. A prova dos autos, a começar pelo depoimento da emprêsa, o atestado médico de fls. 21 e as testemunhas da própria emprêsa admitem a moléstia da mulher do recorrente e sua manifesta vontade de voltar à Europa. Seu superior chegou mesmo a receber do empregado um atestado médico e viu em suas mãos uma carta de uma companhia de navegação sôbre passagens para a Alemanha. O depoimento pessoal da emprêsa reza que o empregado consultou inclusive o médico da emprêsa e êste lhe aconselhou outro especialista, e o atestado de fls. diz expressamente que era necessária a mudança de clima por parte da mulher do empregado.

Onde, assim, encontramos prova de abandono de emprêgo? Houve entendimentos entre as partes sôbre a moléstia da mulher do recorrente, e conhecimento por parte da emprêsa de que não poderia continuar residindo no mesmo local. Ora, nestas condições, se impunha a rescisão do contrato, que se fêz, mas nunca a aplicação de multa ou indenização por êste ato.

Nestes têrmos, também pelo mérito, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação».

Daí, a presente revista, manifestada pela reclamante, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando acórdão como divergente do aresto recorrido, insistindo no pedido.

Contra-arrazoou o reclamado, tendo a douta Procuradoria Geral emitido o seguinte parecer:

«Somos por que seja negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida em seu todo, proferida que foi à luz do direito, e, em face do que consta dos autos, sem atentar contra a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas. A decisão

do Tribunal a quo não foi pelo simples fato de encontrar-se a espôsa do recorrido doente, como pretende fazer crer a recorrente, mas, e principalmente, por não ter êste provado o prejuízo decorrente da rescisão do contrato, circunstância a que a lei subordina o direito pleiteado nos autos. E o próprio recorrente, às f.s. 64, confessa que, na verdade, não consta os prejuízos causados pelo empregado, entendendo, outrossim, que os mesmos deveriam ser apurados em execução de sentença. Mas, tal hipótese é insustentável, desde que a lei subordina a existência do direito de pleitear a reparação do dano ao efetivo prejuízo, fato que deve ser provado inicialmente, e que constitui o «legítimo interêsse econômico», exigido para a propositura da ação.

O estado de saúde da espôsa do empregado, por serem casados, não é fato inteiramente alheio ao contrato. Pelo contrário, de acôrdo com as nossas instituições, sendo a proteção da família o fundamento mais importante das nossas leis, pois sôbre ela se situa tôda a organização social, não se poderá compreender a continuação de um contrato de trabalho que ocasionará, forçosamente, perigo manifesto de mal considerável à espôsa do empregado, pois, do contrário, se estaria prejudicando a família, pela possibilidade, até, talvez, de morte de um dos cônjuges, fato, aliás, pela sua natureza, irreparável. E, no caso de ser o trabalhador casado, quando com êle o empregador celebra um contrato de trabalho, obriga-se, também, como é evidente, à manutenção da família, quer econômica, como moralmente, inclusive sob o aspecto da saúde de ambos os cônjuges, pois, como cumpre não esquecer, pelas suas origens o matrimônio une os dois cônjuges numa só pessoa: a família.

Quanto ao fato de, para a sua espôsa sarar, dever o reclamante voltar para a Alemanha, e, mesmo assim, ao invés disso, tendo procurado outra cidade paulista, em nada poderá importar na insinceridade do recorrido, pois, como é sabido, muitas regiões do Brasil são, pelo seu clima, ar puríssimo e condições higiênicas de vida, consideradas como «suíças» brasileiras. E' o relatório.

Voto — Adoto o parecer subscrito pelo douto Procurador Fernando Dourado de Gusmão como razão de decidir. Realmente, a lei subordina o direito pleiteado nos autos à prova de existência de prejuízo decorrente de rescisão do contrato (art. 480 da Consolidação das Leis do Trabalho). E a prova dêsse prejuízo não foi feita, como admite o recorrente, sendo incontestável a sua apuração em execução, «desde que a lei subordina a existência do direito de pleitear a reparação do dano ao efetivo prejuízo, fato que deve ser provado inicialmente, e que constitui o «legítimo interêsse econômico» exigido para a propositura de ação», como bem observa o jurídico parecer de fls. De outro lado, evidenciado está que a rescisão do contrato teve como causa o estado de saúde da espôsa do recorrido, aconselhada pelo médico a uma mudança de clima. A decisão recorrida, portanto, face à prova dos autos, bem aplicou o direito à hipótese, não distoando do acórdão apontado como divergente, que dirimiu outra situação.

Isto pôsto, acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1957. — **Edgard Ribeiro Sanches**, presidente. — **Thelio da Costa Monteiro**, relator.

Ciente: — **Jarbas Peixoto**, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JUIZ ELEITORAL — PENA DISCIPLINAR — COMPETÊNCIA DO T.R.E. — DIREITO DE DEFESA — NULIDADE

— Anula-se, a partir do acórdão recorrido, o processo em que se aplica pena disciplinar ao juiz, sem dar-lhe direito de defender-se, abrindo-se prazo para tal fim. Uma ordem do Tribunal e uma explicação do Juiz, dando a razão por que não cumpriu aquela, sem mais ouvi-lo, caracteriza a inexistência de ter o mesmo exercitado seu direito de defesa.

RECURSO TSE N. 1.021 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Neste processo, a Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte representou a esta Côrte contra o fato da juíza preparadora de Cruzeta não ter recebido material que solicitara ao Juiz Eleitoral de Acari — 22.ª Zona Eleitoral.

Consta dos autos troca de telegramas entre a Secretaria do Tribunal e êsse Juiz, que reclamava pelo fato de o Juiz da Zona não lhe enviar o necessário material: fôlhas, requerimentos, fichas, etc., para o devido alistamento eleitoral.

Em face disso, o Tribunal local proferiu decisão, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, no sentido de determinar ao Juiz da Zona entregasse o material.

O acórdão diz o seguinte:

«.....

Revelando estreita mentalidade e falta de senso de responsabilidade, o Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona — Acari — não concorda que a Dra. Zuleide Bezerra de Menezes exerça as funções de Juiz preparador do têrmo judiciário de Cruzeta, onde tem exercício como Juiz Municipal. Já na indicação dos três nomes à escolha, por êste Tribunal, omitiu o nome dêsse funcionário, transgredindo o preceito do art. 22 do Código Eleitoral, que dá preferência à autoridade judiciária local. Nomeada a Dra. Zuleide Bezerra de Menezes para as funções de preparador, nega-se o Dr. Juiz Eleitoral em referência a fornecer-lhe o material necessário ao alistamento, o que constitui desrespeito ao ato de nomeação dêste Tribunal.

Tudo pôsto e bem examinado, decidem os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade dos seus votos, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria, determinar telegràficamente ao Dr. Juiz Eleitoral da 22.ª Zona que, dentro de 48 horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, remeta ao Dr. Juiz preparador de Cruzeta fórmulas de requerimento de inscrição, fôlhas individuais de votação e títulos eleitorais em branco, recomendando-se ainda ao Dr. Juiz Eleitoral informe telegràficamente a êste Tribunal o cumprimento das medidas ora determinadas.

Decidem, ainda, decorridas as 48 horas, telegrafar ao Dr. Juiz preparador de Cruzeta, solicitando in-

formar se já recebido do Juiz de Acari o material necessário».

O Juiz ainda não tinha sido ouvido. O Tribunal determinou o prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, de crime de desobediência, para enviar o material.

Na conformidade dessa decisão, foi expedido êste telegrama:

«Comunico Tribunal sessão hoje vg determinou remeta Vossência prazo quarenta e oito horas Juiz preparador Cruzeta fórmula requerimento inscrição, fôlha votação modêlos 1 e 2, fórmula título enfim todo material necessário inscrição eleitoral vg devendo Vossência comunicar telegrama Regional cumprimento essa determinação».

No telegrama não se falou em pena de responsabilidade, em crime de desobediência.

O Juiz respondeu ao telegrama da seguinte maneira — é a única intervenção que o Juiz teve, nesse processo:

«Resposta vosso 254|56 informo não remeti material vg Eleitoral Cruzeta vg porque Juíza preparadora não se acha residindo naquela cidade vg e sim na Fazenda Caussu em casa de residência de meu tio Félix Pereira vg 21 quilômetros de Cruzeta pt Requeiro V. Excia. providências sentido mesma Juíza vir residir cidade comunicando a êste Juízo sua residência real a fim de ir levar pessoalmente e imediatamente todo o material necessário ao alistamento pt Outrossim fui informado pelo escrivão daquele têrmo que no momento a Juíza se encontra nessa Capital em companhia de meu tio Félix Pereira não sabendo em que data regressa».

Êsse telegrama é do dia 24 de outubro. Da mesma data e daquela cidade onde S. Excia. dizia que a Juíza preparadora não estava residindo — Cruzeta — veio telegrama da mesma:

«Resposta telegrama informo não recebi material Serviço Eleitoral Cruzeta. — Zuleide Bezerra de Menezes, Juíza Preparadora Eleitoral».

Em face disso, o Dr. Procurador Regional concluiu nestes têrmos seu parecer:

«Mais uma vez demonstra o Dr. Juiz Eleitoral de Acari incompreensão na execução das determinações dêste colendo Tribunal.

Enquanto declara que o Juiz Preparador de Cruzeta ali não se encontra, daquele têrmo vem telegrama firmado pelo mesmo preparador, reafirmando não haver ainda recebido material necessário alistamento.

Por isso, somos por que se telegrafe àquêle Juiz Eleitoral, para que faça entregar, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade, todo o material necessário ao alistamento eleitoral em Cruzeta, comunicando se cumpriu a determinação do Tribunal».

O Dr. Procurador daria, pois, uma nova notificação ao Juiz, no prazo de 24 horas.

Nesse interim, chega outro telegrama do Juiz, declarando:

«Juiz Eleitoral insiste não entregar material disse viajar amanhã Natal arranjar auxiliar pt Não precisa tenha competência trabalho».

Segue-se a peça principal do processo, que é o acórdão do Tribunal, em que êsse declara que atendeu a parecer oral do Dr. Procurador Regional. Assim, o Dr. Procurador Regional mudou de parecer, porque, no anterior, propunha 24 horas, sob pena de responsabilidade, para o Juiz dizer o que fizera.

Eis o acórdão recorrido, na parte pertinente:

«. . . . . .

. . . . . .

Em aditamento oral, S. Excia. manifestou-se pela suspensão do Juiz, enquanto o substituto cumprirá a determinação dêste Tribunal.

Medida mais forte e eficaz precisa de ser adotada, para prestígio da decisão dêste Tribunal; para salvaguarda dos direitos dos candidatos a alistamento, em Cruzeta; para punição do Juiz desobediente e indisciplinado.

Isto pôsto, decidem, à unanimidade os Juízes dêste Tribunal Regional Eleitoral, firmados no art. 74 da lei n. 2.550, de 27-7-55, suspender, por 30 dias, a partir desta data, o Dr. Mário Nóbrega de Araújo das funções de Juiz da 22.ª Zona Eleitoral; designar para substituí-lo o Dr. Juiz Eleitoral da Zona de Jardim de Seridó, a quem se deverá recomendar assumir de pronto ditas funções e, com urgência, remeter ao Dr. Juiz Preparador de Cruzeta material necessário ao alistamento naquele têrmo; e como o Juiz Eleitoral em causa tenha fôro privilegiado, para os crimes comuns e de responsabilidade (Constituição Federal, art. 124, inciso 9.º), remeter cópia autêntica de todo êste processado, ao egrégio Tribunal de Justiça, para que ali seja instaurado o competente processo, objetivando a apuração da sua responsabilidade penal».

Foi comunicada a pena e o novo Juiz designado, levou ao conhecimento do Tribunal que tinha entregue o material ao Juiz Preparador. Há telegrama do Juiz Preparador, declarando que foi receber em Acari o material do novo Juiz Eleitoral.

Afinal, o recurso, com fundamento no art. 167, letra «a», do Código Eleitoral, e 121, § 1.º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que fôra surpreendido por essa suspensão, porque não ouvido sôbre a representação.

Diz assim o recorrente:

«Sofreu assim de surpresa o peticionário uma condenação disciplinar.

Foi assim ferido de maneira mais violenta o art. 141, § 25, da Constituição Federal, que assegura a todos os acusados ampla defesa, eis que a pena aplicada sem que sequer, para a sua aplicação, fôsse ouvido o recorrente. . .»

Não cita o parágrafo único, que diz o seguinte:

«O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade».

Declara que se aplicou ao magistrado uma pena de suspensão, sem forma ou figura de juízo. Invoca o art. 261 do Código de Processo Penal, nestes têrmos:

«Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defesa».

E acrescenta que, se tivesse tido oportunidade para defesa, teria ampla matéria para alegar. Mas, só não a alegou, porque se trata de matéria de fato, da qual o Tribunal Superior não pode conhecer. Comenta o art. 174, da Lei n. 2.550 e declara que êsse artigo não dispensa processo, ainda que sumário, para aplicação da pena. E, finalmente, alega a inconstitucionalidade dêsse art. 74, quando deu ao Tribunal Eleitoral a pena de advertência e suspensão, por entender que esta deveria ser dada ao Tribunal de Justiça, de vez que êle é Juiz de Direito, dependente do Tribunal de Justiça e não do Tribunal Eleitoral.

Quando o signatário do presente entrou para êste Tribunal, encontrou jurisprudência oscilante no assunto, antes da lei n. 2.550. Houve vários acórdãos por desempate no sentido de que os Tribunais Regionais podem aplicar a pena de suspensão aos Juízes Eleitorais. Todavia, a doutrina que prevaleceu aqui, a jurisprudência que dominou, foi a de que não era possível aplicar aos Juízes Eleitorais advertência, suspensão, enfim, penas disciplinares, sem têxto de lei que as criasse, vencidos sempre os Srs. Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Costa. Êsses dois eminentes Juízes entendiam que os Tribunais Regionais podiam aplicar aos Juízes Eleitorais a pena de advertência ou de suspensão, estabelecida na Lei de Organização Judiciária dos Estados a que pertencessem os Juízes. Contudo, o que predominou foi de que era mister uma lei que dispusesse a respeito. E foi por isso que a Lei n. 2.550 estabeleceu, no art. 74, o têxto adiante, e no qual se baseou a decisão recorrida:

«Competirá aos Tribunais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por êstes aplicadas aos funcionários do Juízo Eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias».

Data venia do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, não é de acompanhar S. Excia. quanto à inconstitucionalidade dêste artigo, quando estabeleceu essa pena para o Juiz. Ponderada a argumentação de S. Excia., não parece seja caso manifesto de inconstitucionalidade. Não é, também, de acolher a inconstitucionalidade arguída pelo recorrente, de que o Tribunal competente para lhe aplicar as penas de advertência e de suspensão seria o Tribunal de Justiça e não o Regional.

Entretanto, o ponto saliente é a ausência de um processo, em que o interessado tivesse tido oportunidade de defesa.

Era mister se desse vista ao interessado, para se defender, porque, de regra, não é possível aplicar uma pena, mesmo disciplinar, sem inquérito, sem processo. E' fundamental.

Embora não se possa exigir, no processo disciplinar, aquela forma completa, prevista na Constituição, para o processo criminal, não se pode deixar, ainda nesse processo de advertência, de assegurar um mínimo de defesa, e êsse mínimo de defesa é a audiência do suplicado, sôbre as acusações que lhe pesam.

Essa representação não é um processo? O Juiz só foi ouvido uma vez. Foi ouvido, ou melhor, manifestou-se sôbre uma ordem. O Tribunal Regional, pelo primeiro acórdão, feito sem audiência do interessado, determinou que o mesmo, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilidade, entregasse o material eleitoral. Êle respondeu que não podia entregá-lo, porque o Juiz Preparador estava ausente da sua comarca, estava fora do têrmo, etc.

Doutra parte, o Juiz foi intimado sob pena de responsabilidade. Pena inferior a 30 dias pode ser aplicada pelo Estatuto, mas não exclui o processo. Assim, o processo foi precipitado.

O Tribunal não devia nem podia ter aplicado a pena, sem ter ouvido o Juiz. Na verdade, o que há é uma ordem do Tribunal e uma explicação do Juiz, dando a razão por que não cumpriu essa ordem. Dai em diante não foi mais ouvido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, para anular o processo, a partir do acórdão recorrido, a fim de que ao Juiz em causa seja dado prazo para se defender.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1957. — **Luiz Gallotti**, presidente. — **Haroldo Valadão**, relator. — **Rocha Lagoa**, vencido, nos têrmos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso, de acôrdo com a minha orientação, mas nego-lhe provimento. Como bem salientou o Dr. Procurador Geral, não houve, no caso, infringência dos preceitos apontados, como vulnerados, porque se trata de medida disciplinar praticada pela autoridade competente, na hipótese o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte. Advertido, reiteradas vezes, para que cumprisse a determinação daquela côrte Eleitoral, no sentido de fazer a remessa do material eleitoral ao Juiz Preparador subordinado àquêle Juízo Eleitoral, veio o recorrente com sucessivas evasivas, alegando que o mesmo Juiz Preparador não se encontrava na sede do Juízo e, sim, numa fazenda. Todavia, como salientou o acórdão recorrido, poderia ter feito mesmo a remessa por via postal; ou, se o fizesse por meio de um próprio, de um portador, poderia a entrega ter sido feita em

cartório. Na realidade, não havia necessidade de a entrega se fazer em mãos do Juiz. E' remetida ao Juízo. Entretanto, vê-se dos autos que o Juiz Preparador se encontrava na sede do seu Juízo: há telegrama dali expedido no processo em que, respondendo à interpelação feita pelo Tribunal Regional, afirma que houvera o recebimento.

Assim, caracterizada, como está, a insubmissão dêste Juiz às reiteradas determinações do Tribunal, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro José Duarte — A suspensão foi determinada pelo Tribunal Regional ou pelo Tribunal ordinário?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (relator) — Pelo Tribunal Regional. Suspendeu-o das funções de Juiz Eleitoral.

O Sr. Ministro José Duarte — Só eleitorais?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (relator) — Sim. Não teria competência para mais. Mandou, então, o Regional se remetesse cópia do acórdão ao Tribunal de Justiça, a fim de agir como entendesse de direito.

Cunha Vasconcelos Filho, vencido, com as seguintes razões:

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, pediria ao Sr. Ministro relator informasse que dispositivo legal de competência invocou o Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Vieira Braga (relator) — O art. 74 da lei n. 2.550.

O Sr. Ministro Presidente:

«Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por êstes aplicadas aos funcionários do Juízo Eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias».

Esta questão era antes muito controvertida, porque não havia lei.

O Sr. Ministro José Duarte — Eu estava em corrente contrária.

O Sr. Ministro Presidente — Antes dessa lei, que é de 1955.

O Sr. Ministro José Duarte — Êsse dispositivo veio em face da controvérsia que houve no Tribunal Superior. Eram duas correntes e eu me filiava àquela que entendia não poder ser aplicada punição, por falta de lei expressa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Data venia, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não me satisfaz o dispositivo de lei ordinária que V. Excia., Sr. Presidente, leu. Aliás, por êsse dispositivo de lei ordinária estabelece-se dualidade de competência: para processar o Juiz por falta eleitoral, competente, temos nós decidido, é o Tribunal a que êle está subordinado, em matéria criminal — é o Tribunal local; isto, por crimes eleitorais.

O Sr. Ministro Presidente — Aqui, é em matéria disciplinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Em matéria disciplinar, vem a lei atribuir competência ao Tribunal Eleitoral — o que importa em afastar o Juiz do exercício de suas atribuições.

O Sr. Ministro Presidente — ... Eleitorais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Eleitorais. Perfeito. Eleitorais!

Ora, encontro, na Constituição, o art. 95, dizendo:

«Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público...»

E vejo, no art. 118, o seguinte:

«Enquanto servirem, os magistrados eleitorais gozarão, no que lhes fôr aplicável, das garantias estabelecidas no art. 95, ns. I e II, e como tais não terão outras incompatibilidades, senão as declaradas por lei».

Atribuir à lei ordinária competência para suspender um Juiz do exercício de suas atribuições é atentar contra os predicamentos constitucionais inerentes à magistratura.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — E' medida disciplinar. Nunca se negou isso. Em tôdas as leis de organização judiciária está prevista...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Não é possível, Sr. Ministro.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — ... a aplicação de penas disciplinares.

O Sr. Ministro Presidente — Houve sentença.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — No Distrito Federal, houve caso de grande relêvo, ruidoso caso, com o saudoso Juiz Melo Matos, que, tendo entendimento singular acêrca da aplicação do Código de Menores, em relação a menores sob pátrio poder que freqüentassem cinemas, entendimento que, hoje, é vitorioso, aliás, teve sua resolução suspensa pelo Conselho de Justiça do Distrito Federal e, como S. Excia. recalcitrasse, o Conselho suspendeu-o por 30 dias.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — E como terminou o caso?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não posso informar a V. Excia. Foi aplicada a pena. S. Excia. esteve afastado por 30 dias.

O Sr. Ministro Vieira Braga — O processo era de competência do Conselho de Justiça, que suspendeu o Juiz Melo Matos, pelo prazo de 30 dias; e foi designado o Pretor...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Cândido Lobo.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não!...

Eurle de Figueiredo, que cumpriu a decisão do Conselho. Era a respeito de ingresso de menores em cinemas, menores sob pátrio poder.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Entretanto, terminou o Sr. Melo Matos pondo abaixo essa resolução, pela sua inconstitucionalidade. Creio que terminou assim!

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A pena foi aplicada e cumprida.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Compreendem VV. Excias.! Se admitirmos que o Conselho de Justiça, ou que o Tribunal possa, sumàriamente, afastar um Juiz do exercício de suas atribuições, estaremos condescendendo em que se infrinjam os princípios de inamovibilidade e de vitaliciedade garantidos aos magistrados. E' que ambos têm por objetivo assegurar ao Juiz a permanência no exercício do cargo.

O Sr. Ministro Presidente — Mesmo na indisciplina e sem remédio?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Mesmo na indisciplina e sem remédio! Juiz não é funcionário público, no sentido comum.

O Sr. Ministro Vieira Braga (relator) — Assim, V. Excia. entende que êsse art. 74 é inconstitucional?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — E' inconstitucional!

O Sr. Ministro Presidente — Juiz tem o privilégio de poder ser indisciplinado?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Não tem o privilégio de poder ser indisciplinado! V. Excia. não pode argumentar no pressuposto da indisciplina do Juiz. Juiz é pessoa categorizada, membro de Poder; não é funcionário. E' membro de Poder; mais do que funcionário.

O Sr. Ministro Presidente — A membro de Poder é lícito livremente cometer faltas e crimes?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Crimes! Apura-se o crime e se condene o Juiz. Aí, sim! Está na Constituição. Mas só depois de sentença passada em julgado! Está aqui: é o art. 95.

O Sr. Ministro Presidente — Aí, é para perda de cargo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sim. Enquanto não perde o cargo não pode ser privado do exercício da função...

Quando digo isso, não estou defendendo as minhas vantagens individuais de Juiz; estou defendendo as prerrogativas, como as entendo, do Poder Judiciário, como expressão de Poder. O Juiz, realmente, está a coberto dessas situações. Se é funcionário em sentido amplo, não o é em sentido restrito, para que refaça a invocação de que o Juiz está acima de punição, de pena disciplinar. Juiz não sofre pena disciplinar; Juiz é o órgão de Poder; Juiz sofre processo e, em seguimento, as conseqüências do mesmo. Juiz, porém, não pode, como foi no caso concreto, ser suspenso das funções. Seria, **data venia**, uma burla. Fàcilmente se obteria, de qualquer Assembléia Estadual, uma leizinha estabelecendo pena disciplinar para Juízes; e estaria, francamente, ferido, violado, o princípio da inamovibilidade do magistrado.

Mais razoável seria a remoção. Essa, hoje, entretanto, se tornou impossível, exatamente para prevenir situações assim. A própria redução de vencimentos, indireta, não é permitida, para evitar que os membros do Poder Judiciário sofram restrições naqueles predicamentos básicos, que não são do indivíduo, mas da própria função. Nunca vi, e é a primeira vez que estou tendo notícia de suspensão de Juiz do exercício de suas funções, por falta disciplinar.

Permita-me o Tribunal que não concorde, absolutamente, com isto, porque entendo que infringe predicamentos constitucionais, necessários ao exercício das funções do Juiz. O Juiz não está adstrito. O Juiz pode perder o cargo, em razão de processo, perante quem competente. Não pode, porém, sofrer pena disciplinar de suspensão das suas funções.

Data venia do Sr. Ministro relator, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão do Tribunal **a quo**.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho — Sr. Presidente, não se está pretendendo criar, ou admitir privilégio de uma classe. Os predicamentos do Juiz são garantias dos jurisdicionados. E' a favor dêstes que a Constituição os inscreveu.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Há certos atos que só os Juízes podem executar, de acôrdo com a lei processual. A se entender que a lei disciplinar não pode prever a suspensão do Juiz, o Poder Judiciário ficará inteiramente desarmado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não, ao contrário; o Poder Judiciário não ficará desarmado!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Uma decisão do Supremo Tribunal Federal poderá ficar à espera do processo penal, da condenação do Juiz...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Supremo Tribunal não pode suspender o Juiz!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... para ser executado. O Poder Judiciário ficará totalmente desarmado!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O Supremo Tribunal não pode suspender o Juiz!

O Sr. Ministro Vieira Braga — V. Excia. fortalece o Juiz e desarma inteiramente o Poder Judiciário.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, até hoje só encontrei uma Lei de Organização Judiciária que exclui, completamente, a pena disciplinar ao Juiz: é a do Distrito Federal. As Leis de Organização Judiciária dos Estados contêm essa norma, assim como a de todos os países estrangeiros que conheço. Assim, na França, Itália, Bélgica e Estados Unidos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Porque os Tribunais não ad-

mitem nem aplicam pena disciplinar aos Juízes? Por que?

O Sr. Ministro José Duarte — Porque êles não cometeram essas faltas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Por que não se aplica essa pena?

O Sr. Ministro Presidente — Porque o mal do Brasil não está nas leis; está nos costumes.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Por que não se aplica essa pena? Porque é inconstitucional. O Supremo Tribunal já o disse alarmemente, e vários Tribunais o disseram. A mesmíssima razão por que se invoca a inconstitucionalidade das penas disciplinares é a mesmíssima razão por que se invoca a inconstitucionalidade para as demais. Se o Juiz tem irredutibilidade de vencimento, não pode sofrer a pena de suspensão de suas funções.

O Sr. Ministro José Duarte — Não há que falar em inconstitucionalidade, quando se trata de pena disciplinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Era o que tinha a dizer.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, ouvi, com a máxima atenção, o voto dos Srs. Ministros Haroldo Valadão e José Duarte, concluindo pelo provimento do recurso, mas declarando ambos, expressamente, que não aderiam à minha sustentação, de inconstitucionalidade da aplicação de pena de suspensão a Juiz. Ouso retornar ao assunto, com vênia dos eminentes colegas, porque reputo de magna importância o mesmo desde que, implicitamente, e, já agora, expressamente, se admitia a legitimidade de pena de suspensão para os Juízes; embora não seja a razão de decidir, na espécie, mas, sim, falha processual, fica o princípio ferido — e a fixação de princípios é, exatamente, a orientação. Data vênia dos argumentos dos eminentes colegas, em que se contêm lições de direito, não vejo justificada a aplicação de uma pena, que é uma frustração irrecusável de qualquer dos predicamentos básicos do exercício da magistratura. Perguntaria ao Tribunal: que significaria o disposto no inciso I do art. 95 da Constituição? Que significaria se, teòricamente aceitássemos a permanência nominal de Juiz, mas admitíssemos o seu afastamento, de sua judicatura, por meio de pena disciplinar? A que significação se reduziria o disposto no n. I do art. 95 da Constituição? Êle é expresso:

«Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

«vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária».

Que sentido tem essa assegurança de vitaliciedade? O patrimônio do indivíduo, que está investido na função de Juiz? Não! Absolutamente não! Já acentuou o Sr. Ministro José Duarte: o sentido é o da permanência no exercício do cargo, só podendo dêle ser afastado por crime reconhecido e em virtude de condenação, por sentença judiciária. Seria uma burla, ou não seria, seria uma frustração, ou não seria, se, em virtude de lei ordinária, se afastasse Juiz, por aplicação de pena disciplinar, do exercício de seu cargo? A que ficaria reduzida a vitaliciedade, que não existiria, como, aliás, sustenta o eminente Sr. Pontes de Miranda, em seus «Comentários» à Constituição vigente, se não houvesse, correlatamente, a asseguração da irredutibilidade de vencimentos? Ora, não posso aceitar, data venia, a aplicação de pena disciplinar que importe em afastamento do Juiz do exercício de seu cargo, porque fere, frontalmente, a Constituição. Note-se que, aliás, a Justiça já falou a respeito. Não sei se o Supremo Tribunal já se pronunciou nesse sentido. Quanto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sei que tem pronunciamento sôbre a inconstitucionalidade do Código de Processo Civil, na parte que estabeleceu pena pecuniária para o Juiz. Por que? Então, o Juiz que excede prazo para lavratura de sentença não estaria, também, sujeito a pena disciplinar? Não é imperativo do Código o prazo certo para proferir sentença? Todavia, a Justiça disse, e disse muito bem, que não se pode, para efeito de aplicação de lei ordinária, reduzir, de qualquer forma, os vencimentos do Juiz. Antes da Constituição atual, quando, genèricamente, se dizia que os vencimentos dos Juízes eram irredutíveis, se entendia que nem mesmo os impostos, que recaíam sôbre todos, recairiam sôbre o magistrado; foi preciso que a Constituição em vigor fôsse expressa a respeito.

E' preciso, data venia, não abrir brecha nesses predicamentos, que não são nossos, que não são patrimoniais, mas que são da função.

O Sr. Ministro José Duarte — Aliás, êsses predicamentos são instituídos, exatamente, como v. excia. diz: em favor da função.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Claro!

O Sr. Ministro José Duarte — ... para maior prestígio e independência do Poder Judiciário.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito!

O Sr. Ministro José Duarte — Se se tratasse de medida a ser aplicada pelo Executivo, seria arbitrária; mas é o próprio Judiciário que usa dessa faculdade disciplinar, dentro da sua própria organização.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Também, a aplicação de pena de redução, de desconto de vencimentos, seria determinada pelo próprio Poder Judiciário. Na verdade, V. Excia. sabe que, desde a vigência da Constituição atual, desde a vigência da Constituição de 1934, é o Poder Judiciário que organiza a vida fiscal dos seus Juízes; é êle que organiza as fôlhas; é êle que faz os pagamentos. Êle próprio é que imporia a redução, faria a redução: não haveria intervenção de outro Poder.

Deixando o campo do direito constitucional, vamos encontrar verdadeira harmonia com relação ao caso concreto, no tocante a êsse Juiz. A função de Juiz Eleitoral é inerente à de Juiz de Direito. Juiz de Direito, no exercício de seu cargo, há de exercer, necessàriamente, E' imperativo da lei, porque ela lhe toca a função de Juiz Eleitoral. Conseqüentemente, estando no exercício do cargo de Juiz de Direito, não pode ser privado da função de Juiz Eleitoral. A Constituição, ao organizar a Justiça Eleitoral, incluiu, entre os seus diferentes órgãos, os Juízes Eleitorais. Entretanto, a própria Constituição também atribuiu, no art. 118, aos Juízes Eleitorais os predicamentos ns. I e II do art. 95; isto é, Juiz Eleitoral em exercício de suas funções também tem vitaliciedade e inamovibilidade. E' vitaliciedade, digamos, limitada no tempo, mas êle a tem expressamente, como Juiz temporário; tem permanência por certo tempo. O art. 118 lhe atribuiu isso. O Juiz Eleitoral tem os mesmos predicamentos que o Juiz comum.

Vamos ver, agora, o que diz a lei ordinária, à qual a Constituição remeteu a organização da Justiça Eleitoral. Diz, no art. 18 do Código Eleitoral:

«Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício...».

Veja-se bem:

«Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta dêste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição».

A lei provou, assim, amplamente, mas, para regulamentar, em seguida.

Diz o § 1.º:

«Onde houver mais de uma Vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral».

Daí, dispor da forma por que o faz o artigo; mas, necessàriamente, iniludìvelmente, incontestàvelmente, onde houver só uma Vara, o Juiz desta será o Juiz Eleitoral. A função eleitoral é inerente à própria

função comum do Juiz de Direito. Então, teríamos esta situação: o Juiz de Direito em exercício privado da função eleitoral, do exercício desta em virtude de decisão...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — ... privado transitòriamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não importa, Sr. Ministro! V. Excia. pode concordar em que lei ordinária abra uma brecha no princípio constitucional de vitaliciedade?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O que não era possível era que ficasse infração praticada pelo magistrado eleitoral sob a apreciação da Justiça Comum. Não seria justo. Impugna-se têxto legal, que veio últimamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estou de acôrdo, mas não é êste o ponto, parece-me, **data venia**, que se debate, neste momento.

Recordou o Sr. Ministro Haroldo Valadão que, realmente, não havia disposição. Então, houve escrúpulo e se admitiu que à Justiça Eleitoral incumbe a aplicação de penas disciplinares a Juízes. Não, excluo essa sua extensão, e cabimento de penas disciplinares a Juízes. O que não admito é a aplicação, sob capa de pena disciplinar, daquilo que vai infringir, que vai ferir os predicamentos do Juiz; não admito, de forma alguma, que, sob disfarce de pena disciplinar, se possa impedir o Juiz do exercício de seu cargo; não admito, sob título de pena disciplinar, se possam reduzir os vencimentos do Juiz. Foi, exatamente, o que fêz o Código de Processo Civil, que, sob capa de pena disciplinar, definiu multas para o Juiz que excedesse o prazo para sentenciar. Nunca se aplicou isso. A vitaliciedade é garantia permanente do Juiz para efeito do exercício do cargo; salvo — a Constituição é expressa — sentença judiciária. Por conseguinte, Juiz só pode ser privado do exercício de seu cargo por fôrça de sentença judiciária.

Entendo muito delicado o assunto. E creio mesmo que, concluindo sem ir mais longe, o Tribunal não deverá encerrar êste aspecto, porque, como se vê, a matéria pode sugerir alta controvérsia. O que me preocupa é a definição do princípio, e quero que os doutos colegas permitam e compreendam, pelo menos, minha voz se ergue contra a admissão do princípio de que é lícito, pela pena disciplinar, afastar-se o Juiz de sua função. Isto é grave, é muito sério. Será uma brecha que se começará a abrir, aliás, por transigências incompreensíveis.

O Sr. Ministro José Duarte — Hoje, V. Excia. encontra em várias Constituições da Europa, referência expressa à vitaliciedade e à pena disciplinar. Itália, França, Portugal, têm normas a respeito do Conselho Superior de Magistratura, ao qual incumbe o regime disciplinar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não me abstraio da invocação da doutrina alienígena, mas, antes de julgar com a invocação da doutrina alienígena, focalizo a situação em concreto, face ao disposto na lei brasileira, que é, a meu ver, de uma clareza que não admite dúvida. O eminente Des. Vieira Braga, num aparte, como sempre orientado no melhor sentido, invocou o caso Melo Matos. Ainda procurei diligenciar, na tarde daquele dia, para desencavar êsse caso, porque tenho a certeza (era criança nesse tempo, mas minha memória retém os fatos)...

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Éramos crianças...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... de que Melo Matos falou contra essa pena, justamente sob a invocação da inconstitucionalidade dela. E veja-se: é tão rara uma situação dessas, que ao longo de 30 anos só se invocou um caso único.

Assim, sr. Presidente, encarecendo, mais uma vez, a relevância do assunto, quero salientar que, ainda mesmo se decidindo, no caso concreto, com ressalva de pontos de vista, não se está encerrando o problema doutrinário, que é de alta indagação.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

——oOo——

ELEIÇÃO — FRAUDE — PERÍCIA — QUESITOS

— Ocorrendo fraude em eleições, dela recorrendo a parte que se julga prejudicada, determina-se a convocação dos partidos em litígio para apresentação de quesitos na perícia a ser realizada, nomeando-se perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes.

RECURSO TSE, N. 525 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que sejam convocados os partidos em litígio para que apresentem quesitos, servindo perito do Departamento Federal de Segurança Pública e não de indicação das partes, tudo na forma e de acôrdo com os fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 27 de março de 1956. — **Luiz Gallotti**, presidente. — **Rocha Lagoa**, relator.

Estêve presente o Dr. Plínio F. Travassos, Procurador Geral. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, êste Tribunal deu provimento ao recurso manifestado pelo P. R., contra a decisão do Tribunal Regional de Sergipe, por entender que devia ser realizada perícia relativa à ocorrência de fraude nas eleições do Município de Muribeca, sendo, posteriormente, deliberado, que essa perícia fôsse realizada no Distrito Federal, por técnicos do Departamento Federal de Segurança Pública.

A decisão do Tribunal, julgando procedente os embargos declaratórios, foi justamente, no sentido de, suprindo a omissão apontada, declarar que a perícia seria realizada no Distrito Federal, pelo Departamento Federal de Segurança Pública.

Veio, então, telegrama do Tribunal Regional, nestes têrmos:

«Informo haver sido remetido, nesta data, via aérea, sob registro n. 348, todo material nêles especificado, destinado perícia referente eleições 1954, primeira Seção Malhada dos Bois, bem como material pertinente mesma finalidade, relativamente quinta, sétima, oitava e nona Seções Eleitorais do Município de Muribeca, neste Estado».

Pedi o parecer do eminente Procurador Geral, que assim se manifestou:

«Disciplina o procedimento relativo às perícias em matéria eleitoral o art. 158, do Código, o qual, se bem que destinado a aplicar-se perante os Tribunais Regionais, é de seguir-se na espécie, por via analógica, na falta de quaisquer preceitos regendo a forma de realização de perícias perante êste Tribunal Superior.

Dito art. 158, em seu parágrafo primeiro, determina que, em tais casos, é de citar-se os partidos que concorreram ao pleito, bem como o representante do Ministério Público, para estarem presentes à diligência de perícia, silenciando, entretanto, quanto ao momento oportuno para a apresentação de quesitos e não se referindo, sequer, a possibilidade dos interessados designarem peritos de sua confiança para acompanharem os trabalhos do perito oficial.

Face essa lacuna de legislação eleitoral, entendemos que é de aplicar-se o disposto no Código de Processo Civil para regulamentar o procedimento dos atos que deverão ser praticados, intimando-se os interessados, isto é, todos os partidos que concorreram ao pleito em Sergipe, para que, dentro de cinco dias indiquem peritos de sua confiança (o prazo de vinte e quatro horas de legislação civil é impraticável), indicando o eminente Ministro Relator, outrossim, o funcionário do Departamento Federal de Segurança Pública que deverá ser o perito oficial, e conferindo-se às partes o prazo de 5 dias, após a designação dos peritos, para apresentação dos quesitos, quando, e só então, poderá ser designado o dia para a realização da mesma».

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, como bem salientou o ilustre Dr. Procurador Geral, no seu parecer, o preceito do Código Eleitoral se limita a regular a perícia, que deve ser feita perante os Tribunais Regionais.

No caso em aprêço, o Tribunal local entendeu não haver elementos técnicos naquele Estado, para realizar a perícia. Daí, solicitar que fôsse feita no Distrito Federal.

Entendo, Sr. Presidente, que é de ser aceita a sugestão do Dr. Procurador Geral, no sentido de ser aplicado, por analogia, o preceito do Código do Processo, relativo à perícia, devendo ser notificados os interessados, para que cada um dêles indique o perito de sua confiança. Êstes peritos, sob a presidência de um perito oficial, que será designado pelo Relator, realizarão essa verificação no Departamento Federal de Segurança Pública.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, pediria ao nobre Ministro Relator que fizesse a gentileza de informar se o Tribunal decidiu que a perícia fôsse feita no Distrito Federal, ou que fôsse feita por peritos oficiais.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do primeiro recurso e dar-lhe provimento, julgado prejudicado o segundo recurso, tudo de acôrdo com o seguinte voto do Relator.

«Conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir a prova pericial, indicada oportunamente, de acôrdo com os arts. 153, parágrafo único, e 158, do Código Eleitoral».

Depois é que, dada a ausência de elementos técnicos, êste Tribunal decidiu, suprindo omissão do acórdão nos embargos declaratórios, determinar que a perícia fôsse feita no Distrito Federal, perante o Departamento Federal de Segurança Pública. E já havia um outro processo em que se determinara que a perícia fôsse feita por elementos do Departamento Federal de Segurança Pública. Como não há texto algum regulador do assunto...

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... Será uma outra decisão.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O Tribunal decidiu no acórdão, textualmente, que a perícia fôsse feita perante o Departamento Federal de Segurança Pública, quer dizer, que a perícia fôsse feita pela seção técnica.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Isso não impedia que os interessados acompanhassem a realização dessa perícia. Faço esta observação porque fica em choque a decisão dêste Tribunal, nos têrmos do relatório, com a própria lei invocada. O dispositivo do Código de Processo Civil, que rege a perícia, hoje em dia, fugindo do sistema dêsse próprio Código, atribuiu, primeiramente, às partes, acôrdo em tôrno de um perito e, havendo divergência, indicar, cada uma delas um perito e o Juiz um desempatador.

Ora, se o Tribunal determinou, em acórdão, que a perícia se faria pelo Departamento de Segurança Pública,

pela seção técnica oficial correspondente, já não havia, a meu ver, oportunidade para indicação de perito particular. Poderão vir aos autos, oferecidos pelas partes, na hora, peritos particulares, mas o Tribunal já decidiu, aprioristicamente, que o laudo será o oficial do Departamento Federal de Segurança Pública, feito, pela seção técnica correspondente.

Assim, **data venia**, penso, não há invocar o Código de Processo. Isso deveria ter sido feito, de início: oferecidos os peritos pelas partes, e, se êsses não acordassem, seria nomeado um terceiro, que seria do Departamento Federal de Segurança Pública. Entretanto, como foi feito, estão excluídos os peritos das partes, a não ser ilustrativamente, o que eu admitiria, isto é, as partes, por meio de técnicos, comentariam o laudo oficial. Intervir, porém, na perícia, parece-me que, em face do acórdão, não ser possível, **data venia**.

São estas as ligeiras ponderações que lanço à apreciação do eminente Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o art. 158, do Código Eleitoral dispõe:

«Se o recurso versar sôbre coação ou fraude, na eleição, dependente de prova indicada pelas partes, ao interpô-lo ou ao impugnálo, o Relator no Tribunal Regional deferí-la-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º — Admitir-se-ão, como meios de prova para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público».

Quer dizer: a lei eleitoral é omissa em relação à perícia feita perante o Tribunal Regional, porque só excepcionalmente, ela poderá ser feita. E pela circunstância transitória de não haver técnicos nesse Estado, o Tribunal assim decidiu. O Tribunal, aí, está agindo por delegação. E' uma situação exdrúxula, anômala, mas o fato é que a lei manda que os partidos interessados acompanhem a realização da perícia. Diz o acórdão: «com citação dos partidos». Citação, para que? Para acompanhar a perícia. E' preciso conjugar o texto da lei com o do Código de Processo, invocado pelo eminente Dr. Procurador Geral.

Os interessados deverão acompanhar a perícia, para, pelo menos, formular quesitos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — De pleno acôrdo. Fui, até, mais longe. Admiti que os peritos dos partidos pudessem oferecer apreciação e comentários.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Por liberalidade, não seria desarrazoado que os partidos interessados indicassem peritos.

Data venia, entendo ser indispensável o comparecimento dos partidos, porque assim está expresso na lei reguladora do assunto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Também estou de acôrdo em que os partidos interessados sejam admitidos a assistir à perícia. Fui além, como já disse. Chego, mesmo, a admitir que êles, por meio de técnicos, ou seja, de peritos particulares, façam considerações sôbre a perícia oficial. Todavia, o ato processual, em si, há de ser feito pelo Departamento Federal de Segurança Pública, porque foi esta a deliberação do Tribunal.

O Tribunal, aliás, inverteu a ordem processual determinada pelo Código, porque, segundo êste, têm preferência os peritos das partes.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Não se esqueça V. Excia. de que aí está em causa a ordem pública.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sei que é matéria de ordem pública.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — E' preciso conciliar o interêsse de

tada partido com o interêsse da coletividade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Se é de interêsse da lei, da coletividade, da ordem pública, mais se justifica, então, que a perícia seja feita por um órgão competente. No caso foi, inclusive, invertida a própria ordem processual...

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Se os peritos devem comparecer, devem, também, atuar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — As minhas considerações têm, por objetivo, dar destaque à contradição que se verificará entre a situação em concreto e o próprio dispositivo da lei processual.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Isso, porque V. Excia. se atém apenas ao dispositivo da lei processual. Êsse dispositivo, a meu ver, deve ser conjugado com o da lei especial.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A conjugação possível é esta: quando um órgão oficial intervier e fizer uma perícia, não é de se admitir peritos particulares intervindo, a não ser a título de apreciação.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A lei manda que os peritos sejam convocados. Ora, êsses peritos não serão apenas convocados para acompanhar o trabalho dos outros peritos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — No caso de acompanhamento, não é indicado perito pelos partidos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Vou mais além. O perito oficial examinaria o assunto à luz dos elementos indicados pelos peritos dos partidos; porém, intervir diretamente na perícia, parece-me que não é possível, diante da forma pela qual o Tribunal se manifestou.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer.

O Sr. Ministro Afrânio Costa vota de acôrdo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

Sr. Presidente, realmente, a conclusão do meu voto foi no sentido de facultar às partes a indicação de peritos. Todavia, depois de ter pronunciado o seu voto o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, cheguei eu, refletindo melhor, à conclusão de que, realmente, não é de se permitir aos partidos a indicação de peritos, porque a perícia é feita no Departamento Federal de Segurança Pública. Sendo o processo eleitoral publicístico, não há ocasião para que as partes indiquem peritos, porquanto, se fôsse permitida essa indicação, de acôrdo com a lei processual civil, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Geral, o perito oficial só funcionaria em caso de empate; se ocorresse divergência, ficaria êle numa situação de inferioridade, que se não coadunaria com a natureza processualística do processo.

Retifico o meu voto para que sejam convocados os partidos, a fim de que apresentem quesitos, sendo, entretanto, a perícia feita por técnico do Departamento Federal de Segurança Pública, sem a intervenção dos peritos dos partidos.

V O T O S

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, em princípio, entendo que se deve aplicar na perícia feita no Tribunal Superior, a mesma regra da perícia procedida no Regional, ou na primeira instância. E' a regra do art. 158, parágrafo primeiro.

Êsse texto diz o seguinte:

«1.º — Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o Juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público».

Êste princípio, a meu ver, vale na primeira e segunda instâncias e aqui neste Tribunal.

O problema, porém, é outro. Nesse sentido, o Sr. Ministro Afrânio Costa me informou que se tem entendido, quer na primeira, quer na segunda instâncias, que as partes não dão peritos. Se, na verdade, se tem entendido isso, na primeira e na segunda instâncias, admito o mesmo sistema, aqui. Entretanto, se na primeira e segunda instâncias, se tem entendido diversamente, aderiria a êsse ponto de vista.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — E' preciso considerar, **data venia**, a natureza do processo eleitoral, que é de ordem pública. Êsse é que foi o argumento que me levou a mudar de voto. Não é possível deixar às partes a função de escolher peritos, ficando o perito oficial, o perito que êste Tribunal designasse, com a possibilidade de ser, apenas, desempatador. Retifiquei o meu voto por esta circunstância: pela natureza publicista do processo eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Disse que acompanhava o voto inicial de V. Excia. e, agora, V. Excia. o retifica.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Quanto a êsse princípio publicístico do processo eleitoral, já o tem V. Excia. sustentado, em outros casos, mas não o tenho acompanhado, **in totum**.

Fico em meu ponto de vista de aplicar o artigo 158. Se, na verdade, já há jurisprudência nesse sentido, acompanho-a; não vou mudá-la.

Estou de acôrdo, assim, com o Sr. Ministro Rocha Lagoa, entendendo, portanto, que os partidos podem apresentar peritos, etc., mas aplico, aqui, o mesmo princípio que se aplica, lá.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Adotei isso também. E' por analogia que se deve aplicar. Estamos fazendo essa perícia por delegação do Tribunal Regional. E' situação inteiramente anômala. São circunstâncias de fato que levaram a essa conclusão.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Inicialmente, acolheria o voto aqui proferido por V. Excia.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Eu o reconsiderei por isso.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Aceito esta retificação, em face da informação do Sr. Ministro Afrânio Costa, de que há jurisprudência assente, que não vou mudar.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, recentemente, em processo que tenho sob vistas, processo de registro de partido, o Dr. Procurador Geral requereu exame da assinatura de eleitores que requereram êsse registro; a diligência estendeu-se a trinta mil eleitores. A perícia foi feita pela Polícia Técnica do Distrito Federal e as partes se limitaram a apresentar quesitos. Assim, já é norma assente e aceita — assente e aceita! E penso que a uma simples reflexão não se pode deixar de chegar a essa conclusão, ante a natureza publicística do processo eleitoral, a que aludiu o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Realmente, seria criar embaraços extraordinários à ação do Tribunal, permitir às partes o direito de se louvarem em peritos, tornando o nosso simples desempatador. Seria processo retardado, moroso; acrescendo que êsse perito único, designado pelo Tribunal, tem a confiança do Tribunal e, presumidamente, a de todos os interessados.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Decorrente de suas funções.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Claro! Decorrente da função. Se houver qualquer motivo de suspeição, será arguído.

Assim, parece-me que essa solução — assentada pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, autor da sugestão, ao que parece...

O Sr. Presidente — Perfeitamente. A retificação importa em concordar com o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — ... é aconselhável, no caso. Permitir-se-á, entretanto, à parte, a apre-

sentação de quesitos, pois o intúito será esclarecer a verdade.

O Sr. Ministro Presidente — Um perito ou dois?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Um só é bastante.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, votei no sentido do acórdão, que determinou que a perícia fôsse feita no Departamento Federal de Segurança Pública.

O Sr. Ministro Presidente — Facultada a apresentação de quesitos?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Claro!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, tanto quanto me ajuda a memória, só uma vez o Código Eleitoral se refere à nomeação de peritos: quando se trata de hipótese de urna violada; e no caso atribui, exatamente, ao Juiz a nomeação de um perito, apesar do Código Eleitoral condicionar a verificação a uma argüição prévia antes da abertura da urna. E' natural que o partido tenha que arguir, antes de se abrir a urna, a violação. A lei, porém, não dá perito às partes; o perito que funciona é o nomeado pela Junta.

Assim, entendo que êste argumento, por analogia, contribui para fazer aceitar a conclusão do voto do sr. Ministro Relator, com quem concordo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, entendendo, porém, que os partidos não podem nomear peritos; podem, apenas, de acôrdo com o artigo n. 158, do Código Eleitoral, acompanhar a perícia, formular quesitos e nada mais.

——oOo——

ELEITORES — ORGANIZAÇÃO DAS LISTAS — PROTESTO — OPORTUNIDADE

— Impugnação ou protesto relativo à organização de listas de eleitores tem que ser formulado antes da eleição, e não perante a Mesa Receptora.

— Voto vencido: — Não solucionadas as reclamações feitas contra omissão de eleitores na lista organizada pela Justiça Eleitoral, considera-se tempestiva a manifestação produzida perante a Mesa Receptora, pois, até o momento da eleição e enquanto durarem os trabalhos da Secção, pode o Juiz Eleitoral, mediante ofício dirigido à Mesa Receptora, preencher e sanar a omissão reclamada. — (Ministro Antônio Vieira Braga).

RECURSO TSE, N. 1.045 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de recurso contra o acórdão do Tribunal Regional do Maranhão, que anulou a votação da Oitava Seção, de Vargem Grande.

O Tribunal Regional aceitou a desistência parcial e anulou a votação, por coação e fraude.

Houve um voto vencido.

O Partido Social Democrático recorreu, com base nas letras «a» e «b».

O Dr. Procurador Geral Eleitoral opinou contra a desistência parcial e pela existência da preclusão.

Da ata da Mesa Receptora, consta o seguinte protesto:

«Houve também o seguinte protesto: Osvaldo da Costa Nunes Freire, delegado do Partido Trabalhista Nacional (P. T. N.), nesta zona eleitoral, vem reiterar por escrito a impugnação que fêz às 9,20 horas de hoje, da votação desta seção eleitoral, pelas razões seguintes:

a) por não haver na seção uma lista sobressalente dos nomes dos eleitores constantes da fôlha de votação, por onde os mesmos se orientassem;

b) por não haver sido afixado em edital, como preceitua a lei, a relação nominal dos eleitores da seção;

c) por haverem sido confeccionadas relações de eleitores que deram origem às fôlhas de votação, e demais alegações que se seguem no referido protesto. Foi recebido também um contra-protesto do delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, nesta Zona, que vem perante o presidente e demais mesários desta seção com recurso para o poder superior, contra o protesto do delegado do Partido Trabalhista Nacional, visto como os argumentos daquele delegado, são vagos de razões, os quais não acharão apoio nas nossas leis eleitorais, de vez que improcedentes, pois falece recurso ao representante do P. T. N. para ganhar a eleição neste Município, contra protesto feito pelo Delegado Sebastião Barroso de Figueiredo. Às 17 horas, o presidente fêz distribuir as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida os convidou em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos para que fôssem admitidos a votar, à proporção que fôssem chamados. Às 23 horas, depois de ter votado o último eleitor, o presidente da Mesa declarou encerrados os trabalhos, verificando que compareceram e votaram 115 (cento e quinze) eleitores, sendo todos desta seção, com exceção dos fiscais e membros da mesa, não tendo votado elementos de outra seção, inclusive os votos impugnados e em separado. Não compareceram 203 eleitores. Encerrada a votação, o sr. Presidente da Mesa procedeu a tôdas as diligências, e tomou as providências determinadas no art. 41, das Instruções».

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação, nos têrmos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, sou daqueles que entendem que o protesto ou impugnação — ou que melhor nome tenha — deveria ter sido formulado antes da eleição e não perante a Mesa Receptora.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Sr. Ministro José Duarte — Mesmo perante a mesa sôbre motivos que não constam da lei: lis sobressalente, etc.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1957. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator. — **Antônio Vieira Braga**, vencido, pois, se vê, houve protesto, perante a mesa receptora, contra a omissão de eleitores na lista organizada pela Justiça Eleitoral. Desde que não se deu solução às reclamações relativas à omissão, é evidente que se tem de considerar tempestiva a manifestação produzida perante a mesa receptora, pois, até o momento da eleição, e enquanto corriam os trabalhos da seção, poderia o Juiz Eleitoral preencher a omissão, mediante ofício dirigido à mesa receptora. Assim, não se pode falar em preclusão. — **H. Valadão**, vencido, nos têrmos do voto supra. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

——oOo——

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS — «SURSIS» — MULTA E PENA ACESSÓRIA — CONTABILIDADE

— Alcançando o «sursis» tão sòmente os efeitos da condenação, na parte relativa à pena privativa de liberdade, subsiste vàlidamente a pena acessória da suspensão de direitos políticos, sôbre a qual, por fôrça de lei, não incide aquêle benefício legal.

RECURSO TSE, N. 1.025 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

O Dr. Miguel Hernandez, com fundamento no art. 167, letra «a», do Código Eleitoral, recorre da decisão do Tribunal Regional de São Paulo, que rejeitou os embargos infringentes opostos ao acórdão do mesmo Tribunal, condenando-o, como incurso no art. 175, n. 20, do citado Código, a 6 meses de detenção, além da pena acessória de suspensão dos direitos políticos. Ao que arrazoou o recorrente, estaria nulo o acórdão embargado, porque não foi êle regularmente intimado do prazo para contra-razões no recurso interposto pelo Ministério Público, da decisão absolutória da primeira instância; e mais que não pode subsistir a suspensão dos direitos políticos, pois esta pena acessória está condicionada à efetiva execução, e enquanto dure, da pena privativa da liberdade, e acontece que ao recorrente foi concedido o «sursis», isto é, foi suspensa a execução da imposta pena de detenção.

O Tribunal Regional entendeu inexistente a nulidade arguída, em face do art. 798, do Código de Processo Penal, e da informação do escrivão do feito, no sentido de que intimara o advogado do recorrente, além de que, se nulidade houvesse, deixara de ser argüida **oportuno tempore.**

A lei diz que essa nulidade há que ser arguída por ocasião das razões do recurso, ou quando do julgamento, antes do pronunciamento definitivo do Tribunal, ao iniciar-se o julgamento, na segunda instância.

Quanto à subsistência de suspensão dos direitos políticos, invocou o Tribunal artigo expresso da lei processual penal, segundo o qual a suspensão condicional da pena, não afeta a prova acessória, qualquer que ela seja.

A fls. 279 e seguintes, o Dr. Procurador Geral Eleitoral, opinou pelo não conhecimento do recurso, ou caso contrário, pelo seu não provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos têrmos do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente. Não assiste razão alguma ao recorrente. Inexiste a nulidade arguída. No processo penal, a parte a citação inicial e à intimação da sentença condenatória, os prazos processuais correm em cartório, — o que vale dizer que independem da intimação, devendo estar atento o acusado ou seu defensor para inteirar-se dêles. Acresce que, no caso vertente, mesmo, admitido, **ad argumentandum tantum**, a nulidade, deixou esta de ser arguída em tempo útil, isto é, logo depois de anunciado o julgamento na instância superior e apregoado às partes.

No tocante à subsistência da pena acessória da suspensão dos direitos políticos, resulta do disposto no parágrafo único, do art. 57, do Código Penal, relativamente ao «sursis»: «A suspensão não se estende à pena de multa nem a pena acessória». Não há dizer-se que, na conformidade do número V, do parágrafo único, do art. 69, do mesmo Código, a suspensão dos direitos políticos está subordinada à efetiva execução da pena privativa da liberdade e à duração desta está condicionada à duração daquela.

Semelhante interpretação daria em resultado que o Código Penal teria indèbitamente restringido o preceito da Constituição de 1937, reproduzido pela de 1946, segundo o qual os direitos políticos se suspendem pela condenação criminal, «enquanto durarem os seus efeitos».

Está na Constituição, com tôdas as letras. Não sòmente na Constituição vigente, mas na Constituição anterior, de 1937, em cuja atualidade foi elaborado o Código Penal. Tanto uma como outra dizem que serão suspensos os direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação criminal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Êsses efeitos existem. O «sursis» não os elimina.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Apenas, suspende a execução.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A interpretação, não pode, portanto, deixar de ser outra. Quando o parágrafo único, do art. 57, declara, irrestritamente, que o «sursis» não se estende à pena acessória, teve em vista, no que respeita à suspensão dos direitos políticos, que, ainda mesmo no caso do «sursis», tal suspensão, apesar do inciso V, do parágrafo único, do art. 69, teria de subsistir em face do dispositivo constitucional, eis que o sursis» veio suspender **os efeitos da condenação**, — representando apenas um **substitutivo** ou Ersatz da pena privativa da liberdade, sujeitando o condenado à liberdade vigiada e várias outras restrições à sua liberdade de ação ou de conduta.

Isto pôsto, não deparo com ofensa à letra expressa da lei e, assim, não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 29 de março de 1957. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Nelson Hungria**, relator. — **Artur Marinho**, vencido, apenas em questão preliminar, aliás, de aspecto puramente técnico. Se o Tribunal examinou detidamente a questão objeto de causa para pronunciar-se escorreitamente, como se pronunciou, ao conhecer do recurso. Quanto a mim, conhecia do recurso, para negar-lhe provimento. Pràticamente, atingia ao mesmo resultado alcançado pelo eminente relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral.

——oOo——

VOTAÇÃO — HORÁRIO DE ENCERRAMENTO — NÃO NULIDADE

— A votação pode prolongar-se além das cinco horas da tarde, não significando tal circunstância que os eleitores que assim votaram o tenham feito depois de encerrada a votação, pois, presentes à seção àquela hora, tinham o direito de votar. A omissão da ata em mencionar que a mesa recolheu os títulos às 17 horas e fêz distribuir as respectivas senhas, constitui simples irregularidade na lavratura e não fraude.

RECURSO TSE, N. 1.100 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 1.100, Classe IV, de Mato Grosso, acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, e na conformidade das notas taquigráficas retro, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 30 de julho de 1957. — **Rocha Lagoa**, presidente. — **Cunha Vasconcelos Filho**, relator. — **Carlos Medeiros Silva**, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o Tribunal Regional de Mato Grosso proferiu, nos autos, o seguinte acórdão:

«Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em negar provimento ao recurso, nos têrmos do parecer da Procuradoria Regional.

O fato arguído não está entre as nulidades do art. 123, do Código Eleitoral.

Ao contrário, êsse dispositivo legal (número 2) é expresso no referir a nulidade da votação de seção eleitoral «quando encerrada antes das 17 horas», o que não ocorreu na espécie. Simples omissão ou irregularidade não basta para anular uma seção, é o que tem decidido inúmeras vêzes o Egrégio Tribunal Superior.

O art. 123, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, dispõe apenas que é nula a votação da seção encerrada antes das 17 horas e não se pode aplicar, por conseguinte, êste dispositivo legal, para justificar o pedido de anulação de uma seção, em que, quando muito, teria havido irregularidade na lavratura da ata. Esta apenas declara que a seção en-

cerrou-se às 17 horas e vinte minutos. Por equívoco ou inadvertência da mesa, não está referida, na ata, que às 17 horas, foram distribuídas as senhas e convidados os eleitores a votar, mas essa omissão não autoriza a conclusão de que tenha havido fraude na votação.

Êsse tem sido o entendimento dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê, entre outras decisões, na de que trata o recurso n. 886, do Maranhão, e publicada no «Boletim Eleitoral», n. 68, pág. 435».

Dessa decisão recorreu, tempestivamente, a União Democrática Nacional, por seu Delegado, nestes têrmos:

«A União Democrática Nacional, por seu Delegado adiante assinado, não se conformando com a respeitável decisão proferida no recurso n. 684, referente à segunda seção da sede no Município de Várzea Grande, vem, nos autos do processo, recorrer da mesma, com fundamento no art. 167, alínea «a», do Código Eleitoral, e pelos motivos abaixo, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Preliminarmente, tempestivo é o presente recurso, uma vez que, publicada a ementa do acórdão no «Diário Oficial», de 5 do corrente, e expirando o prazo no sábado, êste se prorroga, de acôrdo com a lei, até ao primeiro dia útil seguinte, que é o de hoje, pôsto que ontem não houve expediente, declarado facultado em homenagem a Portugal.

Isto pôsto,

O acórdão recorrido, data venia, é em si mesmo um equívoco.

Realmente, refere-se à nulidade de votação da seção, quando o objeto do recurso é anulação de dois votos ilegais apenas, dos eleitores Luís Benedito de Figueiredo e Orlando Mariano de Deus, tomados em separado, sem perigo de contaminação da urna.

Não se trata, pois, de nulidade prevista no art. 123, do Código Eleitoral, que fulmina a votação da seção, mas, sim, de anulação de dois votos admitidos por tolerância do presidente da Mesa Receptora, após o encerramento da votação, às 17 horas, conforme consta da ata de eleição.

São nulos êsses dois votos, não podendo prevalecer, de modo nenhum, a presunção do acórdão impugnado, de que o eleitor teria votado regularmente, não constando da ata, por um lapso, o esclarecimento do fato.

Assim, por todo o exposto, reportando-se aos têrmos do seu recurso de fls., que passam a fazer parte integrante dêste, e invocando os doutos suplementos...

O Dr. Procurador Regional diz:

«O jurídico acórdão de fls. 15 não pode merecer qualquer reparo. Não tendo ocorrido nulidade prevista em lei, não há como se pensar seja decretada a não validade da votação da segunda seção da sede do Município de Várzea Grande.

Reportando-nos ao parecer de fls. 13, opinamos seja confirmado o acórdão recorrido, negando-se provimento ao presente recurso».

Nesta instância, a Procuradoria Geral, representada pelo Dr. João Augusto de Miranda Jordão, com a aprovação do Dr. Procurador Geral, deu o seguinte parecer:

«O presente recurso, interpôsto com supôsto fundamento na letra «a», do art. 167, do Código Eleitoral, não merece, a nosso ver, ser conhecido, de vez que o ilustre Tribunal a quo, para proferir a decisão que proferiu, se limitou a apreciar soberanamente a matéria de fato e de prova do processo, interpretando a lei, sem contrariar o seu texto.

Pretende a recorrente a anulação de dois votos que teriam sido acolhidos com violação confessada do art. 88, do Código Eleitoral», isto é, de dois votos de eleitores que teriam votado após o encerramento da votação e «por tolerância» do Presidente da Mesa Receptora.

Deixando de anular êsses dois votos, o venerando acórdão recorrido, a nosso ver, não ensejou o presente recurso, pois o próprio art. 88, parágrafo único, do Código Eleitoral, prevê a votação de eleitores após as 17 horas, e, da ata de fls. 6, verifica-se que não ocorreu, no caso, pròpriamente, uma nulidade.

Somos, em conseqüência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Colendo Tribunal dêle entenda conhecer».

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o recurso não justifica maior cuidado, porque gira em tôrno de uma insignificância, uma verdadeira nuga. A eleição correu escorreitamente. A imputação é esta, de que o Presidente teria admitido dois eleitores a votar, depois de encerrada a votação. Nada disto há nos autos. O que consta da ata que vou ler, é coisa diferente: não se mencionou, depois de encerrada a votação, às 17 horas, que o Presidente tivesse chamado êsses eleitores para a distribuição das senhas. O Presidente admitiu que dois eleitores votassem, enquanto não estava encerrada a votação. E na lei não existe qualquer exigência, no sentido de que a votação seja encerrada infalìvelmente às 17 horas; ao contrário, a exigência da lei é de que a eleição não termine antes dessa hora. A ata diz o seguinte:

«Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril, do ano de mil novecentos e cinqüenta e sete, no edifício da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, designado para sede da segunda seção da primeira Zona Eleitoral, com a presença dos Senhores Presidente Antônio Severiano da Costa, primeiro mesário Margarida Maria de Barros, segundo mesário José Mamede de Campos, e Secretária Maria do Carmo Monteiro, e mais os Senhores Fiscais da União Democrática Nacional, Amamel Tocantins, do Partido Trabalhista Brasileiro, Dona Maria Isabel Brito, e do Partido Social Democrático, Durval Gomes Monteiro, instalou-se a mesa receptora de votos. Precisamente às 7 horas da manhã, o Senhor Presidente, depois de verificar a existência do material necessário à votação, e de se achar em ordem a urna destinada a receber os sufrágios, declarou iniciados os trabalhos.

Precisamente às oito horas da manhã, foram iniciados os trabalhos de votação, verificando-se as seguintes ocorrências: foi consultado o Meretíssimo Juiz Eleitoral, Doutor Galileu de Lara Pinto, se não constituia irregularidade o fato das cédulas únicas não estarem numeradas, o que Sua Excia. respondeu negativamente, pôsto que tôdas as cédulas únicas foram fornecidas pela Mesa, devidamente rubricadas. Por decisão da Mesa, o eleitor votou para Prefeito e Vice-Prefeito, colocando o seu voto fora do envelope pardo, tendo ficado para os mesmos envelopes pardos o voto para os Vereadores. Pelo Partido Trabalhista Brasileiro foram impugnados sete votos, que foram tomados em separado. Pela União Democrática Nacional, foram impugnados sete votos, com as cautelas da lei, e pelo Partido Social Democrático apenas um voto.

As oito horas e quarenta e cinco minutos, registrou-se a visita do Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, Senhor Augusto Müller, e às nove e quinze horas, do Senhor Juiz Eleitoral, Doutor Galileu de Lara Pinto.

As onze horas, a visita do Senhor Dr. Renato Pimenta, Delegado do Partido Social Democrático, logo em seguida, verificou-se a presença do Senhor Doutor Francisco Gomes de Andrade Lima, Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro.

As doze horas e trinta e cinco minutos, foram interrompidos os trabalhos, para o almôço dos componentes da Mesa. Após vinte e cinco minutos de interrupção, foram reiniciados os trabalhos. Dois

votos impugnados pela União Democrática Nacional, dois dêles, com a alegação de terem os eleitores votado após o encerramento dos trabalhos, isto é, às dezessete horas e cinco minutos. Estas impugnações tiveram o apoio do Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro. Às dezessete horas, com a tolerância do Presidente da Mesa, por mais cinco minutos, depois de ter votado o último eleitor, foram declarados encerrados os trabalhos, verificando que compareceram e votaram cento e setenta e oito eleitores, e que deixaram de votar apenas dezessete, perfazendo, assim, o total de cento e novento e cinco eleitores inscritos e relacionados nesta seção. O Fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro anota que às dezessete horas compareceram e votaram em separado, os seguintes eleitores: Orlando Mariano de Deus, título número novecentos e vinte e oito, e Luís Benedito Figueiredo, título número mil quatrocentos e dezesseis. Em virtude do aceitamento dêsses dois eleitores, os trabalhos se prolongaram até às dezessete horas e vinte minutos. Encerrada a votação, o Senhor Presidente da Mesa procedeu a tôdas as diligências...», etc., etc. ...

Isto é tudo o que ocorre e é o motivo do recurso. Diz-se que êsses votos, que foram contados, não deveriam ser apurados, porque foram consentidos depois das 5 horas.

Ora, o Tribunal Regional, a meu ver, aplicou a lei e aplicou bem. Não é motivo de nulidade a circunstância de terem sido admitidos a votar êsses dois eleitores. A própria lei manda: «Encerrada a votação, às 5 horas, a mesa recolherá os títulos dos eleitores que não votaram e os admitirá». A única circunstância que há, é, a meu ver, esta, a que se refere o acórdão: deixou-se de mencionar na ata que houve recolhimento dêsses títulos, às 5 horas. Isto poderá constituir nulidade da seção ou mesmo dêsses votos? A meu ver, não, porque os eleitores tinham o direito de votar depois dessa hora, uma vez presentes à seção.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Consta que estavam presentes?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho (Relator) — Consta que estavam.

Assim, Sr. Presidente, estou de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Não conheço do recurso, porque não há violação de lei nem decisão contrária à jurisprudência dêste Tribunal, no caso em aprêço.

Decisão unânime.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

LOCAÇÃO COMERCIAL — BARBEARIA — ATIVIDADE COMERCIAL — PROTEÇÃO DA LEI N. 24.150

— A exploração de um salão de barbearia, ocupando o serviço de oficiais e contribuinte do impôsto de vendas e consignações, constitui fundo de comércio, em que se integram elementos vários, inclusive freguesia. A tais estabelecimentos se estende a proteção da chamada «Lei de Luvas».

APELAÇÃO CIVEL N. 35.643 — Relator: Desembargador EURICO PORTELA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. .... 35.643, em que são apelantes: 1.º — Manuel Martinho de Oliveira e sua mulher; e 2.º — João Pais Marques da Silva, e apelados: Massa Falida de Padaria e Confeitaria Roxy Ltda., e os mesmos, acórdam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar, como confirmam, a sentença apela. Trata-se de ação para renovar o contrato de locação da loja do prédio à rua Siqueira Campos, 44-A, que João Pais Marques da Silva, nela estabelecido com negócio de barbearia, move contra a Massa Falida de Manuel Martinho de Oliveira, Padaria e Confeitaria Roxy Ltda.». Pleiteia a renovação nos têrmos do contrato em curso, por mais cinco anos, oferecendo o mesmo aluguel de Cr$ .. 1.500,00. Na contestação, sustentam locador e o síndico da Massa Falida ser o A. carecedor da ação renovatória, pois como barbeiro, não desenvolve comércio ou indústria, sendo, ademais, insuficiente a documentação junta, e imprestável a fiança oferecida. No mérito, que a locação vale quatro vêzes mais o aluguel oferecido, estimando-o o síndico da falência em Cr$ 7.500,00 mensais. Houve réplica; interveio o Dr. Curador de Massas e o despacho saneador irrecorrido relegou para decisão final a questão da legitimidade **ad causam**. Procedeu-se para arbitramento, sendo o aluguel estimado pelo perito do locatário em Cr$ .. 1.500,00, pelo perito dos contestantes em Cr$ 4.500,00, e pelo desempatador, em Cr$ 3.000,00. A sentença concluiu pela procedência da ação, decretando a renovação pelo aluguel mensal de Cr$ 3.000,00. Apelam locador e locatário. O primeiro para que, quando não se acolha a preliminar de carência de ação, seja o aluguel elevado ao preço de Cr$ 4.500,00 mensais, e o segundo para que êsse aluguel seja reduzido aos têrmos da sua oferta, isto é, Cr$ 1.500,00. O Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 151, opina pela manutenção do julgado. Como bem acentua a sentença, não há negar o exercício de uma atividade comercial, a que se dedica o locatário, na exploração de um salão de barbearia, ocupando o serviço de seis oficiais e contribuinte do impôsto de vendas e consignações.

Trata-se, pois, do exercício de um comércio de que aufere lucros, constituindo um fundo em que se integram elementos vários, inclusive a freguesia. A estabelecimentos desta natureza tem a jurisprudência entendido a proteção da chamada «Lei de Luvas», como a tem ampliado a outras espécies de negócios organizados para o exercício do comércio. Assim tem entendido esta Câmara, a se ver do acórdão a que se reporta o julgado. De salientar, ainda, a significação emprestada pelo contrato à locação, é em que se cogita preservar o estabelecimento contra atos de concorrência de comércio similar. No mais, preenchidos os requisitos para a renovação, resta apenas a questão de preço. E, neste passo, ainda com acêrto se houve a sentença ao fixar o aluguel. Trata-se de pequena loja, de construção antiga, com a largura de 1,70 metros por 8,80 m. de profundidade. Se de todo inadmissível é a manutenção de aluguel idêntico ao estabelecido cinco anos atrás, como pleiteia o locatário, ao arrepio da alta generalizada do preço das utilidades e de que se beneficiaram também os salões de barbeiro, por igual descabe a pretensão do locador de elevá-lo a Cr$ 4.500,00, por considerações em tôrno das cifras do negócio. O laudo desempatador, em que se arrima a sentença, fêz-se equânime na consulta aos elementos de estimação, para fixar o aluguel em base de Cr$ 200,00 o metro quadrado, atendendo à procura de pequenas lojas, ou seja o dôbro do valor do metro quadrado de recentes renovações em prédios vizinhos. Assim como não cabe ao proprietário participar dos lucros do comerciante, também a êste não cabe locupletar-se à custa da propriedade alheia. Estas as razões que levam esta Câmara a confirmar a sentença recorrida, negando, conseqüentemente, provimento a ambos os recursos. Custas, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1956. — **Mário Guimarães Fernandes Pinheiro**, presidente. — **Eurico Portela**, relator. — **Hugo Auler.**

AÇÃO EXECUTIVA — ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO — FIANÇA COMERCIAL

— Em regra, a estipulação em favor de terceiro não existe isoladamente, a não ser no contrato de seguro de vida.

— Na estipulação em favor de terceiro, estipulante e beneficiário estão equiparados, por lei, sendo, assim, litisconsortes necessários.

— Fiança comercial é sempre solidária e pode ser dada em separado.

— O não cumprimento de estipulação líquida e certa, sujeita o estipulante a ação executiva, específica, quando a dívida contém aquêles requisitos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 35.342 — Relator: Desembargador GASTÃO DE MACEDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. ..... 35.342, em que são partes as abaixo indicadas.

Romero Cabral Costa, Eurico Pfeister e José Lopes de Siqueira Santos propuseram contra José Vieira de Melo Filho ação executiva, para haver do mesmo o pagamento da quantia de Cr$ 624.000,00, proveniente de três notas promissórias, alegando o seguinte:

Os autores são credores da Usina Santana, S|A e do Dr. João Pinto Lapa, respectivamente, emitente e avalista das aludidas notas promissórias.

Por contrato particular de 30-6-53, celebrado entre o co-responsável Dr. João Pinto Lapa e o réu José Vieira de Melo Filho, com a adesão de Jaime Arimá Carneiro de Albuquerque, obrigaram-se os últimos solidária e expressamente: a) a resgatar os títulos ajuizados, ou a substituí-los por título de sua exclusiva responsabilidade; b) a responder, solidàriamente, com o Dr. João Pinto Lapa, por quaisquer ações executivas contra êle movidas, bem como a pagar, regressivamente, ao Dr. João Pinto Lapa qualquer quantia por êste desembolsada no resgate das obrigações assumidas.

Trata-se de uma estipulação, em favor de terceiro, que o réu Jaime Arimá Carneiro de Albuquerque não cumpriu, até agora, apesar de os autores, anuindo ao pacto, tê-los notificado nêsse sentido, motivo pelo qual, por direito próprio, querem os autores fazer cumprir dito pacto, executando o réu, com ressalva de seus direitos contra o co-obrigado Jaime Arimá Carneiro de Albuquerque.

Defendendo-se, alegou o réu que quem fornecera aos exeqüentes cópia do pacto particular de 30-6-53, esquecera-se de lhes referir a verdadeira intenção das partes, bem como que havia um contrato preliminar que desmascara qualquer possibilidade de uma estipulação em favor de terceiro, pois se trata de um simples contrato de compra e venda de ações da Usina Santana.

Tanto assim é, que João Pinto Lapa continuou como presidente da Usina Santana e por conseguinte, sendo ambos os contratantes (o réu e Lapa), diretores da sociedade, ficou de nenhum efeito o pactuado entre êles com relação à transferência da obrigação para a sociedade de que são diretores.

A transação para compra da Usina Santana resultara da intervenção do Instituto do Açúcar e do Alcool, devido ao estado de insolvência da mesma, pelo que dito Instituto resolvera patrocinar uma concordata amigável.

Aliás, no contrato aludido, o réu não se obrigou a resgatar os títulos, tendo-se ao contrário, estabelecido uma alternativa — resgatar ou substituir.

Dessa alternativa decorre a conseqüência lógica de não existir, no caso, crédito líquido e certo, que possa ser demandado por via executiva.

Em réplica, os autores responderam, ao alegado, na contestação, e pediram a citação de João Pinto Lapa para vir integrá-la.

Êste compareceu, pedindo o litisconsórcio ativo e necessário, nos têrmos do art. 88, do C. P. C.

Declarou que o passivo da Usina Santana está reduzido à metade, pelo reconhecimento da mesma como pecuarista, por sentença já transitada em julgado.

O réu afirma uma insensatez, qual a de dizer que a responsável pelo pagamento seria a sociedade e não o réu, como se fôra possível a feitura de um contrato para dizer que as dívidas da sociedade devedora deveriam ser pagas pela mesma, tornando a sociedade devedora do que já devia.

Repetiu, em seguida, em outros têrmos, a argumentação da réplica dos autores, no sentido de provar a responsabilidade do réu, e pediu a procedência da ação.

No saneador foi admitido o litisconsórcio pleiteado por João Pinto Lapa, não tendo havido agravo no auto do processo de qualquer das partes.

Na sentença, ditada em audiência, e de difícil compreensão, devido ao emaranhamento de questões, resolveu o Dr. Juiz em síntese:

a) que não há responsabilidade de litisconsórcio; b) que os autores só podem executar Lapa (nos têrmos da cláusula 9), e só então, poderia o réu ser chamado à autoria, que aceitaria, ou não, pois tinha apenas a faculdade de resgatar os títulos, não se podendo aplicar à hipótese o artigo 1.098, parágrafo único, pois o contrato dispõe em contrário; c) uma vez que o réu não resgatou os títulos, deveria Lapa propor ação contra êle, para constrangê-lo a substituir os ditos títulos; d) a hipótese dos autos é de fiança e não de aval; e) nem os autores, nem Lapa têm ação executiva contra o réu.

Depois de declarar que parecia haver carência de ação dos autores e de Lapa, em relação ao réu, condenou-os nas custas, meio a meio.

No dia seguinte, fundado no artigo 285, do C. P. C., declarou a sen-

tença, nestes têrmos: «A decisão se sintetiza no seguinte: Julgou os autores carecedores de ação, como partes ilegítimas, inadmitindo a intervenção de João Pinto Lapa, por ilegitimidade de parte para esta causa. Custas, metade pelos autores e metade por João Pinto Lapa, julgando insubsistente a penhora, conforme estava implícito» (fls. 196).

Apelaram os autores e João Pinto Lapa.

1) A sentença de primeira instância, proferida como tôdas as do seu ilustre prolator, na própria audiência de instrução e julgamento, ressente-se de improvisação, daí resultante, pois ninguém ignora que não há talento nem cultura que supram o estudo ponderado e cuidadoso de um feito, no silêncio de um gabinete. Se a maioria das ações, que refletem o currículo comum do fôro, podem ser decididas, desde logo, com absoluta segurança, outras há, como esta, em que há necessidade de um estudo mais demorado, não tanto pela dificuldades das teses jurídicas levantadas que são fáceis, mas em homenagem ao esfôrço e ao brilho dos advogados das partes, que se desdobram, incansàvelmente, na defesa de teses antagônicas.

Propositadamente, resumimos, no relatório, as várias premissas da sentença, para chegar à conclusão a que chegou.

2) — Só a habilidade profissional do ilustre patrono do réu poderia conseguir o milagre de convencer o douto juiz de primeira instância de que o pacto celebrado entre João Pinto Lapa e o réu não contenha uma estipulação em favor de terceiro, clara e insofismàvelmente.

Quer o réu que seja, pura e simplesmente, um contrato de compra e venda de ações de uma sociedade anônima, e o é sem a menor dúvida. Isso não impede, porém, que contenha, em sua cláusula 9.ª, um pacto adjeto de estipulação em favor de terceiro, como aliás acontece quase sempre, quando é estabelecida essa estipulação, exceção feita do contrato de seguro de vida, onde a estipulação é pura, simples, de acôrdo com a natureza dêsse contrato.

E' comum essa estipulação nos contratos de mútuo quando o mutuante estabelece que o pagamento seja feito, no vencimento, a terceira pessoa que indica.

Em regra, portanto, a estipulação em favor de terceiro não existe isoladamente, a não ser na apontada hipótese do seguro de vida.

3) — Admitida a estipulação em favor de terceiro, está liquidada a questão do litisconsórcio, que se resolve pela simples aplicação do art. 1.098, do Código Civil:

«O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único — Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la...», etc.

Conseqüentemente, por lei, estipulante e beneficiário estão equiparados, sendo, assim, litisconsortes necessários.

Mas aí começaram os equívocos do Dr. Juiz.

Obrigou-se o comprador das ações, isto é, o promitente, a **resgatar** ou **substituir** por títulos de sua responsabilidade direta e imediata, outros títulos de responsabilidade do estipulante, entre os quais os de que são credores os autores, conforme dispõe, expressamente, a cláusula 10.

Note-se, desde já, que a substituição só constituiria uma alternativa do resgate, se os credores com ela concordassem (§ 1.º da cláusula 9).

Notificado, porém, para o cumprimento da obrigação, o réu não **resgatou**, nem **substituiu** os títulos, sendo certo que se obrigara a avalizar ou afiançar os títulos não substituídos.

Se o aval não existe, pois só vale quando apôsto ao título, a fiança é clara e insofismável, uma vez que pode ser dada, como foi, em separado.

E é preciso não esquecer que qualquer fiança comercial é sempre solidária (C. Com., art. 258).

Daí poderem os autores acionar, indiferentemente, a Companhia, João Pinto Lapa ou o réu; os dois primeiros por serem, respectivamente, emitente e avalista; o último, por ser fiador solidário.

4) — Firmou-se o Dr. Juiz no § 3.º da cláusula 9, para dizer que só no caso de João Pinto Lapa ser acionista é que poderia chamar o réu à autoria.

Nada menos exato. Em primeiro lugar, o parágrafo prevê a execução por falta de substituição.

Ora, como já vimos, **a substituição estava condicionada à aceitação dos credores** (§ 1.º da cláusula 9) **e nem sequer foi a êles oferecida.**

Em segundo lugar, esqueceu-se o douto prolator da sentença de que, em qualquer das hipóteses, com ou sem substituição de títulos, **a obrigação assumida pelo réu era e é solidária** e a solidariedade, no caso, decorre da lei e não pode ser modificada pela vontade das partes.

Esqueceu-se, ainda, de que

«O fim e o efeito essenciais do contrato a favor de terceiros é a aquisição do benefício visado. Pôsto que o contrato seja celebrado sòmente entre o estipulante e o promitente, **o direito do beneficiário nasce, diretamente, do mesmo contrato** e remonta à data dêste, ainda que a designação do beneficiário seja muito posterior».

«O beneficiário, como disse, **fica pessoalmente investido dum direito imediato e privativo** pelo mero efeito da estipulação e, por isso, **tem ação direta** contra o promitente, para exigir o cumprimento da promessa estipulada a seu favor» — (Cunha Gonçalves, Tratado, vol. IV, págs. 214 e 217).

5) — Mas ainda que não fôsse assim, ainda que tôda essa doutrina de nada valesse, ainda há mais.

O Dr. Juiz, depois de dizer, muito acertadamente, que o chamamento à autoria não se aplica a **obrigações, mas tão só a coisas e direitos reais, conclui sua sentença,** aceitando o § 3.º da cláusula 9 como rumo a ser observado da execução, já esquecido da impossibilidade do chamamento à autoria e de poder a execução continuar contra o executado (outro absurdo do § 3.º da cláusula 9), o que contraria, frontalmente, o art. 97 do C.P.C.

Dado, porém, que fôsse exequível o § 3.º da cláusula 9, como quer o douto Juiz, tal cláusula não repele, antes, impõe a execução contra o réu e Arimá, pois êstes ali se reconhecem como os verdadeiros devedores, tanto assim que declararam submeter-se ao chamamento à autoria.

Assim, ao contrário do que diz a sentença: a) aplica-se à hipótese o art. 1.098 do C. Civil e seu parágrafo único; b) não há necessidade de qualquer ação cominatória de João Pinto Lapa contra o réu para constrangê-lo a substituir os títulos, pois a ação não depende exclusivamente de sua vontade, mas da aceitação dos credores, entre os quais os autores; c) tanto os autores como João Pinto Lapa têm ação executiva contra o réu, bem como contra Jaime Arimá Carneiro de Albuquerque; d) a dívida cobrada é líquida e certa e a ação executiva a especifica.

6) — Sente-se que o ilustrado prolator da sentença, antes de proferi-la, vacilou muito, resolvendo-se, afinal, pela solução da ilegitimidade de partes que, até certo ponto, estava preclusa.

Dizemos até certo ponto porque, se poderia haver dúvida quanto ao litisconsórcio, que fôra admitido, no saneador, «para colocar o postulante em condições de discutir a natureza jurídica do contrato», etc., outro tanto não se dava com relação aos autores, que haviam sido julgados partes legítimas, estando, conseqüentemente, preclusa a questão, pelo trânsito em julgado do saneador.

O desenvolvimento maior dêste acórdão no estudo da espécie provém, justamente, da situação do litisconsorte.

7) — Em vista do exposto,

Acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, para anular a sentença de primeira instância, ante a preclusão do despacho saneador, bem como do exame do próprio título constitutivo da obrigação, e, ainda, determinar que o Dr. Juiz julgue a ação procedente, ou improcedente, como melhor lhe parecer. Custas pelos réus.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1956. — **Mário Guimarães Fernandes Pinheiro**, presidente. — **Gastão de Macedo**, relator. — **Eurico Portela.**

——oOo——

COMPRA E VENDA — IMPERFEIÇÃO DO CONTRATO — DEVOLUÇÃO DO SINAL

— O contrato de compra e venda não se perfaz apenas do acêrto quanto à coisa e ao preço, cumprindo aos contratantes façam depender o convênio de condições que reputem essenciais à sua formação e a que se subordinam a sua eficácia.

— Desfeita a presunção de acôrdo que motivam a entrega do sinal e por culpa recíproca impossibilitado o negócio, a restituição do sinal deve ser feita pura e simples, não em dôbro, não cabendo de parte a parte os honorários pretendidos.

APELAÇÃO CÍVEL N. 35.927 — Relator: Des. EURICO PORTELA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 35.927, em que são apelantes: 1.º, H. Stuettgen e 2.º, Lorenzo Aelion, e apelados, os mesmos, acordam os Juízes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada.

Trata-se de ação relativa à compra e venda de um automóvel marca «Borg Ward», tipo Isabela. Argui o A., Lorenzo Aelion, que, tendo convencionado com a ré, H. Stuettgen — Engenharia, a compra do referido carro pelo preço de Cr$ 340.000,00, deu em garantia do negócio a quantia de Cr$ 25.000,00, como sinal e princípio de pagamento, ficando a parte restante do preço para ser paga parceladamente, na conformidade do que ajustassem as partes, consoante o recibo de fls. 5. Que, entretanto, foi surpreendido com a recusa da ré em cumprir o contrato, sob evasivas diversas, insinuando até entregar-lhe automóvel diverso do vendido. E porque assim tenha a ré descumprido a sua obrigação, deve, na forma do art. 1.095 do Código Civil, restituir em dôbro as arras recebidas, mais juros e honorários de advogado.

A ré contesta e reconvém. Na contestação sustenta a improcedência da ação, ante a inveracidade dos fatos descritos pelo A. que, em verdade, não procurou concretizar a transação com o pagamento do preço, malgrado tôdas as comunicações telegráficas a êle enviadas quanto ao fechamento do negócio. Tentou, sim, apoderar-se do carro de classe mediante o pagamento de um pequeno sinal, e, obstado, valeu-se até da intervenção da polícia para obter a devolução do sinal em dôbro. Daí e por fato de ão A. atribuir culpa pela inexação, pedir a procedência da reconvenção, condenado o A. na perda do sinal, conforme estatui o art. 1.097 do Código Civil, nas custas em décuplo pelo seu proceder malicioso, e em honorários de advogado em 20 % sôbre o valor da causa.

Replicou o A., impugnando a reconvenção, sendo o processo saneado sem recurso.

Na audiência, depuseram o A. e três testemunhas da Ré, sendo afinal prolatada a sentença recorrida, que julgou procedente em parte a ação, para condenar a Ré a pagar ao A. Cr$ 25.000,00 e metade das custas.

Apelam ambas as partes, sustentando seus respectivos pontos de vista.

Consoante acentuou a sentença, e acentuou bem, o contrato não se aperfeiçoou. Na verdade, disso não cuidaram os contraentes, via dos meios facultados em lei e dentro do espírito de boa fé, que deve presidir à realização dos contratos.

A se ver dos autos, é pretensão do comprador que lhe deveria o vendedor transferir a propriedade do automóvel, objeto da compra, no valor de Cr$ 340.000,00, por fato do pagamento do pequeno sinal de Cr$ 25.000,00, sem apontar sequer a forma e condições do pagamento do restante do preço «a serem combinadas», consoante expresso no documento que exibe a fls. 5. De outro lado, a recusa da vendedora se firma também na falta de acêrto quanto às condições do pagamento.

Está-se a ver assim a imperfeição da venda, pois que para que o contrato se forme, para que haja compra e venda, não basta apenas que se tenham fixado as partes quanto à coisa e ao preço, quando, como no caso dêstes autos, elas próprias façam depender o acôrdo de condições que reputam essenciais à formação do contrato e às quais subordinem a sua eficácia.

Contrato é acôrdo, e êste, no caso, ficou pendendo para a sua perfeição «das condições a serem combinadas», como dito no aludido recibo.

Desfeita, assim, a presunção de acôrdo que motivou a entrega do sinal, e a se ver por culpa recíproca, a impossibilitar o negócio, a solução é a decretada pela sentença: a restituição pura e simples do sinal, sem que, pelos motivos expostos, possa caber de parte a parte os honorários de advogado pretendidos.

Essas as razões pelas quais confirma-se a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1956. — **Mário Guimarães Fernandes Pinheiro**, presidente. — **Eurico Portela**, relator. — **Carlos de Oliveira Ramos.**

——oOo——

SUMOC — POLÍTICA CAMBIAL — CLÁUSULA «REBUS SIC STANTIBUS» — TEORIA DA IMPREVISÃO — CONSEQUÊNCIA.

— A aplicação pela SUMOC de nova política cambial às licenças, alterando profundamente as condições do negócio e tornando-o ruinoso para a vendedora, justifica a aplicação da teoria da imprevisão.

APELAÇÃO CÍVEL N. 35.536 — Relator: Des. FERNANDO MAXIMILIANO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 35.536, em que são apelantes e reciprocamente apelados Simab S.A. Comércio e Indústria e Construtora e Importadora Dolaport Ltda.

Como consta da inicial e da sentença, trata-se de ação pedindo a resolução de dois contratos de compra de tratores (fls. 12 e 14; fls. 16), com a devolução de parte dos sinais em dôbro.

Segundo o estipulado no primeiro contrato (fls. 12 e 14), os tratores deveriam ser entregues no prazo mínimo de 120 dias os D-7 e de 150 dias, no mínimo, os D-8, mas de comum acôrdo, pela carta de fls. 21, aceita a fls. 22, a entrega seria de 2 tratores por mês, a partir de setembro até janeiro de 1954, a princípio, sendo os restantes entregues em parcelas de 3 unidades, até perfazer o total de 16.

A própria A. informa na inicial que, depois de entregues 4 unidades por conta de cada contrato, tendo a SUMOC, em carta de 27 de março de 1954, declarado que as licenças de importação pedidas pela Ré dependiam da apresentação de certificado de promessa de venda de câmbio adquirido em leilão público, segundo a lei fixando a nova política cambial, a vendedora sustou a entrega dos demais tratores,

informando que ia requerer mandado de segurança a fim de obter o cumprimento das licenças anteriores.

Essa aplicação pela SUMOC da nova política cambial às licenças relativas aos dois contratos, alterando profundamente as condições do negócio, que se tornava ruinoso para a vendedora, justificava a aplicação da teoria da imprevisão, que, segundo a lição de Serpa Lopes (fls. 91|3.º vol. Curso de Direito Civil), tende a fazer admitir que, em tôda matéria, a parte lesada por um contrato pode ser desligada de suas obrigações, quando acontecimentos extraordinários, fugindo a tôda a previsão no momento do nascimento do contrato, lhe alteram tão profundamente a economia que torna fora de qualquer dúvida que a parte não teria consentido em assumir a agravação do ônus dela resultante, se tivesse podido prever os acontecimentos posteriores determinadores dessa agravação».

Quanto ao primeiro contrato, todavia, bem decidiu o M.M. Juiz ao menos em parte, visto ter a Ré expressa e ousadamente na proposta aceita de fls. 12|13 e 14, declarado que devolveria o sinal em dôbro, «mesmo na hipótese de motivos imprevisíveis» não permitirem a importação das máquinas encomendadas» (Collin et Capitant C. E. de Droit Civil — t. II — n. 84 — fls. 76 — art. 1.058 do Código Civil).

Como, porém, a Autora confessa que parte do sinal foi aplicado no pagamento das máquinas entregues, acordam os Juízes da Oitava Câmara dar, em parte, provimento à apelação, a fim de determinar que na execução se deduza do sinal a ser devolvido em dôbro, o valor das unidades (tratores) do primeiro contrato entregues, segundo as provas que forem oferecidas.

O sinal do segundo contrato deverá ser devolvido como determinou o M.M. Juiz. Improcede a apelação da A. Convencionado foi que os tratores seriam entregues dentro do prazo de validade das licenças de importação que a SUMOC concedera, segundo a carta de 28-3-953, mas, depois, na carta de 27-3-954, mandou sujeitar à nova política cambial.

Em face dessas alterações decorrentes da interpretação da SUMOC, podia a A. aguardar nova modificação da política cambial, concordar na revisão das condições, adaptando-as à nova lei ou pedir a resolução do contrato, por não lhe convir esperar, nem novas condições. Propondo esta ação, ela declarou preferir a resolução do contrato.

Deverá, portanto, a Ré devolver-lhe o que recebeu como sinal e princípio de pagamento, feita a dedução das unidades porventura entregues por conta dêste segundo contrato.

Pelos motivos expostos, acordam os Juízes da Oitava Câmara, por unanimidade, dar também provimento à apelação da Ré, para reformar a sentença na parte em que a condenou a pagar tôdas as custas, que serão pagas em proporção, visto só em parte ter sido julgado procedente o pedido. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1956. — **Eduardo Sousa Santos**, presidente. — **Fernando Maximiliano**, relator. — **Martinho Garcez Neto.**

——oOo——

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR — REQUISITOS — ATO LIBIDINOSO — NÃO CONFIGURAÇÃO

— Não existe ato libidinoso sem libidinosidade, sendo repelida a presunção absoluta de libidinosidade fundada na obscenidade natural do fato.

— Há que distinguir dois momentos no atentado violento ao pudor: o momento inicial, que é o emprêgo da violência ou ameaça, e o momento libidinoso, isto é, do ato lascivo ou de expansão de luxúria, sendo com a consumação dêste que o crime se consuma.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 23.585 — Relator: Des. MÁRIO DOS PASSOS MACHADO MONTEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados êstes autos de apelação criminal, sob n. 23.585, em que é apelante Salvador Nicácio, condenado à pena de dez meses de reclusão, como incurso do art. 214, comb. com os arts. 224, letra «a», e 12, II, todos do Código Penal, e apelada a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, para absolver da acusação imputada o réu, ora apelante, expedindo-se alvará de soltura, se por al não estiver prêso.

Assim decidem porque, mesmo tendo-se como verdadeiros os ditos das testemunhas, em vista do traje em que estava o réu, ora apelante, a prova dos autos não configura o delito previsto no art. 214 do Código Penal.

Atentado violento ao pudor «é o fato de quem constrange outrem mediante violência ou grave ameaça, a tolerar ou praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, ou não dirigido a esta».

Ora, o que as testemunhas — sendo uma progenitora da menor — declaram ter visto, quando espiavam por um buraco existente na parede de madeira (fls. 34 e 36) de forma alguma configura o delito imputado, porque sem prova do constrangimento e da existência do ato libidinoso, não se caracteriza o delito de atentado violento ao pudor.

Não existe ato libidinoso sem libidinosidade, sendo repelida a presunção absoluta de libidinosidade fundada na obscenidade natural do fato.

No caso dos autos, nem tentativa houve, porque há que distinguir dois momentos no atentado violento ao pudor: o momento inicial, que é o emprêgo da violência ou ameaça, e o momento libidinoso, isto é, do ato lascivo ou de expansão de luxúria, sendo com a realização dêste que o crime se consuma.

O momento consumativo coincide com a prática do ato libidinoso.

O ato obsceno praticado pelo réu, ora apelante, nem o crime previsto no art. 233 do Código Penal, tendo em vista o local onde as testemunhas dizem ter sido praticado, ficou configurado, por não ter sido praticado em lugar público ou aberto ou exposto ao público. Custas ex-lege.

Rio, 30 de agôsto de 1956. — **Carlos Manuel de Araújo**, presidente. — **Mário dos Passos Machado Monteiro**, relator. — **Luiz Afonso Chagas.**

Ciente. — Em 1 de outubro de 1956. — **Sussekind de Mendonça**, pelo Procurador Geral do Distrito Federal.

——oOo——

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — ÊRRO ESSENCIAL — CRIME INAFIANÇÁVEL — DESVIO SEXUAL — PROVA

— O crime inafiançável, anterior ao casamento, quando ainda não julgado definitivamente por sentença, pode e deve fundamentar o pedido de anulação de casamento, com base no art. 219, n. I, do Código Civil. Apenas o autor, como cônjuge enganado, terá que provar a insuportabilidade da vida em comum, com o conhecimento do fato ulteriormente ao casamento, do que estará dispensado na hipótese do art. 219, n. II.

— Para se reconhecer como provado o êrro essencial relativo à honra, e boa forma do cônjuge, como causa taxativa de anulação do casamento, não é indispensável que se proclame a realidade do desvio sexual, que se ministre uma prova absoluta da prática anormal, de raríssimo flagrante. Assim, é suficiente que o cônjuge se

haja conduzido de maneira a justificar a sua má fama, comportando-se como se fôsse um pederasta, tendo procedimento que caracteriza os invertidos sexuais.

APELAÇÃO CÍVEL N. 32.659. — Relator: Des. MARTINHO GARCEZ NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 32.659, em que é apelante Teresinha Olívia Sampaio Chami e apelado Wilson da Costa Chami, acordam os Juízes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, prover o recurso para julgar a ação procedente e, em conseqüência, decretar a anulação do casamento da apelante, provado que ficou ter sido êle contraído com êrro essencial sôbre a pessoa do cônjuge varão, que, ignorado pelo cônjuge enganado, torna-lhe insuportável a vida em comum. Custas ex-lege.

O apelado foi condenado, definitivamente, por sentença que transitou em julgado, à **pena de dois anos e quatro meses de reclusão,** além da multa de Cr$ 1.170,00, como incurso nas sanções dos arts. 297 e 305, c|c o art. 51, § 2.º, do Código Penal (cert. j. por linha).

A sentença condenatória, que é de 23 de outubro de 1954, transitou em julgado sòmente aos 17 de maio de 1955. Não fôsse isso e o caso dos autos estaria grandemente simplificado diante do que reza o art. 219, II, do Código Civil, in verbis:

«Considera-se êrro essencial sôbre a pessoa do outro cônjuge: a ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória».

E' que, realmente, nenhuma dificuldade haveria para a apelante em provar a ignorância daquele fato delituoso, tão evidente é o alto conceito que a autora formava do noivo, naquela fase doirada da existência, quando o eleito do seu coração parecia-lhe ornado dos melhores atributos morais. E' bem significativo do engano em que vivia a autora essa correspondência trazida para os autos pelo réu, de onde surge o retrato otimista que a apelante, nos seus devaneios de moça de família, primorosamente educada, e nos seus mais legítimos anelos, fazia do apelado. Não teria que provar, em tal hipótese, a insuportabilidade da vida em comum resultante do conhecimento ulterior ao casamento do crime inafiançável cometido pelo cônjuge varão em época que precedera às núpcias, por isso que é a própria lei que deduz êsse elemento do êrro essencial na hipótese do art. 219, II, a favor do cônjuge enganado.

Vicente de Faria Coelho, no seu excelente trabalho sobre «Nulidade e Anulação do Casamento» (Ed. de 1952, pag. 248), traça, com nuita clareza, essa distinção:

«... ao apreciar os casos de falta de honra e boa fama, os Juízes e Tribunais terão de aferir a insuportabilidade da vida em comum ao cônjuge enganado, em face do conhecimento ulterior; isso não se dá com a ignorância de crime inafiançável: bastará a prova dêle e do seu julgamento definitivo, por sentença condenatória, para ficar caracterizado o êrro essencial, naturalmente provada a ignorância anterior ao casamento».

E logo a seguir:

«Vê-se que, neste caso, a intolerabilidade da vida conjugal decorre da própria lei, não precisando ser provada, nem sequer invocada».

Mas, a circunstância de não existir ainda sentença condenatória transitada em julgado, por crime inafiançável, como, na espécie, e que cometeu o réu, não só não impede que a ação venha fundada no inciso n. I do art. 219, como terá, fatalmente, que exercer influência decisiva quanto à prova do elemento que é presumido na hipótese do inciso n. II do artigo citado, ou seja, quanto ao reconhecimento da suportabilidade da vida em comum.

Basta considerar que, vencida na ação com o primeiro fundamento, a autora poderia voltar à carga, já agora, apoiada no art. 219, II, para lograr êxito, sem possibilidade de contestação, ante que a certidão junta por linha estampa.

De fato, tendo a autora arguído na inicial, a prática de crime inafiançável pelo réu e que, ignorada pelo cônjuge enganado, torna insuportável a vida em comum, é claro que o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, que julgou provada a acusação feita ao apelado, sòmente a um resultado pode conduzir: a procedência da ação anulatória, com fundamento em êrro essencial sôbre a pessoa do cônjuge varão (art. 219, I e II, do Código Civil).

O crime foi perpetrado entre os dias 21 e 24 de março de 1951 (cert. de fls. 9), isto é, muitos meses antes do casamento da apelante com o apelado (cert. de fls. 9). E isto é o que importa. O crime é que terá de ser anterior ao casamento, quer na hipótese do inciso n. II, quer na do n. I do art. 219. Apenas a ação fundada no inciso n. II poderá ser iniciada depois de satisfeito um dos seus pressupostos — sentença condenatória definitiva. Em nada influi que a sentença condenatória seja posterior às núpcias, o que normalmente deve ocorrer, como não importa que o processo penal seja iniciado em data posterior ao casamento. Relevante só é que o crime seja cometido antes da celebração do matrimônio.

E', ainda, a lição do Des. V. de Faria Coelho (op. cit., p. 251), de Pontes de Miranda (Direito de Família, p. 32) e Lourenço Mário Prunes (O êrro essencial no casamento, 1941, pag. 104).

Êste último jurista é incisivo: «Pouco importa que esta (a sentença condenatória) transite em julgado antes ou depois do casamento, contanto que o crime seja anterior. Mesmo a sentença pode ser ulterior ao casamento. Mais, pode até o processo ser iniciado depois do casamento. A situação não mudará, o direito do cônjuge enganado não sofre restrições».

Acresce que, in casu, verificando-se o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória quando ainda pendente de julgamento o recurso na causa cível, certo não se poderá negar o que ela representa no que tange com a aplicação do inciso n. I do aludido art. 219, num sistema em que dominam regras especiais sôbre a influência do Juízo criminal sôbre o cível, expressa nos arts. 74 do Código Penal, 63 do Código de Processo Penal e 1.525 do Código Civil.

Em face do exposto, perde todo interêsse, para a decisão dêste feito, que, seja verdadeira ou não a acusação mais grave feita ao apelado, que o atinge, fundamentalmente, em sua honra e boa fama, apresentado que êle é como um anormal, um invertido sexual, um praticante do homo-sexualismo.

Com efeito, o fato idôneo para anular o casamento da autora já está demonstrado, e consiste na prática do crime inafiançável, em época anterior ao casamento, pelo qual veio o réu a ser definitivamente condenado, sem que o cônjuge enganado tivesse conhecimento daquele procedimento desonroso, que torna insuportável a vida em comum.

Mas, é impossível deixar de considerar, de algum modo, a melindrosa alegação. Êsse exame se impõe, antes de mais nada, pelo zêlo à honorabilidade da autora e de seus progenitores, aos quais o réu não recusa de injúria derradeira de haverem arquitetado uma acusação temerária ao cônjuge varão com o só e egoístico propósito de libertar a apelante de um vínculo conjugal odioso. Na verdade, estruturada como se encontra a defesa do apelado, a autora, de parceria com seus pais e contando com parcialidade de testemunhas irresponsáveis, teriam urdido uma trama diabólica, em que, sem o menor respeito à dignidade alheia, com uma total falta de escrúpulo, numa insensibilidade verdadeiramente criminosa, apresen-

ta o réu como um homo-sexual, um pederasta, um invertido. Entretanto, nada mais distante da verdade do que essa fantasiosa defesa do apelado, de cujo estôfo moral é bem ilustrativo o fato criminoso pelo qual se encontra condenado, como falsificador de documento público.

Realmente, o que êstes autos nos mostram é uma família brasileira, constituída nos melhores moldes cristãos, e é, ainda, a moça de família, educada nos melhores e mais rígidos princípios, cercada de carinho e desvelos de pais amantíssimos, cuja vida se resume na felicidade da única filha, centro de tôdas as preocupações, interêsse, pensamento e atenção dêles; finalmente, êsse casal exemplar, de vida honrada e harmoniosa, que vê, de um momento para outro, todos os castelos de sua sonhada felicidade serem impiedosamente destruídos pela maldade de um sátiro, que lhes profanou o lar, dilacerou-lhes a alma, roubou-lhes para sempre a verdadeira felicidade, ao tornar infeliz e amargurada a filha única, arrastando-a a um casamento desventurado, que só se cobriu de sofrimentos, humilhações e ignomínias.

De outro lado, temos duas testemunhas, pelo menos, de uma idoneidade a tôda prova, descrevendo o réu e as suas atitudes de modo a justificar plenamente o juízo — desairoso para a sua honra e boa fama — a que a carta de fls. 6 (em original a fls. 133), prova não elidida pelo réu, dá a mais lastimável das interpretações.

O depoimento do Dr. Agenor de Queiroz Caúla, advogado, justamente conceituado em nosso fôro, pelo seu caráter e probidade (fls. 117-118v.) e o Dr. Luiz Carlos Moreira de Sousa, médico assistente do pai da autora, se lidos com isenção, têm que calar fundo no ânimo dos Juízes, completando, plenamente, a prova de que o réu, se não é um homo-sexual, tem procedido de modo a justificar, verossimilmente, essa fama desonrosa.

Ora, para se reconhecer como provado o êrro essencial relativo à honra e boa fama do cônjuge, como causa taxativa de anulação do casamento, não é indispensável que se proclame a realidade do desvio sexual, que se ministre uma prova absoluta da prática homo-sexual, pois o flagrante nesses casos é raríssimo. Assim, é suficiente que o cônjuge se haja conduzido de maneira a justificar a sua má fama, a sua fama desonrosa, comportando-se como se fôsse um pederasta, tendo procedimento que caracteriza os invertidos sexuais.

Êste, o ponto de vista esposado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça local, que é integrado pela Sexta Câmara Cível, no julgamento dos embargos de nulidade e infringentes de julgado à apelação cível n. 22.702 (ac. unânime, de 28-7-54), consagrando, de resto, ponto de vista já sustentado anteriormente pela Sexta Câmara Cível (ac. unânime, em 5-8-49, in Rev. Forense, v. 130, p. 140).

Reafirmamos aqui o que escrevemos alhures: «Tudo nestes autos convence de que o cônjuge varão, pelas deficiências de sua pessoa física e moral, ignoradas pela autora até o momento da celebração do seu casamento e só posteriormente reveladas, tornando insuportável a vida em comum para o cônjuge enganado, não poderá jamais realizar os fins precípuos do matrimônio, dessa «relação, ao mesmo tempo corporal e espiritual, tôda palpitante de vida», segundo as palavras do Dr. Doms (Du sens et de la fin du mariage, 4.ª ed., p. 48).

O réu, na verdade, é pessoa inteiramente diversa daquela que procurou fazer crer que fôsse, valendo-se de uma «mis-en-scéne» digna de um estelionatário, do título de «professor» e de «atestado de idoneidade» tão fáceis de obter em nossa terra, para mais fàcilmente ainda embair mulher donzela e recatada, tal qual a autora.

Por todos êstes fundamentos, deu-se provimento ao recurso, para julgar procedente a ação proposta, nos

melhores têrmos de direito, pela apelante, como ato de elementar justiça, na certeza de que o art. 129 e seus incisos I a IV não existem apenas decorativamente no Código Civil, mas para ter aplicação escorreita e adequada.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1955. — **Henrique Fialho**, presidente e revisor. — **Martinho Garcez Neto**, relator. — **Narcélio de Queiroz**.

Ciente. Rio, 26-9-56. — **Vítor Nunes Leal**.

ALAGOAS

EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — RECONHECIMENTO — GARANTIAS CONSTITUCIONAIS — LEI ORDINÁRIA

— As garantias mínimas asseguradas pela Constituição Federal ao funcionário público não podem ser reduzidas por lei ordinária, mas as garantias máximas podem ser ampliadas.

V.V.: — Estabelecendo a Constituição as condições do exercício do direito de estabilidade, não pode a lei ordinária estabelecer condições diferentes. A lei ordinária pode dar aos funcionários favores outros de que não trata a Constituição. Não pode, porém, estender a estabilidade a funcionários nomeados para servirem interinamente, a título precário, como extranumerários, porque isto é contrário à letra e espírito da Constituição. (Des. Meroveu Mendonça.

APELAÇÃO CÍVEL N. 3.790 — Relator: Des. MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Otávio de Farias Costa e apelado o Estado de Alagoas, acordam em Tribunal de Justiça pleno, por maioria, em desacôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, julgar constitucional a lei n. 1.896, de 11 de outubro de 1955, e devolver os autos à Turma para conhecer do merecimento da questão.

Os fundamentos centrais da constitucionalidade são os seguintes: A lei 1.896, de 11 de outubro de 1955, equiparou os extranumerários mensalistas e diaristas do Estado e das Autarquias que contem ou venham contar mais de cinco anos de serviço público ininterruptos ou não, aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, determinando que se deve considerar exercício o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas, federais, estaduais ou municipais. Dêste modo, estabelecido o funcionário, só mediante processo administrativo pode ser demitido e que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

A lei 525, de 7 de dezembro de 1948, regulando a situação dos funcionários interinos e dos extranumerários, amparados pelo art. 23 das Disposições Constitucionais Transitórias, mandou computar, para os efeitos da lei, o tempo de serviço, contínuo ou não, prestado em um ou mais cargos ou funções públicas federais, estaduais ou municipais. A estabilidade é vantagem conferida ao funcionário público ou a servidores a êle equiparados. Essa circunstância é constitucional. Tais preceitos se acham amparados, por soluções do Supremo Tribunal Federal: Das garantias constitucionais asseguradas pela Constituição Federal aos funcionários públicos, não excluem outras que as locais possam conceder. — O que estas não podem é restringir as garantias concedidas pela Carta Federal, mas não estão impedidas de ampliá-las».

O reconhecimento da função estável não decorre da legislação federal e, sim, do âmbito local. O legislador estadual pode dar maior soma de direito, ao funcionalismo, tornando permanente o sentido do art. 23 das Disposições Transitórias, donde se vê que a lei 1.896, de 11 de outubro de 1955, se enquadra com evidência lógica e constitucional, na amplitude da lei ordinária respectiva. A contrário senso, tôdas as outras leis concernentes a funcionários públicos seriam inconstitucionais.

A Constituição Federal estabelece as garantias mínimas, que não podem ser reduzidas por lei ordinária, mas as garantias máximas podem ser ampliadas ordinàriamente. Êste critério dualístico constitui uma construção jurídica da verdade legal, de fundo categórico, na doutrinação e no espêlho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na abundância dos seus acórdãos transubstanciados os dois princípios constitucionais. Jurisprudência esta, a que se deve obediência esclarecedora, por fôrça lógica e do senso comum da jurisdicidade cristalizada no pragmatismo ético e legal, para o fim evolutivo da estabilidade das funções públicas. Jurisprudência esta que se constitui um dos elementos da nossa ontogenia jurídica, vitalizando a unidade sistemática do direito individual e social, como canon constitucional, evitando-se assim a desorganização interpretativa nos problemas jurídicos que se nos apresentam e na política jurídica da administração.

Maceió, 26 de julho de 1957. — **Osório Calheiros Gatto**, presidente. — **Mário Guimarães**, relator designado. — **Meroveu Mendonça**, vencido: Pela lei estadual n. 1.896, de 1955, um funcionário admitido como extranumerário, isto é, para prestar, a título precário, serviços por dias ou meses, pode, **logo após a sua admissão**, se arvorar de funcionário estável com a prova de que **anteriormente, em outros lugares do país, em outras funções públicas** se demorou **por cinco anos**.

Isto viola manifestamente os arts. 188 e 192 da Constituição Federal e arts. 133 e 137 da Constituição Estadual.

2 — Com efeito, o art. 182 da Constituição da República e art. 133 da Constituição do Estado só consideram estáveis os funcionários **efetivos** nomeados por concurso **depois** de dois anos, e os funcionários **efetivos** sem concurso depois de 5 anos. E o parágrafo único do art. 189 explica que o disposto «não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão».

O próprio Temístocles Cavalcanti, invocado em seu favor pelo apelante, escreveu:

«Cogita a Constituição de restringir essas garantias apenas aos funcionários **efetivos**, excluindo não sòmente os **extranumerários** mas também os funcionários interinos e em comissão» (Constituição Fed. Com., v. 4, pag. 169). E, neste sentido foi o acórdão dêste Tribunal, número 1.145, de 1955.

Alega, porém, o apelante, apoiado em Temístocles Cavalcanti, e em acórdãos de outros Tribunais, que os mencionados preceitos da Constituição são garantias mínimas que ela proporciona aos funcionários efetivos com concurso e estágio de 2 anos, ou sem concurso e estágio de 5 anos. Mas, que não proíbe ao legislador ordinário estender a estabilidade a outros, como os extranumerários.

3 — A lei ordinária pode dar aos funcionários favores outros de que não trata a Constituição. Não pode, porém, estender a estabilidade a funcionários nomeados para servirem interinamente, a título precário, como extranumerários, porque isto é contrário à letra e ao espírito da Constituição.

«Quando a Constituição — escreveu Carlos Maximiliano — define as circunstâncias em que o direito pode ser exercido, esta especificação importa proibir implìcitamente qualquer interferência legislativa **para sujeitar o exercício do direito**

a condições novas» (Hermenêutica e Aplicação do Direito, n. 375).

Estabelecendo, como estabeleceu a Constituição, as condições do exercício do direito de estabilidade, não pode a lei ordinária estabelecer condições diferentes.

4 — Pretendeu-se ver autorização ampliadora no art. 144, em que a Constituição declara que «a especificação dos direitos e garantias nela expressos não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota».

A colocação dêste dispositivo está a indicar que aí não se trata de direitos dos funcionários. O art. 144 está incluído no Título IV, Capítulo II, relativo à garantia dos direitos individuais em geral, enquanto os direitos dos funcionários estão regulados no Título VIII. Isto já foi explicado pelo Supremo Tribunal, em acórdão relatado por Castro Nunes:

«Não existe paridade entre as garantias individuais, que são por cláusulas expressas, **distensíveis**, comportando interpretação extensiva no interêsse da melhor tutela dos direitos do indivíduo, e as garantias da função pública, que são limitações postas ao poder, que, em princípio, se reconhece ao Estado, na escolha, conservação e dispensa dos seus agentes. E' velho cânone de direito constitucional que o indivíduo pode tudo o que a lei não proíbe e que o funcionário pode sòmente o que a lei lhe permite. O indivíduo tem direitos, ainda que não expressos; o funcionário não os tem senão quando conferidos por lei. O funcionário não está para o Estado, como o indivíduo em face do funcionário, isto é, dos agentes do Poder Público. Não existe tal correlação. O funcionário é em regra demissível, e só, por exceção, se limita, no **interêsse do próprio serviço**, êsse poder elementar do Estado. Ao passo que o indivíduo é, em regra, livre na sua ação, nos seus movimentos, na sua atividade, nas suas iniciativas, que só, por exceção a **lei limita» (Arq. Jud., v. 75, pag. 188)**.

Quando a Constituição quis autorizar o legislador ordinário ampliar as prerrogativas dos funcionários, o fêz expressamente. A prova está no art. 191, § 4.º, em que autorizou o legislador ordinário a reduzir excepcionalmente o prazo da aposentadoria.

Tanto a Constituição sabia que os seus dispositivos permanentes impediam o legislador ordinário conceder estabilidade aos extranumerários que, querendo proteger os que até a data da sua promulgação tinham 5 anos de serviço, abriu para êstes a exceção que figura no art. 23 das suas Disposições Transitórias.

5 — A Constituição deve ser interpretada como lei de ordem pública. Se garante o interêsse dos funcionários, esta garantia se dá em harmonia com o interêsse do Estado.

Ela proporcionou estabilidade aos funcionários que, mediante concurso de provas e estágio, demonstram capacidade e eficiência no serviço público. E, por outro lado, armou o Govêrno da faculdade de dispensar livremente os que, no período do estágio, se mostram inidôneos ou cujos serviços não mais são precisos.

«As garantias da função pública — decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado por Castro Nunes — são normas comuns à União, ao Estado e ao Município, constituindo regras fixas que não podem ser modificadas pelo legislador. Nem mesmo o legislador federal poderá estatuir contràriamente para estabelecer, por exemplo, que os funcionários nomeados sem concurso não poderão ser demitidos ainda antes do decênio (hoje quinqüênio), como não poderá, por igual, dispor que os providos mediante concurso ficariam indemissíveis desde a posse, antes portanto do interstício de 2 anos.

«O que sobra às legislaturas locais são os espaços em branco, os claros que possam ser supridos, os detalhes não regulados, não, porém, a alteração do que está expresso

na Carta Federal de aplicação declaradamente imediata e aplicável, portanto, na órbita local, como regras escritas de direito administrativo dos Estados e Municípios» (Arq. Jud., v. 75, pag. 189).

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal no acórdão publicado em Rev. Forense, v. 97, pag. 629.

O Tribunal de São Paulo, pelo voto de 23 dos seus Desembargadores, decidiu que era inconstitucional a lei do Estado que criou mais um caso de estabilidade além dos previstos na Constituição Federal:

«Desde que a Constituição — declarou o acórdão — indica quais os funcionários que têm estabilidade, é vedado aos Estados dá-la a outros, principalmente se êstes são os que a não podem ter».

«Dir-se-á que os Estados podem dar aos funcionários outros benefícios além dos conferidos pela Constituição. Mas, se essas garantias, êsses benefícios estão além dos conferidos pela Constituição, não é possível ampliá-los e nem estendê-los a outros funcionários que não os por lei favorecidos. (Rev. dos Tribunais, v. 191, pag. 325).

No ac. de 23 de novembro de 1954, ainda decidiu o mesmo Tribunal.

«Relativamente aos funcionários públicos, os princípios são os constantes dos arts. 184 a 194, que formam o Título VIII da Constituição. Tais dispositivos não contêm sòmente garantias, benefícios, aos funcionários: têm uma acepção mais ampla, pois são normas primordiais que regem as relações entre o Poder Público e seus agentes. Nessas relações há sempre duas pessoas: uma de direito público — o Estado; outra, a individual do funcionário. Não se pode considerar que os princípios preceituados na Constituição visaram apenas favorecer uma dessas pessoas — o funcionário. Ao contrário, dizem respeito também ao Estado, para garantia da sua boa representação. (Rev. de Direito Administrativo, v. 41, pag. 153).

No mesmo sentido, acórdão em Rev. dos Tribunais, v. 219, pag. 222.

Pontes de Miranda, comentando os artigos da Constituição relativos às garantias dos funcionários, salienta que as leis ordinárias não podem fazer regras mais beneficentes, exceto apenas quanto ao prazo da aposentadoria, porque assim dispõe o art. 191, § 4.º:

«Os Estados — membros e os Municípios, ainda em têxto das Constituições Estaduais ou das leis orgânicas, não podem afastar-se do art. 189. Trata-se de têxto cogente da Constituição de 1946, exaustivo e self-executing. A própria lei federal que a pretêxto de regulamentá-lo proceder qualquer alteração nos conceitos ou proposições dêle, será contrária à Constituição e deixará de ser aplicada por sua inconstitucionalidade» (Const. Fed. 1946, v. 4, pag. 164).

6 — A lei n. 1.896 é ainda inconstitucional na parte que manda contar para o efeito de estabilidade qualquer serviço público anterior à nomeação do extranumerário, mesmo interrompido e prestado em qualquer município do país. Inconstitucional, porque o art. 192 da Constituição Federal, como o art. 137 da Estadual, só mandam contar o serviço prestado a outras entidades ou cargos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Comentando êste dispositivo, esclarece Pontes de Miranda:

«Não se conta, para os efeitos do art. 188 (estabilidade), o tempo de serviço noutra entidade estatal. Aliás, não se contaria o que se levou noutro cargo da mesma entidade se para outro efeito que o de disponibilidade e aposentadoria» (Constituição de 1946, v. 4, pag. 167).

E a razão por que a Constituição assim dispõe é intuitiva. O estágio é um meio que tem a Administração de verificar a capacidade e eficiência do funcionário para torná-lo estável. Esta verificação não seria praticável se o estágio fôsse feito fora das suas vistas, e em funções outras.

Ora, pela lei n. 1.896, o Estado teria de conceder estabilidade em uma função que o funcionário exerceu sem tempo para revelar capacidade e ainda mais a título declaradamente provisório.

7 — Na discussão, alegou um ilustre membro dêste Tribunal que, embora manifestamente inconstitucional a lei citada, depois do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, considerando que a Constituição não impedia a extensão da estabilidade a outras categorias de funcionários, os Tribunais locais estavam obrigados a seguir esta interpretação.

Não existe jurisprudência uniforme quanto a poder o legislador ordinário alterar os dispositivos constitucionais para ampliação da estabilidade dos funcionários. Relatando o acórdão da Turma (acórdão n. 12.327), citei dois acórdãos do Supremo Tribunal relatados por Castro Nunes, grande autoridade em direito constitucional, além de três acórdãos do Tribunal de São Paulo, em que se demonstra a improcedência do argumento de que o legislador ordinário pode fazer a mencionada ampliação.

E' de boa hermenêutica que, entre decisões contraditórias, deve-se preferir as que se baseiam nos melhores fundamentos, mesmo porque nestes reside a fôrça dos precedentes jurisprudenciais.

Ainda quando uniforme, a jurisprudência não obriga aos Juízes.

Mesmo no tempo em que figurava na Constituição a recomendação para os Juízes locais consultarem a jurisprudência do Supremo Tribunal, entendia-se que isto não importava na sua obediência.

«Não é o Juiz — escreveu o ministro Orosimbo — obrigado a uma seguacidade cega, a uma obediência servil aos julgados dos Juízes superiores. O que êle tem que respeitar, como qualquer Juiz, é o império da res judicata. Mas, não se acha grilhetado à tirania dos casos julgados, dos precedentes judiciários, partam embora de Tribunal Superior. Dessa liberdade salutar sempre usei reverentemente quando Juiz do Tribunal de Minas. E' natural que, agora, indique o mesmo direito, para os Juízes de instância inferior. A consulta à jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal é sempre aconselhável como fonte precisa para a inteligência da lei. Ela, entretanto, não se impõe como norma obrigatória de julgamento». — («Diário da Justiça» de 8-4-943; Rev. For., v. 76, pag. 333).

Mesmo proferida «em recurso extraordinário baseado na divergência de interpretação dada à mesma norma jurídica, por Tribunais do país, não vigora senão para o caso, podendo o mesmo Tribunal superior ou algum dos outros do país vir adotar outra orientação, novo caso se apresentando» (Espindola, Tratado de Direito Civil, v. 3, pag. 93).

«A função de julgar exige no que a exerce plena autonomia intelectual que não encontra outros limites senão os que a própria lei lhe demarca». «Mesmo uniforme, a jurisprudência não tem fôrça obrigatória de lei». (Ac. das Câmaras Reunidas do Tribunal de Minas, relatado por Sá Pereira, Rev. Direito, v. 64, pag. 122).

Emprestar à jurisprudência caráter obrigatório seria entravar a evolução do direito, obstando que se aperfeiçoasse a verdade jurídica, único critério que deve presidir à elaboração das sentenças, como ensina Pedro Lessa.

«A submissão sistemática do Juiz às teorias adotadas pela jurisprudência imprimiria às funções judiciais um caráter puramente mecânico, despindo de tôda a dignidade as sentenças recorríveis, que nada seriam do que a reprodução servil de opiniões alheias e de conceitos inflexíveis. O mérito intelectual da magistratura seria aviltado de tal modo que as suas produções passariam a valer apenas pelo esfôrço de memória revelado e pelo cunho de passividade. A função de interpretar a lei de acôrdo com os diversos métodos científicos seria privativa das instâncias superiores, ex-

cluindo-se assim os Juízes singulares do dever de cooperar nos movimentos de reforma jurisprudencial. A pior das violações é a que se exerce contra a liberdade de opinião e uma organização judiciária que tivesse a fraqueza de impor ao Juiz o dever de adotar doutrinas colidentes com a sua convicção apenas para não destoar dos exemplos, por mais repetidos que sejam, não poderia merecer nem a simpatia, nem a confiança dos interessados». (Carvalho Santos, Cod. Civil, v. 1, pag. 27).

Não se pode dizer — escreveu Bulhões Carvalho — que a jurisprudência do Supremo Tribunal seja obrigatória para o Tribunal inferior. Quando muito, será uma fonte obrigatória de estudos, não das suas emendas ou conclusões, mas dos motivos em que se baseia, para a sua apreciação livre e conseqüente aceitação ou crítica. Sem dúvida, desobedecer, sem justificativa, a orientação do Supremo Tribunal, é passível de censura; mas, também, obedecer-lhe às cegas, como autômato» (Rev. de Direito, v. 113, pag. 449).

«Não pode haver jurisprudência obrigatória — escreveu Azevedo Marques — porque não pode haver fôrça capaz de obrigar a inteligência e consciência do homem livre e normal. Supor a existência de uma jurisprudência-lei, isto é, de um Juízo uniforme e perpétuo, é pressupor o absurdo da imortalidade do homem ou da imutabilidade dos Juízes ou da inalterabilidade do pretório» (Revista dos Tribunais, v. 65, pag. 272).

«A função dos Juízes — escreveu Cunha Gonçalves — é fazer justiça, pois a imitação e coerência não são princípios jurídicos. Se as contradições são perniciosas, a uniformidade e a pertinência no êrro ainda mais o são, porque generalizam a injustiça» (Tratado de Direito Civil, v. 1, pag. 110).

«Ao Juiz é lícito decidir contra uma série de casos julgados uniformes, contra uma jurisprudência constante, se sua convicção jurídica o levar a uma solução diferente» (Espinola, Tratado de Direito Civil, v. 3, pag. 100).

No mesmo sentido: Ferreira Viana, Silva Costa, Carlos Maximiliano, Hermenêutica, n. 201; ac. do Tribunal do Rio Grande do Sul, em Rev. For., v. 110, pag. 204. — **Edgar de Lima.** — **Lavenère Machado.** — **J. X. Gomes de Melo,** vencido. Acompanhei o voto do Desembargador Meroveu Mendonça. — **Miguel Batista.** — **Mário Guimarães.** Fui presente. — **Paulo de Albuquerque.**

Foi vencido o voto do Dr. **José Jerônimo de Albuquerque,** Juiz de Direito da 1.ª Vara.

——oOo——

ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA — ATO SIMULADO — CÔNJUGES SÓCIOS — EMBARGOS — MATÉRIA VELHA

— Nega-se provimento aos embargos, quando o embargante traz a debate matéria velha.

— Voto vencido: — Tratando-se de sociedade por quotas entre marido e mulher, assiste a essa o direito de pleitear a anulação de venda de imóvel feita pelo gerente, com dano ao patrimônio da sociedade.

EMBARGOS N. 101 — Relator: Desembargador MIGUEL BATISTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos ao acórdão n. 101, da comarca da Capital, em que é embargante D. Lucila Bastos Santos, e embargada D. Marina Acioli de Almeida, acordam, em Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter, por seus fundamentos, o acórdão embargado, por isso que a embargante trouxe a debate matéria velha. Custas pela embargante.

Maceió, 2 de agôsto de 1957. — **Meroveu Mendonça,** presidente. — **Miguel Batista,** relator. — **Edgar de Lima,** vencido. — **Mário Guimarães.** — **Lavenère Machado.** — **Osório Gato,** vencido. — Recebi os embargos por serem procedentes. D. Lucila Bastos Santos pleiteou, em ação ordinária, que fôsse declarada nula a escritura de compra e venda de uma casa sob número 56, à rua 16 de Setembro, nesta cidade, em que a ré, D. Marina Acioli de Almeida, é compradora, pelos seguintes fundamentos: que existe uma sociedade por quotas, devidamente registrada, sendo os únicos sócios, ela, D. Lucila Santos e seu marido Sebastião Santos, gerente da mesma sociedade; que o gerente, sem autorização e por intermédio de um procurador, alienou o imóvel referido à sua concubina, ré no processo, venda essa que não passou de uma doação. Na qualidade de sócia e espôsa, pleiteava a anulação da escritura. A prova de suas alegações existe largamente no processo. O acórdão embargado julgou a embargante carecedora de ação. O bem vendido pertencia à sociedade. A embargante, realmente, pleiteou que os bens voltassem a seus legítimos proprietários, representados nas pessoas dos sócios componentes da firma. A sociedade, como pessoa jurídica de direito privado, tem existência distinta de seus membros, formando personalidade própria. O pedido devia se firmar na volta do bem ao patrimônio social. Entretanto, concluir-se em considerar a embargante carecedora de ação, é fugir, com a devida vênia, à realidade das coisas, deixando a parte, com seu direito assegurado em lei, sem saber como fazê-lo valer. E' de notar, que a embargante e seu marido, são os únicos sócios, sendo êle também responsável pela alienação do imóvel. E', ela, portanto, o único sócio com interêsse moral e econômico de pleitear em Juízo a reparação do dano causado pelo gerente ao patrimônio da sociedade. A essência do pedido é a anulação da escritura de compra e venda. Atendido o pedido, voltar-se-ia ao estado anterior, com a reparação feita. — **J. X. Gomes de Melo.** — **Moura Castro.**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — ESBULHO

— Não provado o esbulho, que é ato ou ação pela qual se toma a posse de outrem, contra sua vontade expressa ou presumida, não procede a ação de reintegração.

APELAÇÃO CIVEL N. 3.806 — Relator: Des. OSÓRIO GATO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível da comarca de Mata Grande, em que são apelantes José Félix Pereira e sua mulher, e apelada Benedita Maria de Lima.

A apelada ajuizou a presente ação contra os apelantes, alegando haver adquirido um sítio denominado «Cafundó», na referida comarca, por uma doação, em junho de 1944, tomando posse da mesma; que o referido sítio tem benfeitorias e seus limites são certos e descritos na inicial. Disse ainda, que, os apelantes, em 1949, alegando haverem comprado a dita propriedade, dela se apossaram, não permitindo que a suplicante trabalhasse em suas terras. Pediu a reintegração liminar, não sendo atendida. Julgada procedente a ação, foi processado o presente recurso.

A autora apelada alegou ser senhora e possuidora do sítio «Cafundó», tendo sido esbulhada pelos réus apelantes.

Apresentou três testemunhas: a primeira disse que a autora sempre morou no sítio «Cafundó», desde menina, daí mudando-se para uma propriedade vizinha, em poder do senhor conhecido como o velho José Inácio, isto depois de ter vendido o referido sítio «Cafundó». Que o comprador da terra da autora, ela sempre conheceu como senhor Félix. A segunda testemunha disse que ouviu dizer, que Miguel Leôncio da Silva e sua mulher, Benedita Maria de Lima, venderam a terra a José Félix Pereira, não sabendo por quan-

to, nem se passara recibo. A terceira testemunha declarou que mora no «Cafundó» um pessoal dos Félix e que todos dizem que comprou a terra.

Declaram ainda as duas primeiras testemunhas, que a venda fôra feita por doze mil cruzeiros, ficando em mãos dos compradores quinhentos cruzeiros para despesas com a escritura. Não existe no processo qualquer referência a esbulho praticado pelos apelantes contra a apelada. Para procedência da ação de reintegração de posse, é preciso que o requerente prove a sua posse na causa e esbulho praticado pelo réu.

Por esbulho deve entender-se como o ato ou ação pelo qual se toma a posse de outrem contra sua vontade. Ensina Carvalho Santos: «o que carateriza o esbulho é a arbitrariedade e ter sido praticado contra a vontade expressa ou presumida do possuidor. Por isso mesmo, ensinam os mestres que é preciso que se prove a perda da posse por fôrça ou receio fundado de violência iminente, clandestinamente, por abuso de confiança».

Sendo, portanto, incabível a ação se o autor transmite voluntàriamente a posse da coisa ao réu, embora dominado pelo mêdo, mas sem perigo atual e imediato». Ribas — 277. Código de Processo, v. V, pág. 134. Não existe a menor prova de esbulho executado pelos apelantes contra a autora no sítio «Cafundó», motivo porque acórdam em Turma Julgadora do Tribunal de Justiça, unânimemente, dar provimento à apelação, para julgar a ação improcedente, e condenar a apelada nas custas do processo.

Maceió, 2 de agôsto de 1957. — **Meroveu Mendonça**, presidente. — **Osório Gato**, relator. — **Moura Castro.** — **Mário Guimarães.**

«HABEAS-CORPUS» PREVENTIVO — ALEGAÇÕES DO PACIENTE NEGADAS PELA AUTORIDADE COATORA — CONCESSÃO

— A concessão de «habeas-corpus» preventivo não causa prejuízo a pessoa alguma, apenas reforça as garantias constitucionais, porque se houver flagrante ou ordem emanada de autoridade competente, aquêle nenhum valor terá. Para a concessão do «habeas-corpus» preventivo não é mister que a autoridade apontada como coatora informe que necessita deter o paciente, ao contrário, basta que êste alegue a existência de qualquer vislumbre de coação.

«HABEAS-CORPUS» N. 3.656 — Relator: Des. MOURA CASTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» preventivo, n. 3.656, da comarca de Palmeira dos Índios, em que é recorrente o Juízo, e recorrido Sebastião José da Silva, acordam em Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e manter a sentença do ilustre Juiz de Palmeira dos Índios, que está de acôrdo com a jurisprudência uniforme dêste Tribunal, e será parte integrante dêste acórdão.

Maceió, 6 de agôsto de 1957. — **Meroveu Mendonça**, presidente. — **Moura Castro**, relator. — **Edgar de Lima.** — **Mário Guimarães.** — **Lavanère Machado.** — **Osório Gatto.** — **J. X. Gomes de Melo.** — **Miguel Batista.** — Fui presente: **Paulo de Albuquerque.**

Sentença a que se refere o acórdão supra:

Vistos, etc.,

Francisco Sales de Luna, escudado no art. 141, parágrafo 23, da Constituição Federal, e em face do que dispõe o art. 647, do Código de Processo Penal, impetrou esta ordem de «habeas-corpus» preventivo, em favor de Sebastião José da Silva, a fim de que cesse a ameaça em sua liberdade de ir e vir, feita pelo Delegado de Polícia. E ainda mais que o paciente está sendo procurado pela polícia.

Recebida a inicial, pedi informação ao Delegado de Polícia, e êste respondeu: «Informo a V. Excia. não existir, por parte desta Delegacia, nenhuma ameaça de prisão contra Sebastião José da Silva».

O processo está devidamente instruído.

E' êste o relatório.

Afirma o impetrante que o paciente está ameaçado de ser prêso e que a polícia o está procurando.

O Delegado de Polícia informa que não existe ameaça contra o paciente.

Não é possível que um indivíduo normal gaste dinheiro com advogado, gaste dinheiro com custas, sem que esteja ameaçado de sofrer uma coação e dela se libertar. Não é possível que o paciente seja tão dramático, que chegue ao ponto de requerer um «habeas-corpus» por mera vaidade. Não. Algo deve haver, nem que seja mêdo.

Mas, o indivíduo só poderá ser prêso em flagrante delito ou quando houver ordem emanada de autoridade competente. Caso contrário, a prisão é ilegal.

A concessão do «habeas-corpus» preventivo não causa prejuízo a pessoa alguma, apenas reforça as garantias constitucionais, porque se houver flagrante ou ordem emanada de autoridade competente, o «habeas-corpus» preventivo nenhum valor terá.

Para a concessão do «habeas-corpus» preventivo não é mister que a autoridade apontada como coatora informe que necessita deter o paciente, ao contrário, basta que êste alegue a existência de qualquer vislumbre de coação.

Convém transcrever a lição lapidar de Rui: «... porque se consentirem na garantia sem que o perigo realmente exista, o mais a que se expõe, é a liberalizarem uma proteção inútil; ao que não vai mal nenhum. Mas, se recusarem a medida tutelar, em razão de não crerem no risco alegado, e a violência se verificar, entram na consumação desta com a sua cumplicidade, colaborando no atentado, que não se ultimaria, se os magistrados fôssem menos avaros na outorga do resguardo preventivo». (Rev. Jur.», 1953 — Tribunal de Sergipe — pág. 3).

Isto pôsto, concedo a ordem de «habeas-corpus» preventivo em favor de Sebastião José da Silva, expedindo-se salvo conduto e dando-se ciência desta decisão ao Delegado de Polícia dêste Município.

Recorro «ex-officio» desta sentença para o Egrégio Tribunal de Justiça. — Custas pelo requerente. — P. R. I. — Palmeira dos Índios, 7 de fevereiro de 1957. — **Eraldo de Castro Vasconcelos**, Juiz de Direito.

——oOo——

HABEAS-CORPUS CONTRA ATOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — PACIENTE, O GOVERNADOR DO ESTADO — NÃO CONHECIMENTO — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

— Não advindo do processo de «impeachment» a pena de prisão ou outra qualquer restrição à liberdade corpórea, ao direito de ir e vir do paciente, sendo objetivo daquele o impedimento para o exercício do cargo, não se conhece do pedido de «habeas-corpus» e ainda incompetente é o Tribunal para apreciá-lo, desde que o «impeachment» é privativo de Justiça Especial.

«HABEAS-CORPUS» N. 3.666 — Relator: Des. MEROVEU MENDONÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de petição de «habeas-corpus» n. 3.666, da Capital, em que é paciente o Dr. Sebastião Marinho

Muniz Falcão, Governador do Estado.

O paciente foi denunciado perante a Assembléia Legislativa, por crimes de responsabilidade, descritos na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

Alega: considerando a Assembléia Legislativa como Tribunal de pronúncia e estando na iminência de decretá-la, havendo sido encerrada a formação de culpa, podem resultar da pronúncia, efeitos restritivos à liberdade do paciente, que não houve justa causa para o processo, e que êste está eivado de nulidades conseqüentes à inobservância das garantias de defesa. Conclui pedindo seja anulado o processo e lhe assegurada plena defesa.

A Assembléia Legislativa informou: que êste Tribunal, como já decidiu em um processo de mandado de segurança impetrado pelo paciente, é incompetente para apreciar o processo de «impeachment»; que «habeas-corpus» não é meio idôneo para assegurar outro direito que não seja o de locomoção; que o julgamento da procedência da acusação que o impetrante chama pronúncia, não teria outro efeito, senão o afastamento do paciente do seu cargo; que não procedem as nulidades argüidas.

Pelo «habeas-corpus», sòmente se pode anular processos quando dêles resulta a possibilidade do paciente ser prêso, ficar privado da sua liberdade corpórea, do direito de locomoção, pois a sua finalidade é assegurar apenas êste direito (Constituição Federal, art. 141, parágrafo 23; Código de Processo Penal, art. 647).

Processos que se destinam apenas à suspensão ou perda do cargo, como o do «impeachment», não podem ser anulados por via de «habeas-corpus».

No acórdão publicado no «Arquivo Judiciário», vol. 45, pág. 215, decidiu o Supremo Tribunal Federal, a propósito de um pedido de «habeas-corpus» para ser anulado o processo de «impeachment» contra um Governador:

O «habeas-corpus» só se legitima quando o paciente sofre ou está na iminência de sofrer em sua liberdade física, coisa que não pode acontecer com o processo de «impeachment», cujo objeto é a perda do cargo e inabilitação para o exercício de outro, dentro de curto tempo». O Ministro Carvalho Mourão acentuou:

«Não há ameaça à liberdade física do paciente, nem, remotamente, quanto mais iminente. Daí não podermos tomar conhecimento do pedido». (Ob. cit.).

Na espécie, como declara a própria Assembléia, não se pretende com o processo, outro objetivo senão o impedimento para o exercício da função.

Não importa que entre os fatos imputados ao paciente houvesse referência a algum que se enquadraria no conceito de crime comum. O que interessa, agora, é conhecer o efeito que poderia decorrer do processo. Mas, a pena de prisão ou outra qualquer restrição à liberdade corpórea, ao direito de ir e vir do paciente, jamais poderia decorrer do processo de «impeachment».

Em face do expôsto, acorda o Tribunal, por maioria de votos, não conhecer do pedido.

Maceió, 27 de setembro de 1957. — **Meroveu Mendonça**, presidente e relator. Ainda não tomava conhecimento do «habeas-corpus», por não ter êste Tribunal competência para apreciar os processos de «impeachment», privativos, como são, de uma Justiça Especial, não subordinada à Justiça comum, conforme longamente demonstrei, fundado na lição dos tratadistas e em acórdão do Supremo Tribunal, no voto proferido no acórdão n. 12.451, de 6 do corrente («Diário Oficial», de 28 de setembro de 1957).

Edgar de Lima: votei pela competência do Tribunal para conhecer do pedido de «habeas-corpus», nos têrmos da Constituição Federal, mas, na espécie, conforme relatou o Sr. Desembargador-presidente e relator, não está o paciente sofrendo ou ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Por tais fundamentos, não era cabível o remédio solicitado.

Mário Guimarães, vencido. Entendi ser o Tribunal de Justiça competente para conhecer do caso, e ser a medida pedido idôneo, para a espécie.

Lavanère Machado. Votei de acôrdo com os fundamentos do acórdão e do voto do eminente relator.

Osório Gatto. De acôrdo com os fundamentos do acórdão e ainda reconhecendo não ter êste Tribunal competência para apreciar o pedido.

J. X. Gomes de Melo. Entendo que o Tribunal de Justiça não tem competência para tomar conhecimento das questões aludidas na inicial.

Moura Castro, com o seguinte voto: Coerente com o meu voto proferido no mandado de segurança n. 47, entendo que êste Tribunal é competente para tomar conhecimento de pedidos de «habeas-corpus» contra atos da Assembléia Legislativa do Estado, nos processos ali iniciados, de crime comum do Governador do Estado.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, para julgar «habeas-corpus» é a que a Constituição Federal lhe atribui no artigo 101, n. I, letra «h».

Aliás, ao Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originàriamente, Lei n. 1.674, de 11 de novembro de 1952, artigo 39, n. XII, letra «d»: «os «habeas-corpus», quando o alegado constrangimento partir do Governador, do Secretário de Estado, do Corregedor Geral e dos Juízes de Direito, **ou quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal**, ou quando houver iminente perigo de se consumar a violência, antes que o Juiz de Direito possa conhecer da espécie».

Ora, nos crimes comuns, qual o Tribunal competente para julgar o Governador?

Ninguém contesta que a competência privativa cabe a êste Tribunal.

Ninguém contesta também que a Assembléia Legislativa, que age como órgão processante, funciona como Tribunal de pronúncia. Se assim ocorre na esfera federal (processo do Presidente da República), art. 88, da Constituição Federal, e 23, parágrafo sexto, e 80, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, nenhum motivo jurídico impede que os artigos acima citados tenham aplicação na órbita estadual.

A instrução realizada pela Assembléia, encaminhada ao Tribunal de julgamento (que é êste Tribunal). Aqui será ela recebida como base para decisão final.

As provas ali feitas não são aqui desprezadas, mas acolhidas.

Se houver cerceamento de defesa na instrução probatória, a quem deve recorrer a parte prejudicada?

Para mim, **data venia**, de opiniões em contrário, só pode ser a êste Tribunal, ante o que diz o artigo 39, n. XII, letra «d», da Lei n. 1.674, de 11 de novembro de 1952: «... **quando se tratar de crime sujeito à jurisdição privativa do Tribunal...**».

A competência do Supremo Tribunal Federal sòmente será possível quando houver perigo de se consumar a violência, **antes que outro Juiz ou Tribunal** possa conhecer do pedido» (art. 101, n. I, letra «h», da Constituição Federal.

Quanto ao mérito:

Nego o «habeas-corpus», porque não é caso dêle.

Segundo o que apreendi da exposição (relatório) e voto do Sr. Pre-

sidente o Governador do Estado está sendo processado, exclusivamente, por crime de responsabilidade, o que não importa em restrição à sua liberdade de locomoção.

A hipótese, portanto, não é de «habeas-corpus»; seria de mandado de segurança, ação que insisto afirmar ser de competência dêste Tribunal.

Estando violado ou ameaçado de violação um direito individual líquido e certo, não podemos fugir ao dever que a lei nos impõe de apreciá-lo. Dentro do Estado somos fôrça de vanguarda.

Miguel Arcanjo Batista: vencido. Entendo ser competente o Tribunal para se pronunciar sôbre o requerido, bem como ser idônea a medida a que se socorreu ou a que recorreu o impetrante.

Fui presente, **Antero M. Medeiros.**

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

RAZÕES DO VETO

Ao dar adesão do Executivo à Proposição de Lei n. 1.718, que dispõe sôbre a cobrança das taxas rodoviárias e dá outras providências, e que nesta data se converte na Lei n. 1.668, vejo-me compelido a usar da prerrogativa constitucional para opor-lhe veto parcial, incidente sôbre a expressão «à base do 1,7%», constante do parágrafo único do art. 14.

Assim procedo pela preponderante razão de que, se mantida no contexto da lei, a expressão viria conflitar, em detrimento do interêsse público, com o disposto na recente Lei n. 1.658, de 1.º do mês de outubro corrente, na qual se estabeleceu, no artigo 4.º, que as alíquotas da Taxa do Serviço de Recuperação Econômica, a que se referem os itens I, II e III, do artigo 20, da Lei número 760, de 20 de outubro de 1951, ficam modificadas, respectivamente, para 1,8%, 5,3% e e 3,5%.

E' fàcilmente reconhecível que a incidência divergente contida na expressão vetada não terá decorrido da intenção do legislador de alterar qualquer dos índices que, por solicitação das superiores conveniências do Estado, recentemente se estabeleceram, antes correndo pela simples circunstância de haver precedido, à Lei n. 1.658, a formulação do projeto de que resultou a Proposição ora considerada.

Assim, para que prevaleçam as mencionadas alíquotas com a unidade de critério estabelecida nos têrmos da recente Lei n. 1.658, oponho veto parcial à Proposição de Lei n. 1.718, a fim de que não se estenda a consagração legal à expressão posta em destaque.

Palácio da Liberdade, Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1957.

José Francisco Bias Fortes, Governador do Estado.

——oOo——

LEI N. 1.668, DE 17 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sôbre a cobrança das Taxas rodoviárias e dá outras providências

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As taxas rodoviárias, a que se referem os artigos 50, do Decreto-lei n. 67, de 20 de janeiro de 1938, e 24, da Lei n. 760, de 26 de outubro de 1951, incidem sôbre os veículos que trafegam no território do Estado, e serão arrecadadas anualmente, observadas as tabelas anexas a esta lei.

Art. 2.º — As taxas são exigíveis desde o início do exercício, mas o prazo para seu recolhimento será:

a) até o último dia de fevereiro, relativamente aos carros particulares de passageiros ou carga;

b) até 31 de março, relativamente aos carros de transporte de carga e,

c) até 30 de abril, quanto aos veículos de transporte coletivo de passageiros e demais espécies.

Art. 3. — Ficam isentos das taxas rodoviárias os veículos de tração animal de qualquer tipo e bicicletas, ficando facultado às municipalidades a sua tributação.

Art. 4.º — Os recolhimentos das taxas fora dos prazos fixados nesta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 39, da Lei 760, de 26 de outubro de 1951, sem prejuízo de outras decorrentes de infrações das leis fiscais.

Parágrafo único — Anualmente, tão logo expirado o prazo de que trata o artigo anterior, a autoridade fiscal promoverá o levantamento dos contribuintes em débito e os notificará para o recolhimento do tributo, agravado das penalidades legais.

Art. 5.º — Quando o registro do veículo se fizer no correr do exercício, as taxas rodoviárias serão cobradas proporcionalmente aos trimestres que faltarem para o término do exercício, contada por inteiro a fração do trimestre.

§ 1.º — O critério acima será igualmente observado relativamente aos veículos adquiridos durante o exercício ou quanto àqueles que voltarem a trafegar após pedido de baixa.

§ 2.º — Os veículos registrados em outros Estados, que permanecerem em Minas Gerais por mais de sessenta (60) dias, ficarão sujeitos ao pagamento das taxas, independentemente do registro, observada a norma supra.

Art. 6.º — Quanto aos veículos de outros Estados que trafegam habitualmente em território mineiro, o pagamento das taxas rodoviárias será feito na exatoria da localidade que seja o ponto final do tráfego, quando permanente, e até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 7.º — O conhecimento do pagamento das taxas rodoviárias deverá ser conservado no veículo para ser apresentado às autoridades policiais e fiscais, sempre que exigido.

Art. 8.º — Não será feita a vistoria anual ou emplacamento sem a prova de pagamento das taxas rodoviárias.

Art. 9.º — Fica criado nas Coletorias do Estado um cadastro dos veículos registrados no Município.

Parágrafo único — Quando o veículo fôr retirado da circulação ou havendo transferência de domínio, ou do domicílio de seu proprietário, é obrigatório o pedido de baixa da inscrição, continuando, na sua falta, o contribuinte inscrito responsável pelas taxas correspondentes aos exercícios posteriores.

Art. 10 — Nas transferências ou permutas de veículos serão exigidos os selos a que se referem os ns. 46 e 139, da tabela 6, anexa ao Decreto lei 67, de 20 de janeiro de 1948.

Art. 11 — São isentos das taxas rodoviárias:

a) os veículos de propriedade dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

b) nos têrmos da legislação vigente, os de propriedade das representações estrangeiras acreditadas junto ao govêrno brasileiro;

c) os veículos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (ambulâncias), se pertencerem a hospitais e casas de caridade, que prestem serviço gratuito à pobreza;

d) os veículos destinados ao serviço agrícola, quando não transitarem em via pública;

e) os veículos de emprêsa de mineração, que não transitarem em via pública;

f) os veículos pertencentes a autarquias ou entidades que por lei gozem de isenção de tributos estaduais;

g) os veículos pertencentes a instituições de caridade, empregados em seus serviços.

Parágrafo único — A isenção das taxas não exime os veículos da vistoria anual nem abrange o preço do material fornecido pela competente repartição do trânsito, salvo quanto a veículos do Estado.

Art. 12 — Os emolumentos devidos ao Serviço Estadual do Trânsito serão recolhidos por intermédio das coletorias estaduais, por

ocasião do pagamento das taxas rodoviárias.

Art. 13 — Ficam revogados os arts. 34 e 33, da Lei 760, de 26-10-51.

Art. 14 — As transferências de veículos efetuadas entre particulares não estarão sujeitas ao pagamento da taxa do Serviço de Recuperação Econômica na forma do art. 20, da Lei 760, de 20-10-51, sujeitando-se, porém, à taxa fixa de Cr$ 500,00 a êste título.

Parágrafo único — Nos demais casos a taxa referida será arrecadada (vetado) sôbre o valor do veículo, sem prejuízo da cobrança do impôsto sôbre Vendas e Consignações, quando devido.

Art. 15 — O valor do veículo, para efeito do artigo anterior, será o que fôr declarado no documento comprobatório de sua aquisição.

§ 1.º — Sendo omisso o documento a que alude êste artigo no tocante ao valor, ou sendo êste, a juízo do fisco, inferior ao da cotação do mercado, será o veículo avaliado para cálculo do tributo.

§ 2.º — A avaliação a que se refere o parágrafo anterior será feita por uma autoridade fiscal, e uma pessoa idônea, indicada pelo contribuinte, ficando o desempate a cargo da autoridade policial do município; na Capital o desempatador será escolhido pelo Chefe do S.E.T..

§ 3.º — Nenhuma custa ou emolumento será abonado aos árbitros acima referidos.

Art. 16 — Os veículos de proprietários domiciliados neste Estado que aqui transitarem, ainda que licenciados em outro Estado, ficarão sujeitos às taxas rodoviárias.

§ 1.º — Os veículos de outros Estados poderão permanecer em Minas Gerais pelo prazo de sessenta (60) dias, sem qualquer tributação, desde que idêntica faculdade seja permitida aos veículos de Minas.

§ 2.º — O proprietário ou condutor do veículo deverá munir-se de uma «Declaração de trânsito», nos postos fiscais da fronteira ou na primeira repartição por onde transitar, para fazer prova do período de permanência no Estado.

Art. 17 — Os proprietários e os condutores de veículos, sob pena de multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 10.000,00, serão obrigados a apresentar à Fiscalização de Rendas, sempre que exigidos, os comprovantes do pagamento das Taxas Rodoviárias, o certificado de propriedade do veículo, bem como a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Art. 18 — Para fiscalização das Taxas Rodoviárias e dos tributos incidentes sôbre o comércio de veículos, os funcionários da Fiscalização de Rendas, sempre que necessário, solicitarão o auxílio da Polícia ou do Serviço Estadual de Trânsito.

Art. 19 — A transferência de propriedade de veículos licenciados neste Estado se fará obrigatòriamente, com o endôsso do certificado respectivo, sem prejuízo do recibo, revestido das formalidades legais.

Art. 20 — Transferem-se ao comprador os débitos fiscais do veículo adquirido, quando êste se encontre em situação irregular perante o Fisco.

Art. 21 — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1957.

JOSE' FRANCISCO BIAS FORTES

Paulo Pinheiro Chagas

Tristão Ferreira da Cunha

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 1.668

VEÍCULOS A MOTOR

TABELAS

	Atual Cr$	Anterior Cr$
Passageiros-particular:		
Até 4 cilindros	300,00	336,00
De 4 a 6 cilindros	500,00	560,00
De mais de 6 cilindros	800,00	896,00
Passageiros-aluguel:		
Até 4 cilindros	200,00	224,00
De 4 a 6 cilindros	300,00	392,00
De mais de 6 cilindros	600,00	672,00
De transporte coletivo:		
Até 12 lugares	700,00	672,00
De mais de 12 até 24 lugares	1.200,00	1.120,00
De mais de 24 até 36 lugares	1.700,00	1.680,00
De mais de 36 lugares	2.200,00	2.240,00
Motocicletas:		
Sem sid-car	300,00	280,00
Com sid-car	400,00	672,00
De carga:		
Capacidade até 1.000 quilos	400,00	336,00
De mais de 1.000 até 2.000 quilos	700,00	672,00
De mais de 2.000 até 3.000 quilos	1.100,00	1.120,00
De mais de 3.000 até 6.000 quilos	1.400,00	1.560,00
De mais de 6.000 até 9.000 quilos	2.000,00	2.016,00
De mais de 9.000 até 12.000 quilos	2.500,00	2.800,00
De mais de 12.000 até 18.000 quilos	3.500,00	4.032,00
De mais de 18.000 quilos	5.000,00	—
Carros reboques:		

Pagarão 50% das taxas de caminhões e caminhonetes de igual capacidade.

NOTA: — Não se compreendem no item acima, as carretas destinadas ao transporte de madeira, as quais ficam isentas.

GOVÊRNO DA REPUBLICA

LEI N. 3.273, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1957

Fixa a data da mudança da Capital Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Em cumprimento do artigo 4.º e seu § 3.º, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, será transferida, no dia 21 de abril de 1960, a Capital da União para o novo Distrito Federal já delimitado no planalto central do país.

Art. 2.º — Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo ficam autorizados a tomar as providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º — Fica incluída na relação descritiva do Plano Rodoviário Nacional, de que trata a Lei n. 2.975, de 27 de novembro de 1956, a ligação Rio-Brasília, para os efeitos do artigo 30, da mesma lei.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1.º de outubro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos
Antônio Alves Câmara
Henrique Lott
Décio Moura
João de Oliveira Castro Viana Jr.
Lúcio Meira
Mário Meneghetti
Clóvis Salgado
Parsifal Barroso
Francisco de Melo
Maurício de Medeiros

——oOo——

LEI N. 3.274, DE 2 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sôbre Normas Gerais do Regime Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5.º, n. XV, letra «b», da Constituição Federal e amplia as atribuições da Inspetoria Geral da Penitenciária.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São normas gerais do regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:

I — A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

II — A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas.

III — A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória.

IV — O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V — A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição, e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI — A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado.

VII — O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários.

VIII — A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas — prisão simples, detenção ou reclusão.

IX — O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para êsse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem começo, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra.

X — A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto nos incisos VIII e IX dêste artigo.

XI — A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21.

XII — A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas.

XIII — A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

XIV — O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais.

XV — A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas.

Art. 2.º — Constituem elementos necessários para a aplicação destas normas:

I — (Vetado).

II — O preparo técnico especializado em normas e administração penitenciárias, ministrado aos diretores e pessoal de vigilância interna dos respectivos estabelecimentos.

III — O cadastro penitenciário como base da estatística criminal, para efeito de ser acompanhada a curva da reincidência, segundo a natureza dos crimes e a classificação dos criminosos, de modo que possam ser traçados os meios de prevenção e defesa social.

IV — A centralização técnico-científica de todos os serviços penitenciários, de tal sorte que fique assegurada a unidade de sua execução no regime estabelecido pelo Código Penal.

V — A padronização dos estabelecimentos penitenciários, no mínimo estabelecido por esta lei.

VI — A uniformização dos regulamentos dêsses estabelecimentos, segundo a categoria respectiva, salvantes as adaptações de caráter local.

Art. 3.º — A classificação dos sentenciados, com o objetivo de estudar-lhes a personalidade, individualizar-lhes o tratamento corretivo e educacional (art. 1.º, incisos I, II e IV), e distribui-los pelos estabelecimentos adequados, será feita no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

Art. 4.º — Na Capital de cada uma dessas Unidades Federativas, ou onde estiverem sediados os principais estabelecimentos penitenciários, funcionará uma Comissão de Classificação.

Art. 5.º — (Vetado).

I — (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

II — (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

d) (Vetado).

e) (Vetado).

Art. 6.º — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 7.º — (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

Art. 8.º — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 9.º — O trabalho penitenciário (art. 1.º, inciso IV) será racionalizado, tendo-se em conta os índices psico-técnicos de cada sentenciado.

§ 1.º — Visando a habilitar o sentenciado ao aprendizado, ou aperfeiçoamento, de uma profissão, que lhe assegure subsistência honesta na recuperação da vida livre, atenderá o trabalho às circunstâncias ambientais do seu futuro emprêgo: — meio urbano ou meio rural.

§ 2.º — Conforme o disposto no parágrafo antecedente, o trabalho será industrial, ministrado em oficinas de Reformatórios desta atividade; agro-pecuário, em Reformatórios ou Colônias dessa especialidade; ou de pesca, em Colônias que se lhe destinem.

Art. 10 — Tratando-se do trabalho de mulheres, serão seguidas, precípuamente, as atividades profissionais compatíveis com o seu sexo, em estabelecimentos apropriados (art. 1.º, inciso X), tendo-se ainda em conta o disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

Art. 11 — Quando se tratar de menores infratores (art. 1.º, inciso XI), regular-se-lhes-á o trabalho de acôrdo com o estatuído para os institutos ou Escolas de Reforma, que lhes forem destinados.

Art. 12 — Verificando-se pela vida pregressa dos sentenciados que os mesmos exerciam atividades intelectuais, ou artísticas, ser-lhes-á permitida, nos estabelecimentos onde cumprirem pena (art. 1.º, inciso IX) e dentro em limites compatíveis com os respectivos Regulamentos, a continuação dessas atividades, ou sua adaptação a atividades congêneres.

Art. 13 — O trabalho externo dos sentenciados obedecerá às mesmas regras e será cercado das mesmas garantias que se atribuem ao trabalho realizado no interior dos estabelecimentos penais.

Art. 14 — Far-se-á o pagamento do salário aos sentenciados mediante prévia tabela de valores, deduzidas as percentagens marcadas nesta lei.

§ 1.º — Essa tabela, que levará em conta, assim a espécie de trabalho, sua perfeição e rendimento (artigo 1.º, inciso V), como as condições do meio ou local onde o mesmo fôr executado, será organizada, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, pelos Diretores dos respectivos estabelecimentos penitenciários.

§ 2.º — (Vetado).

Art. 15 — Deduzidas do salário, em percentagens mensais, as quantias que se destinam a compor as indenizações previstas em lei e marcadas na sentença, o restante será o que há de formar o pecúlio do sentenciado.

Parágrafo único — (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

Art. 16 — Quando o sentenciado não tiver família a quem deva assistir, a parcela do pecúlio que lhe era destinada será dividida em duas partes iguais, sendo uma levada a crédito do pecúlio de reserva, e a outra acrescida à parte de auxílio à manutenção do próprio sentenciado no estabelecimento penitenciário.

Art. 17 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 18 — O pecúlio de reserva será mandado depositar pelo Diretor do estabelecimento penitenciário, em nome do sentenciado, em caderneta da Caixa Econômica Federal, a qual só lhe será entregue em caso de livramento condicional, ou de cumprimento da pena.

Parágrafo único — Sempre que o sentenciado justificar a necessidade do levantamento de determinada quantia do pecúlio de reserva, para seu uso particular, poderá autorizá-lo o Diretor do Estabelecimento penitenciário.

Art. 19 — Para cumprimento do disposto no art. 1.º, inciso VII, o Diretor do estabelecimento penitenciário, onde se achar trabalhando o sentenciado, promoverá o respectivo seguro em Instituto, Emprêsa ou Companhia seguradora, tendo em vista a legislação da espécie.

Art. 20 — Quando não efetuado esse seguro nos termos do artigo antecedente, a indenização do acidente correrá por conta do poder público.

Art. 21 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 22 — Tôda a educação dos sentenciados (art. 1.º, inciso XIII), levando-se-lhes em conta os índices psico-pedagógicos (art. 9.º) e orientada a sua vocação na escolha de uma profissão útil, objetivará readaptá-los ao meio social.

Parágrafo único — Nesse sentido serão organizados os respectivos programas, de modo que a educação intelectual, artística, profissional e física se processem em equilíbrio no desenvolvimento eugênico das faculdades mentais em consonância com a saúde e fortalecimento do corpo.

Art. 23 — Na educação moral dos sentenciados, infundindo-se-lhes hábitos de disciplina e de ordem, também se compreendem os princípios de civismo e amor à Pátria, bem como os ensinamentos de religião, respeitada, quanto a êstes, a crença de cada qual.

Art. 24 — Quando pela classificação dos sentenciados (vetado) se registrar a presença de retardados mentais, dar-se-lhes-á, em curso separado, e em estabelecimentos ou pavilhão à parte, a educação compatível com as suas faculdades.

Art. 25 — O livramento condicional (art. 1.º, inciso XIV) e bem assim outras medidas da competência dos Conselhos Penitenciários, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, continuam a ser processados e decididos na forma das leis penais.

Art. 26 — A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas (art. 1.º, inciso XV), começa desde o início do cumprimento da pena nos estabelecimentos penitenciários.

Parágrafo único — Essa assistência abrange os que forem atingidos por medidas de segurança detentivas e de liberdade vigiada.

Art. 27 — A assistência, a que se refere o artigo anterior, será moral, material e jurídica, compreendendo todos os meios de prevenção contra a reincidência, de modo que assegure aos assistidos e às suas famílias, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes.

Art. 28 — São órgãos dessa assistência os Patronatos, que serão criados, onde os não houver, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios.

§ 1.º — Os Patronatos podem ser oficiais ou particulares.

§ 2.º — Sempre que se tornar necessário, poderão ser criadas subseções de Patronatos nos Municípios.

Art. 29 — A lei estabelecerá a maneira de composição jurídica e administrativa dos Patronatos, definir-lhes-á as atribuições e indicar-lhes-á a fonte de receita.

Art. 30 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 31 — (Vetado).

Art. 32 — (Vetado).

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — (Vetado).

Art. 33 — (Vetado).

Art. 34 — (Vetado).

Parágrafo único — (Vetado).

Art. 35 — Constituem mínimo de estabelecimentos penitenciários padronizados, ou adaptados, e de órgãos técnicos necessários ao cumprimento das prescrições desta lei:

a) Reformatórios para homens;

b) Reformatórios para mulheres;

c) Institutos, ou Escolas, para menores infratores;

d) Colônias Penais;

e) Colônias para Liberados;

f) Sanatórios Penais;

g) Casas de Custódia e Tratamento;

h) Manicômios Judiciários;

i) Institutos, ou Gabinetes de Biotipologia Criminal.

Parágrafo único — Enquanto não houver estabelecimentos adequados à execução das medidas de segurança, serão os segurandos colocados em seções especiais dos Manicômios Judiciários, ou das Colônias Penais.

Art. 36 — E' aumentado de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) o valor do sêlo penitenciário apôsto nos requerimentos e certidões de que tratam os artigos 31 e 32, do Decreto n. 1.441, de 8 de fevereiro de 1937.

Art. 37 — O produto da venda do sêlo penitenciário será aplicado, (vetado) em percentagem nunca inferior a 80% (oitenta por cento), nas obras e serviços penitenciários das Unidades da Federação onde tiver sido arrecadado. (Vetado).

Art. 38 — Do Orçamento Geral da União constará rubrica especial para a renda proveniente da venda do Sêlo Penitenciário, de acôrdo com a estimativa fixada pela Diretoria de Rendas Internas, consignando-se no Orçamento da Despesa, como dotação, no Anexo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, à Inspetoria Geral Penitenciária correspondente à mesma renda.

Art. 39 — E' o Poder Executivo autorizado a fazer nova emissão dêsse sêlo, atendendo à elevação do seu valor.

Art. 40 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

João de Oliveira Castro Viana Jr.

LEI N. 3.275, DE 4 DE OUTUBRO DE 1957

Unifica o período de carência do seguro-morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Por falecimento do segurado, aposentado ou não, dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, que houver realizado 12 (doze) ou mais contribuições, será concedida uma pensão mensal aos seus beneficiários.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso